

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais

Nota Técnica nº 20/2022/CGR/ANPD

Assunto: **Instrumentos de natureza contratual para Transferências Internacionais de Dados**

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Este documento visa fornecer subsídios para elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório relativo à Resolução das Transferências Internacionais de Dados Pessoais. O texto traz um panorama sobre estudos feitos a respeito dos instrumentos de natureza contratual utilizados para legitimar os fluxos transfronteiriços de dados. As informações foram compiladas pela equipe da CGR e não refletem, necessariamente, a posição final e oficial da ANPD, que somente se firma pela decisão do Conselho Diretor.

2. **INTRODUÇÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD define, em seu art. 5º, inciso XV, que transferência internacional de dados é toda transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro. Dessa forma, pelo que se depreende do comando legal, considera-se haver transferência internacional quando qualquer um dos agentes de tratamento estiver fora do território brasileiro.

A operacionalização dos fluxos transfronteiriços de dados envolve diversas operações de tratamento: a disponibilização de dados ao operador; a transmissão para outros países; e o tratamento em estabelecimento de país terceiro, que não seja o da coleta dos dados, envolvendo, portanto, diferentes jurisdições. Há, inclusive, discussões no âmbito do Direito Internacional acerca dos limites de atuação dos Estados, do exercício de seus poderes e os diferentes atores da cadeia como, por exemplo, multinacionais.

As transferências internacionais de dados sustentam transações comerciais e financeiras, bem como incentivam a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento em diversos setores. Elas funcionam como verdadeiro motor de desenvolvimento econômico. Os fluxos de dados entre países ampliam o acesso a bens e serviços e reduzem os custos aos consumidores. Eles também possibilitam que pequenas e médias empresas acessem serviços de TI, como, por exemplo, a computação em nuvem, o que reduz seus custos, e aumenta a escalabilidade, bem como a competitividade de seus serviços. Para as multinacionais, os fluxos de dados são essenciais para o funcionamento de seus negócios. O gerenciamento eficiente da cadeia de suprimentos depende do fluxo suave de bens, serviços, capital e dados.

A regulamentação do tema busca aumentar a transparência e a autodeterminação informativa, assim como elevar o nível de ética e de competitividade das organizações, além de promover o desenvolvimento econômico, tecnológico e de inovação de maneira segura. Assim, a proteção deve acompanhar o dado independentemente do local de armazenamento para proteger o titular de dados, garantindo o respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos da LGPD.

Como um país escolhe lidar com os fluxos transnacionais de dados é um importante fator de desenvolvimento econômico nos âmbitos nacional, regional e global. Enquanto indivíduos, empresas e sistemas digitais geram enormes fluxos de dados, os governos esforçam-se para encontrar um equilíbrio entre a facilitação desses fluxos e, ao mesmo tempo, a preservação das diretrizes de seus marcos jurídicos no âmbito da proteção de dados pessoais e privacidade.

O processo de regulamentação das transferências internacionais de dados pela ANPD — Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi iniciado no primeiro semestre de 2022. As análises preparatórias para este processo envolvem o estudo da experiência internacional. A regulação desse tema, internacionalmente, é muito diversificada e tende a refletir a tradição jurídica e os interesses geopolíticos dos países. Ao estudar as estratégias nacionais da atualidade foram identificados quatro enfoques, conforme o nível de restrição imposto às transferências internacionais de dados^[1].

Há jurisdições, principalmente de países menos desenvolvidos, que ainda não possuem legislação específica para tratamento e proteção de dados e, portanto, tampouco possuem legislação para regulamentar o fluxo transfronteiriço de dados. Se, por um lado, não há restrições à movimentação de dados, por outro lado, a falta de regulamentação pode afetar o nível protetivo dos dados pessoais se transferidos a esses locais, impactando a disposição para o envio de dados.

Outra abordagem consiste em não proibir a transferência transfronteiriça de dados ou exigir o atendimento de condições específicas, responsabilizando o exportador de dados à *posteriori*, caso os dados venham a ser mal utilizados.

Uma terceira via consiste em pré-condicionar as transferências internacionais de dados a salvaguardas específicas, cujo objetivo é estabelecer exigências mínimas para o tratamento e a transferência de dados. O mecanismo mais genérico possível é a decisão de adequação, em que os dados podem ser livremente transferidos para países cujo nível de proteção é avaliado como adequado pela autoridade de dados competente. Contudo, quando essa decisão não está disponível, outros mecanismos podem ser disponibilizados tais como as cláusulas-padrão contratuais, as normas corporativas globais, os selos, os certificados e os códigos de conduta.

Outra possibilidade consiste em condicionar o fluxo de dados a uma autorização específica para cada caso, sujeita à revisão e à aprovação das autoridades relevantes. Esta abordagem relaciona-se à proteção de dados pessoais para fins de privacidade, bem como a outros tipos de dados importantes, inclusive no contexto de segurança nacional.

A existência desses diferentes sistemas influencia a forma como a regulação das transferências internacionais será efetivada pelos países. No caso do Brasil, o sistema previsto pela Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD — é o das salvaguardas preestabelecidas, que visam garantir um nível de proteção adequado — ou equivalente — aos dados pessoais transferidos para outras jurisdições.

As transferências internacionais de dados pessoais devem estar sujeitas, portanto, a um sistema de garantias que evite que os princípios e fundamentos que regem o direito fundamental à proteção de dados sejam violados pela mera transferência desses dados para outro país, especialmente, aqueles que não compartilhem desse núcleo central principiológico. Em outras palavras, a transferência internacional de dados deve **observar/resguardar o direito de privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e, ao mesmo tempo, fomentar a livre iniciativa e a livre concorrência, o desenvolvimento econômico e tecnológico**. Para tanto, devem ser adotados, **preferencialmente, modelos de garantia menos burocráticos e mais flexíveis, que possam viabilizar, de modo prático, rápido e eficaz**, o fluxo transfronteiriço de dados pessoais.

Ao regulamentar os seus fluxos transfronteiriços de dados, a ANPD dará maior segurança jurídica e favorecerá o engajamento brasileiro no cenário regulatório da economia globalizada, promovendo, sempre que possível, interoperabilidade e harmonização entre os mecanismos de transferência existentes nas diferentes jurisdições.

Por intermédio da presente nota informativa, busca-se compilar algumas informações a respeito dos mecanismos de transferência que serão regulamentados nessa primeira etapa, de forma a subsidiar a proposta de regulamento sobre transferência internacional de dados pessoais, a ser deliberada pelo Conselho Diretor, que estabeleça, nos termos da LGPD:

a) o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, previstas no art. 33, II, b; e

b) a regulamentação necessária para utilização das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, a, c e art. 35, *caput*, e §§1º, 2º e 5º.

3. **IMPORTÂNCIA**

As características inerentes ao uso da *internet*, como a virtualidade, a independência geográfica, instantaneidade e ubiquidade, possibilitam a estrutura operacional para que servidores, provedores, cabos, fibras e um grande volume de dados se espalhem por diferentes jurisdições mundialmente. Esses elementos compõem a complexidade que envolve uma infraestrutura de recursos físicos e virtuais, formando uma teia de interconectividade que acaba por permitir que as transferências internacionais de dados ocorram de forma rápida, automática, costumeira e, portanto, não esporadicamente imperceptível.

Diante da necessidade de promover a inclusão brasileira no cenário normativo global, ao reconhecer o imenso valor dos dados pessoais na sociedade da informação[2], em contrapartida dos possíveis impactos negativos da ausência de regulação no assunto, a principal justificativa para a regulamentação do tema é trazer os elementos necessários para que as garantias de proteção de dados pessoais previstas na LGPD estejam presentes mesmo que o dado não esteja localizado no território nacional. **A proteção deve acompanhar, portanto, o dado independentemente do local de armazenamento.**

Assim, reconhecendo o valor do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento econômico e social, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados preocupa-se com a implementação de mecanismos e procedimentos que permitam as transferências de dados para diferentes jurisdições, dando preferência a modelos menos burocráticos e mais flexíveis, que possam viabilizar, de modo prático, rápido e eficaz, o fluxo transfronteiriço de dados pessoais. Ao mesmo tempo, tais mecanismos devem proteger o titular de dados, garantindo o respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como o nível adequado de proteção mesmo na ausência de uma decisão de adequação.

O tratamento de dados pessoais como impulsionador da economia mundial requer regras claras e transparentes que permitam fluxos internacionais seguros de dados pessoais. Tais fluxos devem considerar o nível de proteção que os países ou organizações destinatárias dos dados conferem ou os contratos firmados entre o emissor e o receptor dos fluxos, com a garantia da vigência dos princípios de proteção de dados, do exercício dos direitos dos titulares e do cumprimento das obrigações relativas aos controladores, operadores, encarregados ou terceiros.

Assim, verifica-se que o fluxo internacional de dados permite a cooperação internacional em áreas como comércio internacional, segurança pública e segurança nacional, trazendo benefícios também para o setor público, como, por exemplo, permitindo o combate a transações fraudulentas e outros ilícitos. Ciente dessa situação, a LGPD previu diversas hipóteses autorizadoras do fluxo internacional de dados com fundamento no interesse público (art. 33, incisos III, VI e VII).

A regulamentação do fluxo transfronteiriço de dados pessoais não tem por finalidade oferecer entraves à circulação dos dados que, conforme demonstrado acima, possui inegáveis benefícios tanto para o setor privado como para o público. Ao contrário, busca aumentar a transparência e a

autodeterminação informativa, assim como elevar o nível de ética e de competitividade das organizações, além de promover o desenvolvimento econômico, tecnológico e de inovação de maneira segura.

Por esses motivos, também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE vem exigindo, como condição para o ingresso do País no fórum, um arcabouço de proteção de dados robusto e uma elevação no nível de proteção de dados das organizações públicas e privadas[3].

4. IDEIAS-CHAVE PARA A REGULAMENTAÇÃO

Mesmo cientes da modernização contínua das normativas internacionais em matéria de proteção de dados pessoais, é importante dar o devido destaque às abordagens conceituais existentes acerca do tema, a fim de melhor identificar os conceitos-chave pelos quais são desenvolvidos os marcos regulatórios.

4.1. Critérios para delimitação da operação transferência internacional de dados

4.1.1. Motivação para a fixação de critérios técnicos complementares ao conceito de transferência internacional de dados previsto no art. 5º, inciso XV, da LGPD

A temática relativa à transferência internacional de dados foi tratada nos arts. 33 a 36, do Capítulo V – DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS, da LGPD. Estes dispositivos especificaram as hipóteses nas quais a Lei autoriza a transferência internacional de dados, bem como as especificidades de cada uma delas.

A norma fixou ainda algumas atribuições para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, tais como: avaliação do nível de proteção adequado do país estrangeiro ou organismo internacional, para fins de aplicação do art. 33, inciso I, da LGPD (art. 34); definição do conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta (art. 35).

Em que pese ter tratado do tema transferências internacionais, o dispositivo não definiu o seu conceito, remetendo a disciplina ao art. 5º, inciso XV, da LGPD, que define que transferência internacional de dados é toda transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

O conceito de transferência não se limita ao envio de dados pessoais de um país para outro. Há autores que defendem que, a partir da definição dada pela LGPD, o armazenamento fora do País e o acesso remoto de dados pessoais a partir do exterior igualmente podem se caracterizar como uma transferência internacional[4].

A partir da leitura dessa definição, verifica-se a necessidade se estabelecer alguns critérios essenciais para complementar a definição de transferência internacional. Isso porque o legislador não especificou, ao menos de forma expressa, no conceito legal, por exemplo, as partes envolvidas na operação, a localização dos agentes de tratamento e nem quais critérios de aplicação da LGPD devem ser observados, para fins de se configurar uma operação de transferência internacional tutelada pela LGPD. O objetivo do estabelecimento de tais critérios é, principalmente, trazer clareza acerca das hipóteses concretas que se configuram como uma operação de transferência internacional de dados. Assim, esta nota procura trazer para a discussão alguns critérios técnicos complementares ao conceito legal, permitindo assim a aplicação dos dispositivos legais afetos ao tema (arts. 33 a 36 da LGPD) de forma eficaz.

Uma vez que a eficácia de dispositivos legais depende da definição clara dos contornos técnicos do conceito de transferência internacional de dados, a definição de critérios técnicos complementares ao conceito estabelecido pela LGPD não exorbita a competência da ANPD. Em outras palavras, não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que em que o próprio legislador conferiu à ANPD a tarefa de interpretar a LGPD, bem como estabelecer as diretrizes para a sua implementação. Além disso, a suplementação conceitual não se trata de inovação legislativa, mas apenas do esclarecimento do conceito legal de transferência internacional de dados, por meio do estabelecimento de critérios técnicos e extraídos a partir da interpretação sistemática e finalística de dispositivos da própria LGPD. Acerca do tema, o PARECER n. 00018/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU, ao discorrer sobre a abrangência da competência da ANPD, assinala, em diversos momentos, a sua posição de órgão central de interpretação da LGPD na seara administrativa.

4.1.2. **Natureza jurídica do instituto da transferência internacional – art. 5º, inciso XV, da LGPD**

Antes de adentrar no mérito da questão, cabe investigar a natureza do instituto da transferência internacional de dados, a fim de estabelecer o seu regime jurídico de aplicabilidade. É possível extrair a resposta ao referido questionamento da própria LGPD, especificamente do seu art. 5º, inciso X.

O art. 5º, inciso X, da LGPD informa, de forma exemplificativa, que se considera tratamento *“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.”* Percebe-se que a *“transferência”* encontra-se dentre as operações realizadas com dados pessoais que integram o conceito legal de tratamento. Por via de consequência, conclui-se que as transferências internacionais constituem uma hipótese de tratamento de dados.

O conceito de *“uso compartilhado de dados”*, previsto no inciso XVI, do supracitado dispositivo, corrobora a conclusão acima. A norma considera uso compartilhado de dados, dentre as hipóteses então descritas, a transferência internacional. A partir do conceito legal de tratamento de dados, é possível depreender que a operação referente à *“utilização”* de dados (uso compartilhado) é também considerada um tipo de tratamento. Consequentemente, é possível extrair a conclusão no sentido de que a transferência internacional de dados é também uma modalidade de tratamento de dados.

Partindo da premissa de que o instituto da transferência internacional constitui uma modalidade de tratamento de dados pessoais, é preciso entender o regime jurídico de aplicação da LGPD, para que seja possível esclarecer os elementos técnicos que integram o conceito de transferência internacional de dados. Isto porque, somente a partir desta definição, será possível atrair a disciplina legal prevista nos arts. 33 a 36 da LGPD.

4.1.3. **Aplicabilidade dos arts. 33 a 36 da LGPD à operação de transferência internacional de dados**

Feita esta introdução, passa-se à análise dos elementos técnicos que se entende como essenciais ao complemento do conceito de transferência internacional de dados, para fins de aplicação dos artigos 33 a 36 da LGPD. Tais elementos podem ser extraídos a partir da análise do art. 3º da LGPD o qual informa que sua aplicação abrange *“qualquer operação de tratamento”*, observados os demais requisitos previstos no dispositivo legal.

O art. 3º da LGPD dispõe acerca das operações de tratamento que são submetidas ao seu regramento:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a **qualquer operação de tratamento** realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV² do caput do art. 4º desta Lei.

Depreende-se do supracitado dispositivo legal que o legislador enfatizou a aplicação da LGPD “*a qualquer operação de tratamento de dados*” realizada pelas pessoas referidas no caput dispositivo legal, desde que implementadas uma das situações descritas nos incisos do art. 3º.

Dessa forma, partindo da premissa de que a operação de transferência internacional de dados pessoais constitui umas das hipóteses de tratamento de dados e que, nos termos do art. 3º, caput da LGPD, esta norma se aplica a “*qualquer operação de tratamento de dados*”, conclui-se que deve ser verificado, preliminarmente, para fins de aplicação dos arts. 33 a 36 da LGPD, que tratam da transferência internacional de dados, se a LGPD é aplicável à operação de tratamento respectiva.

Isto significa que, antes de se efetivar a aplicação dos arts. 33 a 36 da LGPD, é essencial que se analise se estão ou não presentes os requisitos previstos no art. 3º da LGPD, bem como se a operação de tratamento se enquadra ou não nas exceções à aplicação da LGPD constantes do art. 4º.

Partindo desta moldura legal, serão delineadas a seguir considerações sobre: 1) os sujeitos envolvidos na operação de transferência internacional de dados; 2) enquadramento da operação de tratamento internacional de dados às hipóteses de aplicação da LGPD; 3) localização dos sujeitos envolvidos na operação.

4.1.4. Quanto aos sujeitos envolvidos na operação de transferência internacional de dados – art. 3º, caput da LGPD

Conforme foi explicitado nas linhas acima, a autorização para a realização de uma transferência internacional de dados, na forma prescrita pelos arts. 33 a 36 da LGPD, passa pela análise prévia do art. 3º da LGPD. Este dispositivo traz alguns critérios que devem ser lidos em conjunto com conceito de transferência internacional (art. 5º, inciso XV) para que a operação de transferência possa ser efetivada.

Em primeiro lugar, é importante definir quais os atores envolvidos na operação de transferência internacional de dados. Acerca do tema, o art. 3º da LGPD prevê:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

(...)

Segundo o supracitado dispositivo legal, as operações de tratamento são realizadas por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, as quais podem assumir os papéis de controladores ou operadores (agentes de tratamento).

Dessa forma, a partir da interpretação do art. 3º, caput, c/c art. 5º, incisos IX, VI, VII, X e XV, da LGPD, é possível concluir, no que diz respeito aos atores envolvidos na operação de tratamento, que a transferência internacional de dados é feita entre agentes de tratamento (controladores e/ou operadores), sendo uma parte a exportadora dos dados e a outra importadora destes.

Destaque-se que, para fins de aplicação da LGPD, não importa o meio pelo qual será realizado o tratamento dos dados, o país da sede do agente de tratamento ou mesmo o país onde estejam localizados os dados, desde que, ocorridas alguma das situações previstas nos incisos do art. 3º da

LGPD.

Cabe assinalar que, a partir de uma interpretação do caput do art. 3º, da LGPD, é possível extrair a conclusão de que o titular de dados pessoais não é parte na operação de transferência internacional de dados. Os dados pessoais dos titulares são objeto de tratamento (art. 5º, V, da LGPD). Segundo o art. 5º, inciso IX, da LGPD, as partes que realizam operações de tratamento de dados são os agentes de tratamento (operadores e/ou controladores).

No caso da transferência internacional de dados, tais agentes participam da operação de tratamento (transferência) na condição de exportadores ou importadores de dados, conforme a situação específica. Em suma, o titular de dados não realiza tratamento de dados; ele apenas tem seus dados tratados pelos agentes de tratamento (controladores e/ou operadores).

Por tais motivos, conclui-se que o **primeiro critério** a ser considerado para que se caracterize uma transferência internacional, para fins de aplicação dos arts. 33 a 36 da LGPD, é o de que a transferência internacional de dados se realize entre os agentes de tratamento (pessoa física e jurídica de direito público e privado, que podem ser operadoras ou controladoras, conforme o caso), em um contexto no qual uma parte transfere os dados (exportador) e a outra recebe os dados (importador).

4.1.5. **Quanto ao enquadramento da operação de transferência internacional de dados às hipóteses de aplicação da LGPD – art.3º da LGPD**

Segundo o artigo 3º da LGPD, no que concerne às operações de tratamento de dados, o legislador adotou os critérios da territorialidade e da extraterritorialidade para definir as hipóteses de sua aplicação. Isto significa que a LGPD é aplicável às operações de tratamento de dados pessoais realizadas dentro e fora do território brasileiro, a depender do caso concreto.

Destaque-se que, segundo o art. 3º da LGPD, a aplicação da LGPD deve ser sempre avaliada com relação a uma determinada operação de tratamento e não em relação aos agentes de tratamento envolvidos, de forma isolada.

No mesmo sentido, a título informativo, é como orientam as “*Guidelines 5/2021 on the interplay between the application of article 3 and the provisions on international transfers as per Chapter V of the GDPR*” (pag. 5):

*“It is useful to recall here that pursuant to Article 3, the application of the GDPR **must always be assessed in relation to a certain processing rather than with regard to a specific entity** (e.g. a company).”*

Na mesma linha de raciocínio, as Diretrizes 3/2018 sobre o âmbito de aplicação territorial do RGPD (artigo 3.º) (pag. 5):

“O CEPD salienta que a aplicação do artigo 3.º visa determinar se uma atividade de tratamento específica, e não uma pessoa (singular ou coletiva), é abrangida pelo âmbito de aplicação do RGPD. Por conseguinte, determinadas operações de tratamento de dados pessoais efetuadas por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento, ao passo que outras operações desse tipo efetuadas pelo mesmo responsável pelo tratamento ou subcontratante poderão não o estar, dependendo da atividade de tratamento.”

É de suma importância entender que o art. 3º da LGPD reflete uma **dupla intenção do legislador, qual seja, a de garantir uma proteção mais abrangente dos direitos dos titulares de dados que se encontrem no Brasil e de criar um arcabouço legal transparente e legítimo para permitir o fluxo de dados a nível mundial**. É possível depreender esta intenção do legislador a partir da EMI nº 00073/2016 MJ MP, de 29 de abril de 2016. Vejamos trecho da exposição de motivos:

(...)

5. Não é apenas pela defasagem em comparação a outros países que urge a necessidade de promulgação desta norma legal. A utilização, cada vez mais intensa, de dados pessoais na sociedade de informação cria um desequilíbrio entre os poderes dos indivíduos, titulares de seus próprios dados pessoais, e os utilizadores de tais dados, justamente pela quantidade de informações pessoais que as novas tecnologias são capazes de agregar e utilizar. **Para que esses dados possam ser utilizados com fins transparentes e legítimos, ao mesmo tempo em que sejam garantidos os direitos de seus titulares, são necessárias normas e mecanismos institucionais que estabeleçam os parâmetros e limites deste tratamento, até mesmo no momento de término dessa relação. Além disso, tendo em vista o caráter transnacional do fluxo dessas informações, cumpre indicar que este Projeto abrange tanto as operações de tratamento de dados pessoais realizadas no Brasil, como aquelas realizadas no exterior, mas cuja coleta tenha ocorrido em território nacional.**

(...)

O estabelecimento de regras sobre proteção de dados pessoais possui, portanto, duas funções: **proteger o titular dos dados e, ao mesmo tempo, favorecer a sua utilização dentro de um patamar de segurança, transparência e boa-fé.** Dessa forma, a utilização lícita de dados será incentivada pela delimitação de um espaço de segurança jurídica, **favorecendo o fluxo de dados por agentes responsáveis e o desenvolvimento de setores econômicos** ligados, por exemplo, às tecnologias de informação. Nesse sentido, a proposta também trata da transferência internacional de dados e o condicionamento da sua ocorrência para determinadas circunstâncias, entre elas, para países que tenham nível de proteção equiparável ao brasileiro (...).

No mesmo sentido, as Diretrizes 3/2018 sobre o âmbito de aplicação territorial do GDPR (artigo 3º) estabelecem à página 4:

(...)

O artigo 3.º do RGPD reflete a intenção do legislador de **garantir uma proteção abrangente dos direitos dos titulares dos dados** na UE e de criar, no que se refere ao requisito de proteção de dados, condições equitativas para as empresas ativas nos mercados da UE, num contexto de fluxos de dados a nível mundial.

Neste sentido, considerando a intenção do legislador, o art. 3º da LGPD deve ser interpretado a partir desta linha interpretativa, qual seja, a de que a ideia central do objetivo da LGPD é proteger os dados dos titulares de dados que estejam no Brasil, alcançando, de forma abrangente, as operações de tratamento que são realizadas no Brasil (territorialidade), como também as realizadas fora do país (extraterritorialidade).

Insta salientar que, para fins de aplicação da LGPD, é suficiente que a operação de tratamento se enquadre em umas das hipóteses descritas, observadas as demais disposições previstas no caput do artigo 3º. Perceba que o foco de aplicação da LGPD não está nos agentes de tratamento, de forma isolada. Ao contrário, a LGPD deu enfoque às operações de tratamento realizada por determinados agentes de tratamento. Assim, ainda que, como efeito prático, recaiam obrigações legais aos agentes de tratamento, **a interpretação da LGPD deve ter como ponto de partida determinada operação específica realizada por agentes de tratamento específicos.** Para fins de elucidação do tema, vejamos como o artigo 3º da LGPD, trata da questão:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a **qualquer operação de tratamento** realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Neste sentido, verifica-se que, preenchidos os demais requisitos legais, a LGPD será aplicada, desde que ocorra uma das situações constantes dos incisos. É possível concluir, a partir de uma interpretação literal, que os incisos I e III aplicam-se quando as operações de tratamento ocorrem (ou ao menos tenham sido iniciadas) dentro do Brasil. Por isso, nestes casos, aplica-se LGPD com base no critério da territorialidade. Trata-se de princípio geral de aplicabilidade das normas, ou seja, a aplicabilidade de normas brasileira circunscreve-se ao seu território nacional.

No que diz respeito ao inciso II, com base numa interpretação sistemática e finalística, parece abranger situações que ocorrem fora do país ou mesmo que tenham algum caráter transfronteiriço e que atinjam titulares de dados que estejam no Brasil, ainda que o texto não tenha sido expresso neste sentido. Por isso, nestes casos, aplica-se a LGPD com base no critério da extraterritorialidade. Esta conclusão pode ser extraída a partir da própria exposição de motivos da LGPD, no trecho no qual afirma que: *“Além disso, tendo em vista o **caráter transnacional do fluxo dessas informações**, cumpre indicar que este Projeto **abrange tanto as operações de tratamento de dados pessoais realizadas no Brasil, como aquelas realizadas no exterior, mas cuja coleta tenha ocorrido em território nacional.**”*

Vale ressaltar que a aplicabilidade extraterritorial constitui regra excepcional de aplicação de normas. No intuito de ampliar a proteção dos dados coletados no Brasil, objeto de operação de tratamento de dados posterior, no exterior, o legislador previu algumas hipóteses específicas de aplicabilidade (inciso II) da LGPD para além do território nacional. Neste sentido, mesmo aquelas operações realizadas fora do país, mas que tenham como objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ao mercado consumidor brasileiro ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional também serão submetidas à LGPD em razão da sua aplicação extraterritorial. Esta regra vale para qualquer operação de dados feita no exterior ou que tenha um caráter transfronteiriço, entre elas, a de transferência internacional de dados.

Em todos os casos acima mencionados, preenchidos os demais requisitos legais previstos no art. 3º, da LGPD, esta será aplicável à operação de tratamento em questão, seja em razão do critério da territorialidade, seja como decorrência do alargamento da abrangência/escopo territorial de aplicabilidade da LGPD, por meio da adoção do critério da extraterritorialidade.

Até aqui, tratou-se dos requisitos para a aplicação da LGPD a qualquer operação de tratamento, conforme dispõe o caput do artigo 3º. Neste ponto, é cabível realizar a distinção entre (i) aplicabilidade extraterritorial da LGPD; (ii) o instituto da transferência internacional e (iii) o regime jurídico das transferências internacionais. Os preceitos não se confundem, embora possuam correlação.

A aplicação extraterritorial da LGPD constitui um critério legal de aplicação da LGPD para operações que ocorrem que ocorrem fora do país (no exterior), mas que tenham algum elemento de atração que levam à aplicabilidade da LGPD, quais sejam, o fato de a atividade de tratamento ter como objetivo a oferta ou fornecimento de bens e serviços ao mercado consumidor brasileiro ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil.

Já o instituto da transferência internacional, segundo o art. 5º, incisos X e XV, da LGPD, é uma modalidade de tratamento de dados pessoais, realizado após a coleta de dados no território nacional, consistente no compartilhamento de dados entre um importador e um exportador (ambos agentes de tratamento), que estão em países diferentes.

As operações de transferências internacionais de dados podem ou não ser submetidas ao regime jurídico específico da LGPD (arts. 33 a 36 da LGPD), a depender do enquadramento ou não da operação nas situações que autorizam a aplicabilidade extraterritorial da LGPD, estabelecidos em seu artigo 3º, inciso II. Por exemplo, os arts. 33 a 36 da LGPD somente serão aplicáveis caso um exportador e importador, ambos no exterior, após a coleta de dados no Brasil entre si, transfiram dados entre si como objetivo ofertar ou fornecer de bens e serviços ao mercado consumidor brasileiro ou tratar dados de indivíduos localizados no Brasil. Em outras palavras, os dados não podem ser coletados para tratamento posterior sem um objetivo/finalidade específica.

Trata-se da aplicação do princípio da finalidade insculpido no art. 6º, inciso I, da LGPD. Caso não seja possível enquadrar a situação em uma das hipóteses de aplicação extraterritorial da LGPD e o dado não seja coletado no Brasil, não há que se falar em aplicação dos artigos 33 a 36 da LGPD.

No que diz respeito, especificamente, às operações de tratamento consistentes em transferências internacionais, a partir da linha argumentativa explicitada acima, é possível extrair a conclusão no sentido de que a aplicação da LGPD (arts. 33 a 36) a tais operações decorre da sua aplicabilidade extraterritorial (fora do país). Importa destacar que não somente as transferências internacionais decorrem da aplicação extraterritorial da LGPD, como também qualquer outro tratamento de dados que seja realizado no exterior, desde que *“a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional.”* Significa dizer que, em razão da necessidade de proteger dos dados coletados no Brasil e submetidos a um tratamento transfronteiriço, o legislador previu um subsistema de proteção de dados nos arts. 33 a 36 da LGPD, que será aplicado às operações ocorridas fora do Brasil, mas que se enquadrem em uma das situações previstas no inciso II do artigo 3º, da LGPD, na tentativa de compensar os riscos de se transferir dados para um país terceiro.

Neste ponto, vale ressaltar os argumentos pelos quais é possível considerar, para fins de aplicação da LGPD, que as transferências internacionais se enquadram na situação prevista no art. 3º, inciso II, da LGPD.

Primeiramente, a operação de transferência internacional de dados não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I e III, as quais limitam, claramente, a aplicabilidade da LGPD ao território nacional. Ora, se os dados são coletados no Brasil e se um tratamento é realizado no Brasil, não há dúvidas de que se aplicam a estas situações a legislação brasileira, pelo princípio da territorialidade. Por um raciocínio de exclusão e consideração o núcleo finalístico da LGPD, a transferência internacional enquadra-se como uma operação realizada no exterior (inciso II), se preenchidos os critérios ali descritos.

Em segundo lugar, a própria exposição de motivos da LGPD indica este racional, quando expõe a intenção do legislador de tutelar as operações de tratamento realizadas dentro do país e fora dele. Ora, se uma operação de tratamento é realizada no país, por consequência lógica, não faria sentido, do ponto de vista da boa técnica legislativa, prever uma situação semelhante nos demais incisos. Perceba, inclusive, o legislador especificou um tratamento específico no inciso III (coleta)*, o que aponta para uma intenção diferente do inciso I. Por outro lado, quando é realizada fora do país, a LGPD será aplicável operação de tratamento, por força do inciso II, do art. 3º.

Some-se a isto o fato de que, conforme já explicitado em tópico anterior, o titular de dados não participa da operação específica de transferência internacional de dados, embora forneça seus dados ao exportador para que este, posteriormente, este a realize. Perceba que o ato de fornecimento/disponibilização de dados a um exportador (coleta de dados por este), esteja ele no Brasil ou não, configura uma atividade realizada no país**, atraindo a aplicação da LGPD por força do seu artigo 3º, inciso III (critério da territorialidade). Consequentemente, se este dado coletado no território nacional é disponibilizado (coletado), na sequência, para um agente de tratamento localizado no exterior, então é possível que se configure uma transferência internacional (importante não confundir a **disponibilização de um dado pelo titular** (coleta realizada no Brasil) para um agente de tratamento que está no exterior e pode realizar diferentes tipos de tratamento, com a **transferência internacional de dados** que é feita entre agentes de tratamento e se submete ao regramento previsto nos arts. 33 a 36 da LGPD). Neste caso, a operação é realizada completamente fora do país (exportador e importador fora do Brasil) ou ao menos em parte fora do país (exportador no Brasil e importador fora do Brasil).

Por todo o exposto, conclui-se que o **segundo critério** a ser considerado para que se caracterize uma transferência internacional de dados, atraindo assim a disciplina constante dos arts. 33 a 36 da LGPD é o de que, após a coleta de dados no território nacional (inciso III), a operação de transferência internacional (realizada entre agentes de tratamento) enquadre-se em uma das hipóteses descritas no art. 3º, inciso II, da LGPD, preenchidos os demais requisitos legais constantes do caput do dispositivo.

4.1.6. **Quanto ao local do exportador e do importador de dados – art.3º c/c art. 5º, inciso XV, ambos da LGPD**

O caput do 3º informa que a aplicação da LGPD a determinada operação de dados independe do país da sede do agente de tratamento de dados. Entretanto, no que toca à operação de transferência internacional, há uma especificidade. O que importa para sua caracterização é que os agentes de tratamento estejam em países diferentes, sendo que o importador dos dados sempre tem que estar fora do território nacional.

Neste sentido, do ponto de vista do exportador de dados, ele pode estar dentro ou fora do território nacional, conforme preceitua o caput do art. 3º. Entretanto, para que se configure uma transferência internacional, o importador de dados deve estar, obrigatoriamente, em um país terceiro.

A intenção do legislador, ao prever os mecanismos de transferência internacional de dados, foi justamente compensar/minimizar os riscos de uma transferência de dados a um país terceiro que pode não ter um regime jurídico de proteção de dados compatível com o Brasil. A ideia então é de ampliar um regime protetivo dos dados de titulares coletados no Brasil para o exterior. A proteção dos dados deve acompanhá-lo por onde quer que ele seja tratado. Daí o motivo pelo qual o art. 5º, XV, da LGPD conceituou transferência internacional de dados como uma “...*transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.*”

Por todo o exposto, conclui-se que o **terceiro critério** a ser considerado para que se caracterize uma transferência internacional de dados, atraindo assim a disciplina constante dos arts. 33 a 36 da LGPD é que o agente exportador de dados esteja dentro ou fora do território nacional e que o agente importador, esteja, necessariamente, num país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

4.1.7. **Critérios para caracterização de uma operação de transferência internacional de dados:**

Por todo o exposto, considerando uma interpretação sistemática e finalística da LGPD, conclui-se que são critérios, cumulativos, para caracterização de uma operação de transferência internacional de dados:

Quanto aos sujeitos envolvidos na operação de transferência internacional de dados: a operação de transferência internacional de dados deve ser realizada entre agentes de tratamento (pessoa física e jurídica de direito público e privado, que podem ser operadoras ou controladoras, conforme o caso), em um contexto no qual uma parte transfere os dados (exportador) e a outra recebe os dados (importador).

Quanto ao enquadramento da operação de transferência internacional de dados às hipóteses de aplicação da LGPD (art. 3º): após a coleta de dados no território nacional (inciso III), operação de transferência internacional deve enquadrar-se em uma das hipóteses descritas no art. 3º, inciso II, da LGPD, ou seja, a atividade de tratamento que envolve a transferência internacional de dados deve ter como objetivo a oferta ou fornecimento de bens e serviços ao mercado consumidor brasileiro ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil.

Quanto ao local do exportador e do importador de dados: na operação: na operação de tratamento internacional de dados, o agente exportador de dados pode estar dentro ou fora do território nacional e o agente importador deve estar, necessariamente, em país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

* A partir da leitura dos demais incisos, é possível se chegar à conclusão de que a hipótese do inciso III constitui uma etapa (tratamento prévio) para um tratamento posterior a ser realizado no exterior. Afinal, a coleta é o primeiro tratamento que se dá ao dado, sendo que após esta operação, praticam-se outras. Em outras palavras, o inciso III foi previsto como tratamento preliminar a outro subsequente. Este racional pode ser confirmado a partir da leitura do próprio inciso III, o qual informa que a LGPD será aplicável, desde que “*os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.*”

Perceba que o inciso menciona a ocorrência de um tratamento posterior que tem por objeto a coleta de dados pessoais no Brasil. Este tratamento posterior tem um caráter transfronteiriço/no exterior (pode ser uma transferência internacional ou outro tratamento realizado por agente de tratamento que esteja no exterior). Outra interpretação não é cabível, uma vez que, se fosse considerado que o tratamento ocorrerá no território nacional, seria a hipótese do inciso I. Em resumo,

conclui-se que a aplicação extraterritorial da LGPD (inciso II) pode ocorrer caso o dado tenha sido coletado no Brasil (inciso I). Por óbvio, se o dado fosse coletado fora do Brasil, não haveria direito a ser tutelado pela LGPD.

A exposição de motivos da LGPD também indica este racional ao afirmar que: *“Além disso, tendo em vista o caráter transnacional do fluxo dessas informações, cumpre indicar que este Projeto **abrange tanto as operações de tratamento de dados pessoais realizadas no Brasil, como aquelas realizadas no exterior, mas cuja coleta tenha ocorrido em território nacional.**”*

****** Caso o racional fosse o contrário, ou seja, caso se considerasse que, neste caso (exportador fora do país e coleta no Brasil), o tratamento ocorre fora do Brasil, o caso seria de aplicação extraterritorial da LGPD, o que prejudicaria sobremaneira os direitos do titular de dados, na medida em que ele não teria as mesmas salvaguardas previstas no ordenamento jurídico interno. Portanto, se a intenção da LGPD, é justamente, proteger o direito fundamental à proteção de dados, a interpretação mais condizente com a sua finalidade é a de que a sua aplicação territorial é a regra e a extraterritorialidade é a exceção.

4.2. Definição de Transferências internacionais de dados internacionalmente

A seção anterior se debruçou sobre o conceito de transferências internacionais de dados no Brasil. Conforme visto, a LGPD define, em seu art. 5º, inciso XV, que transferência internacional de dados é toda transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro. Dessa forma, pelo que se depreende do comando legal, considera-se haver transferência internacional quando qualquer um dos agentes de tratamento estiver fora do território brasileiro.

No que concerne aos instrumentos regulatórios internacionais, percebe-se que muitos apresentam nas definições um referencial conceitual importante. Observa-se, por exemplo, a menção a esses termos nas **“Diretrizes sobre a Proteção de Privacidade e Fluxos Pessoais Transfronteiriços” da OCDE[5], de 1980**, as chamadas “Diretrizes sobre a Privacidade”, que definem esse fluxo como sendo “movimentos de dados pessoais além-fronteiras nacionais”. Essas diretrizes foram adotadas enquanto Recomendação do Conselho dessa Organização em apoio aos três princípios comuns aos países membros - democracia pluralista, respeito aos direitos humanos e economias de mercado aberto.

Outro normativo de grande relevância no cenário regulatório global é a **“Convenção para a Proteção das Pessoas relativa ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal - Convenção 108”[6]**, de 1981, que traz o seguinte conceito de fluxo transfronteiriço de dados pessoais no artigo 12: *“transferência através das fronteiras nacionais, por qualquer que seja o meio, de dados pessoais em processamento automático ou recolhidos com vistas a serem processados automaticamente”*. A análise das regulações posteriores demonstra o forte papel desse documento ao influenciar, direta ou indiretamente, os demais instrumentos internacionais de proteção de dados pessoais.

Outro marco precursor a ser considerado são as **“Diretrizes para Regulamentação do Sistema Informatizado de Arquivos de Dados Pessoais” das Nações Unidas, de 1990**, que albergam, em seu artigo 27, disposições relativas a fluxos de dados transfronteiriços. Tais disposições devem ser previstas por normas nacionais de proteção de dados, que não devem restringir indevidamente a liberdade de **buscar, receber e transmitir informações além-fronteiras**, desde que exista legislação que ofereça salvaguardas suficientes para a proteção de dados pessoais e da privacidade.

Na abordagem conceitual regulatória no âmbito da América Latina, a Colômbia, por meio do Decreto 1377/2013, definiu que *“a transferência de dados ocorre quando o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, localizado em território colombiano, envia as informações ou dados pessoais a um destinatário, que por sua vez é o Responsável pelo Tratamento e está dentro ou fora do país”*.

Já o Uruguai, conforme disposto no artigo 4º, alínea "h", da Lei 18.331/2008, conceituou transferência internacional de dados como sendo *“o processamento de dados que envolve uma transmissão destes para fora do território nacional, constituindo uma atribuição ou comunicação, com o objetivo de realizar um tratamento em nome da pessoa responsável pelo banco de dados ou tratamento estabelecido em território uruguaio”*.

A Argentina, por sua vez, previu no artigo 2º da Lei 25.326/2000, a chamada *Ley de Protección de los Datos Personales* – PDPA, a transferência de dados como tratamento de dados que envolve comunicações, consultas, interconexões ou transferências a terceiros[7] .

Em recente atualização, a **Organização dos Estados Americanos - OEA**, por seu turno, divulgou nova versão do documento relativo aos Princípios Atualizados do Comitê Jurídico Interamericano sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais, ratificando o Princípio do Fluxo Transfronteiriço de Dados e Responsabilidades, no qual, em síntese, *“reconhece que a transferência de dados pessoais através das fronteiras nacionais é um fato da vida contemporânea e possui grande valor no desenvolvimento econômico e social, razão pela qual os Estados Membros devem cooperar entre si para facilitar as transferências quando outro Estado conferir nível adequado de proteção aos dados[8]”*.

É importante salientar que a aprovação do referido documento contou com a participação da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados – RIPD, da qual a ANPD é membra. A RIPD foi criada como um fórum com o propósito de potencializar as iniciativas de intercâmbio de experiências entre os membros e reforçar a colaboração contínua em matéria de proteção de dados pessoais. A rede preocupa-se com a regulamentação das transferências internacionais de dados pessoais desde a sua criação. No III Encontro Iberoamericano de Proteção de Dados, realizado em 2004, os membros emitiram a Declaração de Cartagena das Índias[9], na qual concluíram que a transferência internacional de dados pessoais deve ser submetida a um regime de garantias que impeçam que os princípios que regem o direito fundamental à proteção de dados pessoais não sejam vulnerados pelo **traslado desses dados a outros países** - este, portanto, pode ser entendido como o conceito de transferência internacional de dados para fins da RIPD.

Nesse mesmo documento, a RIPD convocou os países ibero-americanos a promulgarem legislações sobre proteção de dados que estabeleçam mecanismos de controle independentes que promovam uma efetiva implementação do direito fundamental à proteção de dados pessoais que, ao mesmo tempo, **facilitem o livre fluxo de dados pessoais entre os países**.

No tocante à atuação da RIPD, é salutar adentrar na importância do estabelecido em documento denominado de *Estándares de Protección de Datos Personales*[10], que estabelece como um de seus objetivos facilitar o fluxo de dados pessoais entre os Estados ibero-americanos e para além de suas fronteiras, com a finalidade de auxiliar o crescimento econômico e social da região.

4.3. Limites ao conceito de transferência internacional de dados pessoais

O **Information Commissioner's Office (ICO)**, a autoridade de proteção de dados do Reino Unido, emitiu orientação diferenciando “transferência de dados” de “trânsito de informações”. Este último ocorre em situações que, por mera necessidade de infraestrutura tecnológica, há trânsito momentâneo para servidores localizados, extraterritorialmente, findando o armazenamento apenas no território do país. Portanto, de acordo com este entendimento, quando uma considerável quantidade de informações é transportada pela rede a diferentes países, por meio de provedores de internet, não estará configurada, à primeira vista, a transferência internacional de dados.

Na análise dos entendimentos dos tribunais europeus sobre o tema, é importante ressaltar o caso do Tribunal de Justiça Europeu — TJE — (Processo C-101/01, *Bodil Lindqvist vs. Aklagarkammaren e Jonkoping*), em que se discutiu o limite interpretativo do conceito de transferência em caso que envolvia o acesso a páginas de internet hospedadas em país de fora do continente europeu.

O que se entende do sobredito processo é que **um simples acesso à aplicação da internet não deve ser considerado uma transferência internacional de dados, sob pena de banalizar a aplicação do conceito e transformar o regime especial da transferência internacional em um regime geral**. A decisão diz o seguinte:

“Os dados de carácter pessoal que chegam ao computador de uma pessoa situada num país terceiro, provenientes de uma pessoa que os carregou num sítio Internet, não foram transferidos diretamente entre essas duas pessoas, mas por meio da infraestrutura informática do fornecedor de serviços de anfitrião onde a página está armazenada [...]”

Seguindo essa linha de raciocínio, portanto, caso o artigo 25º da Diretiva 95/46 (correspondente ao atual artigo 44 do GDPR e similar ao artigo 33 da LGPD) fosse interpretado no sentido de que existe uma transferência para um país terceiro de dados cada vez que são carregados dados de carácter pessoal em uma página da Internet, essa transferência seria necessariamente uma transferência para todos os países terceiros onde existem os meios técnicos necessários para aceder à rede mundial de computadores.

Desse modo, o regime especial previsto no Capítulo IV da Diretiva tornar-se-ia, então, no que respeita às operações na Internet, um regime de aplicação geral. Com efeito, desde que a Comissão verificasse que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado, os Estados-Membros seriam obrigados a impedir qualquer colocação na Internet de dados de carácter pessoal.

Aplicando esse entendimento ao caso brasileiro, poder-se-ia gerar uma desarmonia com o âmbito de aplicação estabelecido no art. 3º da LGPD (âmbito de aplicação material); por essa razão, é interessante avaliar a adoção de uma leitura mais restritiva do conceito de transferência internacional de dados pessoais, nos moldes do entendimento formulado pela [Information Commissioner's Office](#) — ICO —, no Reino Unido, e da decisão do TJE acima mencionada.

Diante do mesmo desafio de harmonização entre a aplicação territorial do GDPR e o sistema de transferências internacionais, o *European Data Protection Board* — EDPB — adotou, em 18 de novembro de 2021, a Orientação 05/2021 a respeito da interação entre a aplicação do art. 3.º e as provisões do capítulo V do GDPR[11]. O referido artigo, em seu parágrafo 2, trata da aplicação extraterritorial do GDPR e estabelece o seguinte:

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:
 - a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;
 - b) O controle do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União Europeia.

O Capítulo V do GDPR, por seu turno, estabelece as regras para a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais. O sobredito documento salienta que as disposições desse capítulo têm por finalidade compensar os riscos e complementar o escopo territorial do GDPR, definido no seu art. 3, quando os dados pessoais são transferidos para países fora da União Europeia.

Considerando que o GDPR não apresenta a definição para “transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional”, o EDPB entendeu ser necessário esclarecer referido conceito. Para tanto, identificou três requisitos cumulativos para determinado tratamento como transferência internacional de dados:

1º) Um controlador ou processador está sujeito ao GDPR para o referido processamento;

2º) Este controlador ou processador ("exportador") divulga por transmissão ou de outra forma disponibiliza dados pessoais, sujeitos a este processamento, para outro controlador, controlador conjunto ou processador ("importador"); e

3º) O importador está em um terceiro país ou é uma organização internacional, independentemente de este importador estar sujeito ou não ao GDPR em relação ao processamento dado de acordo com o Artigo 3.

O EDPB explica tais critérios nos seguintes termos.

O primeiro critério exige que o processamento em questão cumpra os requisitos do art. 3 do GDPR, ou seja, que o controlador ou processador esteja sujeito ao GDPR para fins desse processamento. Sublinhe-se que controladores e processadores não estabelecidos no território da União Europeia podem estar sujeitos ao GDPR em decorrência do art. 3, parágrafo 2, do GDPR para determinado processamento e, portanto, devem obedecer às disposições do Capítulo V ao transferir dados pessoais para terceiros países ou organização internacional.

O segundo critério exige que haja um controlador ou processador disponibilizando, por transmissão ou qualquer outro meio, dados pessoais para outro controlador ou processador. No caso europeu, os conceitos de controlador e processador são funcionais, ou seja, consideram o papel que de fato é desempenhado por cada um dos atores para determinar suas responsabilidades, assim, devem ser avaliados caso a caso. Além disso, esses conceitos são autônomos e devem ser interpretados de acordo com as disposições da lei de proteção de dados europeia.

O EDPB salienta que o segundo critério não é cumprido quando os dados são disponibilizados diretamente pelos seus titulares para o importador, na medida em que os titulares não podem ser considerados controladores ou processadores. Nesses casos, então, não há a figura do exportador necessária para configurar uma transferência internacional de dados.

Ademais, o EDPB esclarece que para configurar a transferência internacional de dados pessoais são necessárias duas pessoas distintas: importador e exportador. Caso a disponibilização dos dados envolva os mesmos controladores ou processadores, não restará configurada a transferência internacional de dados pessoais. No entanto, permaneceria a obrigação de implementar medidas técnicas e organizacionais de segurança, de acordo com o art. 32 do GDPR. Caso, no entanto, organizações de um mesmo grupo econômico constituam controladores ou processadores em separado, a disponibilização dos dados poderá configurar uma transferência internacional de dados pessoais.

Por fim, o terceiro critério exige que o importador esteja geograficamente situado em um terceiro país ou seja uma organização internacional, independentemente se o processamento dos dados em questão recai sob o escopo do GDPR. Assim, caso os três critérios sejam obedecidos, haverá uma transferência internacional de dados pessoais e o importador estará sujeito ao GDPR em decorrência do art. 3º, independentemente de ele ser sujeito ao GDPR em relação a esse processamento desde o início.

Como consequência, o importador em situação de transferência internacional deverá obedecer às disposições do Capítulo V do GDPR e enquadrar tal transferência em um dos instrumentos previstos - decisão de adequação ou alguma das ferramentas disciplinadas no art. 46 (as principais são cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, códigos de conduta, certificados e cláusulas contratuais específicas).

A LGPD possui disposição semelhante à do GDPR em relação à sua aplicação territorial prevista no art. 3º. A Lei se aplica a "*qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado*", desde que sejam preenchidos pelo menos um dos seguintes quesitos: (1) realização de operação de tratamento de dados no Brasil; (2) oferta ou fornecimento de bens e serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; (3) coleta de dados pessoais no Brasil. Não são relevantes: (1) o meio de operação de tratamento de dados; (2) o país sede do agente de tratamento; (3) a localização dos dados; e (4) a nacionalidade dos titulares de dados.

4.4. **Acesso de autoridades públicas aos dados pessoais e os julgamentos Schrems**

Max Schrems, um ativista austríaco, apresentou uma queixa perante o *Irish Data Protection Commissioner* contra a transferência de dados pessoais de usuários do Facebook para os Estados Unidos da América (EUA). Ele alegava que o direito e as práticas em vigor nos EUA não asseguravam uma proteção suficiente dos dados pessoais conservados em seu território, especialmente diante das atividades de vigilância exercidas por autoridades públicas

estadunidenses, como a *National Security Agency* (NSA). Os julgamentos dos casos *Schrems I* e *II* evidenciaram que o acesso de autoridades públicas aos dados pessoais são elemento crítico para a análise do sistema de proteção de dados pessoais objeto de transferências internacionais.

Em decorrência do julgamento do Caso *Schrems II*, o EDPB elaborou a Recomendação 02/2020^[12], baseada na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia — TJUE, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem — TEDH, atualizando as garantias europeias essenciais.

O objetivo das garantias europeias essenciais é fornecer elementos para verificar se as medidas de vigilância que permitem o acesso a dados pessoais pelas autoridades públicas de um país terceiro, quer sejam agências de segurança nacional ou autoridades competentes no exercício de suas funções, podem ou não ser consideradas como uma ingerência justificável. Embora elas sejam uma parte da avaliação sobre o nível de adequação de proteção de um país, isso não significa dizer que elas contêm todos os requisitos necessários para que seja proferida uma decisão de adequação ou, ainda, que contenham todos os requisitos para avaliar a garantia de salvaguardas.

Em resumo, as garantias apresentadas pelo EDPB devem ser vistas como garantias essenciais para serem observadas no terceiro país **quando há a avaliação da interferência que as medidas de vigilância desse país exercem sobre os direitos à privacidade e à proteção de dados**. Tais garantias não servem como uma lista de elementos aptos a demonstrar que o regime legal do terceiro país como um todo provê um nível de proteção adequado.

No caso europeu, a competência para verificar se as interferências aos direitos fundamentais são justificadas é do TJUE. No entanto, o EDPB avalia que, na ausência desse tipo de julgamento e aplicando a jurisprudência vigente, cabe às autoridades de proteção de dados avaliar os casos individuais, seja de ofício ou a pedido. A autoridade de dados poderia, ainda, enviar o caso para um tribunal nacional se suspeitar que as transferências estão em desacordo com o GDPR nos casos em que houver uma decisão de adequação proferida, ou suspender ou proibir a transferência se avaliar que a transferência não cumpre os requisitos do GDPR e a proteção de dados não pode ser garantida por outros mecanismos de transferência.

A partir da análise da jurisprudência, o EDPB considera que os requisitos legais aplicáveis para justificar a flexibilização à proteção de dados e ao direito à privacidade em virtude do acesso por autoridades públicas estrangeiras podem ser resumidos em quatro garantias essenciais:

- O processamento deve ser baseado em regras claras, precisas e acessíveis (base legal);
- Devem ser demonstradas a necessidade e a proporcionalidade em relação aos objetivos legítimos perseguidos;
- O processamento deve estar sujeito a um mecanismo de supervisão independente;
- Soluções eficazes precisam estar disponíveis para os indivíduos, ou seja, a existência de mecanismos eficazes para que o titular possa satisfazer seus direitos que tenham sido desrespeitados.

O julgamento *Schrems II* resultou na invalidação da decisão de adequação proferida pela Comissão Europeia (CE) em relação ao *Privacy-Shield*. A invalidação se baseou em duas questões: os programas de vigilância dos EUA não se limitavam ao estritamente necessário e proporcional; e, em relação à vigilância estadunidense, os titulares de dados europeus não possuíam direito a um recurso efetivo.

Além disso, é importante mencionar que o TJUE, no julgamento do caso *Schrems*, estabeleceu o padrão para o que se poderia considerar nível de proteção adequado. O TJUE decidiu que, embora o nível de proteção em um país terceiro seja essencialmente equivalente ao garantido na UE, os meios empregados pelo país para a garantia do nível de proteção podem diferir daqueles empregados pela UE, ou seja, o objetivo não é espelhar ponto a ponto a legislação europeia, mas estabelecer o núcleo essencial de requisitos que a legislação do terceiro país deve cumprir.

A adequação pode ser alcançada pela combinação de previsão de direitos aos titulares dos dados; obrigações dos agentes de tratamento; e existência de supervisão por órgãos independentes. Contudo, as regras de proteção de dados só são eficazes se forem aplicáveis e seguidas na prática. Assim, é necessário considerar não apenas o conteúdo das regras dos países ou organizações internacionais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, mas todo o sistema em vigor para garantir a eficácia de tais regras. Mecanismos de aplicação eficientes são de suma importância para a eficácia das regras de proteção de dados.

O Tribunal também concluiu que, embora as Cláusulas Contratuais Padrão (SCCs) ainda fossem válidas, as transferências subjacentes devem ser avaliadas caso a caso para determinar se os dados pessoais serão adequadamente protegidos. Para isso, os exportadores de dados devem realizar avaliação do impacto da transferência. Caso se conclua que há riscos importantes, as partes devem adotar medidas técnicas e organizacionais adicionais para mitigar os riscos.

À luz desta decisão, a Comissão da UE lançou recentemente um novo conjunto de SCCs^[14] que foram atualizados para refletir o GDPR e *Schrems II*. Elas estabelecem um processo pelo qual as partes da SCC devem realizar uma avaliação do impacto da transferência e documentar o resultado, mas não fornecem uma orientação real sobre qual deve ser o resultado desse processo.

A Recomendação 01/2020^[15] do EDPB acompanha as novas SCCs e sua Recomendação anterior sobre Garantias Essenciais Europeias. Estas recomendações fornecem orientações sobre o conteúdo dessa avaliação, a fim de determinar se uma transferência pode ocorrer. Eles adotam uma postura forte, refletindo o objetivo de que a transferência de dados pessoais para países terceiros *“não pode ser um meio de minar ou enfraquecer a proteção que é oferecida no EEE”*.

4.5. Limites da atuação do Estado

A operacionalização dos fluxos transfronteiriços de dados envolve diversas operações de tratamento: a disponibilização de dados; a transmissão para outros países; e o tratamento em estabelecimento de país terceiro, que não seja o da coleta dos dados, envolvendo, portanto, diferentes jurisdições. No âmbito do Direito Internacional, discute-se os limites de atuação dos Estados, o exercício de seus poderes e os diferentes atores da cadeia como, por exemplo, multinacionais.

Nesse contexto, dada a natureza interconectada em que ocorre o tratamento de dados pessoais, há a necessidade de coordenação com autoridades de proteção de dados de outros países para garantir a conformidade com a legislação e regulamentação. Ainda não há uma instância transnacional para dirimir disputas ou coordenar a atuação de diferentes países, fomentando sua cooperação. Nesse caso, a cooperação entre autoridades têm acontecido bilateralmente ou dentro de blocos econômicos.

Esse cenário demonstra limites da atuação do Estado na garantia de direitos. Por isso, os instrumentos de natureza contratual previstos no art. 33, II, a, b e c devem trazer salvaguardas adicionais capazes de trazer ferramentas concretas ao exercício de direitos dos titulares, como, por exemplo, a possibilidade de ingressar em juízo em caso de lesão de seus direitos.

4.6. Decisão de adequação

O propósito das decisões de adequação é, formalmente, reconhecer que o nível de proteção de determinado país ou organização internacional é considerado adequado em relação ao nível de proteção conferido pela LGPD, permitindo, assim, a transferência de dados pessoais para tal

país ou organização.

A previsão da LGPD em relação às decisões de adequação foi espelhada na experiência europeia. Na Diretiva 95/46 já estava presente o conceito de "nível de proteção adequado" como mecanismo para a transferência internacional de dados . Esse conceito foi replicado no GDPR e, posteriormente, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no julgamento do caso *Schrems*.

Uma decisão de adequação ou de equivalência pode ocorrer, unilateralmente, ou por meio de reconhecimento mútuo. Em ambos os formatos, o processo de tomada de decisão deve respeitar os princípios da transparência, da não-discriminação e da eficiência, além de evitar restrições comerciais desnecessárias^[13].

O grau de proteção adequado à LGPD envolve a análise de todos os aspectos arrolados no art. 34 para que se entenda que a estrutura de proteção de dados estrangeira é compatível com essa lei. Na ausência do preenchimento desses requisitos, será necessária uma complementação, possivelmente pela aplicação de outro tipo de mecanismo, como a adoção de garantias como as previstas no inciso II do art. 33: cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; cláusulas-padrão contratuais; normas corporativas globais; ou selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos.

4.7. Hipóteses autorizativas das transferências

O normativo brasileiro, no seu Capítulo V, artigo 33 prevê as hipóteses que autorizam a transferência internacional de dados:

- I- para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
- II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
 - a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
 - b) cláusulas-padrão contratuais;
 - c) normas corporativas globais;
 - d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
- IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
- VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;
- VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou
- IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Apesar de a LGPD e o GDPR apresentarem similaridades nas hipóteses legais autorizadoras das atividades e na previsão dos mecanismos possibilitadores das transferências, há importantes distinções entre os dois sistemas.

Uma diferença substancial refere-se à subordinação existente entre as bases legais. O modelo europeu prevê hipóteses de transferência que estão condicionadas uma à outra. Nesse sentido, se um determinado país terceiro tem uma decisão de adequação, está garantido o livre fluxo de dados entre União Europeia e esse país, não sendo necessária nenhuma salvaguarda ou mecanismo adicional. Se, ao contrário, não houver uma decisão de adequação, os agentes de tratamento devem se munir de outras salvaguardas que possam garantir um nível de proteção adequado aos dados pessoais após a transferência, como as *Standard Contractual Clauses* (SCC), que correspondem às cláusulas-padrão contratuais e as *Binding Corporate Rules* (BCR), que correspondem às normas corporativas globais na LGPD.

Por fim, se ausentes também essas salvaguardas, subsidiariamente, o art. 49 do GDPR prevê a adoção de um modelo de hipóteses excepcionais. As derrogações ao referido dispositivo foram disciplinadas nas *Guidelines* 2/2018[16] do EDPB[17]. Dentre essas hipóteses excepcionais estão, por exemplo, transferências decorrentes de consentimento, de obrigação contratual, do interesse público e da defesa de direitos em processo judicial. Ressalte-se, porém, que são hipóteses excepcionais, tanto que as notas de considerandos[18] reforçam que as transferências devem ocorrer nessas hipóteses de forma ocasional e não repetitiva.

O modelo contido na LGPD, por outro lado, não apresenta de forma explícita regime condicionante entre as hipóteses legais, que podem ser utilizadas sem estabelecimento de subordinação entre elas. Da mesma forma, inexistente um regime de condicionantes entre as garantias adicionais previstas no artigo 33, II, da LGPD (cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, e selos, certificados e códigos de conduta).

No caso dos instrumentos contratuais, não compete à ANPD especificar qual dos mecanismos o exportador de dados deverá adotar. Entretanto, a Autoridade deve elaborar orientação para auxiliar os exportadores na identificação da garantia adequada.

A identificação do melhor mecanismo de garantia é uma tarefa a ser verificada caso a caso e sua responsabilidade recai sobre o exportador dos dados em decorrência do princípio da responsabilização e prestação de contas, que exige a demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Ciente da dificuldade envolvida na escolha da medida adequada, o EDPB editou as *Recommendations* 01/2020[19], cujo objetivo é orientar os exportadores na complexa tarefa de avaliar terceiros países e identificar a garantia suplementar necessária. Assim, o documento recomenda seis etapas a serem seguidas, apresenta potenciais fontes de informação e alguns exemplos de garantias suplementares que podem ser adotadas. As seis etapas recomendadas pelo EDPB são:

- 1ª etapa - Conhecer as transferências:

Mapear todas as transferências de dados pessoais para países terceiros pode ser uma tarefa difícil. No entanto, estar ciente sobre o destino dos dados pessoais (para onde serão transferidos) é necessário para garantir que lhes seja concedido um nível de proteção adequado onde quer que sejam processados. Deve-se também verificar se os dados que estão sendo transferidos são adequados, relevantes e limitados ao necessário para os fins para os quais são tratados.

- 2ª etapa - Identificar as ferramentas nas quais as transferências se apoiam, dentre as previstas no GDPR:

Caso a Comissão Europeia já tenha declarado que o país, região ou setor para o qual os dados estão sendo transferidos é considerado como adequado, por meio de uma de suas decisões de adequação, enquanto a decisão ainda estiver em vigor, não será necessário adotar nenhuma medida adicional, apenas monitorar se a referida decisão permanece válida. Na ausência de uma decisão de adequação, precisa-se valer de uma das ferramentas de transferência listadas no artigo 46 do GDPR. Somente em alguns casos, atendidas as condições, poderá ser possível contar com uma das derrogações previstas no artigo 49 do GDPR. As derrogações não podem tornar-se “a regra” na prática, mas devem ser limitadas a situações específicas.

Nesse ponto, existe uma grande diferença entre o GDPR e a LGPD. O GDPR, como já anteriormente mencionado, apresenta um regime de condicionantes entre as bases autorizadoras das transferências internacionais de dados, sendo que algumas delas são consideradas derrogações e devem ser aplicadas apenas de maneira residual e excepcional. Algumas delas são consentimento, razões de interesse público, exercício ou defesa de um direito em um processo, execução de um contrato, dentre outras.

- 3ª etapa - Avaliar se a ferramenta relativa ao artigo 46 do GDPR é eficaz à luz das circunstâncias que envolvem a transferência:

É necessário avaliar se há algo na lei e/ou na prática em vigor no país terceiro que possa afetar a eficácia das ferramentas de transferência que estão sendo adotadas, dentro do contexto de uma transferência específica. Essa avaliação deve ser focada primeiro e, principalmente, sobre a legislação do país terceiro que é relevante para a transferência realizada e para a ferramenta na qual se está confiando. O exame também das práticas das autoridades públicas do país terceiro permitirá verificar se as salvaguardas contidas nas ferramentas de transferência podem garantir, na prática, a efetiva proteção dos dados pessoais transferidos.

O exame dessas práticas será especialmente relevante para avaliar se (i) a legislação do país terceiro que formalmente atende ao padrão europeu é manifestamente descumprida na prática; (ii) há práticas incompatíveis com os compromissos das ferramentas de transferências quando houver ausência de legislação relevante no país terceiro; (iii) os dados transferidos e/ou importados se enquadram ou podem se enquadrar no escopo de legislação problemática (ou seja, colidir com a garantia contratual de um nível de proteção essencialmente equivalente e não cumprir com as normas da UE em matéria de direitos fundamentais, necessidade e proporcionalidade). Nas duas primeiras situações, o EDPB recomenda que será necessário suspender a transferência ou implementar medidas adicionais se o exportador desejar prosseguir com a transferência. Na terceira situação, o EDPB sugere três cursos de ação: suspender a transferência; implementar medidas suplementares para prosseguir; ou, alternativamente, prosseguir com a transferência sem implementar medidas suplementares se considerar, e puder demonstrar e documentar, que não há motivos para acreditar que a legislação divergente será interpretada e/ou aplicada na prática à transferência em questão.

- 4ª etapa - Adotar medidas complementares:

Este passo é necessário apenas se a avaliação revelar que a legislação e/ou as práticas de um país terceiro colidem com a eficácia da ferramenta de transferência na qual se está confiando ou se pretende confiar no contexto da transferência. A adoção dessas medidas visa trazer o nível de proteção dos dados transferidos para o padrão europeu. A Recomendação 01/2020 do EDPB contém, no anexo 2, uma lista não exaustiva de exemplos de medidas suplementares com algumas das condições que elas demandam para serem eficazes. O exportador será responsável por avaliar a eficácia das medidas no contexto da transferência, e à luz de leis e práticas do país terceiro, conforme a ferramenta de transferência em que se está confiando, pois quem exporta será responsável por qualquer decisão que tome nessa base. Isso também pode exigir que haja combinação de várias medidas.

Pode-se, porém, identificar que nenhuma medida complementar pode garantir um nível equivalente de proteção para uma dada transferência específica. Nestes casos, deve-se evitar, suspender ou encerrar a transferência para evitar comprometer o nível de proteção dos dados pessoais.

- 5ª etapa - Realizar procedimentos suplementares se foram identificadas medidas suplementares efetivas:

A adoção de medidas suplementares, a depender da ferramenta de transferência utilizada, pode exigir que sejam realizados procedimentos formais. A Recomendação 01/2020 do EDPB especifica alguns desses procedimentos, mas afirma que pode ser necessário consultar a autoridade de supervisão competente a respeito de alguns deles.

- 6ª etapa - Reavaliar, em intervalos apropriados, o nível de proteção conferido às transferências para terceiros países:

O princípio da *accountability* (responsabilização e prestação de contas na LGPD) requer um monitoramento contínuo do nível de proteção dos dados pessoais para identificar se houve ou pode haver mudanças que afetem tal nível. As autoridades supervisoras devem continuar exercendo suas responsabilidades inerentes ao monitoramento e à aplicação das normas de proteção dos dados pessoais. Assim, elas devem levar em consideração as ações que os exportadores tomarem para garantir que os dados que transferem recebem um nível de proteção essencialmente equivalente.

5. OBJETIVOS DA REGULAMENTAÇÃO

Dentre as principais motivações subjacentes à viabilização dos fluxos transfronteiriços de dados estão: a promoção do crescimento econômico doméstico; a maximização dos benefícios socioeconômicos das tecnologias orientadas por dados; o aumento da confiança na economia digital doméstica; o endereçamento dos desafios de políticas públicas envolvendo privacidade e vigilância; a minimização de ameaças cibernéticas; e a construção de uma infraestrutura cibernética resiliente e segura.

O propósito da intervenção regulatória é viabilizar o fluxo transfronteiriço de dados do Brasil para outros países do globo em consonância com os princípios, diretrizes e fundamentos da LGPD. Se por um lado, o objetivo é proteger os direitos dos titulares de dados, por outro, a regulamentação visa guiar os agentes de tratamento para que possam realizar as transferências de acordo com a Lei. Do ponto de vista dos titulares, as restrições à transferência transfronteiriça de dados pessoais é motivada por dois objetivos: (1) assegurar que os agentes de tratamento de dados pessoais não possam contornar obrigações da LGPD, transferindo os dados para países com leis mais brandas^[20]; e (2) proteger o direito à privacidade, e fornecer aos titulares remédios adequados a violações de seus direitos.

A regulação do fluxo internacional de dados introduz discussões político-legislativas que envolvem a preocupação de não se aplicar entraves à economia digital. Cogitou-se, no Brasil, à época da discussão do Marco Civil da Internet, a opção de evitar o fluxo internacional de dados, com o objetivo de garantir o exercício estatal sobre a internet. Em países como a Rússia e China, adota-se a estratégia da “balcanização” da internet, que dentre outros mecanismos alternativos, como bloqueio e fragmentação, tenciona evitar a circulação dos dados. Já nos Estados Unidos, há previsões legislativas para o “Cloud Act”^[21] que definem a jurisdição local para dados tratados por empresas sediadas no território norte americano.

Medidas voltadas à restrição injustificada ao fluxo internacional de dados, no entanto, são incompatíveis com a política econômica desenvolvida nacionalmente e podem servir como um possível desincentivo à inovação e à atuação de empresas globais no País.

6. MECANISMOS DE NATUREZA CONTRATUAL

6.1. A. Cláusulas-padrão contratuais

Frequentemente chamadas de “contratos modelos”, as cláusulas-padrão contratuais -CPC’s funcionam como provisões contratuais pré-aprovadas para a realização de transferências internacionais de dados pessoais do Brasil para o mundo, contendo obrigações para as partes envolvidas na transferência e os direitos dos titulares de dados, em cumprimento ao que determina a LGPD. Apontadas como práticas, previsíveis e razoáveis, elas podem ser adicionadas a contratos de macro negócios e são o mecanismo mais utilizado mundialmente.

Elas foram evidenciadas após o impacto gerado a partir do julgamento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no caso conhecido como “Schrems II”, quando a corte reconheceu que as cláusulas-padrão contratuais são instrumentos válidos para assegurar contratualmente um nível de proteção equivalente para os dados pessoais sujeitos a uma transferência internacional. Além disso, a corte reconheceu a necessidade de aplicação de “medidas suplementares” que permitam garantir segurança jurídica suficiente para a realização de fluxos transnacionais de dados pessoais.

A partir da decisão da corte Europeia, as CPC's têm obtido grande protagonismo na realização de transferências internacionais de dados, gerando crescente necessidade de sua utilização em diversas jurisdições. Por se tratar de instrumento mais simples e de menor custo para viabilizar o fluxo de dados pessoais para fora do país, com potencial de ampla utilização e segurança jurídica em diferentes jurisdições, sua regulamentação apresenta-se como prioritária.

6.1.1. Importância

Na ausência de uma decisão de adequação, não se pode enviar os dados para fora do país sem que haja uma salvaguarda adicional, pois a LGPD adota regime de exceção para as transferências internacionais de dados pessoais. As cláusulas contratuais padrão oferecem a forma mais simples de permitir as transferências na ausência de reconhecimento de nível adequado de proteção de dados pessoais.

A utilização de cláusulas-padrão contratuais permite estabelecer garantias necessárias que compensem a falta de legislação adequada no país de destino, concedendo aos titulares cujos dados são transferidos a possibilidade de exigir o cumprimento das cláusulas do contrato que os afetam, bem como a reparação no caso de serem causados danos por não terem sido respeitadas.

Pequenas, médias e grandes empresas e organizações internacionais participam de cadeias de tratamento de dados conforme executam suas atividades globalmente, contribuindo para a expansão e desenvolvimento econômico-tecnológico. Neste contexto, elas buscam meios menos onerosos e mais atrativos, além de eficientes, para a execução dessas ações.

Ao elaborar norma específica para esta temática, a Autoridade deverá ocupar-se de não criar barreiras ao fluxo comercial e de investimentos, mas sim de elaborar um mecanismo que promova o equilíbrio entre a garantia de direitos e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança jurídica que permita a inserção brasileira na economia digital global como um país atuante na esfera de proteção de dados.

Tomando como base este objetivo, entre os mecanismos de transferência previstos na LGPD, opta-se por dar prioridade às cláusulas-padrão contratuais que se referem, basicamente, a cláusulas-modelo a serem elaboradas pela Autoridade que conterão as obrigações das partes envolvidas na transferência, bem como os direitos dos titulares dos dados a serem observados. Embora a Lei fale de cláusulas, o que tem sido utilizado normalmente por outros países é um modelo de documento análogo a um contrato *per se*, constituído de definições, direitos e obrigações.

As vantagens desse mecanismo decorrem tanto de seu amplo espectro de utilização e facilidade em serem adotadas pelos diferentes sujeitos que desejam efetivar uma transferência internacional de dados, como também em razão de ser um mecanismo no qual a legitimidade da transferência é subsidiada a partir de um modelo que deverá ser disponibilizado pela própria Autoridade.

As CPC's atuam como ferramenta capazes de auxiliar os agentes de tratamento de dados a gerenciar a conformidade legal, além de aplicar princípios de governança no manejo de dados. Esse mecanismo ajuda a unificar a estrutura comercial e jurídica de mercado ao assegurar a conformidade de regras previstas na LGPD, corroborando, inclusive, para um livre fluxo de dados pessoais.

Outras vantagens da adoção das cláusulas-padrão contratuais incluem:

- a) Fornecer aos agentes de tratamento de dados uma ferramenta “pronta” que esteja “atualizada” com as disposições do sistema de proteção de dados pessoais;
- b) Servir como uma “ponte” para diferentes regimes jurídicos internacionais;
- c) Ajudar a superar as limitações, às transferências de dados decorrentes das diferenças existentes no nível de proteção entre países , sem reduzir o nível de proteção previsto pela LGPD;
- d) Construir convergência a nível contratual, criando um regime autônomo de proteção de dados;
- e) Com o tempo, também podem contribuir para a convergência geral, pois definem padrões comuns com os quais os agentes de tratamento se familiarizarão, o que torna mais fácil no futuro alinhar as regras de proteção de dados com as leis nacionais dos países, uma vez que as empresas já adotaram os princípios em seus acordos;
- f) Garantir transparência, segurança jurídica e, portanto, previsibilidade porque (i) garantem a continuidade de um nível de proteção apropriado quando os dados viajam para o exterior, e o fazem de uma forma que fornece segurança jurídica ao estender os princípios da LGPD, (ii) ajudam a construir confiança, o que, por sua vez, dá aos agentes de tratamento que usam essas cláusulas uma vantagem competitiva;
- g) Proteger a parte “mais fraca” nas transferências internacionais (o titular dos dados) ao mesmo tempo que facilita o livre fluxo de dados.

6.1.2. **Desafios**

Quando ocorre o fluxo de dados entre o Brasil e outros países, é necessário compatibilizar regras e estabelecer critérios que assegurem o cumprimento de salvaguardas estabelecidas pela lei nacional e que possam vir a ter seu cumprimento exigido pelas partes.

Dentre as consequências emanadas da expansão das atividades econômicas, há o dever de garantir salvaguardas dos direitos de titulares de dados, para não tornar o tratamento de dados pessoais imune à aplicação de responsabilidades. Surge, então, a necessidade estatal de prever normas mínimas a serem cumpridas, quer seja por atores nacionais, quer seja por internacionais.

Muito embora a LGPD tenha previsto a possibilidade de ocorrência de transferência de dados, verifica-se que a previsibilidade se encontra a nível de exceção, vide caput:

*“Art.33: A transferência internacional de dados pessoais **somente** é permitida nos seguintes casos.”*

De acordo com o art. 35 da LGPD, as cláusulas-padrão contratuais são o único caso dentre os mecanismos de transferência internacional para o qual a ANPD deve fornecer um modelo ou conteúdo. Nesse sentido, caso já haja contratos assinados entre exportadores e importadores previamente à regulamentação da ANPD, as partes deverão verificar se os requisitos estabelecidos pela ANPD estão sendo cumpridos, podendo submetê-lo à verificação da ANPD como cláusula contratual específica ou deverão adotar o modelo padrão disponibilizado pela Autoridade.

Além disso, para serem válidas, as cláusulas-padrão contratuais devem incorporar mecanismos que possibilitem garantir de maneira eficaz o nível de proteção adequado exigido pela LGPD. Nesse sentido, as CPC's devem definir as responsabilidades, medidas de proteção de dados e outras obrigações de transferência e recebimento de dados, bem como a forma como os titulares dos dados podem defender seus direitos, e.g., os direitos de exclusão de seus dados, de acesso e de portabilidade. Devem prever, ainda, qual Autoridade será reportada quando surgir uma violação de dados e cláusula de eleição de foro.

Ao elaborar suas CPCs, a ANPD deverá refletir sobre a opção europeia adotada após o caso *Schrems II* de se exigir que: (1) os exportadores sejam responsáveis por avaliar se a lei ou a prática do país importador colide com a eficácia das salvaguardas contidas nas ferramentas de transferência; e (2) sobre a necessidade de adoção de medidas complementares que preencham as lacunas identificadas nessa avaliação.

Embora tais questões estejam de acordo com o princípio da responsabilidade e prestação de contas (*accountability*), que exige que os agentes de tratamento sejam responsáveis e possam demonstrar conformidade com os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, elas podem exigir um gasto de adequação muito elevado, especialmente para as pequenas e médias empresas.

6.1.3. **Objetivo**

Primordialmente, a ANPD visa regulamentar as CPC's de modo a viabilizar o fluxo transfronteiriço ao mesmo tempo em que se garante o respeito aos direitos dos titulares. Dessa forma, é possível promover a interoperabilidade sistêmica do fluxo de dados transnacionais. A interoperabilidade favorece a capacidade de empresas realizarem seus negócios, maximizando os benefícios obtidos de operações tecnológicas no ambiente da economia digital, e favorece a harmonização de diversos critérios de governança e *accountability*, minimizando desafios envolvendo divergências jurídicas em múltiplas jurisdições.

Sendo um conjunto de termos, condições e obrigações aplicado às partes signatárias – os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais –, a regulamentação proposta serve como um mecanismo assegurador de direito e liberdades, inclusive protegendo os titulares de dados quando o fluxo ocorrer entre países que não possuem uma decisão de adequação reconhecida e que por isso, não oferecem, em tese, o mesmo nível de proteção para os dados pessoais.

Há que se considerar também como um dos objetivos da ação regulatória a necessária normatização dos artigos 33 a 35 da LGPD, tornando-a norma de eficácia plena. Insere-se ainda, a necessidade de estabelecer normativa referente a direitos, obrigações e responsabilidades aos agentes de tratamento que processem dados pessoais em suas respectivas jurisdições, independentemente, de onde esse processamento seja realizado, levando em consideração critérios padronizados em torno de privacidade, segurança no tratamento, procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, jurisdição a ser considerada em caso de questionamento legal, marco inicial e final, etc.

6.1.4. **Alternativas**

Os modelos de cláusulas padrão estudados até então são modelos rígidos, que devem ser copiados *ipsis litteris* pelas partes em seus contratos ou serem assinados como contrato à parte exatamente com a mesma redação disponibilizada pela ANPD. Há ainda a possibilidade de que a regulamentação das CPCs permitia uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado. Outra opção ainda é prever a existências de cláusulas opcionais no escopo das CPCs.

6.1.5. Experiência internacional

6.1.5.1. Europa

	GDPR	LGPD
CLÁUSULAS PADRÃO CONTRATUAIS	Considerando (109) [i]A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante utilizarem cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo não os deverá impedir de incluírem estas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13), cláusulas num contrato mais abrangente, como um contrato entre o subcontratante e outro subcontratante, nem de acrescentarem outras cláusulas ou garantias adicionais, desde que não entrem, direta ou indiretamente, em contradição com as cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes deverão ser encorajados a apresentar garantias suplementares através de compromissos contratuais que complementem as cláusulas-tipo de proteção. Art.46 - 1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.o, n. 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. 2. Podem ser previstas as garantias adequadas referidas no n. 1, sem requerer nenhuma autorização específica de uma autoridade de controlo, por meio de: c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93.o, n.o 2; d) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo e aprovadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93.o, n. 2;	Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: b) cláusulas-padrão contratuais;

Tabela 1. Quadro comparativo entre normatização das Cláusulas padrão pelo GDPR e pela LGPD

Considerar a evolução do exigido pelo modelo europeu pode vir a nortear a atuação da Autoridade. A CE tem disponíveis modelos de cláusulas-padrão contratuais, as quais, uma vez adotadas *ipsis litteris*, subsidiam a legitimidade da transferência de dados.

As cláusulas-padrão contratuais são previstas pela União Europeia desde 2001, conforme ficou estabelecido na Decisão 2001/497[22] (“as **SCC’s de 2001**”), de 15 de junho de 2001, ainda sob a Diretiva 95/46. Referida decisão foi complementada pela Decisão da Comissão de 27 de dezembro de 2004[23] (“as **SCC’s de 2004**”) e emendada pela Decisão de Implementação 2016/2297[24], de 16 dezembro de 2016.

Em 5 de fevereiro de 2010, a CE adotou a Decisão 2010/87[25] (“as **SCC’s de 2010**”), ainda sob a Diretiva 95/46, e que posteriormente também foi emendada pela Decisão de Implementação 2016/2297.

A seguir, um quadro comparativo entre as três gerações de SCC’s europeias:

Evolução do conteúdo de cada cláusula-padrão-contratual da Comissão Europeia		
Controlador-controlador 2001	Controlador-controlador 2004	Controlador-operador 2010
- Definição - Detalhes da transferência - Cláusula do terceiro beneficiado - Obrigações do exportador dos dados - Obrigações do importador dos dados - Responsabilidade - Mediação e jurisdição - Cooperação com as autoridades supervisoras - Cláusulas de rescisão - Lei aplicável - Variação do contrato	- Definição - Lei aplicável - Resolução de disputas com titulares de dados ou autoridades - Resolução - Definição - Detalhes da transferência - Cláusula do terceiro beneficiado - Obrigações do exportador dos dados - Obrigações do importador dos dados - Responsabilidade e direitos de terceiro - Mediação e jurisdição - Cooperação com as autoridades supervisoras - Cláusulas de rescisão - Lei aplicável - Variação das cláusulas - Descrição da transferência	- Definição - Detalhes da transferência - Cláusula do terceiro beneficiado - Obrigações do exportador dos dados - Obrigações do importador dos dados - Responsabilidade - Mediação e jurisdição - Cooperação com as autoridades supervisoras - Variação do contrato - Subtratamento - Obrigações depois da resolução dos serviços de tratamento de dados pessoais

Tabela n. 2. Evolução do conteúdo de cada cláusula-padrão-contratual da Comissão Europeia

Em 10 de novembro de 2020, o EDPB adotou as já mencionadas Recomendações 01/2020, com o objetivo de orientar os exportadores na tarefa de avaliar terceiros países e identificar a garantia suplementar necessária.

Em 12 de novembro de 2020, a CE publicou um rascunho de Decisão de Implementação (“Draft Decision”) sobre SCC’s para a transferência de dados pessoais para terceiros países sob o GDPR, juntamente com um rascunho de SCC’s (“Draft SCC’s”). O rascunho de Decisão tinha como objetivo revogar as SCC’s de 2001, 2004 e 2010.

Nesse contexto, a CE solicitou a elaboração, pelo EDPB e a EDPS, de uma opinião conjunta. Assim, foi elaborado o Parecer Conjunto 02/2021[26], de 14 de janeiro de 2021.

O Parecer Conjunto enaltece o fato de a atualização normativa relativa às cláusulas-padrão contratuais objetivar:

- Harmonizar as CPC's com os novos requisitos do GDPR;
- Refletir melhor a utilização generalizada de operações de tratamento novas e mais complexas e que frequentemente implicam vários importadores e exportadores de dados, cadeias de tratamento longas e complexas, bem como relações comerciais evolutivas, o que implica abranger situações adicionais de tratamento e de transferência e utilizar uma abordagem mais flexível, por exemplo, no que diz respeito ao número de partes que podem aderir ao contrato;
- Prever garantias específicas para dar resposta aos efeitos da legislação do país terceiro de destino no cumprimento das cláusulas por parte do importador de dados e, em especial, definir as formas de tratar os pedidos com caráter vinculativo recebidos das Autoridades públicas do país terceiro para a divulgação dos dados pessoais transferidos.

Em especial, o EDPB e a EDPS distinguem disposições específicas que visam dar resposta a algumas das principais questões identificadas na decisão *Schrems II* e, em especial, as disposições do projeto de CPC's em matéria de:

- Legislação de países terceiros que afete a conformidade com o projeto de CPC's;
- Pedidos de acesso recebidos pelo importador de dados e emitidos pelas Autoridades públicas de países terceiros; e
- Mecanismo opcional de recurso *ad hoc* em benefício dos titulares dos dados.

Além disso, o Comitê Europeu para Proteção de dados (CEPD) e a Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) registram, todavia, a importância de ainda ser necessário ter esclarecimentos pela Comissão Europeia acerca dos direcionamentos envolvendo situações em que poderão persistir casos nos quais, apesar da utilização das novas CPC's, continuará a ser preciso aplicar medidas complementares *ad hoc*, a fim de assegurar que os titulares dos dados obtenham um nível de proteção essencialmente equivalente ao garantido na UE. Situações semelhantes de manifestação oficial poderão ser necessárias por parte da ANPD. Diante disso, é necessária a análise da legislação e experiência internacionais na questão.

Em 2021, foram anunciadas as novas versões das SCC's pela União Europeia. O fator motivador para a elaboração da nova versão foram as implicações decorrentes do caso *Schrems II*.

Quando do julgamento desse caso, o TJUE reconheceu que o exame das SCC's de 2010 à luz da Carta dos Direitos Fundamentais não demonstrou nada que invalidasse tal julgamento. Adicionalmente, apresentou esclarecimentos relativos à utilização das SCC's; em especial, ele decidiu que os titulares cujos dados pessoais sejam transferidos para um país terceiro com base em cláusulas-padrão contratuais devem se beneficiar, como no âmbito de uma transferência baseada numa decisão de adequação, de um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na União Europeia. Entretanto, no referido julgamento, o TJUE acrescentou que, considerando seu caráter inerentemente contratual, as cláusulas-padrão de proteção de dados não podem vincular as autoridades públicas dos países terceiros, assim, pode-se revelar necessário complementar as garantias constantes nessas cláusulas. Ademais, o julgamento também evidenciou a preocupação quanto ao acesso dos dados pelo poder público.

Além de terem sido influenciadas pelo julgamento do caso *Schrems*, as novas SCC's pretendem refletir as realidades da crescente economia digital, o aumento da complexidade das operações de processamento de dados e o potencial de muitas partes envolvidas nas atividades de processamento. A natureza evolutiva das relações comerciais globais demanda a flexibilidade e a atualização desse tipo de instrumento.

As SCC's de 2021^[27] combinam cláusulas gerais com uma abordagem modular para atender a vários cenários de transferências. As cláusulas gerais, previstas na primeira sessão, contemplam os seguintes conteúdos: finalidade e escopo; efeito e invariabilidade das cláusulas; terceiros beneficiários; interpretação; hierarquia; cláusulas de adesão; descrição das transferências a serem realizadas. Já as cláusulas gerais previstas na sexta sessão tratam de: não conformidade com as SCC's e terminação do contrato; lei aplicável; foro de escolha e jurisdição.

A segunda sessão define as obrigações das partes, que envolvem: salvaguardas; utilização de subprocessadores; direitos dos titulares; reparação; responsabilidade; e supervisão.

A terceira sessão, por seu turno, define aspectos relacionados ao acesso por autoridades públicas, contemplando: leis locais e práticas que afetem a conformidade com as SCC's; e obrigações do importador no caso de acesso por autoridades públicas.

Além dessas cláusulas, os controladores e processadores devem selecionar o módulo aplicável à sua situação. A norma é subdividida nos seguintes módulos, conforme os participantes do tratamento a ser realizado:

- Módulo um: transferência controlador para controlador;
- Módulo dois: transferência controlador para processador;
- Módulo três: transferência processador para processador; e
- Módulo quatro: transferência processador para controlador.

A inclusão da abordagem através de cláusulas “modulares” é a mudança mais aparente na nova versão de SCC's. Isso permite que as organizações selecionem as cláusulas que correspondem às suas necessidades e relações contratuais específicas. Conforme se observa especialmente nas sessões segunda (obrigações das partes) e terceira (acesso por autoridades públicas), há disposições distintas conforme o módulo adotado.

Ao incluir a proposta de módulos para processador-controlador e processador-processador, que não foram abrangidas pelas CPC's anteriores, as novas Cláusulas refletem as realidades de como os dados pessoais fluem entre várias partes e trazem segurança jurídica para uma área cinzenta que anteriormente atormentava processadores e controladores.

De acordo com as CPC's anteriores, o exportador de dados só poderia ser uma organização “estabelecida” no Espaço Econômico Europeu-EEE. Isso foi modificado pelas novas CPC's, pois exigem apenas que o processamento de dados pessoais pelo exportador de dados (a entidade que exporta dados para fora do EEE) esteja sujeito ao GDPR, mesmo que o exportador de dados não esteja estabelecido na União Europeia. Essencialmente, um controlador ou processador não pertencente ao EEE que está sujeito ao GDPR (porque, por exemplo, oferece bens ou serviços a titulares de dados), agora pode usar as novas CPC's em transferências de dados pessoais para controladores ou processadores.

As novas CPC's são mais flexíveis do que os anteriores no que diz respeito a acordos multipartidários. Agora está claro que mais de duas partes são capazes de executar e participar na nova versão das CPC's. Além disso, uma “cláusula de ancoragem” opcional permite que terceiros – sejam exportadores ou importadores de dados – acessem as cláusulas-padrão assinadas pelas partes existentes, desde que preencham o Apêndice e assinem o Anexo, referente à lista de partes. Isso permitirá a simples adição de outras partes durante o período de processamento.

Assim como nos modelos de cláusulas anteriores, as partes são obrigadas a garantir, no momento da celebração dos contratos, que não acreditam ou têm motivos para acreditar que as leis do país de destino impedirão a capacidade de cumprir suas obrigações nos termos dos novos padrões.

As novas CPC's impõem obrigações adicionais aos exportadores e importadores de dados para “provar” que podem cumprir suas obrigações realizando uma avaliação de impacto da transferência de dados. Estabelecem, inclusive, os critérios de avaliação e os fatores de risco a serem analisados: (i) as circunstâncias específicas da transferência; (ii) as leis e práticas do país de destino; e (iii) as salvaguardas contratuais, técnicas e organizacionais relevantes que as partes implementam, além das obrigações decorrentes estipuladas nas novas Cláusulas. As partes também podem considerar a experiência prática anterior do importador de dados com solicitações de autoridades públicas para acesso a dados pessoais.

Além disso, os novos modelos de Cláusulas impõem obrigações adicionais ao importador de dados quando autoridades públicas, incluindo as judiciais, solicitam acesso aos dados pessoais sujeitos ao GDPR e submetidas às novas CPC's. Os importadores de dados devem, entre outros, (1) notificar o exportador de dados e, sempre que possível, o titular dos dados; (2) se a lei local proibir tais notificações, tentar obter uma renúncia à proibição; (3) identificar possíveis motivos para contestar a solicitação e esgotar essas contestações, se disponíveis; e (4) compartilhar apenas a quantidade mínima de dados pessoais em resposta à solicitação.

Todas as ações e avaliações realizadas pelo importador de dados devem ser documentadas e compartilhadas com o exportador e a Autoridade supervisora mediante solicitação. Além disso, o importador de dados também deve atualizar o exportador de dados em intervalos regulares com informações relevantes sobre as solicitações recebidas, na medida em que for permitido.

As salvaguardas de proteção de dados estabelecidas nas novas Cláusulas incluem restrições às transferências posteriores de dados pessoais pelo importador de dados para outro terceiro fora do EEE. As transferências posteriores podem ocorrer apenas em determinadas circunstâncias que dependem da configuração modular do arranjo de transferência de dados escolhido pelas partes.

Circunstâncias comuns para transferências posteriores legais em todos os cenários de transferência incluem situações em que (i) o terceiro concorda em ficar vinculado às Novas CPC's (que é onde a cláusula de adesão entra em jogo); (ii) o país terceiro foi considerado “adequado” pela CE; (iii) o terceiro garante de outra forma as salvaguardas apropriadas nos termos dos Artigos 46 e 47 do GDPR; (iv) a transferência posterior é necessária para ações judiciais.

As novas CPCs permitem que os titulares de dados invoquem e apliquem disposições específicas contra o importador e o exportador de dados, assim como os modelos de CPC's anteriores. Para efeito, as partes devem certificar-se de que a lei do Estado-Membro que escolherem como lei que rege as CPC's permite direitos de terceiros beneficiários. Além disso, o importador de dados deve facilitar o exercício desses direitos, fornecendo um ponto de contato para os titulares dos dados e tratando prontamente de quaisquer reclamações ou solicitações.

Quando os dados pessoais são transferidos para um processador, o importador de dados não pode subcontratar um subprocessador sem a autorização prévia do exportador de dados. Os novos modelos de CPC's dão às partes a flexibilidade de concordar com (1) uma autorização geral para um processador reter subprocessadores; ou (2) autorização específica para uma lista enumerada de subprocessadores. Em ambos os casos, o objeto, a natureza e a duração das transferências para subprocessadores devem ser indicados no Anexo 1 das Novas SCCs para fins de transparência.

Corroborando com o uso de accountability, as partes estão sujeitas a obrigações aprimoradas de prestação de contas e transparência. O importador de dados deve manter a documentação atualizada e adequada para as atividades de processamento que realizar e informar prontamente ao exportador de dados se, por qualquer motivo, não puder cumprir o disposto nas CPC's. Os importadores de dados também devem fornecer um aviso (por exemplo, um aviso de privacidade postado em um site) aos titulares dos dados com detalhes do processamento de dados. O exportador de dados deve garantir e declarar que envidou esforços razoáveis para avaliar e confirmar a capacidade do importador de dados de cumprir as obrigações impostas pelas novas Cláusulas-padrão.

Para serem válidas, as CPC's devem comportar mecanismos efetivos que permitam, na prática, garantir que o nível de proteção exigido pelo direito da União Europeia seja respeitado e que as transferências de dados pessoais baseadas nessas cláusulas sejam suspensas ou proibidas em caso de violação delas ou na impossibilidade de as honrar.

Visualiza-se, portanto, que os desenhos contratuais adotados pela CE estabelecem padrões europeus de proteção de dados pessoais que podem ser garantidos além do território original. Identifica-se preocupação relevante acerca da imputação de obrigações e responsabilidades aos agentes de tratamento, definição clara de papéis por meio de cláusulas contratuais, a obrigação de condução de auditorias, comprovação de garantias financeiras e de medidas de segurança. Todos esses aspectos funcionam como incentivos capazes de contribuir para uma agenda de exportação de regras e padrões criado pela União Europeia. Caberá à ANPD ter o mesmo cuidado, ao estabelecer regras que estendam os efeitos da LGPD, com a imputação de obrigações e responsabilidades aos agentes de tratamento independentemente da localização do tratamento.

Por fim, cumpre mencionar que a regulamentação europeia prevê que o procedimento de análise individual deverá ser utilizado para a adoção de cláusulas contratuais- padrão entre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, e entre os subcontratantes, para a adoção de uma lista das operações de tratamento que requerem a consulta prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pelos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais na execução de uma missão de interesse público e para a adoção de cláusulas contratuais-padrão que estabelecem as garantias adequadas para transferências internacionais.

6.1.5.2. Nova Zelândia

A Nova Zelândia seguiu as tendências internacionais ao fornecer regras padronizadas, como as cláusulas-padrão contratuais, sobre transferências internacionais de dados. A Lei de Privacidade de 1993 já fornecia uma pequena proteção por meio de avisos de proibição de transferência que a Autoridade poderia emitir em circunstâncias apropriadas. A Lei foi atualizada pelo *Privacy Act 2020* e uma das mudanças significativas foi a implementação de um novo princípio de privacidade que contém uma série de regras sobre a divulgação de informações pessoais a instituições ou pessoas estrangeiras. O *Privacy Act 2020* entrou em vigor em dezembro de 2020 e as novas regras para transferências internacionais de dados pessoais foram atribuídas ao chamado IPP 12. A Lei introduz mudanças ao prever que empresas e organizações serão responsáveis por garantir que informações pessoais enviadas para organizações fora da Nova Zelândia sejam adequadamente protegidas por salvaguardas de privacidade comparáveis às previstas na lei nacional. Para fazer isso, eles terão a obrigação de demonstrar que realizaram as devidas diligências antes de enviar informações pessoais. A mudança se deu devido à dependência de muitas empresas a provedores de serviços em nuvem e à importância do livre fluxo de dados.

Uma maneira prática para as empresas e organizações se adequarem é adotar salvaguardas contratuais que deixem claro para a organização receptora no exterior como ela deve cuidar das informações pessoais que estão sendo confiadas. Para auxiliar as organizações com este requisito do Princípio de Privacidade 12(IPP12), o *Office of the Privacy Commissioner (OPC)* criou Cláusulas-modelo que podem ser inseridas em um contrato entre a parte da Nova Zelândia e o parceiro offshore. As Cláusulas garantem que as proteções de privacidade continuem a ser aplicadas às informações pessoais quando enviadas em transferências transfronteiriças e são adaptadas aos requisitos da *Privacy Act 2020* projetadas com o objetivo de facilitar o cumprimento do IPP 12 – especialmente para pequenas e médias empresas. Podem ser modificadas para atender as necessidades dos negócios ou para usar de maneira que melhor se ajuste às cláusulas contratuais, desde que as principais proteções de privacidade estejam inclusas. Uma característica importante a ser observada sobre esse novo requisito é que ele não se aplicará a provedores de armazenamento em nuvem se não estiverem usando as informações pessoais para seus próprios fins, mas simplesmente mantendo-as para seu cliente da Nova Zelândia ou onde a agência de destino estiver independentemente sujeita à Lei de Privacidade da Nova Zelândia, por exemplo, em virtude de “realizar negócios” na Nova Zelândia.

O *Office of the Privacy Commissioner* produziu guias orientativos e disponibilizou duas ferramentas *online* para ajudar empresas e organizações a entender e cumprir suas responsabilidades diante do *IPP 12*. Uma das ferramentas é a Árvore de Decisão do Princípio 12, a qual tem o objetivo de ajudar a identificar se o *IPP 12* se aplica a necessidade da organização, e em caso afirmativo, se está cumprindo pelo menos uma de suas condições para divulgar informações pessoais no exterior.

A outra ferramenta oferecida pelo *OPC* é o Construtor de Contrato de Cláusulas-Modelo *online*. Viabiliza uma maneira prática de atender ao *IPP 12* fornecendo a opção de editar um acordo que estabeleça salvaguardas de privacidade para as informações pessoais compartilhadas entre as partes no exterior, que são comparáveis às disponíveis na Nova Zelândia. O construtor online ajuda o usuário a gerar o contrato, e oferece dicas e orientações incorporadas para ajudar no preenchimento dos quesitos, o que confere um perfil prático e flexível a adequação legal.

Quanto ao conteúdo, as cláusulas são divididas em seções com informações dos envolvidos, termos gerais, salvaguardas e direitos dos titulares com explicação detalhada ao que cada item confere.

6.1.5.3. Reino Unido

Os documentos relativos ao *International Data Transfer Agreement (IDTA)*, o Adendo de transferência internacional de dados às cláusulas contratuais padrão da Comissão Europeia (*Addendum*) e um documento que estabelece as Disposições Transitórias foram elaborados pela ICO e aprovados pelo parlamento britânico, entrando em vigor em 21 de março de 2022.

Os exportadores de dados poderão usar o *IDTA* ou o *Addendum* como uma ferramenta de transferência para cumprir o Artigo 46 do GDPR do Reino Unido ao realizar transferências internacionais. Ambos documentos substituem as cláusulas contratuais padrão anteriores. Eles também levam em consideração o acórdão vinculante do Tribunal de Justiça Europeu, no caso *Schrems II*.

O *IDTA* não segue a mesma abordagem “modular” que os SCC's da UE. Em vez disso, em todo o *IDTA*, fica claro onde certas obrigações se aplicam ou não a determinadas relações de processamento.

O Adendo do Reino Unido pode ser anexado às SCCs da UE para que funcionem nas transferências sujeitas ao GDPR do Reino Unido. Fator de grande utilidade para empresas multinacionais (tanto controladores quanto processadores), pois eliminará a necessidade de ter dois conjuntos separados de cláusulas cobrindo transferências sujeitas ao GDPR do Reino Unido e aquelas sujeitas ao GDPR da UE.

Também foi estabelecido um período de vacância das novas regras, em que é possível continuar celebrando novos contratos com base nas antigas SCCs da UE até 21 de setembro de 2022. Todos os contratos com base nas antigas SCCs da UE continuarão a fornecer 'salvaguardas apropriadas' para fins do GDPR do Reino Unido, até 21 de março de 2024. A partir dessa data, os casos em que ocorrerem transferências internacionais deverão ser pautados na realização de contratos com base no *IDTA*, no *Addendum* ou encontrar outra maneira de fazer a transferência sob o GDPR do Reino Unido. Outra novidade é a necessidade de realizar um Relatório de Avaliação de Riscos quando estiver sendo celebrado um contrato com base no *IDTA* ou no *Addendum*, sendo mais uma proteção fornecida com o fim de conferir maior segurança quanto ao uso de princípios subjacentes às leis de proteção de dados do Reino Unido.

6.2. Normas corporativas globais

Outro mecanismo previsto pela LGPD para as transferências internacionais de dados são as normas corporativas globais (NCG), análogas às *Binding Corporate Rules* – BCRs do direito europeu. Nos termos do GDPR, uma empresa de um grupo econômico pode submeter sua política interna de proteção de dados pessoais para avaliação da autoridade de dados competente, conforme localização da empresa.

As BCRs foram desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP 29) da União Europeia (UE) para permitir que corporações multinacionais, organizações internacionais e grupos de empresas façam transferências intraorganizacionais de dados pessoais através das fronteiras em conformidade com o GDPR. Elas foram concebidas como uma alternativa às cláusulas contratuais modelo da UE e ao agora extinto acordo *Safe Harbor*[\[28\]](#), firmado entre o Departamento de Comércio dos EUA e a Comissão da União Europeia.

Uma autorização concedida com base nas NCG's diz respeito a transferências ou categorias de transferências dentro de um mesmo grupo empresarial, ou seja, trocas de dados pessoais entre empresas vinculadas por essas regras corporativas. Transferências de dados pessoais para empresas fora do grupo corporativo permanecem possíveis, mas não com base nos arranjos estabelecidos pelas NCG's, e sim, com base em qualquer outro motivo legítimo ao abrigo do Artigo 33 da LGPD.

A utilização de NCG's demandam os seguintes requisitos:

a) Natureza vinculante das NCG's dentro do grupo corporativo

A avaliação da natureza vinculante das NCG's implica a avaliação da sua natureza vinculante na lei (exigibilidade legal) e na prática (conformidade). Ainda que a exigibilidade legal de compromissos ou contratos possa ser demonstrada de uma perspectiva conceitual, a verdade é que a exigibilidade de direitos em um cenário transfronteiriço é muito complexa e pode demandar um esforço desproporcional dos titulares de dados. Assim, deve-se buscar não apenas a exigibilidade legal, mas também a sua natureza vinculante na prática.

A natureza vinculante das regras na prática significa que os membros do grupo corporativo, bem como cada funcionário dentro dele, sentir-se-á compelido a cumprir as regras internas. Nesse sentido, deve-se verificar, por exemplo, a existência de sanções disciplinares em caso de violação das regras, criação de programas de educação especial para os funcionários e subcontratados, etc. Todos esses elementos, devem ser considerados na avaliação das NCG's.

b) Exigibilidade legal das NCG's pelos titulares dos dados (terceiros beneficiários) e pela ANPD

Os titulares dos dados abrangidos pelas NCG's devem tornar-se terceiros beneficiários. Nessa qualidade, eles devem ter o direito de exigir o cumprimento das regras, tanto apresentando uma reclamação ante a ANPD como perante o Poder Judiciário .

Ao determinar o escopo dos direitos do terceiro beneficiário, o WP29, no WP 74, estabelece que ele deve corresponder, pelo menos, ao concedido pela Decisão da Comissão 2001/947 sobre as cláusulas contratuais padrão e conter as seguintes provisões:

- que se a transferência envolver categorias especiais de dados (dados pessoais sensíveis, segundo a LGPD), o titular dos dados foi informado ou será informado antes da transferência de que esses dados poderiam ser transmitidos a um país terceiro que não fornece proteção adequada;
- direito de obter uma cópia das BCR's mediante solicitação;
- ter solicitações respondidas em um tempo razoável e na medida do razoavelmente possível sobre questões relativas ao tratamento destes dados pessoais fora da Comunidade;

- direito de declarar que um membro da corporação sujeito às regras não está cooperando com as autoridades competentes de proteção de dados e/ou não está obedecendo às orientações fornecidas pela autoridade de proteção no que diz respeito ao processamento dos dados transferidos;
- direito de declarar que a legislação aplicável a qualquer dos membros da corporações situados fora do território da Comunidade o impede de cumprir suas obrigações nos termos das BCR's;
- direito de declarar que o processamento de dados pessoais de qualquer membro da corporação vinculado pelas regras não está de acordo com as BCR's;
- direito reivindicar a responsabilidade e, se for o caso, indenização de acordo com os termos estabelecidos nas BCR's;
- ser capaz de usar a jurisdição europeia de acordo com os termos estabelecidos nas BCR's;
- direito de declarar que as regras foram alteradas contrariamente às BCR's ou não respeitam as obrigações procedimentais nelas estabelecidas, ou que qualquer membro da corporação não honra suas obrigações após não estar mais sujeito às regras.

Esses arranjos contratuais não precisam ser complexos ou longos. Eles são apenas instrumentos para acionar direitos de terceiros beneficiários para os indivíduos situados em países nos quais há dúvidas sobre se declarações unilaterais podem alcançar um resultado semelhante. Em alguns casos, isso pode ser alcançado com a adição de uma simples cláusula a outros contratos já firmados entre os membros do grupo corporativo. Por exemplo, nos casos em que existem contratos entre a matriz e as filiais para garantia interna de conformidade com as NCG's, a adição de uma "cláusula de terceiro beneficiário" seria suficiente para atender a esse requisito.

No que diz respeito à exequibilidade legal das NCG's pela ANPD, é claro que, ao apresentar um pedido de autorização para uma transferência internacional de dados, o grupo corporativo se vincula perante a Autoridade quanto à obrigação de respeitar as salvaguardas previstas nas NCG's. O art. 35, aliás, prevê a competência da ANPD de verificar as NCG's e, adicionalmente, o §2º prevê as informações que poderão ser requeridas pela Autoridade na concessão de tal autorização.

c) Requisitos obrigatórios da legislação nacional aplicável aos membros do grupo corporativo

As NCG's devem conter provisões claras indicando que, caso o membro do grupo corporativo tenha razões para acreditar que a legislação aplicável a ele pode impedi-lo de cumprir as obrigações contidas nas NCG's, ele deverá informar prontamente a sede ou representante do grupo no Brasil, ao menos que haja obrigação legal de manutenção da confidencialidade. A sede ou representante do grupo no Brasil, então, deve tomar uma decisão responsável e consultar a ANPD caso existam dúvidas.

Nesse ponto, surgem, então, as questões relacionadas ao acesso público às informações, já discutido em tópicos anteriores e cuja proporcionalidade será avaliada pela ANPD.

6.3. Importância

Além de permitir a transferência internacional de dados pessoais após a aprovação pela autoridade supervisora, a implementação de NCG's aumenta a conscientização sobre a conformidade da proteção de dados em uma empresa e serve para demonstrar responsabilidade, conforme exigido pela LGPD.

As NCG's normalmente formam políticas de privacidade globais bem rigorosas, a partir de um conjunto de práticas, processos e diretrizes, e podem estar disponíveis como um meio alternativo de autorização de transferências internacionais de dados pessoais para fora do Brasil. Ao estabelecerem um elevado padrão de conformidade com as normas de proteção de dados pessoais, as NCG's ajudam a reduzir a exposição do negócio a risco, o que pode ser benéfico para a imagem e reputação da empresa que as adota.

As NCG's, embora originalmente projetadas para fornecer base legal para transferências internacionais, tornaram-se de fato uma demonstração corporativa de sua capacidade de cumprir em grande parte os requisitos de processamento de dados pessoais. Uma empresa com NCG's aplica esta estrutura independentemente de transferências internacionais e deve ser vista como parte da "Governança Corporativa" ou "Governança de Dados".

Nesse sentido, as empresas multinacionais, devido às suas complexas estruturas arquitetônicas, podem se beneficiar da adoção de “códigos de conduta para transferências internacionais”. Por definição, as regras corporativas vinculativas são globais e, portanto, nenhuma distinção deve ser feita em sua aplicação. As regras devem ser aplicadas, em geral, a todo o grupo empresarial, independentemente do local de estabelecimento dos membros ou da nacionalidade dos titulares cujos dados pessoais estão sendo tratados, ou qualquer outro critério ou consideração. É nesse sentido, portanto, que tais normas receberam a denominação de Normas Corporativas Globais. Normas corporativas porque devem ser vinculantes a todos membros do grupo e globais porque essa característica independe da localização do estabelecimento.

No entanto, embora as regras permaneçam sempre as mesmas e o grupo corporativo se esforce para respeitá-las, a sua aplicabilidade pode diferenciar, de uma maneira legítima, entre dados originários do território brasileiro, em outras palavras, dados pessoais que já foram sujeitos à LGPD e subsequentemente transferidos para o estrangeiro, e outras categorias de dados. Para esta última categoria de dados, o grupo empresarial não é obrigado a garantir aos titulares dos dados o direito de reclamar ou fazer valer quaisquer direitos no território brasileiro. Embora uma previsão como essa não seja obrigatória para a concessão de uma autorização para o uso da NCG's, sua adoção seria recomendável e considerada como um sério compromisso do grupo empresarial com os requisitos de proteção de dados.

Saliente-se, contudo, que as NCG's diferem dos códigos de conduta previstos no art. 33, inciso II, alínea *d*, da LGPD, que consistem em regras profissionais destinadas à aplicação prática da legislação de proteção de dados em um setor específico. Em qualquer caso, as regras internas de um grupo corporativo não podem substituir as obrigações de proteção de dados pelas quais os membros do grupo corporativo estão sujeitos por lei. Conformidade com a lei nacional é, obviamente, uma condição imprescindível para a concessão de qualquer autorização.

Com base na utilização de cláusulas contratuais-padrão, também é possível prever a utilização das NCG's para permitir, sob certas condições, transferências ulteriores para outros destinatários diferentes do importador de dados sem que sejam necessários outros contratos, ampliando, portanto, o escopo de aplicação desse instrumento. Assim, a circulação de dados pessoais entre os membros do grupo empresarial poderá ser permitida ao abrigo desta solução, desde que sejam postas em prática as garantias necessárias; por exemplo, identificando no contrato os outros destinatários e anexando as regras corporativas vinculantes como um anexo ao contrato, mas ao mesmo tempo como parte integrante dele, com todas as consequências legais.

Ao lidar com pedidos de verificação de NCG's, na forma do art. 35 da LGPD, a avaliação da ANPD consiste na análise dos requisitos, condições e garantias mínimos postos em prática pelo controlador a fim de garantir uma proteção adequada dos dados pessoais que observe os direitos, as garantias e os princípios da LGPD na transferência internacional desses dados.

Os princípios de proteção contidos nas NCG's devem guardar coerência, na maior medida possível, com os princípios previstos na LGPD. Os princípios da LGPD, contudo, podem significar pouco para agentes de tratamento situados fora do Brasil, especialmente se estiverem em países sem

legislação de proteção de dados. Nesse sentido, é necessário que as NCG's desenvolvam e detalhem tais princípios de maneira que eles se enquadrem de maneira prática e realista nas atividades de tratamento dos dados e possam ser aplicados pelos agentes de tratamento.

Sob essa perspectiva, as NCG's se aproximam dos Códigos de Conduta, na medida em que elas superam a abstração da legislação e contêm provisões feitas sob medida, além de conter um nível razoável de detalhamento na descrição dos fluxos dos dados, finalidades do processamento etc.

A autorização de transferência internacional com base nas NCG's pode ser conferida para uma transferência singular ou para um conjunto de transferências. De qualquer forma, o nível de detalhamento deve ser o suficiente para que a ANPD possa avaliar se o tratamento realizado fora do território nacional é adequado. Além disso, devem ser previstas cláusulas relacionadas aos seguintes aspectos:

a) Regras para lidar com atualizações

Os grupos corporativos são estruturas em constante mudança, cujos membros e práticas podem variar de tempos em tempos. Diante disso, é possível que sua situação não corresponda mais na integralidade àquela de quando a autorização para a transferência foi concedida. As atualizações das NCG's são possíveis sem a necessidade de iniciar um novo processo de autorização, contudo, devem ser previstas regras para que tais atualizações não comprometam as garantias promovidas pelas NCG's, especialmente quando envolverem mudanças significativas.

Mudanças significativas são aquelas que envolvem, por exemplo, os princípios de proteção, as finalidades do processamento, as categorias de dados tratados ou de titulares e que, em princípio, podem afetar a autorização anteriormente concedida.

b) Regras de conformidade e de garantia de aplicação

Espera-se que as NCG's estabeleçam um sistema que garanta a conscientização e a implementação das regras dentro e fora do Brasil. A emissão de política interna de privacidade pela sede do grupo corporativo é apenas o primeiro passo no processo de apresentação de garantias suficientes, nos termos do art. 33, II, da LGPD. O grupo corporativo também deve ser capaz de demonstrar que tal política é conhecida, compreendida e efetivamente aplicada em todo o grupo, em consonância com o princípio da accountability.

Uma das formas de garantir um bom nível de conformidade é por intermédio de auditorias, internas ou externas. As NCG's, portanto, devem conter cláusulas prevendo a realização de auditorias nos membros do grupo com certa regularidade. A ANPD deverá receber cópias de tais auditorias quando houver atualização das NCG's ou quando a Autoridade solicitar acesso a tais documentos, sempre que necessário no âmbito da cooperação das empresas com o órgão.

Aliás, é necessário que as NCG's contenham o dever de cooperação do grupo como um todo com a ANPD, inclusive prevendo a possibilidade de a Autoridade realizar auditorias por si própria ou mediante a indicação de auditores independentes para realizá-las.

Também devem compor esse arcabouço das NCG's regras relacionadas:

- ao tratamento de reclamações ou petições dos titulares, contendo uma identificação clara da área responsável;
- à responsabilidade, prevendo regras que permitam que os titulares não sejam privados de seus direitos à responsabilização e à reparação;
- à regra de jurisdição;

- aos deveres de transparência, de modo que, além de garantir aos titulares os direitos relacionados aos princípios da transparência e do livre acesso, os membros sejam capazes de demonstrar que os titulares foram cientificados de que os dados estão sendo transmitidos para outros membros do grupo corporativo situados fora do Brasil com base nas NCG's, cujo conteúdo deve ser prontamente acessível.

O tratamento de dados pessoais pode expor seus titulares a riscos. Dessa forma, é importante que as empresas que processam esses dados tomem medidas para garantir que eles sejam tratados legalmente, com segurança, eficiência e eficácia. O perfil de risco dos dados pessoais que a empresa processa deve ser determinado de acordo com as operações de tratamento realizadas, a complexidade e escala de processamento de dados, além da sensibilidade dos dados processados e a proteção necessária para os dados que estão sendo processados. Dessa forma, ao elaborar as NCG's, os grupos corporativos devem levar em consideração os níveis de riscos inerentes às categorias de dados tratados.

6.3.1. **Desafios**

Em regra, as grandes empresas que operam na UE têm usado as BCR's para transferências de dados pessoais para subsidiárias do mesmo grupo econômico, localizadas em países terceiros que não são considerados com grau de adequação. Uma fonte de preocupação, por parte das empresas, no entanto, parece ser a necessidade de longos períodos para que a autoridade de proteção de dados competente conceda ou renove a possibilidade de usarem BCR's. No Reino Unido, por exemplo, houve casos em que a DPA daquele país levou mais de três anos para conceder ou renovar a autorização. Nesse sentido, a ANPD pode sofrer de escassez de recursos para lidar com numerosas requisições de autorização.

A noção de "grupo corporativo" ou "grupo econômico" pode variar de um país para outro e pode corresponder a realidades de negócios muito diferentes: empresas multinacionais altamente hierarquizadas ou grupos de conglomerados soltos; grupos de empresas que compartilham atividades econômicas muito semelhantes e, portanto, operações de tratamento; ou, ainda, amplas parcerias de empresas com atividades econômicas muito distintas e diferentes operações de tratamento. Obviamente, essas diferenças de estrutura e atividade impactam a aplicabilidade, *design* e escopo das NCG's e os grupos econômicos devem ter isso em mente ao apresentar suas propostas.

Para conglomerados flexíveis, é muito improvável que NCG's sejam uma ferramenta adequada. A diversidade entre seus membros e o amplo escopo das atividades de tratamento envolvidos tornaria muito difícil (se não impossível) atender aos requisitos exigidos. Para esses conglomerados, seria necessário diferenciar subgrupos dentro do mesmo grupo corporativo, definir limitações severas e condições para as trocas de informação e particularização das regras. Em outras palavras, caso um resultado acabe por ser aceitável ao abrigo do art. 33, II, c, da LGPD, certamente seria muito diferente das NCG's discutidas neste regulamento.

Na prática, espera-se que empresas multinacionais sejam as principais usuárias desses mecanismos, pois elas vão querer regular as transferências intragrupo em todo o mundo neste caminho.

6.3.2. **Objetivo**

Como já mencionado, o art. 35 da LGPD prevê a competência da ANPD para verificação das normas corporativas globais e, no §1º, alguns elementos que deverão ser considerados nessa avaliação.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela

autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

O GDPR prevê, em seu art. 47, parágrafo 2, um extenso rol explicitando o conteúdo mínimo das BCR's. A LGPD, no entanto, conforme se observa da leitura dos dispositivos supra, não prevê o conteúdo das NCG's. Em seu art. 35, essa lei limita-se a estabelecer a competência da ANPD para analisar tais normas e, no §1º, a determinar que, para essa análise, deverão ser considerados: os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios da LGPD.

Assim, o objetivo da presente regulamentação é disciplinar o conteúdo das referidas cláusulas, bem como o procedimento a ser adotado pela ANPD em sua avaliação.

6.3.3. NCG's como alternativa às CPC's

As NCG's podem ser uma alternativa melhor que as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC's) porque têm a possibilidade de ser elaboradas de maneira ajustada às necessidades do negócio e, uma vez implementadas e operacionalizadas, têm uma manutenção mais fácil em comparação aos contratos intra-grupos que incorporam as CPC's.

Considerando que as CPC's geralmente funcionam bem para empresas menores e para o compartilhamento bilateral de dados, seu uso em uma grande multinacional pode ser complicado e impraticável pelos seguintes motivos:

- CPC's podem não ser adequadas quando existe uma rede complexa de atividades de tratamento de dados;
- Empresas maiores com muitas afiliadas no exterior geralmente precisam implementar centenas de CPC's, o que pode ser muito caro;
- Alguns países exigem formalidades adicionais, como apresentação e aprovação das CPC's pela autoridade supervisora, tornando seu processo de implementação demorado e caro.

Além disso, as NCG's fornecem um elevado grau de flexibilidade, não encontrado em outros mecanismos de adequação, uma vez que a autoridade supervisora competente não precisa aprovar atualizações não materiais dessas cláusulas. Isso pode economizar tempo e custos.

É importante observar que, embora as CPC's sejam geralmente assinadas sem a necessidade de qualquer implementação em particular, os NCG's têm como premissa que a organização já possui um regime de proteção de dados satisfatório e robusto ou está introduzindo as medidas necessárias para garantir que os sistemas em vigor atendam aos requisitos das NCG's.

Embora as SCC's pareçam ser eficientes para enquadrar transferências não maciças, as NCG's permitem uma abordagem global da proteção de dados e são eficientes para abarcar grandes transferências entre membros do grupo.

6.3.4. Experiência internacional

6.3.4.1. Modelo Europeu

	GDPR	LGPD
NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS	Considerando (110) Os grupos empresariais ou os grupos de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta deverão poder utilizar as regras vinculativas aplicáveis às empresas aprovadas para as suas transferências internacionais da União para entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial ou grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, desde que essas regras incluam todos os princípios essenciais e direitos oponíveis que visem assegurar garantias adequadas às transferências ou categorias de transferências de dados pessoais.	Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: c) normas corporativas globais;

Tabela 3. Nomparação entre os textos do GDPR e LGPD para as NCGs

O GDPR estabelece que as transferências de dados pessoais para fora da União Europeia devem se enquadrar estritamente em alguma das hipóteses previstas no Capítulo 5, a fim de assegurar que os titulares dos dados se beneficiam de um nível adequado de proteção, inclusive para transferências posteriores de dados pessoais do país terceiro ou de uma organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional.

As NCG's são previstas expressamente no art. 47 do referido capítulo, e recebem o nome de *Binding Corporate Rules* (BCR's). As BCR's estão sujeitas à aprovação da autoridade de supervisão competente e poderão ser adotadas desde que preencham os requisitos do nº 1:

Art. 47 Regras vinculativas aplicáveis às empresas

1. Pelo procedimento de controlo da coerência previsto no artigo 63º, a autoridade de controlo competente aprova regras vinculativas aplicáveis às empresas, que devem:

a) Ser juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades em causa do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, incluindo os seus funcionários, as quais deverão assegurar o seu cumprimento;

b) Conferir expressamente aos titulares dos dados direitos oponíveis relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais; e

c) Preencher os requisitos estabelecidos no nº 2.

O conteúdo mínimo das BCR's está previsto no nº 2:

2. As regras vinculativas aplicáveis às empresas a que se refere o n.º 1 especificam, pelo menos:

A estrutura e os contactos do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta e de cada uma das entidades que o compõe;

As transferências ou conjunto de transferências de dados, incluindo as categorias de dados pessoais, o tipo de tratamento e suas finalidades, o tipo de titulares de dados afetados e a identificação do país ou países terceiros em questão;

O seu carácter juridicamente vinculativo, a nível interno e externo;

A aplicação dos princípios gerais de proteção de dados, nomeadamente a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação dos prazos de conservação, a qualidade dos dados, a proteção dos dados desde a concepção e por defeito, o fundamento jurídico para o tratamento, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, as medidas de garantia da segurança dos dados e os requisitos aplicáveis a transferências posteriores para organismos não abrangidos pelas regras vinculativas aplicáveis às empresas;

Os direitos dos titulares dos dados relativamente ao tratamento e regras de exercício desses direitos, incluindo o direito de não ser objeto de decisões baseadas unicamente no tratamento automatizado, nomeadamente a definição de perfis a que se refere o artigo 22.º, o direito de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente e aos tribunais competentes dos Estados-Membros nos termos do artigo 79.º, bem como o de obter reparação e, se for caso disso, indemnização pela violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas;

A aceitação, por parte do responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro, da responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União; o responsável pelo tratamento ou o subcontratante só pode ser exonerado dessa responsabilidade, no todo ou em parte, mediante prova de que o facto que causou o dano não é imputável à referida entidade;

A forma como as informações sobre as regras vinculativas aplicáveis às empresas, nomeadamente, sobre as disposições referidas nas alíneas d), e) e f) do presente número, são comunicadas aos titulares dos dados para além das informações referidas nos artigos 13.º e 14.º;

As funções de qualquer encarregado da proteção de dados, designado nos termos do artigo 37.º ou de qualquer outra pessoa ou entidade responsável pelo controlo do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas, a nível do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, e pela supervisão das ações de formação e do tratamento de reclamações;

Os procedimentos de reclamação;

Os procedimentos existentes no grupo empresarial ou no grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta para assegurar a verificação do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas. Esses procedimentos incluem a realização de auditorias sobre a proteção de dados e o recurso a métodos que garantam a adoção de medidas corretivas capazes de preservar os direitos dos respetivos titulares. Os resultados dessa verificação devem ser comunicados à pessoa ou entidade referida na alínea h) e ao Conselho de Administração da empresa ou grupo empresarial que exerce o controlo ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, devendo também ser facultados à autoridade de controlo competente, a pedido desta;

Os procedimentos de elaboração de relatórios e de registo de alterações às regras, bem como de comunicação dessas alterações à autoridade de controlo;

O procedimento de cooperação com a autoridade de controlo para assegurar o cumprimento, por qualquer entidade do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, em especial facultando à autoridade de controlo os resultados de verificações das medidas referidas na alínea j));

Os procedimentos de comunicação, à autoridade de controlo competente, de todos os requisitos legais a que uma entidade do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta esteja sujeita num país terceiro que sejam passíveis de ter forte impacto negativo nas garantias dadas pelas regras vinculativas aplicáveis às empresas; e

Ações de formação especificamente dirigidas a pessoas que tenham, em permanência ou regularmente, acesso a dados de natureza pessoal.

No modelo europeu, uma das empresas do grupo econômico submete previamente à autoridade nacional competente sua política interna de proteção de dados pessoais para avaliação.

As BCR's devem ser aprovados pela autoridade de proteção de dados em cada Estado-Membro da UE. A UE desenvolveu um processo de reconhecimento mútuo ao abrigo do qual os BCR's aprovados pela autoridade de proteção de dados de um Estado-Membro (conhecida como autoridade "principal") e duas outras autoridades "co-líderes" podem ser aprovados pelos outros Estados-Membros relevantes que podem fazer comentários e pedir emendas. Outros estados membros, que não fazem parte do processo de reconhecimento mútuo, também serão envolvidos pela autoridade principal e aplicarão seu próprio processo de revisão independente dentro de um prazo limitado.

O processo geral de aceitação da BCR leva geralmente entre 6 e 9 meses. Este período não inclui a configuração da Proteção de Dados necessária, que já deve estar implementada na empresa para cumprir a diretiva atual e sua implementação local.

As BCR's por si só não autorizam todas as transferências automaticamente para todos os estados membros da UE. A maioria dos estados membros ainda exige uma "notificação de transferência" formal, que normalmente é concedida se as BCR's forem aceitas pelo país em questão.

Em 2010, a Comissão Europeia adotou um novo conjunto de padrões para as *Standard Contractual Clauses* (SCC's) para transferências entre controladores e processadores com vistas a

A fim de esclarecer melhor a aplicação das BCR's, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP 29) emitiu vários documentos de orientação sobre o conteúdo dessas regras, os critérios de aceitação e o processo de apresentação, os quais serviram de orientação para a elaboração deste documento.

Nesse sentido, apreciando a experiência europeia, entende-se que **o esforço regulatório da ANPD em relação às NCG's demandará a elaboração não apenas da Resolução de Transferência Internacional de Dados, mas também de documentos orientativos semelhantes aos europeus, bem como formulários-padrão para a submissão de propostas.**

A seguir, uma breve explicação sobre o conteúdo de cada um desses documentos emitidos pelo WP 29 a respeito das BCR's.

O **WP 74**[\[31\]](#) o **WP 108**[\[32\]](#) fornecem informações a respeito de quais os elementos que devem compor as BCR's. O **WP 108**, em específico, contém um *check list* que auxilia as empresas no processo de submissão das BCR's para apreciação da autoridade supervisora competente.

Os demais documentos são acessórios: o **WP 133**[\[33\]](#) contém um formulário-padrão para utilização das empresas que desejam submeter suas BCR's para aprovação; o **WP 153**[\[34\]](#) contém um quadro distinguindo o que deve constar nas BCR's e o que deve constar no formulário de submissão; o **WP 154**[\[35\]](#) contém uma sugestão da estrutura de conteúdo das BCR's, sem, no entanto, funcionar como um modelo padrão para as empresas adotarem; o **WP 155**[\[36\]](#) traz respostas às perguntas mais frequentes relacionadas às BCR's.

O **WP 195**[\[37\]](#) trouxe um formulário-padrão para a submissão de BCR's específicas para processadores, as **BCR's-Processadores**. O GDPR não traz essa distinção entre BCR's para controladores e BCR's para processadores, essa foi uma inovação na ferramenta para adequá-la ao aumento no número e na complexidade das transferências internacionais de dados.

O **WP 204**[\[38\]](#) é um documento explicativo e traz esclarecimentos sobre o uso e o conteúdo das **BCR's-Processadores**. Ele esclarece que as **BCR's-Processadores** foram criadas como uma ferramenta para estruturar as transferências internacionais de dados pessoais que são originalmente processados por um processador em nome de um controlador da UE e sob suas instruções, sendo esses dados, então, subprocessados dentro da organização do processador. Diante disso, determina que as **BCR's-Processadores** devem ser anexadas ao contrato do processador (referido como Acordo de

Nível de Serviço), o qual é exigido pelo art. 17 da Diretiva 95/46 e contém as instruções do controlador assinadas entre o controlador externo e o processador.

O documento prossegue afirmando que as **BCR's-Processadores** devem ser entendidas como salvaguardas adequadas fornecidas pelo processador ao controlador, permitindo que este último cumpra a lei de proteção de dados da UE aplicável. Nesse contexto, as entidades do grupo do processador devem se comprometer a respeitar os princípios contidos nas **BCR's-Processadores** e serão responsabilizadas ante o controlador em caso de violação.

No entanto, embora as Autoridades de Proteção de Dados da UE possam avaliar o conteúdo das **BCR's-Processadores** para garantir que todos os requisitos foram atendidos, o controlador permanece responsável por garantir que são fornecidas garantias suficientes para os dados transferidos e processados em seu nome e sob suas instruções dentro das entidades do grupo do processador.

Sendo assim, as **BCR's-Processadores** não têm por finalidade transferir as responsabilidades dos controladores para os operadores, as responsabilidades desses atores permanecem as mesmas, conforme o papel que exercem no tratamento dos dados. No entanto, algumas ferramentas precisam ser adaptadas dadas as particularidades das transferências dentro de um mesmo grupo de organizações e as particularidades das BCR's.

Além disso, as **BCR's-Processadores** devem reforçar os direitos dos titulares dos dados, prevendo expressamente que os processadores se comprometem a fornecer aos controladores as informações relevantes para permitir que estes respeitem suas obrigações para com os titulares dos dados.

O WP 195 prevê a possibilidade de os dados serem subprocessados. Diante disso, e dadas as particularidades relativas às relações entre controladores e processadores, o WP 204 traz alguns esclarecimentos a respeito de pontos específicos das **BCR's-Processadores**, tais como: transferências dentro do grupo do processador; transferências posteriores para subprocessadores externos; natureza vinculante das **BCR's-Processadores**;

O conteúdo substancial das **BCR's-Processadores** previsto pelo WP 204 não difere em muito das **BCR's-Controladores**: prevê a necessidade de certo detalhamento e de atualização. O mesmo ocorre em relação às medidas de conformidade e de garantia de aplicação: prevê a necessidade de provisões que garantam um bom nível de conformidade, a realização de auditorias, o tratamento de reclamações, o dever de cooperação, as responsabilidades, a regra de jurisdição e a transparência. A principal diferença trazida é o acréscimo da distinção entre as figuras de controlador e de operador para fins das transferências internacionais, prevendo obrigações do processador também em relação ao controlador, não apenas em relação à autoridade de supervisão e aos titulares dos dados.

O **WP 256**[\[39\]](#) alterou o WP 153, atualizando a tabela com os elementos e princípios a serem encontrados nas BCR's. Tal atualização teve por objetivo refletir os requisitos referentes às BCR's agora expressamente estabelecidos pelo GDPR.

Esse documento ressalta a distinção entre as **BCR's-Processadores** e as **BCR's-Controladores**, afirmando que as BCR-C são adequadas para transferências de dados pessoais de controladores estabelecidos na UE para outros controladores ou processadores estabelecidos fora da EU, mas dentro do mesmo grupo; as BCR-P, por seu turno, aplicam-se a dados recebidos de um controlador estabelecido na UE que não seja membro do grupo e, em seguida, processados pelos membros do grupo em questão como processadores e/ou subprocessadores.

Como dito, a alteração do WP 153 visou adequar as BCR's às previsões do GDPR, especialmente as contidas no seu artigo 47. Esse dispositivo foi claramente modelado nos documentos de trabalho relativos às BCR's adotados pelo WP29. No entanto, ele especifica alguns novos elementos que precisam ser levados em consideração ao atualizar BCR's já existentes ou adotar novos conjuntos de BCR's para garantir sua compatibilidade com a nova estrutura estabelecida pelo GDPR. Nesse sentido, o WP 256 sublinha mudanças relacionadas aos seguintes aspectos: direito de apresentar uma queixa; transparência; escopo de aplicação; princípios de proteção de dados; *accountability*; legislação do terceiro país.

É notável a importância de se conhecer a experiência europeia, não apenas em decorrência de o instrumento ter sido concebido nesse continente, mas também pela larga experiência em sua aplicação. Contudo, também é necessário conhecer a experiência de outros países da aplicação do instituto, ainda que tais países também tenham se inspirado na experiência europeia.

6.3.4.2. **Bélgica**

A Autoridade de Proteção de Dados Belga anunciou, em novembro de 2021, que aprovou BCR's para dois grandes grupos empresariais europeus, conforme permitido no artigo 47º do GDPR: Decisão nº 09/2021[40], de 3 de novembro de 2021, referente ao Grupo Otis; e Decisão nº 10/2021[41], de 3 de novembro de 2021, referente ao Grupo Carrier. Tais decisões podem servir de modelo às decisões a serem proferidas pela ANPD quando da análise de NCG's submetidas a sua apreciação.

Em particular, a Autoridade belga destacou que as BCR's permitem que as entidades troquem dados fora da UE sem comprometer o nível de proteção individual garantido pelo GDPR. Além disso, ela observou que está disponível para ajudar pequenas, médias e grandes empresas no desenvolvimento de suas BCR's.

Mais especificamente, ambas as decisões observam que, antes de fazer uso das BCR's relevantes, é responsabilidade do exportador de dados em um Estado-Membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, avaliar se o nível de proteção exigido pela legislação da UE é respeitado no país terceiro, incluindo situações de transferências subsequentes.

Além disso, as decisões destacam que tal avaliação deve ser realizada para determinar se as garantias fornecidas pelas BCR's podem ser cumpridas, na prática, à luz das circunstâncias do possível impacto criado pela legislação do país terceiro com os direitos fundamentais e as circunstâncias da transferência. Se não for esse o caso, as decisões estabelecem que o exportador de dados de um Estado-Membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, deve avaliar se pode fornecer medidas complementares para garantir um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE. Quando o exportador de dados de um Estado-Membro não puder tomar as medidas suplementares necessárias para garantir um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE, os dados pessoais não podem ser legalmente transferidos para um país terceiro ao abrigo das BCR's relevantes.

6.3.4.3. **Reino Unido**

Quando pertencia à UE e estava sujeito, portanto, ao GDPR, o Reino Unido se utilizava do modelo de BCR's europeias para fornecer salvaguardas adequadas para a realização de transferências internacionais.

Após o Brexit, esse modelo continua a fazer parte da legislação do Reino Unido, especificamente, no Artigo 47 de seu regulamento geral de proteção de dados pessoais (UK GDPR). Nos termos do Artigo 58.3 desse mesmo instituto, as BCR's do Reino Unido são aprovadas pelo Information Commissioner's Officer (ICO), a autoridade de proteção de dados local. As BCR's são destinadas ao uso por grupos corporativos multinacionais, grupos de empresas ou um grupo de empresas envolvidas em uma atividade econômica conjunta, como franquias, *joint ventures* ou parcerias profissionais. Baseado nelas, é possível fazer uma transferência restrita dentro de uma organização internacional se o exportador e o importador tiverem firmado BCR's aprovadas.

Em janeiro de 2021, a ICO passou a aceitar requerimentos de análise de BCR's tanto de Controladores como de Operadores. Os requerimentos devem ser enviados à ICO usando os formulários de inscrição e as tabelas de referência mencionadas abaixo, os quais se inspiraram nos

documentos produzidos pelo WP 29:

- [Tabela de referência para controladores](#)
- [Tabela de referência para operadores](#)
- [Formulário de requerimento pra controladores](#)
- [Formulário de requerimento para operadores](#)

Em dezembro de 2021, a ICO anunciou a emissão de três novas BCR's que foram aprovadas nos termos do artigo 26(2) da Diretiva de Proteção de Dados 95/46, segundo a qual a ICO não era a Autoridade supervisora principal e não havia emitido uma autorização. Em síntese, a ICO já havia confirmado anteriormente a possibilidade de que os titulares de BCR's da UE para os quais a ICO não atuava como Autoridade supervisora principal eram elegíveis para uma BCR do Reino Unido mediante o cumprimento de certas condições e a apresentação de documentação atualizada através de solicitações submetidas até junho de 2021.

Grupo	Entidade do Reino Unido com reponsabilidade delegada pela BCR	Tipo	Categorias de dados
AMGEN	AMGEN Limited	Controlador	• Funcionários • Assistência médica • Profissional • Vendedores • Fornecedores • Pacientes, o que pode incluir crianças com menos de 18 anos
ATOS	ATOS IT SERVICES UK LIMITED	Controlador	• Funcionários (passados, atuais e futuros) e pessoais associadas • Clientes (atuais e potenciais) • Usuários finais de clientes, fornecedores e visitantes
		Processador	• Funcionários (passados, atuais e futuros) e pessoais associadas • Usuários • Membros • Pacientes • Estudantes/alunos • Clientes (atuais e potenciais)

			• Usuários finais de clientes • Fornecedores • Visitantes

Tabela 4: BCRs aprovadas

6.4. Cláusulas contratuais específicas

6.4.1. Importância

A LGPD estabeleceu regras para a realização de tratamentos de dados pessoais, envolvendo princípios e procedimentos a serem seguidos pelas partes que realizam o tratamento desses dados. As disposições dessa lei geraram a necessidade de adicionar cláusulas aos contratos a serem firmados futuramente, bem como realizar adendos aos já existentes.

No contexto da proteção de dados pessoais, os contratos aproximam a norma de proteção ao titular do direito, ao considerar as relações entre controladores, operadores e titulares. Identificam-se, portanto, como via de maior flexibilidade e customização para regulação de relações jurídicas. Assim, o contrato figura como a ferramenta mais direcionável a contemplar, definir, repartir e gerir direitos e obrigações diante de realidades complexas.

Considerando as obrigações impostas pela LGPD aos agentes de tratamento de dados, é importante a normatização de suas relações jurídicas por meio da via contratual. É por meio dessa via que se possibilita a adequada alocação de possíveis riscos, delimitação de responsabilidades dos envolvidos e demais deveres e obrigações, de acordo com a relação contratual específica.

Os contratos envolvem a construção de uma confiança entre as partes contratantes, situação essencial para os modelos de negócios atuais. Contratações seguras minimizam os riscos e preveem obrigações preestabelecidas das partes, ou seja, se bem elaboradas e executadas da maneira adequada, evitam questionamentos e eventuais preocupações futuras para os envolvidos. As cláusulas contratuais (padrões e específicas) funcionam como fonte implementadora de direitos e garantias aos titulares de dados pessoais.

Menciona-se, ainda, o disposto no artigo 7º e 8º da LGPD, *in verbis*:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

*I - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;*

*Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido **por escrito ou por outro meio** que demonstre a manifestação de vontade do titular.*

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

Por fim, a importância das cláusulas contratuais específicas se insere na relevância da adequação dos contratos em relação ao consentimento do titular de direito.

6.4.2. Desafios

O compartilhamento de dados pessoais é bastante comum e ganhou maior notoriedade com a implementação da LGPD. Essa norma trouxe à tona a necessidade de estímulo a uma cultura de zelo pelos dados pessoais, o que anteriormente não era tão perceptível. Com a lei em vigor, é crescente o

movimento de empresas e organizações em prol da adequação legal. Essa situação trouxe maior detalhamento das operações de negócios, a partir do mapeamento de fluxo dos dados.

Com essas modificações, identificou-se que em inúmeras prestações de serviços, rotinas, ações, parcerias, ocorrem trocas de dados internacionais. Como consequência do desenvolvimento das atividades econômicas, gera-se a necessidade de inserção de cláusulas especializadas de acordo com o tema envolvido.

Conforme previsão legal da LGPD, caberá à ANPD analisar a adequação de conformidade contratual para determinadas transferências de dados. Deve ser observado, no âmbito da LGPD, para aprovação da ANPD de regras específicas aplicadas às empresas descritas em contrato, a presença dos seguintes requisitos:

- caráter juridicamente vinculante;
- conferir possibilidade de recurso aos titulares de dados;
- observância aos princípios;
- previsão dos direitos dos titulares;
- pormenores acerca da transferência; e
- dentre outros, equivalentes ao disposto no art. 47 do GDPR.

As empresas, em decorrência das especificidades de seus modelos negociais, possuem diferentes implicações no compartilhamento dos dados pessoais por meio de seus contratos. Dessa prática, extrai-se a problemática de realizar adendos e implementar cláusulas contratuais de proteção de dados pessoais.

Ressalte-se, entretanto, que um grande desafio é manter a gestão atualizada dessas cláusulas, de acordo com as necessidades negociais. Os avanços tecnológicos permitem a evolução e formulação de inúmeras imprevisões contratuais, envolvendo a gestão da proteção de dados pessoais. Tal situação pode ser sanada quando se cria uma cultura de análise contratual periódica, com o fulcro de garantir efetividade das contratações, ensejando em reanálise constante. Caberá, entretanto, à ANPD realizar a avaliação periódica da regulamentação, de acordo com a análise de demandas.

6.4.3. **Objetivo**

O objetivo mediato da ação regulatória envolve a importância de estabelecer um critério mínimo para que ocorra a delimitação de atribuições e imposição de limites à vontade e à liberdade dos envolvidos, a fim de evitar a ideia de *“one size fits all”* diante das peculiaridades inerentes a individualidades de casos específicos. Enaltece, portanto, a importância de um planejamento e programação detalhada de cada fase contratual, que permita envolver os responsáveis no cumprimento das obrigações envolvidas.

Além disso, a necessidade de se impor certas obrigações sobre medidas técnicas de segurança, responsabilidades, respostas a incidentes, exercício de direitos, indenizações, direito de auditoria, transparência, *compliance*, além da necessidade de tornar a norma de eficácia plena, concedem à ANPD a possibilidade de posicionamento regulatório inerente a essa questão.

Como objetivo imediato, tem-se a necessidade de regulamentar a matéria prevista no artigo 35 da LGPD:

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

Uma importante obrigação trazida pela LGPD é a transparência. De modo que, constar nos contratos informações claras e objetivas são de suma relevância. Para a máxima clareza, elaborar cláusulas específicas conforme as exigências da LGPD deve ser priorizado na relação contratual.

6.4.4. Alternativas

Inexistindo a formulação de cláusulas contratuais específicas, defende-se a necessidade de se reportar a alguns mecanismos mínimos que garantam segurança jurídica ao fluxo de dados envolvido, utilizando-se, portanto, das cláusulas-padrão contratuais definidas pela Autoridade.

7. CONCLUSÃO

O presente documento procurou compilar informações úteis ao processo de regulamentação dos instrumentos de natureza contratual para realizar transferências internacionais de dados, previstos na Lei 13.709, de 2018, art. 33, II, “a”, “b” e “c”.

REFERÊNCIAS

[1] OCDE. Trade and cross-border data flows. Disponível em: https://goingdigital.oecd.org/data/notes/No11_ToolkitNote_Trade&Data.pdf.

[2] Estima-se, conforme informações oriundas do *U.S Department of Commerce* (1), que em 2020, o mundo superaria o volume de 194 *exabytes* de dados em circulação transnacional por mês. Promovendo, portanto, uma alta carga de circulação de dados derivada das novas formas de desenvolvimento tecnológico e tratamento de dados, entre vários países. Nesse cenário, as transferências internacionais de dados sustentam transações comerciais e financeiras (na medida em que os dados agilizam a cadeia de suprimentos e permitem às empresas se expandirem e comercializarem globalmente) e incentivam a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento em diversos setores (na medida em que fornecem valiosos insumos para tais atividades). Elas funcionam, então, como verdadeiro motor de desenvolvimento econômico.

[3] Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of personal data. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>

[4] Conforme afirma Marcel Leonardi no seu artigo sobre Transferências Internacionais de dados pessoais. LEONARDI, Marcel. Transferência Internacional de Dados Pessoais. BIONI, Bruno; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo.

- [5] The OECD Privacy Framework. Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf
- [6] Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>
- [7] Cumpre salientar, sob a perspectiva regional, que tanto o Uruguai como a Argentina são signatários da Convenção 108; além disso, a Comissão Europeia reconheceu o nível de adequação de ambos os países ainda na vigência da Diretiva 95/46/CE.
- [8] Organization of American States – OEA. Update Principles on Privacy and Protection of Personal Data, with Notes. Disponível em: [CJI-doc 638-21_EN.pdf](https://www.oas.org/doc/638-21_EN.pdf) ([oas.org](https://www.oas.org)).
- [9] https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/declaracion_2004_III_encuentro_es.pdf
- [10] Estándares de Protección de Datos Personales. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_Esp_Con_logo_RIPD.pdf
- [11] Guidelines 05/2021 on the Interplay between the application of Article 3 and the provisions on international transfers as per Chapter V of the GDPR. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb_guidelinesinterplaychapterv_article3_adopted_en.pdf
- [12] European Data Protection Board. Recomendação 02/2020 sobre as garantias europeias essenciais para medidas de vigilância, adotada em 10 de novembro de 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_recommendations_202002_europeanessentialguaranteessurveillance_en.pdf
- [13] Nesse sentido destaca-se o artigo 7º do Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul 15/2020, do qual participa o Brasil, pois ele reconhece que cada parte poderá ter seus próprios requisitos regulatórios sobre a transferência de informações por meios eletrônicos, e enaltece a importância de assegurar que os marcos legais estabelecidos sejam aplicados de forma não discriminatória.
- [14] Standard contractual clauses for data transfers between EU and non-EU countries. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc_en
- [15] EDPB. Recomendações 01/2020 sobre medidas que suplementam os mecanismos de transferência para assegurar a conformidade com o nível de proteção europeu de dados pessoais. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2020/recommendations-012020-measures-supplement_en
- [16] EDPB. Diretrizes 2/2018 sobre as derrogações ao Artigo 49 sob o Regulamento 2016/679. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-22018-derogations-article-49-under-regulation_en
- [17] O EDPB é um colegiado independente com personalidade jurídica, responsável por assegurar a aplicação consistente do GDPR e promover o intercâmbio entre as autoridades nacionais europeias. Ele sucedeu o Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP 29), criado sob a Diretiva 95/46/CE, e é composto por representantes das autoridades nacionais dos países europeus e pelo *European Data Protection Supervisor* (EDPS).
- [18] O GDPR é composto por dois elementos: os artigos e os *recitals* (considerandos). Os primeiros contêm as prescrições legais e os segundos fornecem informações adicionais e contexto para complementar o entendimento dos artigos. O EDPB baseia-se nos *recitals* para interpretar os artigos e o Tribunal de Justiça da União Europeia revisa-os para decidir o entendimento e a aplicação do GDPR.

- [19] EDPB. Recomendações 01/2020 sobre medidas que suplementam os mecanismos de transferência para assegurar a conformidade com o nível de proteção europeu de dados pessoais. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2020/recommendations-012020-measures-supplement_en
- [20] Bygrave LA (2002). Data Protection Law: Approaching its Rationale, Logic and Limits. Kluwer Law International, The Hague, London and New York; e Kuner C (2013). Transborder Data Flows and Data Privacy Law. Oxford University Press, Oxford.
- [21] Cloud Act <https://www.justice.gov/dag/cloudact>
- [22] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001D0497&from=EN>
- [23] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004D0915&from=EN>
- [24] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D2297&from=EN>
- [25] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0087&from=EN>
- [26] Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/edpbbedps-joint-opinion/edpb-edps-joint-opinion-22021-standard_en
- [27] Disponível em: https://ec.europa.eu/info/system/files/1_en_annexe_acte_autonome_cp_part1_v5_0.pdf
- [28] O *Safe Harbor* impunha a obrigação de as empresas estadunidenses se adequarem às regras europeias, todavia, entendeu-se que o sistema de habilitação de empresas não era confiável e, embora inicialmente tenha sido reconhecido como compatível pela Comissão da União Europeia, a decisão foi posteriormente invalidada. Esse acordo foi substituído pelo *Privacy Shield* UE-EUA e Suíça-EUA Frameworks, que também foi declarado inválido, em 16 de julho de 2020, pelo acórdão CJEU C-311/18.
- [29] Pode ser necessário avaliar os aspectos jurídicos relacionados a essa questão, especialmente se a estipulação entre os importadores e os exportadores é capaz de gerar direitos para os titulares de dados ou se é necessária uma adequação contratual para tanto.
- [30] Como os direitos à confirmação da existência do tratamento, informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as entidades com as quais houve uso compartilhado de dados, dentre outros.
- [31] **Documento de Trabalho WP 74 - Transferências de dados pessoais para países terceiros: Aplicando o Artigo 26 (2) da Diretiva de Proteção de Dados da UE às BCR's para Transferências de dados internacionais.** Adotado em 3 de junho de 2003. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74_en.pdf
- [32] **Documento de Trabalho WP 108 - Documento de Trabalho estabelecendo uma lista de verificação modelo para aplicações de aprovação de BCR's.** Adotado em 14 de abril de 2005. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2005/wp108_en.pdf
- [33] **Documento de Trabalho WP 133 - Recomendação 1/2007 sobre a aplicação padrão de aprovação de BCR's para transferência de dados pessoais.** Adotado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp133_en.doc
- [34] **Documento de Trabalho WP 153 - Documento de Trabalho estabelecendo uma tabela com elementos e princípios que devem constar nas BCR's.** Adotado em 24 de junho de 2008. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp153_en.pdf

[recommendation/files/2008/wp153_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp153_en.pdf)

[35] **Documento de Trabalho WP 154 – Documento de Trabalho estabelecendo um quadro padrão para a estrutura das BCR's.** Adotado em 24 de junho de 2008. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp154_en.pdf

[36] **Documento de Trabalho WP 155 – Documento de Trabalho com perguntas mais frequentes a respeito das BCR's.** Adotado em 24 de junho de 2008 e revisado e adotado em 8 de abril de 2009. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp155_rev04_en.pdf

[37] **Documento de Trabalho WP 195 – Recomendação 01/2012 sobre o formulário de aplicação padrão para a aprovação de BCR's para as transferências de dados pessoais para atividades de tratamento.** Adotado em 17 de setembro de 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2012/wp195a_application_form_en.doc

[38] **Documento de Trabalho WP 204 rev. 01 – Documento explicativo sobre as regras corporativas vinculantes dos processadores.** Adotado em 19 de abril de 2013 e revisado e adotado em 22 de maio de 2015. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2015/wp204.rev_en.pdf

[39] **Documento de Trabalho WP 256 - Documento de Trabalho estabelecendo uma tabela com elementos e princípios que devem constar nas BCR's.** Adotado em 28 de novembro de 2017 e revisado e adotado em 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/redirection/document/49725>

[40] Disponível em: <https://www.autoriteprotectiondonnees.be/publications/decision-n-09-2021-du-3-novembre-2021.pdf>

[41] Disponível em: <https://www.autoriteprotectiondonnees.be/publications/decision-n-10-2021-du-3-novembre-2021.pdf>

Brasília, 15 de agosto de 2022.

AILANA LINHARES DE SOUSA MEDEIROS
Especialista

NATÁLIA IVES CAMURÇA DE OLIVEIRA
Especialista

CAROLINE NAZARÉ DOS SANTOS CHUCRE KAPPEL
Coordenadora de Relações Institucionais

JULIANA MÜLLER REIS JORGE
Coordenadora-Geral de Relações Institucionais e Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Muller Reis Jorge, Coordenador(a)-Geral**, em 03/09/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 03/09/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Ives Camurca de Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 03/09/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 05/09/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Tomada de Subsídios sobre Transferência Internacional

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Raúl Echeberría - Diretor Executivo
Sérgio Garcia Alves - Gerente de Políticas Públicas (Brasil)

30 de agosto de 2022



Associação regional da indústria da Internet

Atua pelo desenvolvimento digital da América Latina e Caribe

Nossa visão, missão e princípios

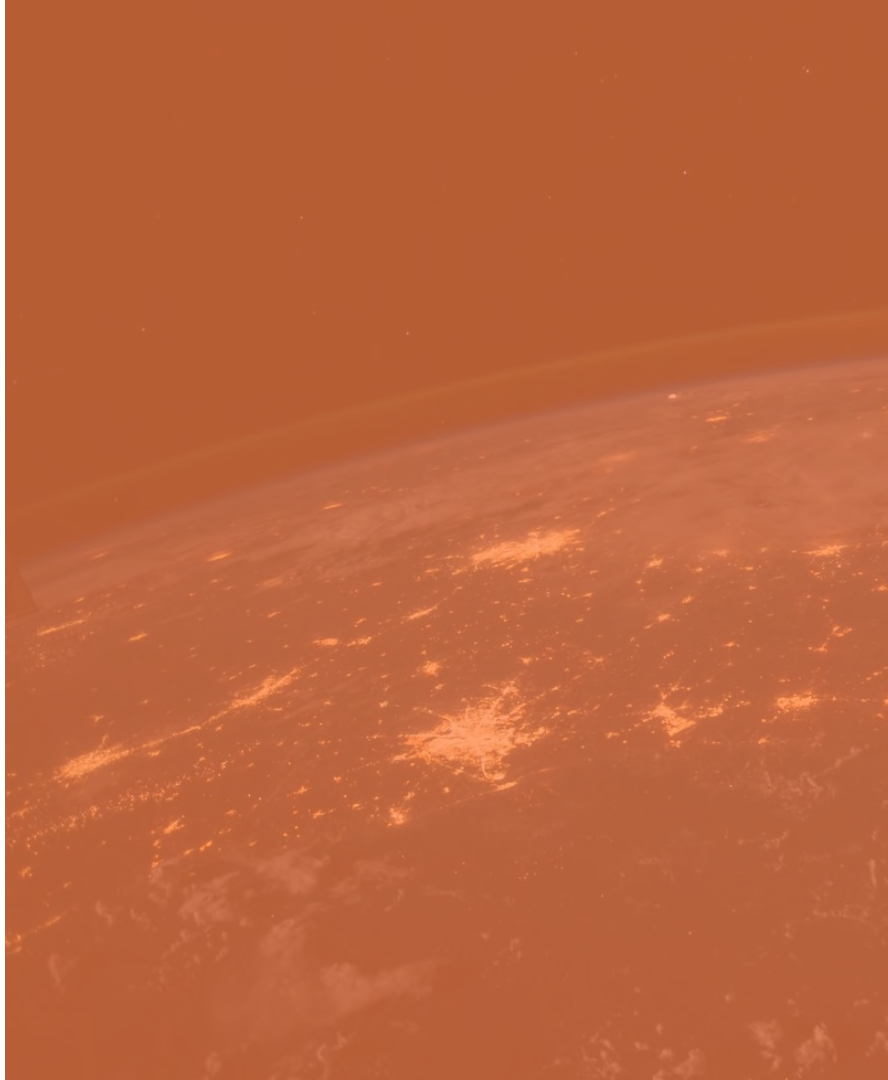
- Fortalecimento de uma Internet aberta, políticas pelo empreendedorismo, pela inovação e pelos direitos humanos.
- Livre fluxo transfronteiriço de dados, concorrência saudável

<https://alai.lat/>

Relatório Executivo

Roteiro

- Distinção entre Fluxo Transfronteiriço de Dados e Transferências Internacionais de Dados
- Benefícios e Impactos
- Obstáculos
- Convergência e Interoperabilidade
- Instrumentos que legitimam a transferência internacional de dados
 - Decisões de Adequação;
 - Cláusulas-padrão contratuais (Standard Contractual Clauses – “SCCs”);
 - Normas corporativas globais (Binding Corporate Rules – “BCRs”);
- Obrigações dos agentes de tratamento
- Informações sobre a transferência internacional de dados
- Análise de conformidade das transferências internacionais de dados



Principais pontos abordados na contribuição oficial da ALAI

Transferência internacional de dados

- **Distinção:** fluxo transfronteiriço x transferência internacional de dados
- **Benefícios e impactos**
 - criação de novas tecnologias;
 - acesso a direitos, variedade de serviços e produtos.
- **Obstáculos**
 - conflito de jurisdições e falta de uniformidade regulatória;
 - ausência de acordos internacionais e ausência de decisões de adequação;
 - falta de regulamentação pela ANPD.



Transferência internacional de dados

- Como promover a **convergência e interoperabilidade**?
 - cooperação com autoridades (memorandos, acordos);
 - parcerias regionais e bilaterais.
- **Aspectos regulatórios**
 - definição de transferência internacional;
 - definição de grupo econômico;
 - GDPR x LGPD.



Principais instrumentos que legitimam a transferência internacional de dados

Principais instrumentos

- **Decisões de adequação**
- **Cláusulas-padrão contratuais**
(*Standard Contractual Clauses - “SCCs”*)
 - abordagem baseada em risco;
 - modelo flexível que permita alterações (princípios norteadores + requisitos mínimos);
 - abordagem modular para controladores e operadores.



Principais instrumentos

- **Normas Corporativas Globais** (*Binding Corporate Rules - BCRs*)
 - flexibilidade;
 - grupo econômico específico;
 - grupos econômicos distintos;
 - o processo de aprovação não pode ser oneroso.
- Obrigações dos agentes de tratamento
- Informações sobre a transferência internacional de dados
- Análise de conformidade das transferências internacionais de dados





Tomada de Subsídios sobre Transferência Internacional

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Raúl Echeberría - Diretor Executivo
Sérgio Garcia Alves - Gerente de Políticas Públicas (Brasil)

30 de agosto de 2022

Brasília, 2 de Setembro de 2022

À Senhora

Isabela Maiolino

Coordenadora-Geral de Normatização

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

normatizacao@anpd.gov.br

Assunto:

- **Tomada de Subsídios sobre Transferência Internacional de Dados Pessoais - ANPD**
- **Resumo Executivo - Contribuição ALAI**

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Audiência entre ALAI & ANPD, 30.08.2022

1.1. Em nome da Associação Latinoamericana de Internet (ALAI), agradecemos a oportunidade de nos reunirmos virtualmente com equipes dessa Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no último 30 de agosto.

1.2. A ALAI ofereceu sua contribuição formal à [Tomada de Subsídios sobre Transferência Internacional de Dados Pessoais](#), por intermédio da Plataforma +Brasil; oportunamente, compartilhamos este Resumo Executivo, em que apontamos alguns dos itens centrais de nossa contribuição, que foram objeto de destaque em nosso diálogo recente.

1.3. Seguimos à disposição para as fases que se seguem ao processo de normatização.

Atenciosamente,

Sérgio Garcia Alves

Gerente de Políticas Públicas, Brasil

Raúl Echeberría

Diretor Executivo

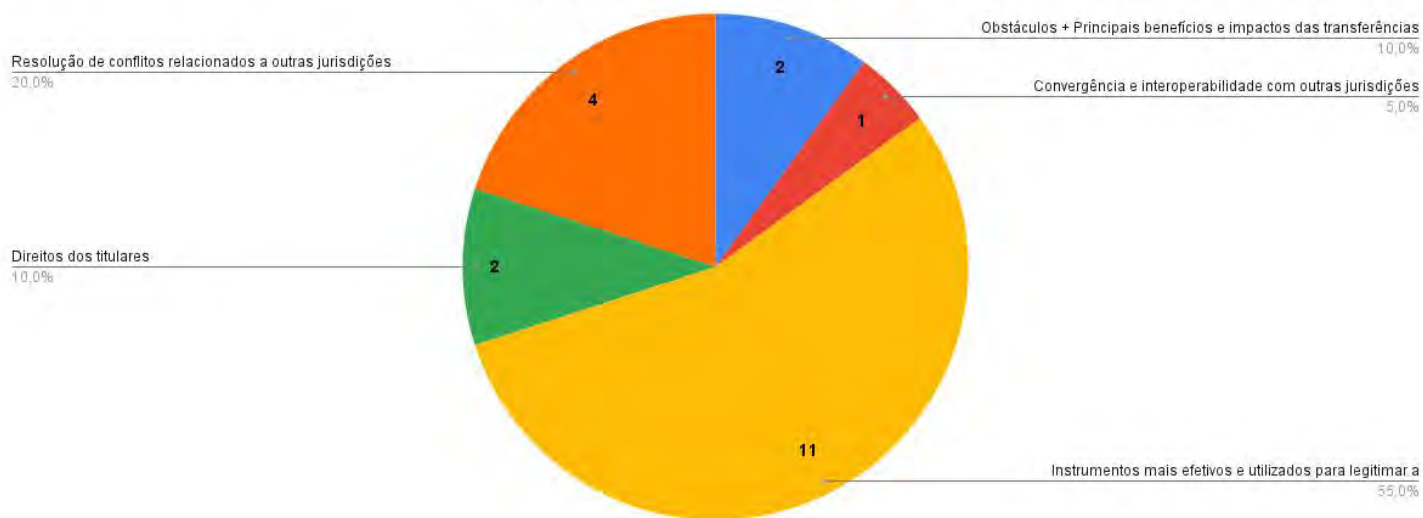
2. Distribuição dos temas centrais da contribuição ALAI

2.1. A ANPD realizou a Tomada de Subsídios entre os dias 18.05 a 30.06.2022, a partir de 20 perguntas disponibilizadas com o objetivo de coletar colaborações da sociedade para a produção do regulamento sobre transferências internacionais de dados pessoais.

2.2. De modo esquemático, identificamos a seguinte distribuição dos temas centrais da contribuição ALAI.

RESUMO	
Principais eixos temáticos da Contribuição	
1	Obstáculos + Principais benefícios e impactos das transferências internacionais
2	Convergência e interoperabilidade com outras jurisdições (como melhorar, de forma geral)
3	Instrumentos mais efetivos e utilizados para legitimar a transferência internacional de dados: Decisões de adequação/Cláusulas contratuais padrão/Normas corporativas globais
4	Resolução de conflitos/questões relacionados a outras jurisdições (ex: acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras, responsabilização dos atores, melhores alternativas para resolução de conflitos)
5	Direitos dos titulares

Principais eixos temáticos da Contribuição



3. Principais pontos abordados

- **Obstáculos + Principais benefícios e impactos**

3.1. Os fluxos transfronteiriços de dados são indissociáveis do próprio funcionamento da Internet e proporcionam **benefícios** econômicos significativos tanto para consumidores quanto para empresas, contribuindo para a criação de novas tecnologias, incentivo à pesquisa e inovação, promoção do acesso a direitos e a uma ampla variedade de serviços e produtos de todo mundo.

3.2. Contudo, atualmente as empresas enfrentam **obstáculos** para transferir dados do Brasil para outros países (e de outros países para o Brasil) devido a **(i) conflito de jurisdições** e **(ii) falta de uniformidade regulatória mínima**, bem como a ausência de acordos internacionais, de decisões de adequação sobre o nível de proteção de dados do país, e devido à falta de regulamentação de transferências internacionais de dados por parte da ANPD.

- **Convergência e interoperabilidade com outras jurisdições** (como melhorar, de forma geral)

3.3. Como forma de transpor esses obstáculos e promover **convergência e interoperabilidade** entre as várias jurisdições, recomenda-se que a **ANPD promova cooperação com outras autoridades de proteção de dados**, sob a forma de acordos e memorandos de entendimentos, bem como parcerias regionais e bilaterais com outros países, em um esforço de incentivar as transferências internacionais, a cooperação internacional e a harmonização entre os entendimentos das diversas jurisdições por meio da adoção de padrões mínimos de proteção de dados pessoais.

3.4. No processo de regulamentação, é importante que a ANPD reconheça a **distinção** ontológica fundamental entre fluxos transfronteiriços de dados e transferências internacionais de dados, conceitos distintos nos termos da lei. Tal distinção é fundamental para assegurar a adequação normativa e promover os valores de uma internet única, global e não fragmentada.

3.5. Além disso, foi recomendada a definição de **grupo econômico** adotada pela GDPR de “um grupo composto pela empresa que exerce o controle e pelas empresas controladas”, para que as empresas do mesmo grupo econômico possam transferir livremente dados entre si, sem que isso constitua transferência internacional.

3.6. E ainda, se na GDPR foram impostas **limitações** quanto ao uso de “**execução de contrato**”, o mesmo não se verifica na LGPD, que inclusive não prevê relação hierárquica entre os mecanismos de transferência, o que abre possibilidades para a regulação do tema no Brasil por parte da ANPD.

- **Instrumentos mais efetivos e utilizados para legitimar a transferência internacional de dados: Decisões de adequação/Cláusulas contratuais padrão/Normas corporativas globais**

3.7. Dentre os **instrumentos** que legitimam a transferência internacional de dados pessoais, as **(a) decisões de adequação** foram apontadas como as mais relevantes, uma vez que garantem que a transferência ocorra livremente, sem necessidade de autorização ou formalização. Ainda que efetivo, tal instrumento é ainda bastante limitado, em virtude da demora e dos critérios para o reconhecimento por parte da autoridade. Na ausência de decisões, contudo, a Autoridade deve concentrar seus esforços no desenvolvimento de **(b) cláusulas-padrão contratuais (*Standard Contractual Clauses – “SCCs”*)** equilibradas, uma vez que continuam sendo a ferramenta contratual predominante para viabilizar a transferência de dados pessoais.

3.7.1. Em sua contribuição, a ALAI forneceu experiências internacionais que podem servir como referências e detalhes adicionais sobre como essas cláusulas-padrão podem ser elaboradas pela ANPD, sendo os pontos principais: (i) a adoção de uma **abordagem baseada em risco**, que ofereceria maior agilidade às transferências de baixo risco ao mesmo tempo que trataria as de alto risco da forma devida, com obrigações mais substanciais; e (ii) a elaboração de um **modelo flexível**, que estabeleça princípios norteadores e requisitos mínimos, mas que ao mesmo tempo permita alterações, garantindo flexibilidade aos agentes de tratamento na redação de seus instrumentos contratuais e na criação de eventuais cláusulas adicionais, desde que seja mantido o espírito do texto e não haja conflito com as disposições básicas estabelecidas pela ANPD.

3.7.2. É necessário que a Autoridade adote também uma **abordagem modular**, com regras diferenciadas e módulos específicos de cláusulas para controladores e operadores como exportadores e importadores de dados em transferências internacionais, especialmente tendo em vista as atribuições legais e responsabilidades distintas de cada agente de processamento na cadeia de fluxo de dados. Tal medida facilitará as transferências, auxiliando os agentes de tratamento na adequação de cada situação na prática. Foram

sugeridos ainda formatos adequados e ferramentas interessantes e interativas para que a ANPD disponibilize os modelos de cláusulas contratuais.

3.7.3. E ainda que com requisitos diferenciados, espera-se a adoção de um modelo também flexível para as **(c) Normas corporativas globais (*Binding Corporate Rules* – “BCRs”)**. Por constituírem mecanismo mais burocrático para aprovação das autoridades, entende-se que as normas corporativas globais não devem ser priorizadas da mesma forma que os outros instrumentos de legitimação de transferência internacional. Entretanto, se adotadas, é necessário que tais normas sejam flexíveis, visto que sua finalidade principal é atender a um grupo econômico específico. Por isso, a ANPD deve conferir elevado grau de liberalidade para que os agentes de tratamento definam tal conteúdo.

3.7.4. Ainda, a Autoridade poderá disponibilizar guias e disposições mínimas, sem ditar qual deve ser a redação adotada para cada um dos tópicos, tendo em vista que há particularidades envolvendo o fluxo de informações dentro de um mesmo grupo. Caso sejam utilizadas entre grupos distintos, seria fundamental permitir maior flexibilidade na redação para eventuais ajustes em relação a aspectos relevantes que possam ser alterados, como a natureza dos dados, volume e finalidade da transferência. E em todos os casos, o processo de aprovação das normas corporativas globais não deve ser oneroso a ponto de impedir as empresas de utilizá-las.

- **Direitos do titular**

3.8. As **informações sobre a transferência internacional de dados** devem ser sempre atualizadas e disponibilizadas de forma clara e de fácil compreensão por meio de contrato, Políticas de Privacidade, Termos de Serviço, site dos agentes de tratamentos e canais de comunicação direta para receber e responder solicitações. Ademais, **o titular** deve ser diretamente comunicado e autorizado a intervir sempre que houver alteração substancial na finalidade de uma transferência que foi feita com base no seu consentimento, excetuadas transferências baseadas em cláusulas-padrão contratuais.

- **Resolução de questões/conflitos relacionados a outras jurisdições (ex: acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras, responsabilização dos atores, melhores alternativas para resolução de conflitos)**

3.9. Quanto às **obrigações dos agentes de tratamento**, é importante que o controlador assegure a conformidade do operador em relação à legislação, sendo possível estabelecer cláusulas contratuais, relatórios de análise de risco, bem como realizar auditorias. Quanto ao **acesso aos dados por determinação de autoridade estrangeira**, o operador deve notificar o controlador e, se possível, o titular, sobre a determinação recebida. A legalidade de tal medida recebida deve ser avaliada pelo operador, a fim de tomar as providências processuais cabíveis e razoáveis.

3.10. Em relação à adequada **análise de conformidade das transferências internacionais de dados**, a ANPD deve considerar o nível de detalhamento baseado em requisitos e elementos básicos de fluxos de dados digitais dinâmicos, o que seria suficiente para promover a conformidade e transparência. Assim, o maior detalhamento será reservado apenas para algumas situações específicas, conforme requerimento da autoridade, garantindo às partes máxima **flexibilidade** e liberdade para selecionar os mecanismos de transferência internacional de dados mais adequados a cada caso concreto. Além disso, a ANPD deve desenvolver um **regime de transição**, a fim de que as empresas tenham tempo e meios razoáveis para se adequarem à nova regulamentação, visando evitar a sobrecarga excessiva dos agentes de tratamento e incentivar a transferência internacional de dados no Brasil.

4. Considerações Finais

4.1. A ALAI permanece monitorando o processo da regulamentação sobre Transferência Internacional de Dados Pessoais, cuja minuta será disponibilizada em breve pela ANPD para consulta e audiência públicas.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 61/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 31/08/2022

Horário: 14h30 às 15h30

Local: Microsoft Teams

Participantes: Fernando Maciel, Sabrina Fernandes, Isabela Maiolino, Natalia Ives, Virginia de Melo, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Caroline Nazare, Diego Vasconcelos, Iury Revoredo. Externos: Francisco Espuny e Daniella Caverni (ABES).

Pauta: Regulamentação de transferência internacional de dados - ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software).

Memória

A reunião técnica foi solicitada pela equipe de projeto, com o objetivo de se aprofundar em temas da tomada de subsídios.

Inicialmente foi realizada uma apresentação institucional da ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software), que possui um grupo de trabalho específico para estudos da LGPD. Em seguida, a organização fez breve apresentação sobre sua contribuição na tomada de subsídios e discorreu sobre as seguintes perguntas enviadas pela ANPD:

1. Como deve ser a transição dos instrumentos contratuais atualmente utilizados pelos agentes de tratamento para os novos modelos a serem propostos pela ANPD? É recomendável um período de vacância e/ou transição? Qual seria o tempo necessário para essa transição?
2. É necessário reconhecer e equiparar as cláusulas-padrão e outros instrumentos contratuais vigentes em outras jurisdições ao modelo brasileiro?
3. Como ocorre a delimitação de obrigações e deveres de operadores e controladores em operações de transferências internacionais atuais?
4. Como as cláusulas contratuais padrão podem garantir padrões mínimos de segurança da informação?

A organização apontou a necessidade de definição de cláusulas-modelos, com requisitos mínimos para as organizações. Apontaram também que nos casos de as cláusulas contratuais forem compatíveis com os requisitos definidos pela ANPD, o contrato deveria ser declarado válido. Não havendo compatibilidade, o controlador deveria ter 24 meses para conduzir uma renegociação contratual tendo como base as cláusulas modelos.

Foram também levantados questionamento sobre o nível de flexibilidade necessário, tendo em vista os diferentes agentes de tratamento de dados que realizam transferências internacionais.

Após a exposição, o tempo restante foi utilizado para dúvidas por servidores da ANPD e/ou complemento de algum ponto pela organização.

Encaminhamentos

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, das quais, para constar, eu, Davi Teófilo Nunes Oliveira, lavrei a presente memória.

DAVI TEOFILO NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico

Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes de Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 22/09/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 20/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia de Melo Dantas Trinks, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Costa dos Anjos, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/04/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 3613340

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 62/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 01/09/2022

Horário: 14h30 às 16h15

Local: Microsoft Teams

Participantes: Fernando Maciel, Sabrina Fernandes, Isabela Maiolino, Natalia Ives, Virginia de Melo, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Caroline Nazare, Diego Vasconcelos, Iury Revoredo. **Externos:** Christian Perrone (ITS rio), Pedro Martins (Data Privacy Brasil), Jaqueline Pigatto (Data Privacy Brasil), Luíza Morales (Lapin).

Pauta: Regulamentação de transferência internacional de dados.

Memória

A reunião técnica foi solicitada pela equipe de projeto, com o objetivo de se aprofundar em temas da tomada de subsídios. Inicialmente foi realizada uma apresentação institucional das organizações, com pontos gerais de suas atuações e de suas contribuições à tomada de subsídios.

Em seguida, as organizações fizeram apresentações de 20 minutos sobre as perguntas enviadas pela equipe de projeto, quais sejam:

1. Como deve ser a transição dos instrumentos contratuais atualmente utilizados pelos agentes de tratamento para os novos modelos a serem propostos pela ANPD? É recomendável um período de vacância e/ou transição? Qual seria o tempo necessário para essa transição?
2. É necessário reconhecer e equiparar as cláusulas-padrão e outros instrumentos contratuais vigentes em outras jurisdições ao modelo brasileiro?
3. Como os instrumentos contratuais podem garantir o exercício dos direitos pelos titulares de dados?
4. A flexibilização das cláusulas contratuais padrão podem trazer riscos aos direitos e garantias previstos na LGPD?

O foco da apresentação do ITS Rio foi a necessidade de equilíbrio entre flexibilidade e rigidez no âmbito das cláusulas-contratuais padrão. Apontou-se que as principais regulamentações de CPCs parecem oferecer um núcleo duro irretratável, com princípios e garantias fundamentais à proteção de dados, diferenciando-se especialmente com aspectos complementares e deveres de conduta a serem adotados pelos diferentes agentes. Além disso, a disponibilização de modelos e cláusulas variadas também seriam eficazes na implementação pelos agentes.

Representantes do Data Privacy Brasil reforçaram que as cláusulas-contratuais padrão são instrumentos que buscam operacionalizar operações econômicas essencialmente dinâmicas. Sendo assim, seu conteúdo poderá tornar-se defasado e sofrer necessidade de mudança ao longo do tempo para atender às necessidades práticas dos agentes, requerendo avaliações e revisões periódicas por parte da ANPD. Apontaram também que a convergência e interoperabilidade internacional devem se dar não pelo reconhecimento unilateral de modelos estrangeiros, mas sim a partir de dois pilares: a. a partir de modelos que se apoiam sobre as mesmas estruturas de garantias dos direitos fundamentais dos titulares vistas na experiência internacional e b. pelo ganho de capital político-regulatório na participação em fóruns internacionais com voz ativa na construção desses padrões.

Em sua apresentação, representante do Lapin reforçou a necessidade de que as cláusulas se aproximem do modelo europeu, contendo elementos de rigidez em sua estruturação. Apontaram a necessidade de que os direitos dos titulares sejam respeitados na transferência, além de um prazo de 18 meses de vacância para as organizações se adequarem.

Ao fim, a equipe de projeto levantou questionamento sobre o nível de flexibilidade necessário, tendo em vista os diferentes agentes de tratamento de dados que realizam transferências internacionais.

Após a exposição o tempo restante foi utilizado para dúvidas por servidores da ANPD e/ou complemento de algum ponto pela organização.

Encaminhamentos

As apresentações encontram-se anexadas ao processo (SEI **3615375 e 3615391**).

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, das quais, para constar, eu, Davi Teófilo Nunes Oliveira, lavrei a presente memória.

DAVI TEOFILO NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico

Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes de Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 22/09/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 20/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia de Melo Dantas Trinks, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Costa dos Anjos, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/04/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

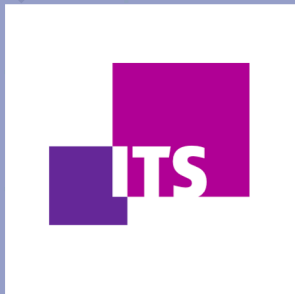
A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 3615362

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Instituto de Tecnologia e
Sociedade do Rio de
Janeiro (ITS Rio)

TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DADOS PESSOAIS: ABORDAGENS E CAMINHOS

Christian Perrone

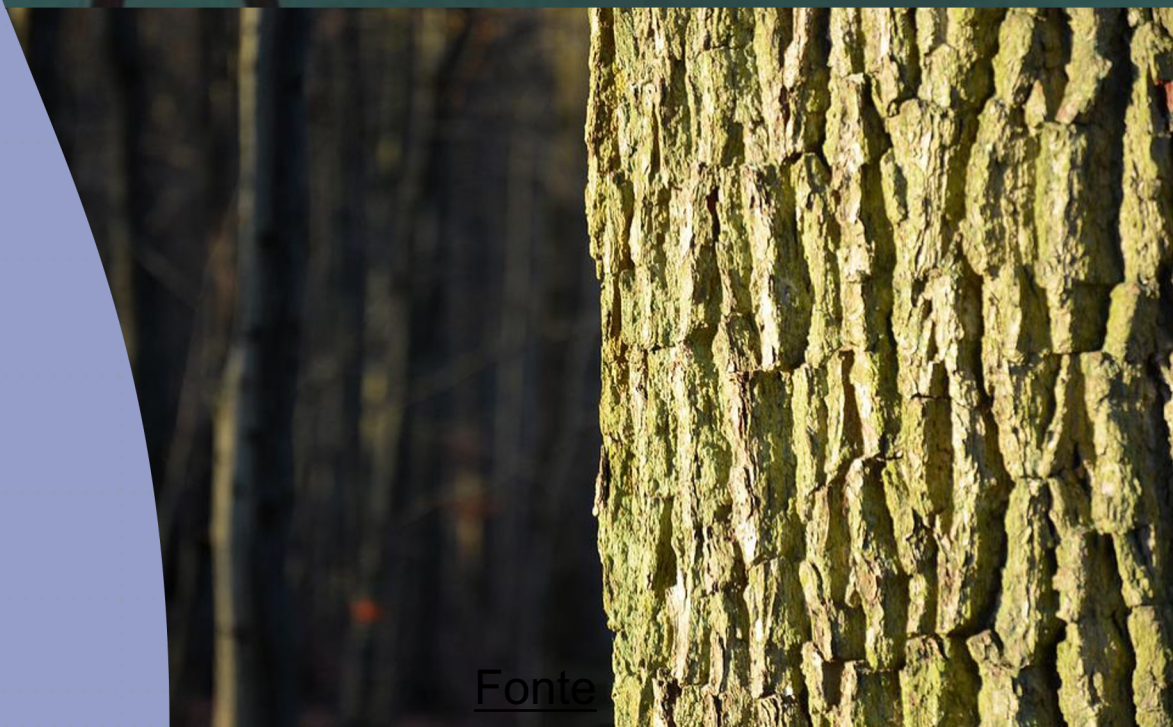
Head de Direito e GovTech



ENTRE O BAMBU E O CARVALHO



Fonte



Fonte

RIGIDEZ

VANTAGENS:

- Garantia de um nível mínimo como padrão de proteção; e,
- Clareza nas obrigações.

DESVANTAGENS:

- Potencial limitação de parceiros; e,
- Dificuldade de adaptação ao fluxo global de dados e os múltiplos atores.

FLEXIBILIDADE

VANTAGENS:

- Pode focar na melhor forma de proteção; e,
- Possibilidade de adaptação ao fluxo global e aos seus múltiplos atores.

DESVANTAGENS:

- Pressupõe um conhecimento maior de padrões de proteção de dados; e,
- Necessidade de negociação das obrigações.

DIMENSÕES

- NÚMERO DE PARCEIROS - e.g. até o momento, a UE só tem 14 países considerados adequados.
- CONTINUIDADE E NÚMERO DE ATORES - e.g. Schrems II (CJEU impactou e limitou a facilidade com que atores podem interagir).
- ADAPTAÇÃO AO CICLO DE DADOS - e.g. até mesmo a UE recentemente adaptou as suas regras para incluir mais opções de cláusulas.

→ Andorra, Argentina, Canada (commercial organisations), Faroe Islands, Guernsey, Israel, Isle of Man, Japan, Jersey, New Zealand, Republic of Korea, Switzerland, the United Kingdom under the GDPR and the LED, and Uruguay.

SCHREMS II (IMPACTO)

EQUIVALÊNCIA ESSENCIAL

VS.

COMPATIBILIDADE FUNCIONAL



CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS (CPCS)

MAIS FLEXÍVEL

MAIS RÍGIDO



ABORDAGEM DE GARANTIA DE PADRÃO MÍNIMO

"CPC"	ABORDAGEM
	Padrão está na CPC + análise de garantias (mini adequação);
	Padrão está nos princípios (possui cláusulas modelo);
	Há um coração padrão e flexibilidade dentro de um mínimo para modelar.

NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS – CORPORATIVAS?

- As NCGs oferecem grande potencial de adesão às empresas, facilitadas por uma política única de adequação;
- A perspectiva de exigir um padrão funcionalmente compatível de adaptação traz vantagens competitivas;
- Outras organizações como Ols ou CSOs podem também se beneficiar de NCGs.
- Caso Tetra Pak no contexto europeu.



Fonte

TRANSIÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Similar ao contexto do GDPR, a transição deve ser gradual, permitindo a adaptação e efetividade dos instrumentos;

Na UE, as CPCs não eram atualizadas desde a Diretiva 95/46/EC. Após uma revisão em 2021 pela Comissão Europeia, estimulada pelo caso Schrems II, permitiu-se o prazo de 18 meses para adaptação às novas regras;

No Brasil, uma baliza similar pode ser interessante.

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E EXERCÍCIO DE DIREITOS PELOS TITULARES

- Inspiração em modelos bem-sucedidos como consumidor.gov.br;
- Assegurar mecanismos que possibilitem o exercício de direitos a distância, tanto no Brasil quanto no exterior;
- Cartilha canadense da OPC como referência.



Fonte

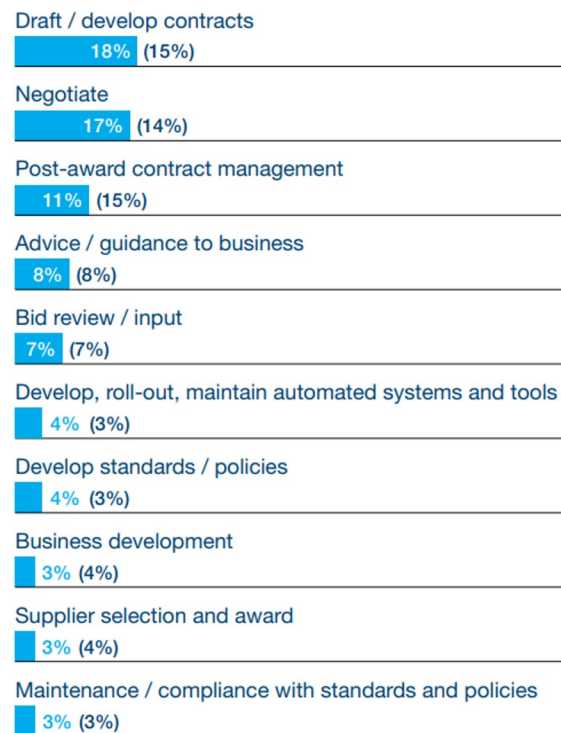
CICLO E TEMPO DESPENDIDO EM CONTRATOS (SETOR TECNOLÓGICO)

Top ten responsibilities



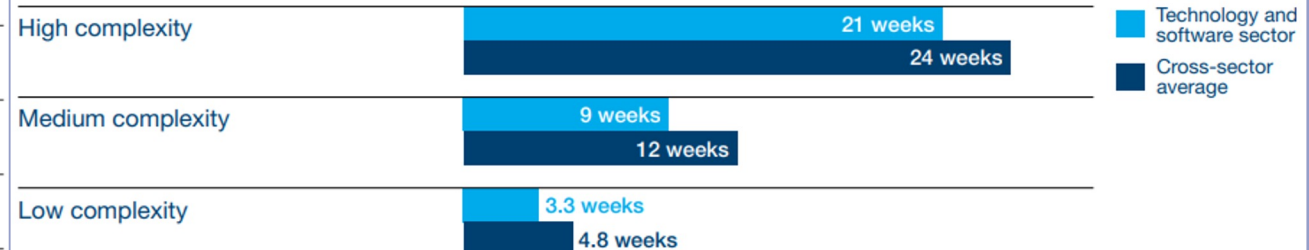
Technology and software sector (Cross-sector average)

Where time is allocated (top ten)



Technology and software sector (Cross-sector average)

Contract cycle time



Fonte: [The International Association for Contract and Commercial Management](#)

RELATÓRIOS: 'ACORDOS E TRATADOS PARA TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DADOS' E 'CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS'

Como regra, as transferências internacionais são autorizadas, mas há uma tendência no recrudescimento de instrumentos que levam a uma localização forçada de dados;

A noção de transparência, proatividade e responsabilidade parecem ser as tônicas para o sucesso das CPCs;

Perspectivas entre níveis de adequação comparáveis e equivalentes.

RELATÓRIO 'TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS'



Diversas transformações na forma de regular viabilizar o fluxo transfronteiriço de dados pessoais (tratados, acordos, livre comércio);



Atual protagonismo de acordos comerciais e até sandboxes regulatórios sobre transferências internacionais de dados;



Episódios como o caso Edward Snowden põem em xeque a pretensa neutralidade no fluxo de dados, levando a ações que resultam numa localização forçada de dados.

5 PONTOS ANALÍTICOS DOS TRATADOS E ACORDOS

Como regra, os tratados autorizam as transferências internacionais de dados;

No geral, vinculam a viabilidade das transferências a observância padrões normativos específicos;

De forma ampla, não outorgam a uma regulamentação interna dos países signatários;

Claramente, não mencionam sobre computação em nuvem;

De forma majoritária, não associam as transferências a regulamentações setoriais.

RELATÓRIO 'CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS'

As principais regulamentações de CPCs parecem oferecer um núcleo duro irretratável, com princípios e garantias fundamentais à proteção de dados;

Diferenciam-se especialmente com aspectos complementares e deveres de conduta a serem adotados pelos diferentes agentes;

Além disso, a disponibilização de modelos e cláusulas variadas também parecem ser eficazes na implementação pelos agentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

01

SUGERE-SE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO RAZOÁVEL PARA ADEQUAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, DE PELO MENOS 6 MESES;

02

UMA PERSPECTIVA FLEXÍVEL DAS CPCS PODEM OFERECER RISCOS À PRIVACIDADE, MAS EM UM PRIMEIRO MOMENTO, A PRIORIDADE DEVE GIRAR EM TORNO DA ADAPTAÇÃO PARA UMA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO.

03

AS CPCS, SE FLEXÍVEIS, PODERIAM SER INSPIRADAS NO MODELO NEOZELANDÊS, REGULANDO A DELIMITAÇÃO DE UM NÚCLEO FUNDAMENTAL E IMUTÁVEL ALIADO A UMA VARIAÇÃO AMPLA DE CLÁUSULAS A DIFERENTES REALIDADES;

04

A INTEGRAÇÃO DE ATORES QUE UTILIZAM AS CPCS COM A PLATAFORMAS DA ANPD PARECE FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DE DIREITOS PELOS TITULARES;

MODELO DE SINGAPURA MAIS FLEXÍVEL

- Estabelece garantias mínimas à proteção de dados em suas cláusulas;
- A maior maleabilidade das cláusulas gera mais ônus e cautela aos agentes na implementação das cláusulas.



MODELO NEOZELANDÊS HÍBRIDO?

- Estabelece regras rígidas de conteúdo essencial à proteção de dados;
- Oferece e orienta opções de cláusulas a diferentes formatos e modelos negociais;
- Otimiza-se a proteção de dados conciliando a autonomia privada de empresas e a vulnerabilidade de titulares



DataPrivacyBR



Reunião Técnica

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

1º de setembro de 2022



Transferência Internacional de Dados Pessoais

Data Privacy Brasil Ensino e Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa

AGENDA

1.

Apresentações

2.

Introdução: cenário internacional

3.

Perguntas: instrumentos contratuais

4.

Debate

APRESENTAÇÕES



ENSINO



Espaço de articulação entre duas organizações distintas e complementares: **Data Privacy Ensino** e **Data Privacy Pesquisa**

PESQUISA



DataPrivacyBR
Research

INCIDÊNCIA



APRESENTAÇÕES



PEDRO MARTINS

Coordenador acadêmico da Data
Privacy Brasil



JAQUELINE PIGATTO

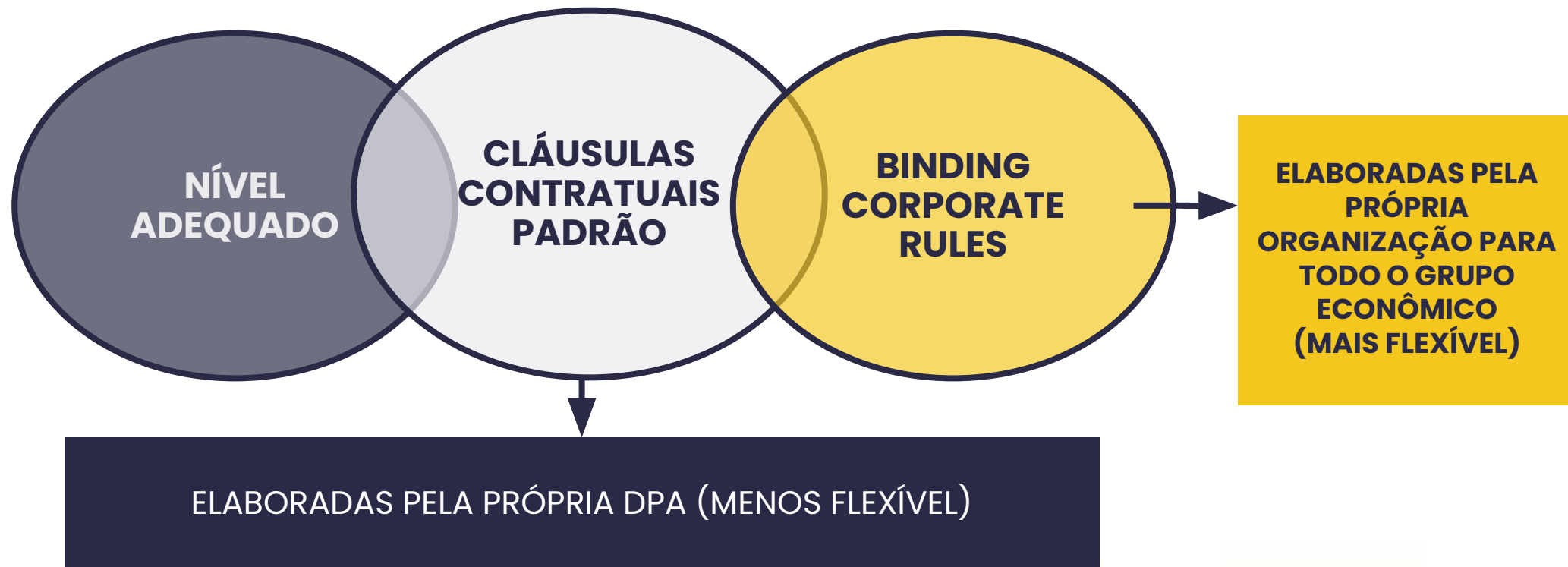
Pesquisadora Sênior na Associação Data
Privacy Brasil de Pesquisa

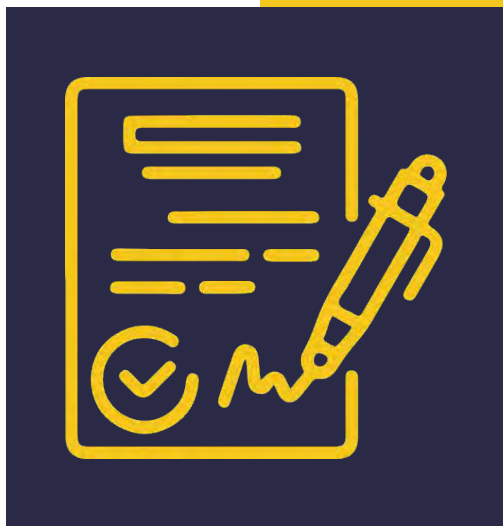


INTRODUÇÃO

CENÁRIO INTERNACIONAL

- Bases como as Privacy Guidelines, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);
- Temas “quentes” como soberania digital e agenda de comércio internacional.

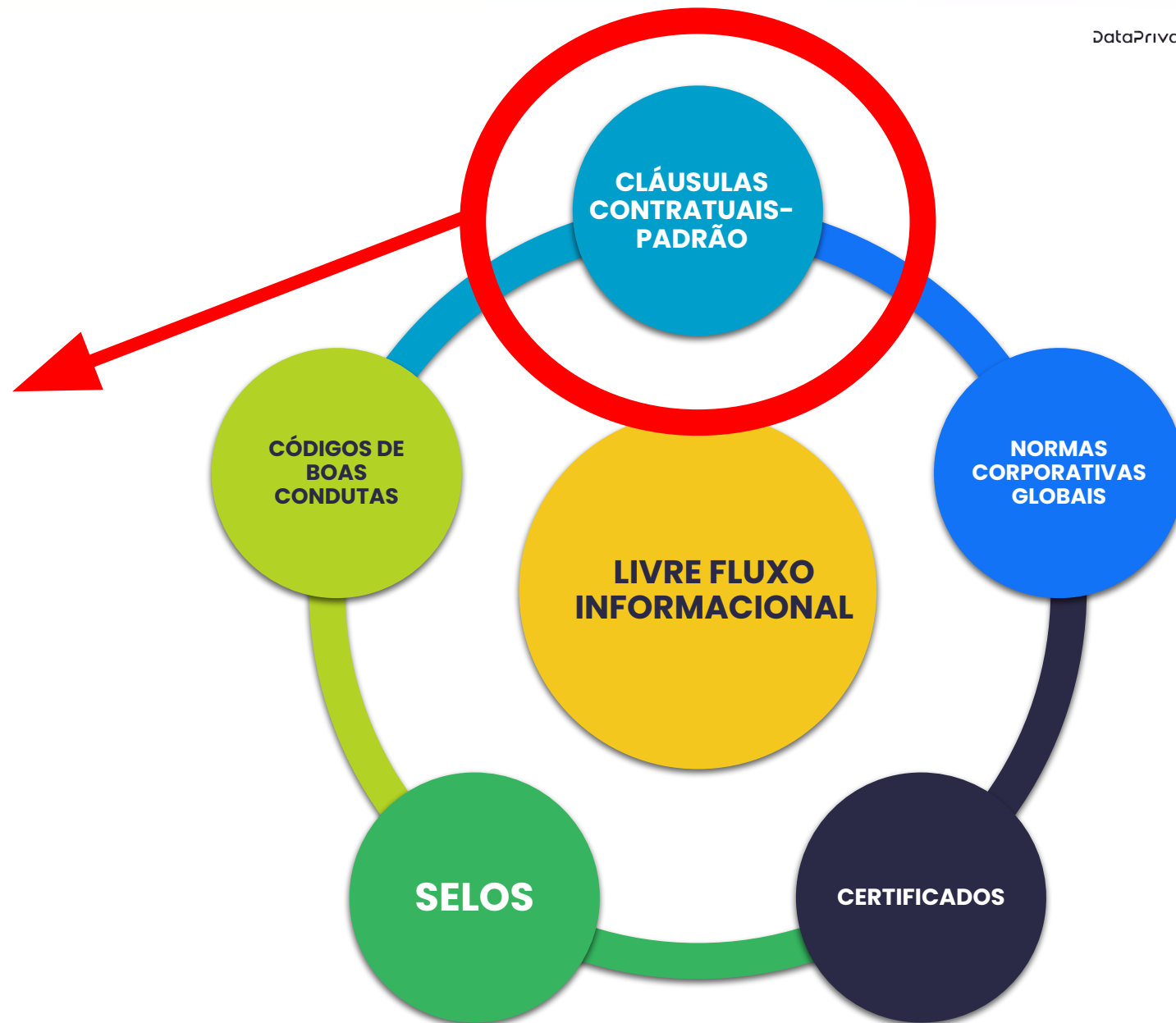




- Entendemos que os instrumentos contratuais já são, em certa medida, uma flexibilização do grau de adequação, sendo assim um “voto de confiança” nos agentes de tratamento.
- Reforço do princípio da **accountability**.
- Exceções: segurança nacional, políticas públicas e soberania nacional
 - devem ser mínimas,
 - e **conhecidas publicamente**.

INTRODUÇÃO

- Criação de um regime autônomo de proteção de dados pessoais, sem ter obrigatoriamente um acordo bilateral de nível de adequação,
- o que não dispensa o diálogo e a cooperação com outras abordagens, seja através de diálogos bilaterais ou de organizações internacionais que buscam essa interoperabilidade.



INTRODUÇÃO

TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº2/2022 DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Contribuição do Data Privacy Brasil sobre
Transferência Internacional de Dados Pessoais



Como destacado em nossa contribuição à tomada de subsídios, **as cláusulas contratuais padrão são instrumentos que buscam operacionalizar operações econômicas essencialmente dinâmicas**. Sendo assim, seu conteúdo pode tornar-se defasado e sofrer necessidade de mudança ao longo do tempo para atender às necessidades práticas dos agentes, **requerendo avaliações e revisões periódicas por parte da ANPD**.

PREMISSAS DA NOSSA CONTRIBUIÇÃO

1. Regras de transferência internacional de dados pessoais tem o objetivo primordial de **manter o mesmo nível de proteção aos direitos fundamentais do titular**, ainda que seus dados estejam sendo tratados em um país com uma jurisdição diversa.

Ou seja, a LGPD exige que um titular de dados por ela protegido deve continuar sendo protegido, mesmo quando ela não for mais aplicável.

2. O conceito de transferência internacional deve refletir esse objetivo.

Obs: Debate entre aplicação extraterritorial e transferência internacional ainda aberto no cenário Europeu, com 2 principais preocupações

- i. Transparência
- ii. Enforcement

PERGUNTA 1

Como deve ser a transição dos instrumentos contratuais atualmente utilizados pelos agentes de tratamento para os novos modelos a serem propostos pela ANPD? É recomendável um período de vacância e/ou transição? Qual seria o tempo necessário para essa transição?

1. Abordagem “burocrática” x Abordagem de proteção de direitos fundamentais
 - a. Caso Schrems II
 - b. Facebook Irlanda
2. Possibilidade de **regulação faseada**, com definição de **critérios mínimos** e depois **edição de cláusulas-padrão** e processo para aprovação de BCR's e Cláusulas específicas
 - a. Exemplo do Uruguai
3. Período de vacância e transição **deve ser considerada** a partir do momento em que os **conteúdos mínimos forem definidos**.
4. Cláusulas-padrão como mecanismo de **implementação rápida e facilitada**.

PERGUNTA 2

É necessário reconhecer e equiparar as cláusulas-padrão e outros instrumentos contratuais vigentes em outras jurisdições ao modelo brasileiro?

1. Tema com crescente necessidade de **convergência internacional** e adoção de **padrões interoperáveis**.
2. A convergência e interoperabilidade internacional, portanto, deve se dar **não pelo reconhecimento unilateral de modelos estrangeiros**, mas sim a partir de dois pilares:
 - a. Buscando criar modelos que se apoiam sobre as mesmas estruturas de garantias dos direitos fundamentais dos titulares vistas na experiência internacional.
 - b. Ganho de capital político-regulatório para participar de fóruns internacionais e ter uma voz ativa na construção desses padrões.
 - c. Caso contrário, há risco de criar estímulos à não adequação à LGPD e ao enfraquecimento do processo legislativo brasileiro.

PERGUNTA 2

É necessário reconhecer e equiparar as cláusulas-padrão e outros instrumentos contratuais vigentes em outras jurisdições ao modelo brasileiro?

3. Retomada da premissa: tanto o rol de direitos fundamentais, mas principalmente a **forma e procedimentos** por meio dos quais esses direitos são protegidos são **estabelecidos na LGPD**. Os mecanismos que autorizam essa transferência **devem manter essas formas e procedimentos**. Sendo assim, é preciso uma **construção de cláusulas-padrão a partir da ótica da LGPD e do ordenamento jurídico brasileiro**.

PERGUNTA 3

Como os instrumentos contratuais podem garantir o exercício dos direitos pelos titulares de dados?

1. *“oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei” + art. 35 §1º da LGPD (direitos, garantias e princípios)*
 - a. dever de **ação proativa** por **parte do exportador** de dados para garantir que os mecanismos que justificam a transferência não sejam meramente documentos burocráticos, mas que as suas previsões sejam materializadas para garantir a proteção dos titulares de dados
 - i. *Due Dilligence* e auditoria do importador
 - ii. Verificação e monitoramento constante das **condições fáticas** do contexto do importador
 - iii. Possível necessidade de salvaguardas adicionais
 - b. *Art. 35 § 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei. - Padrões técnicos de segurança e privacy by design*

PERGUNTA 3

Como os instrumentos contratuais podem garantir o exercício dos direitos pelos titulares de dados?

1. *“oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei” + art. 35 §1º da LGPD (direitos, garantias e princípios)*
 - a. dever de **ação proativa** por **parte do exportador** de dados para garantir que os mecanismos que justificam a transferência não sejam meramente documentos burocráticos, mas que as **suas previsões sejam materializadas para garantir a proteção dos titulares de dados**
 - i. *Due Dilligence* e auditoria do importador
 - ii. Verificação e monitoramento constante das **condições fáticas** do contexto do importador
 - iii. Possível necessidade de salvaguardas adicionais
 - b. *Art. 35 § 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos **§§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei**. - Padrões técnicos de segurança e *privacy by design**

Como os instrumentos contratuais podem garantir o exercício dos direitos pelos titulares de dados?

1. Segurança e prevenção

- a. Padrões mínimos de segurança da informação e regras para notificação de incidentes
- b. Medidas de privacy by design - criptografia por padrão

2. Transparência

- a. **Pública** - Fiscalização e oversight da sociedade civil, titulares e até mesmo concorrentes
- b. **Voltada ao titular** - informe simplificado ao titular da existência da transferência: qual país, quais atividades de tratamento serão feitas pelo importador, por quanto tempo, quem será o ponto focal em caso de solicitações.
Ex: “tabela nutricional” e ícones de privacidade

3. Livre acesso

- a. Cláusulas que permitam ou prevejam formas para o titular conseguir acessar e saber quais dados estão sendo transferidos internacionalmente.

4. Prevenção e prestação de contas

- a. Cláusulas que obriguem/vinculem os importadores a atenderem às instruções lícitas do exportador, bem como permitir que sejam feitas auditorias e *due dilligence*.

PERGUNTA 3

Como os instrumentos contratuais podem garantir o exercício dos direitos pelos titulares de dados?

1. Detalhamento de fluxos e responsáveis por atendimento a solicitações de titulares.
2. Definição de responsabilidade para comunicar o titular acerca de incidentes de segurança, mudanças na configuração original do arranjo para oportunizar direitos como revogação do consentimento ou oposição.
3. Previsões acerca do regime de responsabilização e compensação por danos decorrentes de violação aos direitos ou descumprimento de obrigações.
4. Comunicação **prévia** acerca de solicitação/requisição de acesso aos dados por autoridade estrangeira.
 - a. Comunicação do importador ao exportador
 - b. Comunicação ao titular para que ele possa exercer seus direitos

PERGUNTA 4

A flexibilização das cláusulas contratuais padrão podem trazer riscos aos direitos e garantias previstos na LGPD?

1. Quebra da lógica e fundamento de cláusulas padrão
2. Margem deixada pela legislação para criação e/ou alteração de cláusulas pelos próprios agentes. Art. 33, II, a (cláusulas específicas)
3. Uma única hipótese de flexibilização possível: aumento do grau de proteção dos titulares
4. *Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.*
 - a. Esse comunicado deve ser interpretado como uma necessidade de nova autorização, visto que todos os mecanismos do art. 33, II exigem atuação proativa da ANPD. A alteração nas garantias naturalmente deve contar com a mesma exigência.

OBRIGADO!



PEDRO MARTINS

Coordenador Acadêmico

pedromartins@dataprivacy.com.br

JAQUELINE PIGATTO

Pesquisadora Sênior

jaqueline@dataprivacybr.org





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 69/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 1. 08/09/2022, 2. 08/09/2022, 3. 13/09/2022

Horário: 1. 12h00, 2. 18h00, 3. 10h00.

Local: Microsoft Teams

Participantes:

Colômbia - SIC : Sabrina Fernandes, Natalia Ives, Virginia de Melo, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Caroline Nazare, Iury Revoredo.

Externos: Daniela Angarita, Cristina Rodriguez e Alejandro Londonõ.

Nova Zelândia - Privacy Officer: Sabrina Fernandes, Natalia Ives, Virginia de Melo, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Caroline Nazare, Iury Revoredo. **Externos:** Joanna and Michael -

Espanha - AEPD: Sabrina Fernandes, Natalia Ives, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Caroline Nazare, Iury Revoredo. **Externos:** Manuel Villaseca e Álvaro Veloso.

Pauta: Regulamentação de transferência internacional de dados: reuniões com autoridades de proteção de dados de outros países.

Memória

As reuniões técnicas com as autoridades de proteção de dados de países estrangeiros foram solicitadas pela equipe de projeto, com o objetivo de realizar *benchmark* internacional sobre os modelos de regulamentação de transferência internacional, além de buscar elementos de interoperabilidade entre diferentes jurisdições.

Tendo em vista a pertinência para a equipe de projeto, foram solicitadas reuniões com os seguintes países: Colômbia, Nova Zelândia e Espanha. A escolha se

deu em razão das inúmeras contribuições recebidas na Tomada de Subsídios que trouxeram esses modelos como apropriados para referência na regulamentação brasileira.

1. Colômbia:

Foram apresentadas as seguintes perguntas para a autoridade colombiana (SIC):

- 1) How does the applicability of article 26 of Statutory Law 1581/2012 work? In other words, what are the criteria for issuing an adequacy decision? Does the process start from a request from a processing agent for a specific transfer or is it made from a discretionary decision of the SIC?
- 2) Considering that Statutory Law 1581/2012 allows the international transfer of data, among other hypotheses, when there is a contractual necessity, express consent of the holder or approval of the DPA, is there a preference or hierarchy between the hypotheses of article 26 of Statutory Law 1581 of 2012 and article 25 (personal data contract) of Decree 1377 of 2013? Ex: item "a" (consent of the holder) and item "e" versus art. 25 of Decree 1377 of 2013 (personal data contract)
- 3) Based on the experience already lived, could you detail the main requirements, in a macro view, in the analysis of technical and operational measures that are considered in the declarations of conformity issued by SIC?
- 4) About transition periods, were there any criteria or studies carried out to reach the stipulated time (6 months)?

Em sua resposta, foi pontuado pelo representante que a regulamentação da transferência internacional demanda tempo, que é importante pensar em como fazer uma regulamentação. Apontou que, na Colômbia, os principais elementos para transferência internacional são os princípios básicos que devem existir nos países para qual o dado for transferido. O país deve ter direitos dos titulares expressos e autoridade supervisora independente. Pontuou que não existe preferência entre os mecanismos de transferência internacional de dados, desde que se consiga manter os direitos dos titulares de dados. Também pontuou a diferença entre "transmission" e "transfer" no contexto colombiano:

Transmission -> controller to processor: É um contrato que deve ter no mínimo algumas cláusulas, estando o controlador na Colômbia para manter *accountability*.

Transfer -> Controller to Controller: muda o objetivo inicial da coleta, tendo em vista que outro controlador irá utilizar os dados.

Finalizou reforçando que, no país, o princípio da *accountability* é central em todas as transferências e em todos os mecanismos. Possuem um guia sobre *accountability* que é central para todos os mecanismos e que a proteção não é sobre os mecanismos, mas sim sobre formas de prestação de contas.

2. Nova Zelândia:

A reunião iniciou-se pelo principal desafio da regulamentação enfrentado pela autoridade, qual seja, fazer um contrato econômico e apto para estar adequado ao modelo internacional, tendo em vista que há um posicionamento de governo não se estabelecer uma carga regulatória que atrapalhe as empresas.

Os representantes da autoridade apontaram a centralidade do princípio 12 da sua legislação, que também prevê flexibilidade entre os modelos contratuais. Na construção do projeto de regulamentação, a ideia foi apresentar uma abordagem prática para a regulação e, portanto, iniciou-se com um guia sobre o princípio 12, que prevê elementos para a transferência internacional de dados no país. Relataram ter obtido apoio de escritórios de advocacia na construção dos modelos disponibilizados.

No país, salvaguardas similares são um critério possível. Ou seja, não precisam ser salvaguardas idênticas às das SCCs, mas salvaguardas que garantam os princípios gerais do *privacy act*. Mencionaram a importância de ações educativas para os agentes de tratamento, tais como guias, publicações e site. Relataram ter realizado uma campanha sobre privacidade e diálogos com empresas de advocacia.

Pontuaram que na legislação não existe uma hierarquia entre os mecanismos de transferência, mas, no guia, existe um fluxograma para facilitar a decisão de qual instrumento adotar. Adicionalmente, informaram que a lei neozelandesa de privacidade prevê o tamanho das organizações para que sejam consideradas pequenas e médias empresas, em função da quantidade e nível de sensibilidade dos dados.

Após a implementação da regulamentação, receberam dúvidas e questionamentos, às quais forneceram respostas objetivas de forma a superar o desafio de fazer com que as organizações estejam em *compliance*.

3. Espanha:

A equipe de projeto preparou as seguintes perguntas para a autoridade espanhola (AEPD):

Como eles tem avaliado o uso de SCCs?

Quais requisitos ou elementos eles realizariam alguma adequação, diante das realidades vivenciadas?

Quais mecanismos de monitoramentos eles implementaram?

Inicialmente, os representantes da autoridade discorreram sobre as previsões sobre transferências internacionais na GDPR e as diferenças da diretiva anterior sobre o tema. Pontuaram que as SCCs são um contrato entre o exportador ou importador, mas elas são adicionadas a um outro contrato. Pontuaram a existência de um modelo europeu, que é bastante utilizado por diversas organizações e ressaltaram a importância dos guias e opiniões feitos pelas autoridades.

Em relação a avaliação se as empresas estão seguindo as SCCs, apontaram que é difícil para todas as autoridades realizarem controles expostos por não ter recursos humanos em relação à quantidade de transferências internacionais que acontecem. Em relação a avaliações de cláusulas ad hoc, mencionaram que são apenas residuais, tendo em vista que a maior parte das transferências internacionais acontecem por meio de SCCs. Assim, o processo de avaliação não é tão trabalhoso em razão de seu pouco uso pelas organizações.

Em relação a BCRs, mencionaram que são específicas para as grandes organizações. Por ser um código de conduta, a parte mais importante da BCR é que seja mandatório para todos os participantes do acordo intragrupo.

Encaminhamentos

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Davi Teófilo Nunes Oliveira., lavrei a presente memória.

DAVI TEOFILLO NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico

Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes de Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 22/09/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3640362** e o código CRC **9C3DFEE8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 72/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 15/09/2022

Horário: 10h00 às 11h00

Local: Microsoft Teams

Participantes: Sabrina Fernandes, Natalia Ives, Virginia de Melo, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Iury Revoredo.

Externos: Natascha Gerlach e Ana Paula Bialer

Pauta: Reunião técnica da regulamentação de transferência internacional de dados.

Memória

A reunião técnica foi solicitada pela equipe de projeto, com o objetivo de se aprofundar em temas da tomada de subsídios. Inicialmente foi realizada uma apresentação institucional da organização, com pontos gerais de suas atuação e de suas contribuições à tomada de subsídios. Iniciaram com apresentação introdutória sobre a importância das cláusulas contratuais padrões, que são muito utilizadas em diferentes jurisdições, citaram EU SCC, UK IDTA, NEW ZEALAND MCC, ASEAN MCC e RIPD model; Pontuaram que pequenas e médias empresas podem se beneficiar das SCCs, mas necessitam de um nível de flexibilidade para que as organizações possam adaptar as previsões. Citaram que a Nova Zelândia é um modelo interessante pois oferece blocos para que as organizações adotem, não sendo obrigatórias como na Europa, tendo em vista que no modelo europeu tem surgido problemas para o uso, a nova Zelândia tem um modelo que trás benefícios para adaptar a realidade organizacional. O período de transição deve levar em consideração a necessidade de adaptação dos contratos e deve oferecer no mínimo 1 ano de transição. Reforçaram a necessidade de pensar em mecanismos de interoperabilidade para diminuir os custos administrativos e legais para adequar múltiplas cláusulas de diferentes jurisdições.

Citaram como bom exemplo o modelo do Reino Unido, que permite o uso das cláusulas europeias como um addendum. Na prática as organizações tem preferido as SCCs europeias com o adendum da ICO.

CIPL incentiva que a ANPD avalie a Global Cross Border Privacy Rules (CBPR), que estão em um período de transição da APEC CBPR em um Global CBPR. Reforçaram que as SCCs devem ser versáteis e adaptáveis para refletir as mudanças de posição e responsabilidades das partes. Apresentar um “one-size-fits-all” pode afastar das realidades comerciais, criar incertezas legais e um fardo administrativo para as organizações.

Por fim, mencionaram a necessidade de equilibrar os direitos dos titulares com cláusulas adaptáveis as realidades organizacionais dos agentes de tratamento. Isso facilita que as SCCs não sejam apenas um “pedaço de papel”.

Encaminhamentos

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, das quais, para constar, eu, Davi Teófilo Nunes Oliveira, lavrei a presente memória.

DAVI TEOFILO NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico

Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 20/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia de Melo Dantas Trinks, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Costa dos Anjos**, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em 24/04/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

autenticidade do documento pode ser conferida informando o código [REDACTED]:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 3648211

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 73/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 13/09/2022

Horário: 15h00 às 16h00

Local: Microsoft Teams

Participantes: Sabrina Fernandes, Natalia Ives, Virginia de Melo, Juliana Muller, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Iury Revoredo.

Pauta: Reunião de definição dos próximos passos do processo de regulamentação de transferência internacional de dados

Memória

A reunião gerencial teve como objetivo a discussão das reuniões técnicas, definição dos próximos passos e apresentação da primeira versão da minuta. Durante a reunião a equipe de projeto discutiu alguns aspectos técnicos da regulamentação, como nível de flexibilidade, impressões sobre os subsídios coletados e decisões sobre o formato da regulamentação e seu escopo. Também foi apresentada a primeira versão da minuta de regulamento pela Coordenação-Geral de Normatização, que colocou para discussão a primeira versão. Também foi discutido os próximos passos para a elaboração das Cláusulas-Contratuais Padrão pela Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII), que definiu a próxima reunião para apresentar um prazo de entrega da primeira versão dos modelos para discussão.

Encaminhamentos

CGRII: Apresentar prazo do primeiro draft das SCC's - Juliana avaliar o prazo necessário;

Todos: Inserir comentários na minuta até terça-feira 20/09;

Todos: Reuniões regulares para discussão da minuta na próximo semana, após dia 20.

CGN: Apresentar AIR;

Ler a NT da CGRII;

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, das quais, para constar, eu, Davi Teofilo Nunes Oliveira, lavrei a presente memória.

DAVI TEOFILLO NUNES OLIVEIRA
Assistente Técnico
Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 20/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia de Melo Dantas Trinks, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Costa dos Anjos, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/04/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3648483** e o código CRC **A7F1B7E3** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 3648483

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 74/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 21/09/2022

Horário: 15h00 às 16h00

Local: Microsoft Teams

Participantes: Sabrina Fernandes, Natalia Ives, Virginia de Melo, Juliana Muller, Davi Teofilo, Lucas Borges, Lucas Anjos, Ailana Linhares, Iury Revoredo, Diego Vasconcelos, Katia Adriana;

Pauta: Reunião para discussão da minuta.

Memória

A reunião teve como objetivo discutir os capítulos 1, 2 e 3 da minuta, quais sejam (i) Disposições Gerais; (ii) Definições (iii) Da Transferência Internacional de Dados Pessoais.

A equipe de projeto discutiu sobre as revisões e comentários, além de realizar mudanças na redação de artigos do regulamento.

Além das discussões técnicas a equipe discutiu os próximos passos para a elaboração dos modelos de cláusulas. A CGRII informou que estão aguardando a contribuição do CNPD para apresentar um modelo para discussão.

Encaminhamentos

Definição de reuniões semanais, toda quinta às 14h30.

Necessidade de refletir sobre o artigo 6 da minuta;

Definição de comunicação de acidentes como um ponto de atenção;

Definição de próxima reunião 29/09 - 14h30

Capítulo IV da minuta para discussão;
Discussão artigo 4, inciso 4 da LGPD;

DAVI TEOFILO NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico

Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 20/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia de Melo Dantas Trinks, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Costa dos Anjos, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/04/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3648523** e o código CRC **6088C763** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SEI nº 3648523

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 82/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 30/09/2022, 13/10/2022, 24/11/2022

Horário: Diversos

Local: Microsoft Teams

Participantes: Equipe de projeto de transferência internacional de dados;

Pauta: Discussão de aspectos técnicos da minuta do modelo de cláusulas padrão contratuais;

Memória

Reunião 30/09

A reunião trouxe mais pontos de reflexão do que encaminhamentos, mas são um avanço na discussão:

- Dúvidas sobre operador e controlador para definição de exportador (Iury fez uma análise que foi enviada acima pela Juliana).
- Preferência de modalidades de transferência no guia? Reflexão necessária para decidirmos alguns pontos do regulamento.
- Avaliar se deve conter obrigações de coleta no regulamento de transferência.
- Devemos reforçar alguma obrigação da LGPD em casos de coleta internacional?
- Pensar sobre a seção: Aplicação da Legislação x caracterização da transferência.
- Questões que advêm do artigo 4 inciso 4. Manter a redação da LGPD ou fazer uma redação mais clara?

Reunião 13/10

- Base legal para o tratamento e hipóteses de transferência possuem objetivos distintos e portanto é necessário a base legal associada a uma hipótese do 33 para a transferência;
- Não iremos trazer elementos de hierarquia entre os dispositivos de transferência no regulamento, tendo em vista que pela própria forma que será regulamentado existirá uma "preferência" por algumas em detrimento de outras;
- Simplificar os elementos necessários para cláusulas específicas; Mudar próximas reuniões para 1h30; Próxima reunião: Ler e fazer sugestões do artigo 15 ao 23. (Cláusulas específicas e Normas Corporativas Globais).
- Fazer sugestões no documento para discutirmos de forma mais objetiva as mudanças sugeridas.
- Revisitar e avaliar se existem pontos que não estão contemplados no regulamento, mas que serão necessários;
- Fazer limpeza no documento e organizar os artigos -> Davi;

Reunião 24/11

- Revisão final até 20 de janeiro;
- Revisitar o regulamento baseado nas cláusulas;
- Rer ler pensando em melhorias e pontos que devem ser complementados com as obrigações de cada agente de tratamento;

Encaminhamentos

As reuniões tiveram como objetivo discutir aspectos dos modelos de cláusulas e, portanto, os encaminhamentos se refletem na minuta que será disponibilizada para consulta da sociedade.

DAVI TEOFILLO NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico

Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 14/12/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 20/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia de Melo Dantas Trinks, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Costa dos Anjos, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/04/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

a autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000968/2021-06

SUPER nº 3811631



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 17/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 20/01/2023

Horário: 15h00

Local: Microsoft Teams

Participantes: Davi Teofilo, Lucas Borges, Caroline Kappel, Rodrigo Santana, Ailana Linhares, Iury Revoredo.

Pauta: Discussão pré consulta interna do modelo de minuta e do modelo de cláusula padrão.

Memória

A reunião teve como objetivo discutir os comentários apresentados na minuta e no modelo de cláusulas padrão, além de decidir os próximos passos do projeto, que deverá ir para consulta interna.

Encaminhamentos

- Limpar o documento modelo e juntar com a minuta;
- Dar 1 semana de prazo para leitura final da equipe de projeto até sexta-feira (27);
- Reunião pré consulta interna na sexta 27/01 às 15h00;
- Pensar numa apresentação ao CD e a procuradoria sobre o projeto durante a consulta interna;
- Prazo de leitura do AIR pela equipe de projeto será o mesmo da consulta interna (a ser definido na reunião de sexta 27)

DAVI TEOFILU NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico
Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 24/01/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 20/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia de Melo Dantas Trinks, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/04/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ailana Linhares de Sousa Medeiros, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 20/04/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3910263** e o código CRC **FAE49838** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Coordenação-Geral de Normatização

(Decreto de 26 de maio de 1999)

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Consulta Interna da Minuta de Regulamento e das Cláusulas-Padrão Contratuais.

CERTIDÃO

Certifico que, no âmbito do processo em epígrafe, foi submetida para consulta interna a minuta do Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais para comentários e sugestões pelos servidores da ANPD até o dia 24 de fevereiro de 2023. Após o referido período, a equipe de projeto irá avaliar as sugestões e comentários dos servidores para eventuais atualizações na minuta e nos modelos de cláusulas.

Davi Teofilo Nunes Oliveira

Assistente técnico na Coordenação-Geral de Normatização.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, Assessor(a) Técnico(a)**, em 30/01/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098/2021-67, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até doze meses, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- II - cláusulas-padrão contratuais; ou
- III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo econômico: conjunto de empresas com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou

ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país; e

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias mínimas que observem os direitos do titular, as garantias e os princípios gerais da LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e a regulamentação vigente.

Parágrafo único. O controlador deverá adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II Caracterização da Transferência Internacional

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II - tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas nos incisos II, *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração de conteúdo das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Caso as cláusulas-padrão contratuais sejam incorporadas por referência a um contrato mais amplo, as seções I, III e IV das cláusulas-padrão deverão ser preenchidas e incorporados aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. Observados os segredos comercial e industrial, o agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados.

§ 1º O controlador deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII), que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento dirigido a ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com a disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os benefícios proporcionados pelo reconhecimento da equivalência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas por controladores de um mesmo setor econômico ou que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os benefícios proporcionados pela aprovação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que possam ser utilizadas por controladores de um mesmo setor econômico ou que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I – adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Parágrafo único. O controlador deverá demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade como parte do processo de aprovação da norma corporativa global ou, a qualquer momento, quando solicitado pela ANPD.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo econômico, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os membros do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais não constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais para organizações ou países não abrangidos pelas normas corporativas globais aprovadas pela ANPD.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela CGRII, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da CGRII, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

ANEXO II - Cláusulas-padrão contratuais

(OBS: Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste Anexo II poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA II, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

☐ **Exportador (Controlador)** ☐ **Exportador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador”, conforme o caso, e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

☐ **Importador (Controlador)** ☐ **Importador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica à Transferência Internacional de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:
Dados pessoais transferidos:
Categoria de titulares:
Hipótese legal aplicável:
Período de armazenamento dos dados:
Informações sobre o contrato coligado:
Fonte dos dados:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato.

☐ **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

- a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional;
- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração de conteúdo, a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins deste contrato, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- b) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- c) Controlador: Parte ou terceiro a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- d) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- e) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- f) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- g) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
- h) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

i) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

j) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

k) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

q) Partes: Exportador e Importador;

r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato;

s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

t) Terceiro Controlador: Controlador dos dados pessoais que não é Parte do presente contrato, mas que atua como Controlador dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato, nos termos definidos em Contrato Coligado;

u) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato;

v) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

w) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

x) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto do presente contrato se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas nas SEÇÕES III e IV, poderá limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação aos direitos dos Titulares e demais obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das presentes Cláusulas prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a este contrato na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas neste contrato;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive Subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por este contrato abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Presunção de uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os dados pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelo Controlador e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência;

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, a Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;

j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e

k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula é de 15 (quinze) dias.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pela obrigação prevista nesta Cláusula, a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;

b) as informações sobre os Titulares envolvidos;

c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

d) os riscos relacionados ao incidente;

e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

e

f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições deste contrato e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador.

17.5. Os Controladores, inclusive um Terceiro Controlador, que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação ao presente contrato; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins deste contrato, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob este contrato, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter um registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos neste contrato e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista neste contrato;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista neste contrato;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;

- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. O Importador deverá realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas neste Contrato.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento do contrato pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto na CLÁUSULA 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade com o contrato, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se ao presente contrato a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente deste contrato será resolvida perante os

tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes deste contrato, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III – Medidas de Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos: (i) governança e supervisão de processos internos; (ii) controle de acesso; e (iii) segurança do tratamento, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados).

SEÇÃO IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas-Padrão Contratuais).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

CONTRIBUIÇÕES DO CNPD
TOMADA SUBSÍDIOS ANPD No. 2
SUBSÍDIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

INTRODUÇÃO

Para desenvolvermos as respostas aos questionamentos apresentados pela ANPD, iniciamos pela contextualização e identificação do conceito de transferência internacional de dados pessoais. Esta conceituação é uma premissa estruturante para o trabalho que a ANPD vem desenvolvendo para a regulamentação do tema, sendo certo que a transferência não se confunde com a aplicação extraterritorial da LGPD. Nesse sentido, é fundamental que a Autoridade incorpore, em regulamentação a ser editada, definição clara sobre o tema, elencando os critérios a serem preenchidos para que se configure a aplicação das regras para transferência internacional.

Ressaltamos, ainda, que o Grupo de Trabalho 4 do CNPD está trabalhando as questões trazidas neste questionário conjuntamente com diversas outras iniciativas constantes de seu plano de trabalho que durante o seu arco total de duração. Alguns temas ainda não foram abordados e outros ainda encontram-se em vias de consolidação quanto ao entendimento do GT que, inclusive, passa por vezes também pela tomada de opiniões e subsídios entre os setores representados pelos seus integrantes.

Desta forma, notamos o caráter intermediário deste documento que, ao mesmo tempo que reúne todos os esforços do grupo para subsidiar a ANPD, ainda pode ser objeto de melhorias e incrementos que, tão logo se consolidem, serão comunicados à ANPD.

O documento foi aprovado pelo pleno do CNPD em reunião realizada em 21.06.2022.

ASPECTOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

1) Quais os obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados do Brasil para outros países? E de outros países para o Brasil?

- *Falta de mínima uniformidade regulatória entre países;*
- *Dificuldade pelo exportador de verificação da legislação do país de destino dos dados;*
- *Standard rigoroso europeu sendo imposto mundo afora (ex. Japão);*

O desenvolvimento de um marco regulatório para a transferência internacional de dados tem como objetivos (i) a consolidação e harmonização dos direitos e garantias dos titulares independente da

natureza internacional do fluxo de seus dados e (ii) a harmonização e interoperabilidade entre marcos regulatórios de proteção de dados de forma que, a despeito de suas eventuais particularidades, seja possível a transferência internacional de dados de forma legítima, segura para os atores envolvidos e sem implicar em diminuição concreta ou potencial das garantias e direitos dos cidadãos.

Assim, verificamos que, hoje, a transferência de dados pessoais do Brasil para o exterior tem como maior obstáculo a pendência de regulamentação dos mecanismos de transferência internacional de dados previstos na LGPD, sem os quais há escassa base concreta para a legitimação destas transferências. Podemos ainda adicionar o fato do tema ser, como tantos referentes à LGPD, ainda novo e merecedor de maior divulgação e aprofundamento no Brasil, particularmente entre agentes de tratamento interessados.

Em relação à transferência de dados do exterior para o Brasil, apontamos como principais barreiras igualmente a ausência de mecanismos consolidados de transferência internacional de dados, o que acaba gerando insegurança jurídica para os fluxos existentes previamente à entrada em vigor da LGPD e sua adequação aos preceitos da lei, tendo em vista inclusive a necessidade de revisão de todo o modelo uma vez que a regulamentação seja implementada.

Muito embora se aguarde a edição, pela autoridade, de um modelo para a adequada implantação dos mecanismos previstos na LGPD, alguns setores específicos já possuem alguma estrutura própria no sentido de estabelecer regras e/ou limitações a tais transferências. Quando oportuno, deverá a ANPD realizar o esforço de revisão de eventuais normas em conjunto com os respectivos reguladores e sua composição com a regulamentação editada pela Autoridade no que tange à transferência internacional de dados.

Como exemplo, em caso de transferência internacional de dados para fins de Pesquisas Médicas e Científicas envolvendo a saúde, diversas normas regulamentares buscam restringir e disciplinar o envio de prontuários, materiais biológicos e genéticos ao exterior. Neste ponto, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 466/2012 (vinculado ao Ministério da Saúde) criou a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, a qual disciplina a forma como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) deve ser redigido também no caso de pesquisas com cooperação estrangeira concebidas em âmbito internacional.

A mencionada norma exige, a título exemplificativo, que o Termo se adeque às normas éticas e à cultura local, sempre com linguagem clara e acessível a todos e, em especial, aos participantes da pesquisa, tomando o especial cuidado para que seja de fácil leitura e compreensão. A mesma Resolução prevê a garantia de que os dados de prontuários médicos enviados ao exterior, e que permitem a identificação do participante da pesquisa, sejam mantidos confidenciais a fim de preservar a privacidade e não provocar danos, como, por exemplo, estigmatização e discriminação.

De acordo com a Resolução CNS Nº 466 de 2012, item III.2.i, as pesquisas realizadas no Brasil e no Exterior devem (...) “prever procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização dos participantes da pesquisa, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou de aspectos econômico-financeiros”. A mesma Resolução, no item IV.3.e, ainda define

que o TCLE deve conter a “garantia de manutenção do sigilo e da privacidade dos participantes da pesquisa durante todas as fases da pesquisa”.

A utilização de material biológico humano com a finalidade de pesquisa científica no exterior, conforme definido pela Resolução CNS 441 de 2011 (Art. 1o) e Portaria MS 2.201 de 2011 (Art. 3o) também envolve controle por parte do CONEP.

Neste ponto, as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde exigem declaração do responsável estrangeiro na Instituição destinatária dos materiais biológicos quanto ao acesso e à utilização futura da amostras armazenadas no exterior, além de declaração do responsável estrangeiro na Instituição destinatária quanto à vedação de patenteamento e da utilização comercial do material biológico brasileiro armazenado no exterior.

Tais elementos servem para demonstrar, ainda que de maneira pontual em um único setor econômico, a complexidade e os obstáculos regulatórios para além da proteção de dados pessoais propriamente dita, envolvendo a transferência de dados de saúde e/ou biológicos ao exterior para fins de pesquisa científica, por exemplo. Preocupações semelhantes também envolvem a realização de exames diagnósticos genéticos no exterior.

Para além dessa complexidade, notamos que alguns fatores estruturais reduzem concretamente a possibilidade de que alguns procedimentos e instrumentos para transferência internacional de dados sejam efetivamente implementados - no caso, mencionamos especificamente a natureza jurídica da própria ANPD como órgão primeiramente inserido na administração pública direta e que, no momento, realiza sua transição para a natureza de autarquia especial por efeito da Medida Provisória 1124/2022, que, uma vez completa, proporciona condições institucionais para acordos que incluam, por exemplo, a adequação com o marco de transferência internacional de dados da União Europeia ou então a adesão com todos os efeitos aos mecanismos da OCDE previstos nas suas linhas-guia para proteção de dados possam gerar seus efeitos

Nesse sentido, é importante que se destaque a visão estratégica demonstrada pela ANPD ao escolher por implementar inicialmente os mecanismos contratuais de transferência internacional de dados, permitindo assim que o país se prepare para os critérios que serão exigidos no momento de deliberação sobre adequação.

Adicionalmente e de forma geral, podemos também citar como obstáculos: (i) a existência de regulações diferentes em vários países, que dificulta o pleno atendimento a todos os requisitos legais impostos no contexto da transferência internacional de dados; (ii) a falta de entendimento unívoco sobre o que de fato representa uma transferência internacional de dados para fins de aplicação das restrições e hipóteses específicas previstas na LGPD; (iii) a eventual existência de mecanismos de transferência que sejam demasiadamente complexos para que sejam adotados com maior amplitude.

2) Qual a melhor maneira de promover convergência e interoperabilidade **entre os instrumentos contratuais** de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições? E como a ANPD pode atuar nesse sentido?

O desenvolvimento de instrumentos contratuais para fundamentar a transferência internacional de dados pessoais demanda, para sua plena efetividade e praticidade na sua implementação, que sejam observados na sua regulamentação não somente os parâmetros e lineamentos da legislação nacional (LGPD), com a devida atenção às suas garantias e nuances que deverão estar necessariamente refletidas no conteúdo contratual, porém também e particularmente na atinência ao universo conceitual dos mecanismos análogos hoje utilizados para a transferência internacional de dados pessoais.

De modo a garantir uma maior convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferência internacionais de dados com os de outras jurisdições, deverá a ANPD avaliar modelos legais de outras jurisdições e transnacionais, de forma a garantir uma uniformidade conceitual e terminológica entre os vários instrumentos existentes.

Para tal, é louvável e indispensável a participação da ANPD em fóruns internacionais, como vem ocorrendo, assim como o esforço de entendimento a respeito dos arcabouços legais existentes, quando do debate e adoção dos normativos locais. Nesse particular o CNPD conta com um Grupo de Trabalho destinado ao tema de transferência internacional, que atualmente desenvolve estudo sobre os arcabouços normativos de outras jurisdições, material a ser oportunamente compartilhado com a ANPD.

Além do disposto acima, sem prejuízo da construção das cláusulas-padrão contratuais pela ANPD que considerem as especificidades do país, **demonstra-se relevante considerar a possibilidade de equiparação e aceitação de cláusulas-padrão e outros instrumentos de outras jurisdições**, sempre que cabível e garantida a segurança e os direitos dos titulares, buscando maior agilidade na implementação dos mecanismos de transferência, permitindo-se, sempre que necessário, a realização de adaptações nos instrumentos existentes, visando garantir a convergência.

4) Quais são os principais **benefícios e impactos** relacionados ao tema das transferências internacionais de dados pessoais e quais são **as melhores alternativas para o seu endereçamento em cada um dos instrumentos contratuais** de transferências de dados presentes na LGPD e na prática internacional?

A transferência internacional de dados pessoais há de ser vista como uma realidade inafastável no atual ecossistema da informação, no qual dela dependem diretamente diversas estruturas fundamentais da ordem social e econômica internacionais. A inserção do país em um mundo complexo e globalizado depende, de forma inafastável, da troca de dados pessoais entre os países. Assim podemos mesmo resumir benefícios e impactos na própria imprescindibilidade do desenvolvimento e manutenção de instrumentos funcionais para a legitimação da transferência internacional de dados pessoais.

Também por este motivo, destacamos a importância de que os marcos regulatórios e modelos nos quais se estruturam as transferências internacionais de dados pessoais sejam legitimadas justamente por promoverem a extensão para além das fronteiras nacionais dos direitos, garantias e expectativas dos titulares de dados, ao mesmo tempo em que se revelam ferramentas práticas e capazes de fornecer segurança aos agentes de tratamento.

Quanto aos impactos, destaca-se também uma eventual dificuldade ou inviabilidade de negociação e implementação prática de mecanismos contratuais de transferência que sejam demasiadamente complexos..

REQUISITOS PARA ADEQUAÇÃO

3) Quais os instrumentos mais efetivos e os mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e por pequenas empresas ou organizações?

Como se sabe, a maioria das legislações sobre proteção de dados pessoais adotam um amplo espectro de mecanismos para autorizar a transferência internacional de dados, com a garantia de nível adequado de proteção ao tratamento de tais dados.

Via de regra, as cláusulas contratuais padrão são mecanismo muito utilizado para legitimar tais transferências internacionais, tendo em vista que sua adoção independe de processos de análise de adequação, que apresentam um desafio concreto em termos de escalabilidade.

Nesse sentido, há que se reconhecer a visão estratégica da ANPD de optar por regulamentar os mecanismos de transferência internacional por meio das cláusulas contratuais padrão.

Todavia, forçoso reconhecer que há um rol razoavelmente amplo de instrumentos para a transferência internacional de dados pessoais tanto na LGPD quanto no cenário internacional. Esta variedade justifica-se pelo fato de cada um deles poder ser vocacionado a melhor contemplar realidades e demandas diferentes para a transferência internacional de dados pessoais, não sendo possível - nem desejável - estabelecer, assim, nenhuma espécie de hierarquia entre estes. Assim, ainda que determinados instrumentos possam ser priorizados, particularmente por conta de sua praticidade, um marco regulatório adequado deverá considerar a necessidade de desenvolver instrumentos adaptados às diversas realidades existentes, como fez a LGPD.

Nessa linha, também destacamos a importância das outras hipóteses previstas nos demais incisos do art. 33 da LGPD, igualmente válidas e essenciais para legitimar as transferências por entidades de todos os portes, incluindo a adequação e os mecanismos de certificação, tais como selos, certificados e códigos de conduta .

5) Que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quê?

- a. cláusulas-padrão contratuais;
- b. cláusulas contratuais específicas; e
- c. normas corporativas globais.

6) Em que medida os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação (art. 34 da LGPD) **devem ser também levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais?**

Como em qualquer outro mecanismo de transferência internacional de dados pessoais, seja na adequação como pela adoção de mecanismos contratuais ou outros, há de se observar a concretização das garantias que tragam segurança e confiança aos titulares quanto ao respeito aos seus dados e aos seus direitos. Assim, não há que se cogitar de diferenças concretas em relação a elementos diretamente relacionados a direitos e garantias fundamentais, ainda que se admita diferenças nos requisitos dos instrumentos contratuais, tendo em vista a possibilidade de adoção de salvaguardas específicas no caso concreto por meio destes.

O mecanismo de adequação, no entanto, compreende uma verificação mais ampla sobre aspectos da institucionalização do sistema de proteção de dados pessoais de um país, incluindo a efetividade de sistemas de tutela administrativa e judicial. Desta forma, consideramos, em uma primeira análise, que elementos estruturais ligados à institucionalização do sistema de proteção de dados em um terceiro país possam ser objeto de considerações mais genéricas e mais diretamente ligadas à sua efetividade e menos aos seus elementos estruturais para os modelos contratuais de transferência do que ocorre em relação à análise de adequação - mesmo pelo motivo de que, não raro, os modelos contratuais são preferidos justamente pelo fato de que os mencionados elementos estruturais não se observam adequadamente no país terceiro.

O artigo 34 da LGPD menciona alguns aspectos a serem avaliados para reconhecimento da adequação que merecem ser aqui transcritos, quais sejam:

- (I) as normas gerais e setoriais da legislação no país ou organismo internacional de destino;
- (II) a natureza dos dados;
- (III) observância dos princípios gerais e direitos dos titulares garantidos na LGPD;
- (IV) adoção de medidas de segurança previstas em regulamentos;
- (V) garantias judiciais e institucionais para respeito dos direitos dos titulares; e

(VI) circunstâncias específicas da transferência.

Antes de respondermos à pergunta, é importante ressaltarmos a diferenciação da LGPD com o GDPR no tema sobre o reconhecimento da adequação¹, na medida em que essa comparação poderá refletir no conteúdo dos instrumentos contratuais a serem desenvolvidos internamente se comparados aos documentos europeus.

Nesse passo, o artigo 45 (2) do GDPR, para fins de reconhecimento de adequação e com um grau maior de especificação que a LGPD, determina à Comissão Europeia a análise de três pilares fundamentais:

(a) o primado do Estado de direito e o arcabouço regulatório do país, norteado pelo respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais; (b) existência e efetivo funcionamento de uma autoridade supervisora independente; (c) compromissos ou acordos internacionais em relação a proteção de dados pessoais, a saber:

“2. Ao avaliar a adequação do nível de proteção, a Comissão tem nomeadamente em conta os seguintes elementos:

a) O primado do Estado de direito, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a legislação pertinente em vigor, tanto a geral como a setorial, nomeadamente em matéria de segurança pública, defesa, segurança nacional e direito penal, e respeitante ao acesso das autoridades públicas a dados pessoais, bem como a aplicação dessa legislação e das regras de proteção de dados, das regras profissionais e das medidas de segurança, incluindo as regras para a transferência ulterior de dados pessoais para outro país terceiro ou organização internacional, que são cumpridas nesse país ou por essa organização internacional, e a jurisprudência, bem como os direitos dos titulares dos dados efetivos e oponíveis, e vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

b) A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou às quais esteja sujeita uma organização internacional, responsáveis por assegurar e impor o cumprimento das regras de proteção de dados, e dotadas de poderes coercitivos adequados para assistir e aconselhar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo dos Estados-Membros; e

c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional em causa, ou outras obrigações decorrentes de convenções ou instrumentos juridicamente vinculativos, bem como da sua participação em sistemas multilaterais ou regionais, em especial em relação à proteção de dados pessoais.”

¹ V. Adequacy Referential WP29 n. 254 rev.01.

A LGPD é mais sintética quanto às exigências no processo de reconhecimento de adequação se comparado com o previsto no GDPR. Portanto, é de se esperar que essa particularidade da LGPD quanto aos requisitos de adequação seja também refletida em seus instrumentos contratuais, os quais poderiam concretizar os preceitos cogentes trazidos na LGPD e possuírem identidade própria em relação aos europeus.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS PADRÃO

7) As cláusulas-padrão contratuais devem ser rígidas e com conteúdo pré-definido ou a sua regulamentação deve permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado?

Em princípio, as cláusulas contratuais padrão devem seguir um modelo padrão já pré definido pela autoridade de proteção de dados. Tendo em vista o momento de construção cultural e institucional com relação à proteção de dados pessoais no Brasil, a adoção de cláusulas contratuais padrão poderá apresentar uma maior padronização e consequente velocidade na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação, o que entendemos como positivo.

Uma alternativa possível, é de que o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais possa seguir um conjunto híbrido, composto por cláusulas rígidas, que fixem os contornos principiológicos fundamentais para a transferência internacional, assim como um grupo de dispositivos que seja flexíveis dentro de um espectro pré-definido, que permitam uma acomodação de diferentes modelos de contratação e estrutura de fluxo e transferência de dados pessoais. Tal abordagem incentiva, de um lado, a livre circulação de informações e, de outro, a observância da LGPD, sobretudo quanto à proteção dos direitos dos titulares dos dados. As considerações entre flexibilidade e rigidez quanto ao conteúdo de cláusulas contratuais padrão para a transferência internacional de dados somente deverão ser abordadas após a consolidação de seu conteúdo mínimo e depois que sejam vislumbradas as hipóteses legítimas para que se estabeleçam critérios e limites para sua flexibilização em situações determinadas. Nesse particular, ressalte-se, que essa flexibilidade que se defende nas cláusulas deverá ser pré definida pela autoridade, não implicando em uma livre negociação entre os agentes de tratamento, em busca, justamente, da segurança jurídica esperada de uma cláusula contratual padrão.

Para que se tenha como referência, é relevante notar a experiência internacional sobre o tema.

Algumas jurisdições tais como Canadá e Hong Kong² possuem estruturas absolutamente flexíveis para endereçar a temática do instrumento contratual para transferência internacional de dados. Se por um lado o Canadá demanda exclusivamente o atendimento dos princípios, Hong Kong possui um modelo

² https://www.pcpd.org.hk/english/resources_centre/publications/files/guidance_model_contractual_clauses.pdf

bastante recente de cláusulas contratuais padrão mas permite que as organizações, especialmente pequenas e médias empresas adaptem tais cláusulas em seus contratos de tratamento de dados pessoais. A autoridade de Hong Kong destaca, ainda, que as cláusulas contratuais padrão podem ser simplesmente incorporadas como parte de um contrato comercial maior, desde que os princípios da legislação de proteção de dados pessoais sejam atendidos.

Com um maior amadurecimento do arcabouço institucional da proteção de dados pessoais no Brasil poder-se-á discutir uma maior flexibilidade ao longo do tempo.

Já a autoridade neozelandesa de proteção de dados (“Privacy Commissioner”), por exemplo, propõe um modelo híbrido, adotando um modelo padrão das cláusulas contratuais (“General Terms”)³. De acordo com esse modelo, existe um conjunto de dispositivos que são rígidos e fixos, que não podem ser alterados, e um conjunto de cláusulas flexíveis, que permitem um maior juízo de valor a ser feito caso a caso, permitindo a incorporação ou não de tais cláusulas ao instrumento contratual no caso concreto

Nesse caso, a autoridade de proteção de dados daquele país permite que as organizações adequem as cláusulas padrão para formar as suas próprias cláusulas, desde que as proteções básicas estabelecidas nas cláusulas estejam presentes.⁴ Dito de outra forma, o modelo neozelandês permite às partes introduzirem cláusulas especiais (“Special Terms”) para personalizar o contrato de acordo com suas circunstâncias, por exemplo, a inclusão de uma cláusula que exija do importador certificações ISO/IEC, ou uma cláusula de auditoria. Contudo, as partes devem considerar se a adição de tais cláusulas prejudicaria as proteções no modelo padrão (“General Terms”).

Entendemos que essa alternativa híbrida merece consideração por parte da ANPD, para a verificação da sua conveniência e viabilidade no cenário da proteção de dados no Brasil. Consideramos que a segurança e eficácia advindas de um mecanismo de transferência internacional de dados pessoais baseados em cláusulas contratuais padrão resulte, como mencionamos, de que sejam capazes de promover a extensão para além das fronteiras nacionais dos direitos, garantias e expectativas dos titulares de dados, ao mesmo tempo em que se revelam ferramentas práticas e capazes de fornecer segurança aos agentes de tratamento. Assim, o primeiro elemento a ser considerado é a efetiva transposição das garantias previstas pela LGPD aos titulares em seu corpo para que, então, sejam verificadas se há hipóteses nas quais possa haver variação de seu conteúdo dentro de padrões pré-definidos.

8) Qual seria o formato mais adequado para a ANPD disponibilizar modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, checkboxes, etc)? Existem experiências sobre o tema que poderiam servir de exemplo para a ANPD?

³ <https://privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand/model-clause-agreement-builder/>

⁴ <https://privacy.org.nz/publications/statements-media-releases/new-principle-for-disclosing-personal-information-overseas/>.

A definição do formato mais adequado para a disponibilização de cláusulas-padrão está condicionada ao modelo e estrutura de cláusulas que a ANPD optar por adotar. Caso as cláusulas padrão contratuais sejam implementadas de maneira absolutamente rígida, a mera disponibilização de um arquivo no site da ANPD poderá ser suficiente. De outro lado, se o modelo a ser adotado permitir alguma flexibilidade na adoção das cláusulas contratuais padrão, entendemos ser bastante positiva a adoção de ferramentas tais como formulários ou questionários no site da autoridade para facilitar aos agentes de tratamento a "montagem" do conjunto de cláusulas contratuais padrão que endereçam as especificidades de suas operações de tratamento que envolvam transferências internacionais.

Ferramentas como questionários online ou estruturas de checklist são particularmente importantes para pequenas e médias empresas, permitindo que tais agentes possam adotar os instrumentos contratuais adequados sem a necessidade de contratação de consultorias ou assessorias jurídicas especializadas, reduzindo-se assim os custos envolvidos com o processo de adequação de entidade a LGPD, no que tange aos requisitos para a transferência internacional.

Consideramos a variedade e intuitividade das formas de disponibilização um elemento fundamental de design normativo e capaz de incentivar a adoção do modelo de cláusulas contratuais padrão (CCP) de forma ampla e horizontal entre diversos setores e portes de agentes de tratamento.

Acreditamos, no entanto, que, tanto para a clareza e uniformidade em relação ao seu conteúdo, os diversos modelos e formas de disponibilização das CCP devam todas derivar de um documento único, disponibilizado na sua integridade e que seja fonte legítima e única de referência para as suas derivações - que podem ser, conforme a necessidade e pertinência, formulários, árvores de decisão ou outros recursos disponíveis. Não proceder desta forma geraria problemas de diversas ordens, como a opacidade e eventual discrepância em relação ao uso de diferentes modelos de disponibilização; ao mesmo tempo, sua adoção em nada prejudica eventuais procedimentos de simplificação nas ocasiões em que seja necessário - por exemplo, o documento de referência pode perfeitamente prever que determinadas cláusulas não se aplicam a PMEs, apontando para solução simplificada presente em outra cláusula, o que seria implementado de forma mais direta em um formulário, por exemplo.

Assim, recomendamos que o procedimento parta da elaboração deste documento de referência, que pode ser adotado na íntegra por quem assim desejar, ou servir como base para outros modelos de disponibilização de CCP, que sempre espelhariam a estrutura do documento de referência.

9) É necessário ter regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento (módulos específicos para os casos de controladores ou operadores) como exportadores e importadores de dados nas transferências internacionais realizadas por cláusulas contratuais? Quais?

Uma preocupação recorrente que a ANPD deverá ter ao considerar a melhor estrutura de implementação das regras para a transferência internacional de dados deverá ser o volume de organizações que precisarão adotar tais instrumentos vis a vis a estrutura da autoridade para poder monitorar e fiscalizar a implementação efetiva de tais instrumentos.

No entanto, entendemos que a natureza das relações entre agentes de tratamento são distintas, sendo necessário que as cláusulas contratuais padrão considerem diferentes naturezas. Nos modelos

propostos na EU⁵, há, por exemplo, 4 módulos de cláusulas aplicáveis a cada agente de tratamento dependendo se controlador ou operador:

- Controlador para controlador (C2C) - controlador BR para controlador INT;
- Controlador para operador (C2P) - controlador BR para operador INT;
- Operador para controlador (P2C) - operador BR para controlador INT;
- Operador para operador (P2P) - operador BR para operador INT (ou suboperador).

Entendemos que essa é uma referência positiva a ser considerada pela ANPD na regulamentação do tema.

14) Existem experiências sobre a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais que poderiam servir de exemplo para a ANPD?

Após uma breve pesquisa no European Data Protection Supervisor (“EDPS”) foi verificada a existência de apenas seis decisões autorizadoras de transferência internacional de dados baseadas em cláusulas contratuais específicas (“cláusula ad-hoc”). Isto demonstra, ainda que a título exemplificativo, que tal mecanismo definitivamente não é interessante para grande parte das organizações que realizam a transferência de dados para o espaço geográfico europeu, onde são preferencialmente utilizados os mecanismos de decisão de adequação e as cláusulas-padrão contratuais.

Nesse particular, fundamental a ressalva de que tal preferência decorre não só da complexidade da implementação prática de cláusulas contratuais específicas, que dependerão de aprovação específica da autoridade garantidora mas também da estrutura de precedência de um mecanismo sob outro adotada pela GDPR, o que não se verifica na LGPD.

NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

10) Há requisitos que precisam ser diferentes para Normas Corporativas Globais em relação aos usualmente exigidos para cláusulas-padrão contratuais? Quais?

O grupo de trabalho ainda não definiu posição sobre esta questão, que será abordada no arco de sua duração.

11) Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo econômico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?

⁵ <https://www.gdprsummary.com/new-sccs-definitive-guide/> - Modular Approach

Observando o ordenamento jurídico pátrio podemos encontrar definição de grupo econômico na Lei das Sociedades Anônimas (LSA)⁶ e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁷. Entendemos, contudo, que tais conceitos foram construídos considerando objetivos específicos de cada subsistema normativo.

Nesse sentido, é legítimo que a ANPD venha a definir contornos específicos para a configuração de grupo econômico no âmbito da aplicação da legislação de proteção de dados pessoais, especialmente para fins de delimitação dos agentes de tratamento que poderão fazer uso do mecanismo de normas corporativas globais para fins de transferência internacional de dados.

Para que tal definição de grupo econômico possua aderência com os objetivos da adoção das normas corporativas globais, parece-nos que para além do olhar sobre possível estrutura societária comum, fundamental que se considere a uniformidade e sinergia entre as organizações no que tange a adoção de políticas e procedimentos afetos ao tratamento de dados pessoais, assim como algum grau de consistência com relação aos diversos sistemas que sejam utilizados para o tratamento de dados pessoais.

Logo, uma alternativa possível, caso a ANPD opte por usar as definições presentes na LSA como base para determinar quem pode usar as normas corporativas globais como mecanismos de transferência internacional, seria considerar não apenas os grupos de direito (grupos de sociedades com algum controle ou participação societária comum), como também situações fáticas de (i) uniformidade de políticas e procedimentos relativos ao tratamento de dados pessoais e segurança da informação, e (ii) integração ou coordenação de sistemas de tecnologia da informação utilizados para o tratamento de dados pessoais.

Finalmente, é fundamental que se destaque que as normas corporativas globais não deverão ser automaticamente aplicáveis a empresas que compartilhem de um controle societário comum. A sua adoção por um grupo determinado de empresas deverá estar condicionada à adesão formal de cada membro do grupo econômico às normas corporativas globais. Podem ser também avaliadas as relações societárias dos agentes de tratamento envolvidos, de controle societário, controle comum ou conjunto, ou mesmo entre coligadas, grupos econômicos de fato, bem como outras situações concretas e conformações corporativas. Ademais, o conceito de grupo econômico a ser adotado no caso das normas corporativas globais não necessariamente deve ser o mesmo em outras situações previstas na LGPD em relação ao grupo econômico, pois trata de situação específica de transferência internacional.

12) Quais informações mínimas (nível de detalhamento) sobre os dados pessoais devem ser exigidas para permitir a análise da conformidade pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, que minimizem impactos negativos às atividades do grupo empresarial e preservem elevado grau de proteção ao titular de dados?

⁶ V. artigos 265, 243 §2º, 265 §1, 266 e 269 da LSA.

⁷ V. artigo 2º e parágrafos da CLT.

Os instrumentos contratuais de transferência devem requerer sempre um nível de detalhamento dos dados pessoais proporcional aos riscos envolvidos. Como conjunto mínimo, a descrição de sua natureza e abrangência, indicação de critérios para determinação de ordem de grandeza do volume de dados pessoais envolvidos, bem como finalidade de tratamento será sempre requerida.

Deve-se, portanto, estabelecer critério segundo o qual para transferências que, pela natureza dos dados, finalidade, volume (de dados e de titulares afetados, ou seja, se grande volume ou não) ou outras condições específicas da transferência internacional de dados em um certo contexto, representem um alto risco aos titulares, seja eventualmente necessária uma descrição mais detalhada de atributos da transferência. O exercício para o enquadramento nessa situação deverá ser feito pelo agente de tratamento no caso concreto, sendo certo que inviável e desnecessário tal detalhamento no corpo das cláusulas contratuais padrão.

13) Quais os **riscos e benefícios** de se permitir transferências entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD?

O grupo de trabalho ainda não definiu posição sobre esta questão, que será abordada no arco de sua duração.

14) Existem experiências sobre a **verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais** que poderiam servir de exemplo para a ANPD?

Várias jurisdições possuem experiências que podem ser consideradas pela ANPD para verificação e aprovação de normas corporativas globais. Listamos abaixo algumas referências a serem consideradas:

União Europeia:

Primeiramente, cabe destacar o contexto legal e regulatório no qual são feitas as decisões de verificação e aprovação das BCRs no contexto europeu: (i) o [artigo 47.1](#) da *GDPR* traz os requisitos gerais para o uso das *binding corporate rules*; (ii) o [artigo 47.2](#) dispõe sobre o conteúdo obrigatório das BCRs; e (iii) o *Working Party 29* disponibilizou documentos⁸ com comentários detalhados sobre como os requisitos presentes na *GDPR* podem ser implementados, além de assinalar se determinada informação

⁸ Para acessá-los basta clicar no seguinte link <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/binding-corporate-rules-bcr_en> e clicar em “Working Document on Binding Corporate Rules for Controllers (wp256rev.01)” e “Working Document on Binding Corporate Rules for Processors (wp257rev.01)”.

deve constar necessariamente na *BCR* ou se a indicação no formulário entregue à autoridade competente seria suficiente.

O procedimento de aprovação em geral parece ser irrelevante para a ANPD, dado que diz respeito ao caráter de bloco da econômico e político da União Europeia (são exemplos: a necessidade de definição de uma autoridade nacional de dados para atuar como examinadora da *BCR* de acordo com a estrutura do grupo econômico, a cooperação da autoridade eleita com as demais autoridades nacionais interessadas, e a atuação do *European Data Protection Board* (“*EDPB*”) como um emissor de opinião não vinculativa). Porém, é relevante extrair do procedimento europeu que há o estabelecimento de um diálogo entre a autoridade e o requerente, no qual há a entrega de uma primeira versão das normas corporativas globais, as quais são analisadas e discutidas entre as partes a fim de que se elabore uma versão consolidada que poderá ser objeto de novos comentários e ajustes, por fim, um *draft final* é enviado para fins de decisão da autoridade⁹.

Sendo assim, são elementos relevantes da experiência europeia que poderiam servir de exemplos para a ANPD: (i) a elaboração de documento que explicita de que forma os grupos econômicos podem atender aos requisitos eventualmente estabelecidos pela a ANPD quanto às normas corporativas globais, de forma a facilitar o procedimento de aprovação tanto para a ANPD quanto para as empresas interessadas e também a fim de aumentar a previsibilidade e segurança jurídica das decisões da autoridade; e (ii) estabelecer um procedimento que garanta um amplo diálogo entre a ANPD e os requerentes, de modo a favorecer a compreensão da análise das *BCRs* feita pela autoridade, bem como para que as normas sejam redigidas de forma satisfatória e praticável.

Argentina:

Assim como a União Europeia, no [Anexo I](#) da [Resolução 159/2018](#), a Argentina instituiu o conteúdo obrigatório das normas corporativas globais. Desta forma, considerando a delimitação prévia do teor das *BCRs*, a Argentina estabeleceu que, tão somente aquelas empresas que realizarem transferências internacionais com base em normas que se distingam do conteúdo previsto no Anexo I, deverão buscar aprovação da autoridade competente. Ou seja, as empresas que elaboraram normas corporativas globais que incorporam o conteúdo do Anexo I não precisariam passar pelo processo de aprovação da autoridade argentina.

Dubai:

Uma outra experiência a ser considerada é a de Dubai, que no artigo 26 (8) da [Data Protection Law](#) estabelece que o controlador ou operador poderão requerer a aprovação de *binding corporate rules* que já tenham sido aprovadas por países que tenham sido reconhecidos como tendo proteção de dados adequada por Dubai. Como elucida o [Data Export and Sharing Handbook](#), o processo de aprovação abarcaria dois tipos de *BCRs*: aquelas já aprovadas por outros países, que tenham sido

⁹ Para mais informações, basta acessar o documento “*Working Document on the approval procedure of the Binding Corporate Rules for controllers and processors (wp263rev.01)*” no seguinte link: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/binding-corporate-rules-bcr_en>.

objeto de uma decisão de adequação em Dubai, e aquelas delineadas especificamente para o Emirado. No caso da primeira espécie, ao fazer o pedido de aprovação, o requerente deverá informar que a BCR já foi aprovada por outra autoridade nacional de dados.

OUTROS TEMAS

15) Quais são os direitos do titular no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou algum tipo de intervenção destes?

Em prol do princípio da finalidade, adequação e transparência, a alteração que acarretar modificação relevante dos direitos e expectativas do titular relacionados à transferência internacional de dados deve ser comunicada aos titulares de dados para que possam ter visibilidade do tratamento de seus dados pessoais, porém essa comunicação poderá ocorrer através da Política de Proteção de Dados Pessoais do exportador.

Dito de outra forma, os direitos do titular garantidos pela LGPD deverão ser honrados de maneira ampla, independentemente de situação específica de transferência internacional de dados, lembrando-se, contudo, que tais direitos não são absolutos.

16) Quais as melhores alternativas para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados? Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de conflitos? Como?

Como a transferência internacional de dados terá, necessariamente, elementos de estraneidade que poderão deslocar a competência de jurisdição para um ou outro país, já que o critério para conflitos de lei pode variar (se aplicável a lei do país da celebração do contrato ou da execução de suas obrigações, por exemplo), é interessante considerar de forma ampla todos os meios de resolução de conflitos pertinentes e compatíveis com o nosso ordenamento, desde os judiciais, administrativos ou extrajudiciais, como a arbitragem.

Já os conflitos envolvendo titulares de dados pessoais e agentes de tratamento inevitavelmente dependerão do Poder Judiciário. Porém, acordos multilaterais entre autoridades de proteção de dados poderão ser fundamentais para auxiliar titulares de dados pessoais a localizar eventuais exportadores de dados contra quem seja necessário apresentar algum pleito ou solicitação, especialmente quando o importador não puder ser localizado e diante da possibilidade de que sejam contratados sub-operadores de outra nacionalidade. A ANPD poderia também avaliar a possibilidade de reconhecer entidades especializadas para delegar a solução extrajudicial de disputas, de forma semelhante ao que está sendo proposto no artigo 18 do *Digital Services Act* no Parlamento Europeu. Além de desafogar futuras demandas judiciais, esses mecanismos podem ser menos custosos e mais rápidos tanto para titulares de dados quanto para agentes de tratamento

17) Quais as melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação (inclusive em relação ao importador) referente às transferências internacionais de dados?

O grupo de trabalho ainda não definiu posição sobre esta questão, que será abordada no arco de sua duração.

18) Quais as melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente, em especial nos casos em que ocorrem transferências ulteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento distintos do importador?

O grupo de trabalho ainda não definiu posição sobre esta questão, que será abordada no arco de sua duração.

19) Quais obrigações devem ser atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras?

O grupo de trabalho ainda não definiu posição sobre esta questão, que será abordada no arco de sua duração.

20) Quais os mecanismos mais adequados para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil bem como para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais de dados pessoais? Como esses instrumentos devem ser implementados?

A opacidade em relação às transferências internacionais de dados pessoais pode minar a confiança do titular, especialmente quando associada a outros elementos que reflitam a perda de controle sobre seus próprios dados. Elementos de transparência são fundamentais para evitar este efeito, e uma das regras básicas para sua eficácia é não depender exclusivamente de políticas de privacidade ou documentos similares para comunicar a transferência ao titular porém, pode contemplar, a depender do caso e da viabilidade, incluir avisos ou similares com referência à política de privacidade ou à possibilidade de transferência para que haja segurança de que o titular não possa razoavelmente utilizar um dado serviço sem que lhe tenha sido dada notícia adequada sobre a transferência e suas características.

Em relação à garantia dos direitos dos titulares, em primeiro lugar esta estará concretizada caso os diversos modelos de transferência internacional de dados pessoais sejam regulados e implementados de forma adequada e completa. Em um sentido mais estrito, no entanto, acreditamos que alguns elementos são fundamentais para os diversos modelos para tal, dos quais destacamos o Princípio da Responsabilidade, pelo qual o exportador mantém sua responsabilidade pelos dados pessoais, como forma de garantir as pretensões do titular.

MINUTA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 22 de março de 2023.

Assunto: **Atualização da Equipe de Projetos**

1. Trata-se do projeto de regulamentação da norma sobre Transferência Internacional de Dados e dos modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN).
2. O Termo de Abertura de Projeto (2803876) foi assinado em 10 de novembro de 2021 com a seguinte composição da Equipe de Projeto: Isabela Maiolino, Sabrina Fernandes Maciel, Mariana Talouki, Ailana Linhares de Sousa Medeiros, Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel.
3. Tendo em vista a modificação das equipes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e das demandas das demais áreas finalísticas da Autoridade, **aprovo** a alteração da composição da Equipe de Projeto, relativo ao Projeto de Regulamentação objeto dos presentes autos, constituída pelos servidores a seguir relacionados:
 - Gerente do Projeto: Rodrigo Santana dos Santos
 - Integrantes da equipe:
 - Coordenação-Geral de Normatização: Davi Teofilo e Igor de Moura.
 - Coordenação-Geral de Relações Internacionais e Institucionais: Ailana Linhares, Juliana Muller, Natalia Ives Camurca.
 - Gerente de Projeto: Lucas Borges de Carvalho.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização - CGN



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 22/03/2023, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4061046** e o código CRC **A502F850** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD

Assunto: **Encaminhamento da minuta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais.**

Referência: Processo nº 00261.000968/2021-06

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Regulamento de Transferência Internacional de Dados, a qual tem por objetivo regulamentar os art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a disciplinar sobre a transferência de dados pessoais para países estrangeiros ou organismos internacionais dos quais o Brasil seja membro, bem como os modelos de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) e o fluxo de aprovação das Cláusulas Específicas (CE) e Normas Corporativas Globais (NCG).

2. O referido tema foi inicialmente previsto no item no item 9 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade, para a regulamentação da Transferência Internacional de Dados, incluindo a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional, e a definição do conteúdo de CPC, entre outros.

3. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu no item 4 a continuação da regulamentação do tema.

4. O processo de regulamentação teve início por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 2803870) em 10 de novembro de 2021 e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Isabela Maiolino (CGN): Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Ailana Linhares de Sousa Medeiros (CGRII), Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel (CGRII) e Mariana Talouki (CGRII). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2 desta NT, e a inclusão dos seguintes servidores: Davi Teófilo (CGN), Igor de Moura Leite (CGN), Juliana Muller (CGRII), Lucas Borges de Carvalho (Gerente de Projetos), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Natalia Ives Camurca (CGRII) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN). (SEI nº 4061046).

5. Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas, de modo a possibilitar a participação da sociedade acerca de questões relacionadas à Transferência Internacional de Dados. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SEI nº 3370435).

6. Além disso, entre os dias 30 de agosto e 08 de setembro de 2022, foram realizadas Reuniões Técnicas com organizações que contribuíram na Tomada de Subsídios e que a equipe de projeto avaliou como necessária à complementação sobre determinados pontos das contribuições. (SEI nº 3615362, SEI nº 3613340, SEI nº 3613258). Tais esclarecimentos foram necessários à medida que o exposto no âmbito apenas da Tomada de Subsídios suscitou algumas questões para a Equipe de Projeto nas quais se vislumbrava robustecer ainda mais o processo com a expertise dos respondentes. Tais organizações foram a ITS-Rio, Lapin, Data Privacy BR, ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software e ALAI - Associação Latino-Americana de Internet.

7. O ITS Rio (Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro) é uma organização sem fins lucrativos que atua na interseção entre tecnologia, direito e sociedade. No âmbito da proteção de dados pessoais, o ITS Rio tem sido uma das principais referências no Brasil. A organização participou ativamente das discussões sobre a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive apresentando propostas de emendas ao projeto de lei original. Além disso, o ITS Rio tem desenvolvido projetos e pesquisas na área de proteção de dados pessoais, como o projeto "Educação em Proteção de Dados Pessoais", que visa conscientizar a população sobre a importância da proteção de dados e os direitos dos cidadãos. O instituto também realiza eventos e cursos para profissionais da área de tecnologia e jurídica sobre a LGPD e outras leis e normas relacionadas à proteção de dados pessoais. Além disso, o ITS Rio tem se envolvido em discussões sobre a regulamentação da LGPD e em outras iniciativas relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais.

8. LAPIN é a sigla para Laboratório de Pesquisa em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Trata-se de um grupo de pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que tem como objetivo estudar questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais no contexto digital. No âmbito da proteção de dados pessoais, o LAPIN tem realizado diversas pesquisas e projetos relacionados à temática, como o "Monitoramento da Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil", que visa acompanhar a implementação da LGPD no país e produzir relatórios sobre o tema. Além disso, o grupo de pesquisa tem se envolvido em discussões sobre a regulação e a governança da privacidade e da proteção de dados no contexto digital, participando de eventos e contribuindo para a elaboração de políticas públicas e normas relacionadas ao tema. O LAPIN também tem produzido artigos, livros e outros materiais acadêmicos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, contribuindo para o desenvolvimento de uma base teórica sólida sobre o tema no Brasil.

9. A ABES, por sua vez, trata-se de uma entidade privada sem fins lucrativos que representa diversas empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil. Para além de sua protagonista representatividade, a ABES tem participado ativamente das discussões sobre a LGPD e tem se posicionado sobre os principais pontos da Lei, além de realizar eventos e ações para conscientizar as empresas sobre a importância da proteção de dados pessoais.

10. Finalmente, a ALAI é uma associação civil de caráter internacional e sem fins lucrativos que busca desenvolver a Internet no âmbito da América Latina e Caribe. Tal organização, no âmbito da proteção de dados pessoais, participou ativamente, além de eventos e seminários de destaque, da elaboração do Guia para a Implementação de Cláusulas Contratuais Modelo para a Transferência Internacional de Dados Pessoais da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados, organização internacional de relevo no cenário de PD&P da qual a ANPD é membro.

11. Também foi solicitada pela equipe de projeto reunião com CIPL (SEI nº 3648211), com o objetivo de se aprofundar em temas provenientes da tomada de subsídios. O CIPL - *Center for Information Policy Leadership* - é um *think tank* global especializado em políticas de privacidade e proteção de dados pessoais. Fundado em 2001, o CIPL tem sede em Washington, D.C. e conta com membros em diversos países do mundo, incluindo o Brasil. A representatividade do CIPL é significativa, especialmente no contexto internacional, por sua atuação em debates sobre privacidade e proteção de dados pessoais em nível global. O CIPL é composto por membros de empresas, organizações não governamentais, acadêmicos e governos, e tem como objetivo principal fornecer orientações e recomendações práticas para a gestão responsável de dados pessoais. No Brasil, o CIPL tem atuado em colaboração com

diversas organizações, governamentais e privadas, no desenvolvimento de políticas e melhores práticas de proteção de dados pessoais. O CIPL tem participado de debates e discussões sobre a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no país, e tem oferecido orientações sobre como as empresas e organizações podem se adequar às novas regras de proteção de dados pessoais. O CIPL tem auxiliado a ANPD desde a sua criação, com a apresentação da ANPD a outras autoridades, explicações sobre o funcionamento da proteção de dados pessoais em outros países, reuniões e contextos, funcionando, portanto, como um importante canal de comunicação entre a ANPD e o cenário de dados pessoais internacional.

12. Houve, ainda, reunião entre a equipe de projeto e a ABIPAG - Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (SEI nº 3523239), a seu pedido, a fim de contextualizar o trabalho realizado pela Associação, apresentado contribuições sobre transferência internacional de dados. A ABIPAG é uma entidade que representa empresas e instituições do setor de pagamentos eletrônicos no Brasil. Fundada em 2019, a ABIPAG tem como objetivo principal promover o desenvolvimento do mercado de pagamentos eletrônicos no país, representando seus associados em questões regulatórias e políticas públicas. No âmbito da proteção de dados pessoais, a ABIPAG tem atuado em colaboração com outras entidades e órgãos regulatórios para promover boas práticas de privacidade e segurança de dados no setor de pagamentos eletrônicos. A associação tem incentivado seus associados a adotarem medidas de proteção de dados pessoais em conformidade com a LGPD.

13. Também foram realizadas reuniões com representantes de Autoridades de proteção de dados de outros países para subsidiar o *benchmarking* internacional e a interoperabilidade entre os mecanismos adotados pela ANPD. Nesse sentido, foram convidados representantes da *Superintendencia de Industria y Comercio* (SIC) da Colômbia, *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e *Office of the Privacy Commissioner da Nova Zelândia*. (SEI nº 3640362). A escolha dessas autoridade se deu, principalmente, pela disponibilidade e, portanto, maior facilidade de diálogo junto à Equipe de Projeto. A autoridade neozelandesa tem como objetivo promover e proteger a privacidade dos indivíduos, bem como garantir que as organizações respeitem as leis de proteção de dados pessoais. A SIC é uma agência governamental da Colômbia, responsável por regular, supervisionar e controlar o cumprimento das leis de proteção ao consumidor, de concorrência leal e de proteção de dados pessoais no país. No âmbito da proteção de dados pessoais, a SIC tem um papel fundamental na implementação da Lei de Proteção de Dados Pessoais da Colômbia, que entrou em vigor em 2012. A agência é responsável por supervisionar o cumprimento da legislação por empresas e organizações, além de receber e investigar denúncias de violação de dados pessoais. A SIC tem investido em campanhas de conscientização para informar aos cidadãos sobre seus direitos de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para educar as empresas sobre as melhores práticas de proteção de dados pessoais. A AEPD foi criada em 1992 e sua representatividade é bastante significativa. A AEPD tem realizado um trabalho importante na promoção da conformidade com a legislação de proteção de dados, através de diretrizes, pareceres e recomendações. Além disso, a AEPD tem trabalhado em parceria com outras autoridades de proteção de dados da União Europeia, a fim de fortalecer a cooperação transfronteiriça na proteção de dados pessoais. Ademais, a AEPD é a única autoridade de proteção de dados com a qual a ANPD possui um Memorando de Entendimento - MoU, assinado em 2021. Por fim, tem-se que a representatividade do *Office of the Privacy Commissioner* na Nova Zelândia é bastante significativa, visto que é a principal autoridade responsável pela aplicação da legislação de proteção de dados pessoais no país. A organização tem como função principal investigar denúncias de violações de privacidade e aplicar sanções e multas em casos de descumprimento da legislação. a experiência e as iniciativas promovidas pelo órgão podem servir de inspiração e referência para outras organizações e países que buscam promover a proteção de dados pessoais e a privacidade.

14. Assim, a Equipe de Projeto, na busca de esclarecimentos, procurou salvaguardar também a representatividade, a partir da chamada de representantes do setor privado, acadêmico, tecnológico e organizações internacionais. Há de se ressaltar que a escolha por parte da Equipe de Projeto de fazer reuniões com determinadas organizações e entidades ou de aceitar pedidos de reunião para tratar de matérias eminentemente técnicas é uma prerrogativa que se encontra em consonância com os princípios da lei do processo administrativo, em especial com o princípio da legalidade e da finalidade. De acordo com o artigo 2º da Lei 9784/99, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência no exercício de suas atribuições. Dessa forma, a escolha da Administração Pública de fazer reuniões com determinadas organizações e entidades deve estar de acordo com a finalidade pública a ser alcançada e ser pautada pelos princípios da legalidade e da finalidade. No caso, a finalidade a ser alcançada foi exatamente extrair daqueles em que se observou maior expertise, mais conhecimento sobre a temática objeto de regulamentação. Ademais, a escolha não fere o princípio da impessoalidade e da isonomia, desde que haja critérios objetivos para a escolha e que a finalidade pública seja atingida. A Equipe de Projeto optou por ouvir complementarmente entidades e organizações que possuem expertise e conhecimento específico no tema em questão, o que contribui para a efetividade da reunião e para o alcance da finalidade e do interesse público.

15. Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e, considerando, ainda, as discussões realizadas pela equipe, elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida a consulta interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SEI 3924240).

16. Durante o período de Consulta Interna foram realizadas reuniões com a Procuradoria Federal Especializada (PFE) e com o Conselho Diretor (CD) para apresentação e contextualização do tema em análise, nos termos da Certidão 2 SEI nº 3924187. Foi disponibilizada a Minuta para a Consulta Interna de SEI nº 3924240. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com decisão do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023. No Relatório do Item 3, o qual foi vindicado pela então Coordenadora-Geral de Normatização à época, solicitado por esta CGN à Secretaria-Geral da ANPD, consta o seguinte:

Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:

"A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

17. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna (SEI nº 4124323) e das reuniões com demais áreas, a presente minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), segue para avaliação da Procuradoria da ANPD.

18. Na sequência, após a análise das sugestões da PFE, o processo será enviado ao Conselho Diretor para deliberação da matéria sobre a submissão da proposta normativa à Consulta Pública.

19. É o relatório.

2. **ANÁLISE**

2.1. **Da fundamentação legal**

20. O direito à proteção de dados pessoais consta expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão estabelecidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, a Carta Magna fixou, em seu art. 21, a competência da União em organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, bem como a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

21. A LGPD inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, conferindo prerrogativas à ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. Desta forma, a ANPD é o órgão federal responsável por dar efetividade à LGPD no país. Dentre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD.

22. O capítulo V da LGPD, que trata especificamente da Transferência Internacional de Dados, apresenta, em seu art. 33, as modalidades por meio das quais podem ser realizadas as transferências internacionais de dados pessoais:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

- I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
- II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
 - a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
 - b) cláusulas-padrão contratuais;
 - c) normas corporativas globais;
 - d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
- IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
- VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;
- VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou
- IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

23. Por sua vez, o art. 35 da LGPD dispõe que a ANPD definirá o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta. Adicionalmente, o §1º do art. 35 estabelece que, para a verificação prevista no *caput* do art. 35, devem ser considerados os requisitos, condições e garantias mínimas para a observância dos direitos, garantias e princípios da LGPD quando da transferência de dados pessoais para outra jurisdição.

24. Além disso, entre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD. Para além da competência normativa, a LGPD também atribuiu à ANPD a competência fiscalizatória e sancionatória em matéria de tratamento de dados pessoais, prevalecendo, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

XIII - **editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade**, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

25. Nesse diapasão, a Agenda Regulatória da ANPD, aprovada para o biênio de 2021-2022 por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, previu, no item 9, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade o estabelecimento de normativo para regulamentação da transferência internacional de dados, incluindo a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional e a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, entre outros, nos termos dos artigos 33 a 35 da LGPD. Tal regulamentação deve ser precedida de análise de impacto regulatório, conforme determina o art. 55-J, §2º, da Lei.

26. Vale mencionar que a Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu em seu item 4 a continuação e finalização da regulamentação da transferência internacional de dados.

2.2. Da Atualização da Equipe de Projeto

27. Conforme se verifica no Termo de Abertura de Processo (TAP) (SEI nº 2803876), consta como Gerente do Projeto a servidora Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização à época, e como integrantes da Equipe de Projeto as servidoras Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Mariana Talouki, Ailana Linhares de Sousa Medeiros, Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel, ambas da CGRII à época da subscrição do TAP, em 10 de janeiro de 2021. Assim, quando da abertura do projeto de que trata o presente processo, observa-se que todas as servidoras integrantes da Equipe de Projeto assinaram o TAP, em conformidade com o art. 10 da Portaria ANPD nº 16, de 2021.

28. Cabe esclarecer que as informações dos servidores que integram a Equipe de Projeto e o Gerente de Projeto devem ser atualizadas, tendo em vista que hoje algumas servidoras não mais fazem parte do quadro da ANPD.

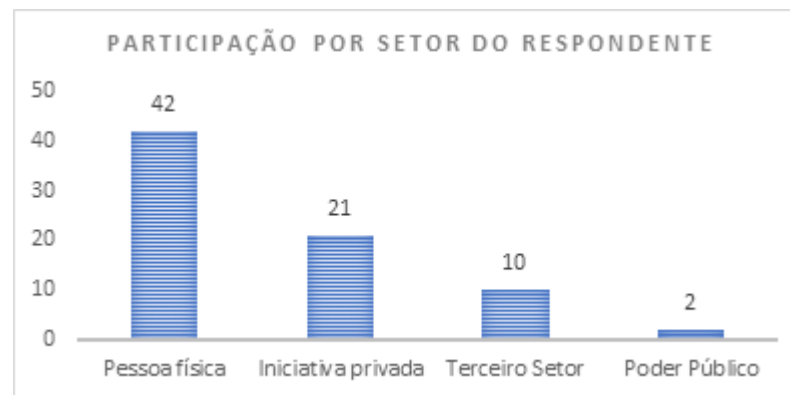
29. Assim, foi elaborado o Despacho (SEI nº 4061046), a fim de registrar e atualizar nos autos a participação dos servidores na Equipe de Projeto, especificando as atividades designadas pela CGN para cada integrante.

2.3. Da Tomada de Subsídios

30. Por meio da Nota Técnica nº20/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3367935), decidiu-se realizar Tomada de Subsídios por meio da plataforma Participe Mais Brasil a fim de coletar informações da sociedade acerca de questões relacionadas à transferência internacional de dados. O documento (SEI nº 3370435) foi então elaborado com 20 (vinte) perguntas e disponibilizado tanto em português quanto inglês, possibilitando a contribuição de agentes internacionais. O recebimento de subsídios ocorreu entre os dias 18 de maio a 30 de junho de 2022.

31. Foram o total de 75 (setenta e cinco) contribuições para a Tomada de Subsídios dentro do prazo estabelecido (SEI nº 3477464). Dentre o total das 12 (doze) contribuições internacionais, 1 (uma) das contribuições internacionais foi registrada pela ANPD como teste, e em 1 (uma) outra contribuição internacional não foi encontrado conteúdo. Por sua vez, dentre as 63 (sessenta e três) contribuições nacionais, 5 (cinco) estavam, da mesma forma, sem qualquer conteúdo. Todos os setores da sociedade fizeram contribuições no âmbito da consulta, contribuindo, assim, com subsídios para a regulamentação do tema e construção do presente Relatório de Análise de Impacto Regulatório. O gráfico abaixo representa a participação por setor dos respondentes das consultas em português e inglês.

Figura 1: Participação por setor do respondente



Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

32. As perguntas abordadas na Tomada de Subsídios foram as seguintes:

1) *Quais os obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados do Brasil para outros países? E de outros países para o Brasil?*

2) *Qual a melhor maneira de promover convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições? E como a ANPD pode atuar nesse sentido?*

3) *Quais os instrumentos mais efetivos e os mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e por pequenas empresas ou organizações?*

4) *Quais são os principais benefícios e impactos relacionados ao tema das transferências internacionais de dados pessoais e quais são as melhores alternativas para o seu endereçamento em cada um dos instrumentos contratuais de transferências de dados presentes na LGPD e na prática internacional?*

5) *Que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quê?*

a. *cláusulas-padrão contratuais;*

b. *cláusulas contratuais específicas; e*

c. *normas corporativas globais.*

6) *Em que medida os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação (art. 34 da LGPD) devem ser também levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais?*

7) *As cláusulas-padrão contratuais devem ser rígidas e com conteúdo pré-definido ou a sua regulamentação deve permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado?*

8) *Qual seria o formato mais adequado para a ANPD disponibilizar modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, checkboxes, etc)? Existem experiências sobre o tema que poderiam servir de exemplo para a ANPD?*

- 9) *É necessário ter regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento (módulos específicos para os casos de controladores ou operadores) como exportadores e importadores de dados nas transferências internacionais realizadas por cláusulas contratuais? Quais?*
- 10) *Há requisitos que precisam ser diferentes para Normas Corporativas Globais em relação aos usualmente exigidos para cláusulas-padrão contratuais? Quais?*
- 11) *Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo econômico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?*
- 12) *Quais informações mínimas (nível de detalhamento) sobre os dados pessoais devem ser exigidas para permitir a análise da conformidade pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, que minimizem impactos negativos às atividades do grupo empresarial e preservem elevado grau de proteção ao titular de dados?*
- 13) *Quais os riscos e benefícios de se permitir transferências entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD?*
- 14) *Existem experiências sobre a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais que poderiam servir de exemplo para a ANPD?*
- 15) *Quais são os direitos do titular no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou algum tipo de intervenção destes?*
- 16) *Quais as melhores alternativas para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados? Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de conflitos? Como?*
- 17) *Quais as melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação (inclusive em relação ao importador) referente às transferências internacionais de dados?*
- 18) *Quais as melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente, em especial nos casos em que ocorrem transferências ulteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento distintos do importador?*
- 19) *Quais obrigações devem ser atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras?*
- 20) *Quais os mecanismos mais adequados para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil bem como para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais de dados pessoais? Como esses instrumentos devem ser implementados?*

33. Uma breve síntese das contribuições recebidas dentro do prazo é feita a seguir.

34. Os respondentes identificaram, principalmente, que entre os principais obstáculos para a transferência internacional de dados, destacam-se: a falta de regulamentação dos mecanismos de transferência previstos na LGPD, os conflitos de jurisdição e a ausência de uma decisão de adequação pela União Europeia, com o reconhecimento de que o Brasil é um país que proporciona grau de proteção de dados pessoais similar ao estabelecido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. Destacaram a importância de que os mecanismos sejam interoperáveis e convergentes, bem como harmônicos com a legislação internacional. Solicitou-se que sejam consideradas as transferências realizadas durante o lapso regulatório e a previsão de um período de transição.

35. Outro ponto de destaque nas contribuições foi a necessidade de priorizar a definição de cláusulas-padrão contratuais, que podem ser aplicadas de forma mais ampla do que os demais instrumentos contratuais, tendo em vista que podem ser utilizadas mais facilmente pelos diferentes agentes de tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, apontam a necessidade de que a ANPD estipule requisitos mínimos para a modelagem de

cláusulas-padrão contratuais, ou estabeleça requisitos práticos que comprovem a consecução dos objetivos de CPCs, quais sejam, assegurar o nível adequado de proteção de dados pessoais e, por consequência, a garantia de direitos dos titulares.

36. Algumas contribuições pontuam que abordagens baseadas em risco partem da premissa de que os agentes de tratamento são capazes de avaliar riscos e implementar medidas de mitigação com apoio em matrizes de risco desenvolvidas internamente, o que é extremamente complexo para pequenas e médias empresas.

37. Além das perguntas realizadas pela plataforma Participe Mais Brasil, foram realizadas reuniões técnicas com especialistas sobre o tema entre o dia 30 de agosto e 08 de setembro de 2022. Foram convidadas organizações que contribuíram na Tomada de Subsídios e que a equipe de projeto avaliou como pertinente a necessidade de complemento sobre determinados pontos das contribuições. Foram convidados representantes de todos os setores afetados pela regulamentação. Os representantes foram *Asociación Latinoamericana de Internet* (ALAI), Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), Data Privacy Brasil (DPBR), Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio) e *Centre for Information Policy Leadership* (CIPL). Destacam-se entre os pontos de discussão o nível de flexibilização necessário entre os modelos contratuais, previsões sobre a garantia dos direitos dos titulares em transferências e questões relacionadas a interoperabilidade.

38. Também foram realizadas reuniões com representantes de Autoridades de proteção de dados de outros países para subsidiar o *benchmarking* internacional e interoperabilidade entre os mecanismos adotados pela ANPD. Os principais pontos abordados nessas reuniões estão listados no documento (SEI nº 3640362). Nesse sentido, foram ouvidos representantes da *Superintendencia de Industria y Comercio* (SIC) da Colômbia, *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e *Office of the Privacy Commissioner* da Nova Zelândia.

39. Houve também contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd), por meio de seu Grupo de Trabalho nº 4 (GT4) criado com o objetivo discutir regras para a transferência internacional de dados, tanto com o documento (SEI nº 3993787) aprovado pelo pleno do CNPD em reunião realizada em 21 de junho de 2022, quanto em reunião técnica realizada em 04 de agosto de 2022.

40. Entre os pontos abordados pelo CNPD, destacam-se:

1. Definição de transferência internacional na LGPD;
2. Critérios para configurar a aplicação das regras de transferência internacional;
3. Possibilidade de equiparação e aceitação de cláusulas-padrão e outros instrumentos de outras jurisdições;
4. Rigidez das cláusulas-padrão – nível de flexibilidade;
5. Definição de grupo econômico ou empresarial no âmbito de aplicação das normas corporativas globais;
6. Regra de transição e/ou período de *vacatio legis*;
7. Resolução de conflitos em Transferências Internacionais;

41. Durante a reunião a equipe de trabalho coletou os subsídios compartilhados pelos Conselheiros, que contribuíram para a formação de entendimentos e aprofundamento do tema pela equipe de trabalho.

42. Por fim, cabe ressaltar que aqueles interessados que entraram em contato com a ANPD para discutir o tema foi atendido, considerando a isonomia que deve ser observada ao processo de regulamentação.

2.4. Da Análise de Impacto Regulatório (AIR)

43. Consoante o disposto no [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

44. Ademais, nos termos do [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

45. Diante da crescente relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento da economia digital, os mecanismos de transferência internacional de dados adquirem proeminência como instrumentos essenciais para a garantia da efetiva proteção dos dados pessoais. Contudo, a implementação de várias regulações em proteção de dados no mundo e a grande diversidade de modelos adotados para os fluxos transfronteiriços de dados traz consigo a necessidade de um esforço de convergência e interoperabilidade entre esses diferentes sistemas a fim de que tais fluxos sejam possibilitados.

46. Dessa maneira, reconhecendo a importância e a relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento econômico e social, há preocupação por parte da ANPD em implementar mecanismos e procedimentos que possibilitem aos controladores e operadores transmitir dados pessoais para um país estrangeiro ou organismo internacional, ao mesmo tempo que garantam a observância e respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na LGPD.

47. Nesse contexto, embora o art. 33 da Lei estabeleça diversas hipóteses que autorizam a transferência internacional de dados, observa-se que as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) têm sido uma das modalidades de transferência internacional de dados mais utilizadas, especialmente no âmbito da União Europeia,¹ funcionando como uma ferramenta de convergência entre diferentes sistemas jurídicos.

48. Por um lado, este mecanismo permite assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos. Por outro lado, permite compatibilizar, via instrumento contratual, as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições, em especial aquelas envolvidas na transferência.

49. Ademais, as CPCs podem ser consideradas um instrumento de fácil implementação e de menor custo em comparação às demais modalidades de transferência internacional de dados previstas em legislações de proteção de dados pessoais. Dessa forma, é um instrumento que pode ser utilizado facilmente pelos diferentes agentes de tratamento, inclusive por aqueles de pequeno porte.

50. As outras modalidades de transferência internacional de dados, no atual contexto de maturidade sobre o tema no Brasil, em tese, não demandam urgência de regularizar, de maneira ubíqua e abrangente, os fluxos transfronteiriços. Por exemplo, as decisões de adequação possuem um processo relativamente moroso, além de atenderem apenas às localizações geográficas analisadas na avaliação da adequação. Selos e certificados demandam maior estudo e aprofundamento por parte desta Autoridade, dado que a definição dos padrões técnicos mínimos de segurança é tema bastante complexo, sendo prevista iniciativa regulatória na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

51. Códigos de conduta regularmente emitidos, a seu turno, possuem um estreito espectro de utilização. Portanto, dada a urgência dos interessados na regulamentação dos instrumentos que possibilitem a transferência internacional de dados em consonância com a Lei, é natural que as

cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, sejam as primeiras modalidades a serem normatizadas pela ANPD.

52. Há de se considerar, ademais, que a escolha das modalidades que devem ser regulamentadas e o momento mais oportuno para sua realização é uma decisão que possui aspectos de mérito, mas também elementos estratégicos. Se a disponibilização de instrumentos para as transferências internacionais é premente, escolher regulamentar de uma só vez todos os mecanismos previstos no art. 33 da LGPD implicaria uma maior demora em se expedir o regulamento, com pouca efetividade. Por outro lado, é racional considerar em conjunto modalidades que possuam critérios de análise essencialmente semelhantes, uma vez que essa abordagem otimiza os esforços da ANPD ao mesmo tempo em que organiza os regulamentos de acordo com uma mesma lógica.

53. Assim, ao lado das CPCs, opta-se por incluir no bloco de regulamentação também as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, modalidades de transferência internacional de dados que seguem requisitos fundamentalmente similares às CPCs. Doravante, esses três mecanismos serão denominados de “instrumentos contratuais”.

54. O caput do art. 35 da LGPD determina que a autoridade nacional definirá o conteúdo das CPCs, bem como verificará cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência e normas corporativas globais, considerando os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios.

55. Assim, regulamentar a aplicação do artigo 35 é necessário para que os agentes de tratamento tenham maior clareza e segurança jurídica para realizar transferências internacionais de dados, bem como para a ANPD exercer sua competência fiscalizadora e sancionadora nos termos dos seus §§2º e 3º e do art. 52, caso seja verificada infração às normas previstas na Lei.

56. Por fim, é imperioso notar que a LGPD, em seu art. 5º, inciso XV, traz a definição de transferência internacional de dados como sendo a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro e a inclui entre as possibilidades de uso compartilhado de dados (inciso XVI). Conceitua-se, assim, a transferência internacional como o fluxo de dados para além das fronteiras do país. Trata-se de conceito vago que exige melhores contornos, a fim de garantir a correta aplicação do regime de transferências previsto no capítulo V da LGPD.

57. Face ao exposto, tem-se, portanto, a necessidade de intervenção regulatória em decorrência das determinações da LGPD de forma a assegurar que os dados pessoais transferidos para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro mantenham nível de proteção adequado conforme os princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na LGPD.

58. Para tanto, com vistas à diminuição das externalidades negativas decorrentes da intervenção regulatória, observou-se cinco principais questões a serem regulamentadas:

1. Definição de transferência internacional de dados pessoais;
2. Definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência;
3. O conteúdo da modalidade prevista no art. 33, II, b, *isto é*, as cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 35, *caput* e §1º;
4. Processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, a e c, e art. 35, *caput*, e §§1º, 2º e 5º, e
5. Definição da forma e dos prazos para comunicação de alterações nas garantias apresentadas.

59. A definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, não havendo possibilidade jurídica para definições de novos parâmetros ou limites.

60. Dessa forma, a Análise de Impacto Regulatório elaborada, cujo relatório encontra-se no documento (SEI nº 4123575), foi dividida em três temas principais.

61. No primeiro deles, a definição do conceito de transferência internacional de dados, chegou-se à conclusão de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, em detrimento das opções de não regulamentar ou da opção de que qualquer envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, configuraria uma transferência internacional de dados.

62. Isso porque, dentre as alternativas avaliadas, é possível confirmar que a lógica da LGPD privilegia o fato de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, sendo que os casos que configuram envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, já estão abarcados pelo art. 3º da Lei. A partir dessa interpretação, confirma-se que os dispositivos da Lei asseguram a proteção dos dados pessoais em todo o ciclo de tratamento. A alternativa escolhida traz maior segurança jurídica aos agentes de tratamento envolvidos em operações globais, impõe menos custos à sociedade e menos esforços de fiscalização à autoridade nacional, ao mesmo tempo em que contribui para a livre circulação de dados e para o alinhamento internacional.

63. No segundo tema, buscou-se definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Nesse quesito, concluiu-se que um modelo com menor flexibilidade é a melhor solução, ante as opções de não regulamentação ou adoção de um modelo com maior flexibilidade. Isso porque a adoção de cláusulas-padrão contratuais com maior rigidez tem potencial de apresentar maior padronização e consequente maior rapidez na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando maior segurança jurídica e em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação.

64. O terceiro e último tema detalhado na AIR versa sobre cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais. No caso das cláusulas contratuais específicas, busca-se, até mesmo pela originalidade do tema no cenário internacional, estabelecer pré-requisitos de suficiência para a análise dos termos pela ANPD. Para tal, o agente de tratamento deve oferecer e comprovar o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e em eventual Regulamento. Tendo em vista a complexidade no trâmite de aprovação e a sua natureza residual, as cláusulas contratuais específicas somente devem ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

65. Ainda no terceiro tema, no que concerne às normas corporativas globais, sua aprovação pela autoridade competente dependerá da demonstração de que são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo, que deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que contenham alguns elementos mínimos, tais como (i) comprometimento em adotar políticas adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; (ii) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais objetivo da coleta; (iii) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; (iv) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais; (v) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; (vi) esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

(vi) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e (viii) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

66. Tendo em vista que as cláusulas específicas e as normas corporativas globais deverão passar por um processo de aprovação pela ANPD, e que seu fluxo de aprovação e garantias são semelhantes, sugere-se que o fluxo de aprovação de ambos os instrumentos siga o mesmo processo de aprovação.

2.5. **Da Consulta Interna**

67. A proposta de minuta de ato normativo (SEI 3924240) foi submetida à consulta interna de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023. Após encerrar o prazo da consulta, a Equipe de Projeto analisou as contribuições dos servidores da ANPD e consolidou na minuta (SEI 4124603), que será apresentada a seguir.

2.6. **Da proposta de ato normativo**

68. A elaboração da proposta de resolução foi baseada na adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. A parte preliminar contém a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

69. No presente caso, a epígrafe contém o título designativo da espécie, qual seja, a Resolução. A ementa sintetiza seu conteúdo e explicita, de modo conciso o seu objeto, se tratando, neste caso, da aprovação do regulamento de transferência internacional de dados. O preâmbulo, por sua vez, esclarece que o Conselho Diretor é a autoridade competente com os fundamentos legais.

70. Em relação à estrutura da minuta, adotou-se a seguinte divisão:

Disposições gerais

71. Nas disposições gerais foram delimitadas questões como escopo, instrumentos regulamentados e diretrizes gerais para as transferências de dados.

72. Com relação ao escopo, o regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de (i) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; (ii) cláusulas-padrão contratuais e (iii) normas corporativas globais.

73. O escopo adotado foi justificado na Análise de Impacto Regulatório (SEI 4123575), mas cabe reforçar que os instrumentos contratuais possuem maior adesão na experiência internacional, além de que podem ser aplicadas de forma mais ampla do que as demais hipóteses de transferência, tendo em vista que podem ser utilizadas mais facilmente pelos diferentes agentes de tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, o regulamento buscou estabelecer requisitos mínimos para a modelagem de cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais e cláusulas contratuais específicas, para assegurar o nível adequado de proteção de dados pessoais em transferências internacionais e, por consequência, a garantia de direitos e proteção dos titulares de dados. Por mais que esse seja o primeiro tema regulamentado no âmbito das transferências internacionais, o disposto no Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

74. Segundo art. 2º, as diretrizes para as transferências definidas nas disposições preliminares devem ser realizadas em conformidade com o disposto na LGPD, além de observarem as diretrizes previstas, quais sejam (i) garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional; (ii) priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais; (iii) estímulo à responsabilização e prestação de contas; (iv) implementação de medidas efetivas de transparência e (v) adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis.

75. Essas diretrizes norteiam a aplicabilidade da norma em harmonia com os princípios e disposições da LGPD.

76. Dessa forma, a redação do capítulo I ficou redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

II - cláusulas-padrão contratuais; ou

III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

Definições

77. Neste capítulo são abordadas as definições necessárias para operacionalizar e proporcionalizar maior entendimento ao regulamento de transferência internacional de dados.

78. Um dos pontos centrais do regulamento é a definição de “exportador” e “importador” de dados, figuras centrais para a aplicação do regulamento. Essas definições buscam definir responsabilidades e o papel de cada um dos agentes de tratamento na cadeia de transferência internacional de dados. Dessa forma, o exportador é o agente de tratamento, localizado no território nacional ou país estrangeiro, que transfere dados para o importador. Por outro lado, o importador é o agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador.

79. Outros dois conceitos centrais ao regulamento são os conceitos de “transferência internacional de dados” e “coleta internacional de dados”. A definição de transferência internacional, por ser uma definição já existente na própria LGPD, restou reproduzida para maior segurança jurídica e congruência com a legislação. Assim, transferência internacional foi definida como “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro”. Nesse contexto, buscando diferenciar a transferência internacional dos casos de coleta internacional, a equipe de projeto definiu a coleta como coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior. Essa diferenciação ganha relevância em um contexto em que se torna necessário a diferenciação desses institutos, tendo em vista as diferenças objetivas derivadas da coleta e da transferência internacional de dados. Isso porque, em situações em que os dados são coletados por um agente de tratamento que está fora do país, diretamente e por iniciativa do próprio titular, e que não há uma relação entre agentes de tratamento de dados, não há que se configurar a transferência internacional. Nestas situações, levando em consideração os efeitos extraterritoriais da LGPD, as obrigações legais já se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, por força do art. 3, inciso III, da LGPD, não sendo necessário contar com os instrumentos previstos no art. 33, tendo em vista que os dados tratados já contam com todas as garantias e salvaguardas da legislação.

80. Outro conceito adotado é o de “grupo ou conglomerado de empresas”, definição que é relevante para o uso das NCGs. A definição adotada seguiu a mesma utilizada no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, ou seja, “conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas empresas dele integrantes”. Essa definição possui relevância tendo em vista que o uso das NCGs deve acontecer apenas entre o grupo ou conglomerado de empresas, sendo um instituto necessariamente utilizado por um grupo econômico.

81. Outra definição também vinculada as NCGs é o de “entidade responsável”, que é a sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país. A adoção dessa definição é relevante para atribuição de responsabilidades dentro do grupo econômico, tendo em vista que em alguns contextos empresas do grupo podem não possuir sede no Brasil.

82. Por fim, outras duas definições adotadas foram “modalidade de transferência internacional de dados”, que seria uma das hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados e, por fim, a definição de “organismo internacional”, que seria a organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

- I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;
- II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;
- III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;
- IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

Da transferência internacional de dados

Requisitos gerais

83. A seção 1 do capítulo III busca delimitar os requisitos gerais a transferência internacional. Inicialmente a seção busca delimitar questões relacionadas a condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

84. No art. 5º o objetivo foi estabelecer de forma mais didática o procedimento para o controlador verificar se a operação de tratamento (i) caracteriza transferência internacional de dados; (ii) submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e (iii) se está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente. Durante essa avaliação, o § 1º prevê que operador também deverá prestar auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para atendimento ao disposto no artigo. Assim, o objetivo do artigo é apresentar requisitos gerais que devem ser seguidos ao realizar uma transferência internacional de dados.

85. O objetivo do artigo é auxiliar o controlador averiguar os elementos mínimos para realização da transferência internacional, devendo fazer a avaliação dos três requisitos. Caso o controlador verifique a presença dos três requisitos, então, poderá utilizar os instrumentos contratuais previstos na resolução.

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Caracterização da transferência internacional

86. Na seção II, o objetivo é diferenciar a coleta internacional de dados da transferência internacional de dados, tendo em vista a opção regulatória adotada pela equipe de projeto, que em situações em que os dados são coletados, por um agente de tratamento que está fora do país, diretamente e por iniciativa do próprio titular, e que não há uma relação entre agentes de tratamento de dados, não se configuraria a transferência internacional. Nestas situações, levando em consideração os efeitos extraterritoriais da LGPD, as obrigações legais já se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, por força do art. 3, inciso III, da LGPD, não sendo necessário contar com os instrumentos previstos no art. 33, tendo em vista que os dados tratados já contam com todas as garantias e salvaguardas da legislação.

87. A escolha dessa abordagem regulatória levou em consideração as experiências internacionais, amplamente divulgadas e analisadas no relatório de AIR (SEI 4123575), bem como buscou estabelecer parâmetros mais alinhados à experiência internacional, de forma a trazer maior segurança jurídica à proposta.

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais

88. A seção reproduz o art. 3º da LGPD, buscando reforçar a previsão da legislação sobre a aplicação da legislação nacional de proteção de dados, quando (i) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD; (ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (iii) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

89. O parágrafo único dispõe sobre a abrangência e aplicabilidade da legislação brasileira na transferência internacional de dados com objetivo de dar maior segurança jurídica e isonomia na aplicação do regulamento.

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

90. Nessa seção, o objetivo é delimitar a necessidade de associação entre uma hipótese legal e uma modalidade válida para realização da transferência internacional. Assim, não basta apenas a modalidade válida de transferência para realização da transferência internacional, sendo necessário

associar também a uma hipótese legal para o tratamento de dados.

91. Importante considerar que a transferência internacional é um tipo de tratamento, nos termos do art. 5º, X da LGPD, devendo-se observar uma hipótese legal para seu tratamento.

92. Portanto, para a realização da transferência internacional, sempre será necessário o uso de uma hipótese legal associada uma das hipóteses do artigo 33 da LGPD, seja as cláusulas-padrão, norma corporativa global, cláusulas específicas ou demais hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

93. O parágrafo único reforça os princípios definidos na LGPD, principalmente finalidade e necessidade, para trazer maior aderência e harmonia da proposta do regulamento com a lei.

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Das Cláusulas-Padrão Contratuais

Disposições gerais

94. O art. 4º dispõe sobre o objetivo das cláusulas-padrão contratuais, que é estabelecer garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional baseada em cláusulas-padrão. Nesse contexto, as cláusulas buscam oferecer garantias dos princípios, direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD. Assim, o mecanismo permite assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos. Por outro lado, busca compatibilizar, via instrumento contratual, as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições, em especial aquelas envolvidas na transferência.

95. O art. 11º prevê que as cláusulas deverão ser adotadas de forma integral e sem alteração de texto, tendo em vista que a Equipe de Projeto avaliou elementos mínimos para o modelo de cláusulas padrão e, levando em consideração a formação de cultura de proteção de dados no país, maior flexibilidade não implicará em facilidade na implementação, visto que com maior flexibilidade serão necessárias maiores adaptações contratuais, o que pode dificultar a implementação do modelo pelos agentes de tratamento e gerar maior insegurança jurídica.

96. Além do mais, pela própria origem do instrumento, destacado inclusive em seu nome “cláusulas-contratuais padrão”, a flexibilidade pode ir contra o próprio objetivo do instrumento contratual, que é ser de fácil implementação e fiscalização, além de ser o primeiro dispositivo para transferências internacionais a ser regulamentado pela autoridade, necessitando, portanto, de maior facilidade na implementação.

97. O § 1º prevê as formas de uso das cláusulas, ou seja (i) utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados, situação em que o contrato será destinado apenas para a transferência ou (ii) incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, situação em que os agentes de tratamento irão incluir as previsões contratuais em outro contrato, que também contemplará as previsões relativas à transferência internacional.

98. O § 2º prevê que eventuais cláusulas adicionais não poderão excluir, modificar ou contrariar o disposto nas cláusulas-padrão contratuais. Assim, os agentes poderão adicionar cláusulas específicas sobre suas transferências, desde que isso não contrarie o disposto nas cláusulas disponibilizadas pela ANPD. O § 3º prevê que na hipótese de adoção das cláusulas em um contrato mais amplo, as Seções I, II e III deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

99. O art. 12 tem como objetivo reforçar obrigações de transparência, buscando adesão aos princípios da LGPD e construindo ferramentas para diminuir a assimetria de informação existente entre os agentes de tratamento e os titulares de dados. Dessa forma, prevê que os agentes de tratamento deverão disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

100. Além disso, o agente também deverá publicar e disponibilizar, seja em página específica ou integrada, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente, documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre (i) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional; (ii) o país de destino dos dados transferidos; (iii) a identificação e os contatos do controlador; (iv) o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (v) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (vi) os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

101. Uma das inovações previstas no regulamento, que na pesquisa de experiências internacionais não foi encontrada prática similar, consiste no instituto das “cláusulas-padrão contratuais equivalentes”, previsto no artigo 13 do regulamento. O objetivo do instituto é, através de circunstâncias de fato e de direito, que a ANPD possa reconhecer outras cláusulas-contratuais como equivalentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o artigo busca delimitar um procedimento para avaliação dessa equivalência, podendo o procedimento ser instaurado de ofício pelo própria ANPD ou a requerimento do interessado. Apesar dos desafios relacionados a operacionalização, a equipe de projeto entendeu que o instituto pode facilitar a interoperabilidade com outros sistemas jurídicos, além de facilitar a adequação de contratos por agentes de tratamento que operam em cadeias internacionais, tendo em vista a possibilidade de equivalência entre os instrumentos contratuais já adotados pelos agentes. O fluxo de aprovação segue o trâmite comumente adotado, com manifestação pela área técnica competente, parecer da procuradoria e deliberação pelo Conselho-Diretor.

102. Para análise pela área competente, o agente de tratamento deverá enviar os seguintes documentos: (i) inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português; (ii) legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e (iii) análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e do Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

103. Durante a avaliação pela ANPD, serão avaliados elementos relacionados a escalabilidade desse instrumento contratual, bem como se as cláusulas estão de acordo com as previsões do LGPD e do regulamento, além de avaliação quanto aos riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

104. Tendo em vista a escassez de recursos humanos e a demanda que poderá surgir nesse processo de avaliação, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares. Após a aprovação, as cláusulas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet, com o objetivo de trazer transparência ao processo e possibilitar o uso por outros agentes de tratamento.

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

Das cláusulas contratuais específicas

105. Como mais bem detalhado no Relatório de AIR (SEI 4123575), no âmbito da experiência internacional, não foi possível encontrar maiores informações sobre instituto similar às cláusulas contratuais específicas em outras jurisdições. Dessa forma, a presente previsão da LGPD é uma criação original do processo legislativo brasileiro. O instituto foi pensado em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, em que o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e no regulamento.

106. Tendo em vista seu uso para situações específicas, além do atual contexto de estruturação e limitações da ANPD, a equipe de projeto avaliou que as cláusulas contratuais específicas somente deverão ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão, situação que deverá ser comprovada pelo controlador. Assim, o uso das cláusulas contratuais específicas deverá ser residual e, portanto, no processo de análise a ANPD avaliará os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste

Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Das Normas Corporativas Globais

107. O art.20 tem como objetivo delimitar a função das Normas Corporativas Globais (NCG), que são instrumentos utilizados para transferências internacionais entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante entre os membros do grupo. Baseado no instrumento, é possível fazer uma transferência dentro de uma organização internacional se o exportador e o importador tiverem NCGs aprovadas.

108. O art. 21 prevê que as NCGs devem estar vinculadas à implementação de um programa de privacidade que contenha no mínimo: (i) processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; (ii) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta; (iii) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; (iv) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais; (v) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; (vi) esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; (vii) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e (viii) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

109. Os elementos para a implementação do programa de privacidade são derivados do Art. 50 da LGPD, buscando vincular as obrigações do programa de privacidade ao estabelecimento de critérios mínimos para aprovação e vinculação das NCGs Para além dos elementos previstos no programa de privacidade, a equipe de projeto também estabeleceu no Art.22 elementos mínimos que devem conter nas NCGs submetidas para aprovação na ANPD. O

conteúdo mínimo proposto foi baseado em experiências internacionais, descritos no Relatório de AIR (SEI 4123575), principalmente aqueles adotados por autoridade de proteção de dados da União Europeia. O fato de tratar-se de corporações globais, ou seja, com fluxos de dados pessoais em diversos países, denota a necessidade de alinhamento de critérios da proposta com aqueles utilizados em outros países ou organizações internacionais.

110. Dessa maneira, as NCGs deverão conter no mínimo: (i) especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados; (ii) - identificação dos países para os quais os dados são transferidos; (iii) estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais; (iv) determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários; (v) delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável; (vi) indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (vii) regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e (viii) previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

111. Ademais, por tratar-se de fluxo internacional de dados pessoais dentro de uma mesma corporação, espera-se que essas companhias implementem boas práticas de governança relativas à proteção de dados.

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

Do processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais

112. O capítulo VII tem como objetivo trazer o procedimento para aprovação das cláusulas contratuais específicas e das NCGs. Assim, o art. 24 da minuta aponta os documentos necessários para que a área responsável possa averiguar a validade do pedido pelos agentes de tratamento. Deverão ser enviados os seguintes documentos (i) a minuta de contrato ou da norma corporativa; (ii) os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e (iii) a demonstração do atendimento aos requisitos previstos no Regulamento.

113. Após envio dos documentos pelo agente de tratamento, o pedido será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido. Em seguida, após análise pela área competente, o pedido será avaliado pela procuradoria, que segue para deliberação pelo Conselho Diretor. Em caso de decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de NCGs, caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado. O fluxo de aprovação adotado seguiu os trâmites previstos no regimento interno da ANPD.

114. Por fim, o art. 27 da minuta prevê a possibilidade de a ANPD publicar em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das NCGs aprovadas, além da possibilidade de publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. O objetivo dessa previsão é facilitar a adoção do instrumento por outros agentes de tratamento, além de trazer maior transparência na adoção do instrumento contratual. Na experiência internacional, as autoridades de proteção de dados disponibilizam em seus sites a relação das NCGs aprovadas. Assim, tendo em vista que as cláusulas específicas seguirão procedimentos semelhantes às NCGs, a publicização do conteúdo se justifica para manter maior congruência entre os instrumentos contratuais, maior transparência, além de possibilitar maior controle social e dos interessados no instrumento.

115. Em caso de alterações nas garantias apresentadas no momento da aprovação, o agente de tratamento deverá remeter a mudança para a área competente, observado o disposto no Art. 29. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

- I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;
- II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e
- III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

- I - será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e
- II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da CGRII, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Das Disposições Finais

116. Nas disposições finais aponta-se a faculdade da ANPD analisar os processos de forma agregada, tendo em vista a possibilidade de elevado número de processos impactar o desempenho do processo de análise da Autoridade.

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

3. ANEXO

- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 4123575);

- Minuta do Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança e Cláusulas Contratuais Padrão (SEI 4124603);
- Documento Explicativo do Modelo das Cláusulas Contratuais Padrão (SEI 4124816).

4. CONCLUSÃO

117. A presente Nota Técnica apresenta a proposta de Resolução que dispõe sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, que tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de (i) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; (ii) cláusulas-padrão contratuais; ou (iii) normas corporativas globais.

118. Espera-se que o regulamento facilite e estimule o fluxo internacional de dados, trazendo maior segurança jurídica aos agentes de tratamento e protegendo as garantias e direitos dos titulares de dados pessoais.

119. Diante do exposto, encaminha-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4124603) e o Relatório de AIR (SEI nº4123575) à Procuradoria da ANPD para análise.

120. À consideração superior.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização

De acordo. Encaminhe-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4124603) e o Relatório de AIR (SEI nº4123575) à Procuradoria da ANPD para análise.

RODRIGO SANTANA

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 24/04/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO PARA TRANSFERÊNCIA
INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO PARA TRANSFERÊNCIA
INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS**

ELABORADO POR:

Ailana Linhares

Davi Teofilo

Juliana Muller

Lucas Borges

Lucas Costa dos Anjos

Mariana Talouki

Natalia Ives

Rodrigo Santana

Sabrina Maciel

Nota:

Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pela equipe técnica da ANPD responsável pelo tema. Assim, não reflete necessariamente a posição final e oficial da ANPD, que somente se firma pela decisão de seu Conselho Diretor.

Sumário

1	<i>Sumário Executivo</i>	4
2	<i>Identificação do problema regulatório</i>	6
3	<i>Identificação dos grupos afetados</i>	9
4	<i>Fundamentação legal</i>	10
5	<i>Objetivos a serem alcançados</i>	11
6	<i>Tomada de Subsídios</i>	13
7	<i>TEMA 1: Definição do conceito de transferência internacional de dados</i>	17
7.1	Mapeamento da experiência internacional.....	17
7.2	Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema e possíveis impactos	22
7.3	Impactos regulatórios das alternativas identificadas.....	23
7.4	Comparação das alternativas consideradas	24
8	<i>TEMA 2: Definição do conteúdo das cláusulas-padrão contratuais</i>	25
8.1	Mapeamento da experiência internacional.....	25
8.2	Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema e possíveis impactos	35
8.3	Análise de impactos e comparação das alternativas identificadas	45
8.4	Comparação das alternativas consideradas	46
9	<i>Tema 3: cláusulas específicas e normas corporativas globais</i>	47
9.1	Mapeamento da Experiência Internacional	47
9.2	Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema e possíveis impactos	55
10	<i>Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição do ato normativo</i>	58
11	<i>Implementação e Monitoramento</i>	58

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) apresenta alternativas regulatórias e seus impactos, visando estabelecer os mecanismos e procedimentos que possibilitem aos controladores e operadores transmitir dados pessoais para um país estrangeiro ou organismo internacional, ao mesmo tempo que garantam a observância e respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
2. Consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
3. Para tanto, com vistas à diminuição das externalidades negativas decorrentes da intervenção regulatória, observou-se cinco principais questões a serem regulamentadas:
 - a. Definição de transferência internacional de dados pessoais;
 - b. Definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência;
 - c. O conteúdo da modalidade prevista no art. 33, II, b, *isto é*, as cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 35, *caput* e §1º;
 - d. Processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, *a* e *c*, e art. 35, *caput*, e §§1º, 2º e 5º, e
 - e. Definição da forma e dos prazos para comunicação de alterações nas garantias apresentadas.
4. A definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, não havendo possibilidade jurídica para definições de novos parâmetros ou limites. Dessa forma, a Análise de Impacto Regulatório elaborada, foi dividida em três temas principais.
5. No primeiro deles, a definição do conceito de transferência internacional de dados, chegou-se à conclusão de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, em detrimento das opções de não regulamentar ou da opção de que qualquer envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, configuraria uma transferência internacional de dados.
6. Isso porque, dentre as alternativas avaliadas, é possível confirmar que a lógica da LGPD privilegia o fato de que apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional, sendo que os casos que configuram envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados

personais, já estão abrangidos pelo art. 3º da Lei. A partir dessa interpretação, confirma-se que os dispositivos da Lei asseguram a proteção dos dados pessoais em todo o ciclo de tratamento. A alternativa escolhida traz maior segurança jurídica aos agentes de tratamento envolvidos em operações globais, impõe menos custos à sociedade e menos esforços de fiscalização à autoridade nacional, ao mesmo tempo em que contribui para a livre circulação de dados e para o alinhamento internacional.

7. No segundo tema, buscou-se definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Nesse quesito, concluiu-se que um modelo com menor flexibilidade é a melhor solução, ante as opções de não regulamentação ou adoção de um modelo com maior flexibilidade. Isso porque a adoção de cláusulas-padrão contratuais com maior rigidez tem potencial de apresentar maior padronização e consequente maior rapidez na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando maior segurança jurídica e em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação.
8. O terceiro e último tema detalhado na AIR versa sobre cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais. No caso das cláusulas contratuais específicas, busca-se, até mesmo pela originalidade do tema no cenário internacional, estabelecer pré-requisitos de suficiência para a análise dos termos pela ANPD. Para tal, o agente de tratamento deve oferecer e comprovar o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e em eventual Regulamento. Tendo em vista a complexidade no trâmite de aprovação e a sua natureza residual, as cláusulas contratuais específicas somente devem ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.
9. Ainda no terceiro tema, no que concerne às normas corporativas globais, sua aprovação pela autoridade competente dependerá da demonstração de que são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo, que deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que contenham alguns elementos mínimos, descritos no AIR.
10. Tendo em vista que as cláusulas específicas e as normas corporativas globais deverão passar por um processo de aprovação pela ANPD, e que seu fluxo de aprovação e garantias são semelhantes, sugere-se que o fluxo de aprovação de ambos os instrumentos siga o mesmo processo de aprovação.
11. As outras modalidades de transferência internacional de dados, como decisões de adequação, selos e certificados, e códigos de conduta, possuem limitações em relação à eficiência e rapidez na regulamentação e aplicação. Dessa forma, as CPCs, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais são consideradas as primeiras modalidades a serem normatizadas pela ANPD.

12. Portanto, a regulamentação das CPCs, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais é uma medida urgente e necessária para regulamentar a transferência internacional de dados em consonância com a LGPD.

2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

13. Diante da crescente relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento da economia digital, os mecanismos de transferência internacional de dados adquirem proeminência como instrumentos essenciais para a garantia da efetiva proteção dos dados pessoais. Contudo, a implementação de várias regulações em proteção de dados ao redor do globo e a grande diversidade dos modelos adotados para os fluxos transfronteiriços de dados traz consigo a necessidade de um esforço de convergência e interoperabilidade entre esses diferentes sistemas a fim de que tais fluxos sejam possibilitados.
14. Dessa maneira, reconhecendo a importância e relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento econômico e social, há preocupação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em implementar mecanismos e procedimentos que possibilitem aos controladores e operadores transmitir dados pessoais para um país estrangeiro ou organismo internacional, ao mesmo tempo que garantam a observância e respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
15. Nesse contexto, embora o art. 33 da Lei estabeleça diversas hipóteses que autorizam a transferência internacional de dados pessoais, observa-se que as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPCs) têm sido uma das modalidades de transferência internacional de dados mais utilizadas, especialmente no âmbito da União Europeia,¹ funcionando como ferramenta de convergência entre diferentes sistemas jurídicos.
16. Por um lado, este mecanismo permite assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos. Por outro lado, permite compatibilizar, via instrumento contratual, as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições, em especial aquelas envolvidas na transferência.

¹ Uma pesquisa recente realizada na União Europeia concluiu que “as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) são de longe o mecanismo mais amplamente utilizado para transferências de dados. Dentre as empresas pesquisadas, estima-se que 85% utilizam CPCs, enquanto outros mecanismos de transferência, como decisões de adequação, normas corporativas globais (BCRs) ou derrogações (por exemplo, consentimento) representam pouco mais de 5% das transferências.” DIGITAL EUROPE. *Schrems II: Impact Survey Report*, 2020, p. 5. Disponível em: https://digital-europe-website-v1.s3.fr-par.scw.cloud/uploads/2020/11/DIGITALEUROPE_Schrems-II-Impact-Survey_November-2020.pdf.

17. Ademais, as CPCs podem ser consideradas um instrumento de fácil implementação e de menor custo em comparação às demais modalidades de transferência internacional de dados previstas em legislações de proteção de dados pessoais. Dessa forma, é um instrumento que pode ser utilizado facilmente pelos diferentes agentes de tratamento, inclusive os agentes de tratamento de pequeno porte.
18. As outras modalidades de transferência internacional de dados, no atual contexto de maturidade sobre o tema no Brasil, não atendem a necessidade urgente de regularizar, de maneira ubíqua e abrangente, os fluxos transfronteiriços. Por exemplo, as decisões de adequação possuem um processo relativamente moroso, além de atenderem apenas às localizações geográficas analisadas na avaliação da adequação. Selos e certificados demandam maior estudo e aprofundamento por parte desta Autoridade, dado que a definição dos padrões técnicos mínimos de segurança é tema bastante complexo e está sendo estudado pela ANPD para que sejam aplicados da melhor forma em regulamentação futura.
19. Códigos de conduta regularmente emitidos, a seu turno, possuem um estreito espectro de utilização. Portanto, dada a urgência dos atores em verem regulamentado instrumentos que possibilitem a transferência internacional de dados em consonância com a Lei, é natural que as CPCs, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, sejam as primeiras modalidades a serem normatizadas pela ANPD.
20. Há de se considerar, ademais, que a escolha das modalidades que devem ser regulamentadas e o momento mais oportuno para sua realização é uma decisão que além de considerar aspectos de mérito, deve-se avaliar elementos estratégicos. Se a disponibilização de instrumentos para as transferências internacionais é premente, escolher regulamentar de uma só vez todos os mecanismos previstos no art. 33 da LGPD implicaria uma maior demora em se expedir o regulamento com risco de possuir dispositivos de baixa efetividade. Por outro lado, é racional considerar em conjunto modalidades que possuam critérios de análise essencialmente semelhantes, uma vez que essa abordagem otimiza os esforços da ANPD ao mesmo tempo em que organiza os regulamentos de acordo com uma mesma lógica.
21. Assim, ao lado das CPCs, opta-se por incluir neste bloco de regulamentação também as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, modalidades de transferência internacional de dados que seguem requisitos fundamentalmente similares às CPCs. Doravante, esses três mecanismos serão denominados de “instrumentos contratuais”.
22. O caput do art. 35 da LGPD determina que a autoridade nacional definirá o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como verificará cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência e normas corporativas globais,

considerando os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios.

23. Assim, regulamentar a aplicação do artigo 35 é necessário para que os agentes de tratamento tenham maior clareza e segurança jurídica para realizar transferências internacionais de dados, bem como para a ANPD exercer sua competência fiscalizadora e sancionadora nos termos dos seus §§2º e 3º e do art. 52, caso seja verificada infração às normas previstas na Lei.
24. Por fim, é imperioso notar que a LGPD, em seu art. 5º, inciso XV, traz a definição de transferência internacional de dados como sendo a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro e a inclui entre as possibilidades de uso compartilhado de dados (inciso XVI). Conceitua-se, assim, a transferência internacional como o fluxo de dados para além das fronteiras do país. Trata-se de conceito vago que exige melhores contornos, a fim de garantir a correta aplicação do regime de transferências previsto no Capítulo V da LGPD.
25. Face ao exposto, tem-se, portanto, a necessidade de intervenção regulatória em decorrência das determinações da LGPD de forma a assegurar que os dados pessoais transferidos para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro mantenham nível de proteção adequado conforme os princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei.
26. Para tanto, com vistas à diminuição das externalidades negativas decorrentes da intervenção regulatória, observa-se cinco principais questões a serem regulamentadas:
 - i) Definição de transferência internacional de dados pessoais;
 - ii) Definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência;
 - iii) Conteúdo da modalidade prevista no art. 33, II, b, da LGPD, isto é, as cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 35, *caput* e §1º;
 - iv) Processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, *a* e *c*, e art. 35, *caput*, e §§1º, 2º e 5º, e
 - v) Definição da forma e dos prazos para comunicação de alterações nas garantias apresentadas.
27. Importa observar que nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a avaliação de impacto regulatório não se aplica a atos normativos de natureza administrativa (art. 3º, §2º, I) e poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma

hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias ou de ato normativo de baixo impacto (art. 4º, II e III).

28. No que concerne os itens iv e v, os processos deverão observar a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de fevereiro de 1999), bem como o Regimento Interno da Autoridade Nacional (Portaria nº 1, de 8 de março de 2021).
29. Quanto ao item ii, a definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência internacional de dados, por sua vez, deverá observar os princípios gerais previstos no art. 6º da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, não havendo possibilidade jurídica para definições de novos parâmetros ou limites.
30. Nesse sentido, as questões ii, iv e v acima elencadas, em que pese a necessidade de regulamentação por parte da ANPD, não são passíveis de análise comparativa de alternativas regulatórias.

3 IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS AFETADOS

31. A transversalidade da LGPD alcança todas as operações de tratamento de dados, independentemente do meio adotado, do país sede do agente de tratamento, ou do país em que estejam localizados os dados, conforme dispõe o artigo 3º da Lei. A norma de transferência internacional de dados pessoais ora avaliada, apesar de tratar de obrigações a serem observadas pelos agentes de tratamento, interessa a toda e qualquer organização que realize operações de tratamento envolvendo dados pessoais, bem como aos titulares de dados.
32. Os agentes de tratamento serão afetados pela norma a ser editada na medida em que deverão observar os critérios e cumprir as determinações aplicáveis à transferência internacional de dados. Os titulares de dados também são impactados pela proposta normativa na medida em que seus dados pessoais são tratados em outra jurisdição e deverão ter seus direitos resguardados. Ao mesmo tempo, demais envolvidos no tratamento de dados poderão estar comprometidos nas obrigações derivadas da norma auxiliando na prestação das informações requeridas e na adoção de providências necessárias.
33. Assim, após o mapeamento, concluiu-se que o problema envolve tanto a ANPD quanto os seguintes atores externos:
 - i) Agentes de tratamento de dados;
 - ii) Titulares de dados pessoais;
 - iii) Encarregados de proteção de dados pessoais.

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

34. O direito à proteção de dados pessoais consta expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão estabelecidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, a Carta Magna fixou, em seu art. 21, a competência da União em organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, bem como a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.
35. A LGPD inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, conferindo prerrogativas à ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. Desta forma, a ANPD é o órgão federal responsável por dar efetividade à LGPD no País. Dentre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD.
36. O Capítulo V da LGPD, que trata especificamente da Transferência Internacional de Dados, apresenta, em seu art. 33, as modalidades por meio das quais podem ser realizadas as transferências internacionais de dados pessoais:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter

internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades;
ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

37. Por sua vez, o art. 35 da LGPD dispõe que a ANPD definirá o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta. Adicionalmente, o §1º do art. 35 estabelece que, para a verificação prevista no *caput* do art. 35, devem ser considerados os requisitos, condições e garantias mínimas para a observância dos direitos, garantias e princípios da LGPD quando da transferência de dados pessoais para outra jurisdição.
38. Além disso, a Autoridade tem competência para editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, nos termos do art. 55-J, XII, da LGPD.
39. Nesse diapasão, a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovada para o biênio de 2021-2022 por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021², previu, no item 9, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade, o estabelecimento de normativo para regulamentação da transferência internacional de dados pessoais, incluindo a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional e a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, entre outros, nos termos dos artigos 33 a 35 da LGPD. Tal regulamentação deve ser precedida de análise de impacto regulatório, conforme determina o art. 55-J, §2º, da Lei.
40. Vale mencionar que a Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 também tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu em seu item 4 a continuação e finalização da regulamentação da transferência internacional de dados.

5 OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

41. Primordialmente, a ANPD visa regulamentar as modalidades de transferência internacional de dados previstas no art. 33, inciso II, alíneas a, b e c, da LGPD, de modo a viabilizar o fluxo internacional ao mesmo tempo em que se garanta o respeito aos direitos dos titulares. Dessa forma, é possível promover a interoperabilidade sistêmica do fluxo de dados transnacionais. A interoperabilidade favorece a capacidade de empresas realizarem seus negócios, maximizando os benefícios obtidos de operações tecnológicas no ambiente da economia digital, e favorece a harmonização de diversos critérios de governança e *accountability*, minimizando desafios relacionados a divergências jurídicas em múltiplas jurisdições.

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>

42. A regulamentação contribuirá para dirimir eventuais dúvidas quanto às necessidades e exigências para empresas e organizações que executam seus negócios através do mercado internacional, especialmente no tocante aos serviços digitais. O papel da ANPD é atuar na edição de norma clara, acessível, previsível e de estrutura compatível com as salvaguardas previstas na LGPD.
43. Sendo um conjunto de termos, condições e obrigações aplicado às partes signatárias – os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais –, a regulamentação proposta deverá servir como um mecanismo assegurador de direitos e liberdades, protegendo os titulares de dados quando o fluxo ocorrer entre países que não possuem uma decisão de adequação reconhecida e que por isso, não oferecem, em tese, o mesmo nível de proteção para os dados pessoais.
44. Há que se considerar como objetivo geral da intervenção regulatória a necessária normatização do dispositivo legal previsto no art. 35 da LGPD, tornando-a norma de eficácia plena. Insere-se ainda, a necessidade de estabelecer normativa referente a direitos, obrigações e responsabilidades a qualquer agente que trate dados pessoais em suas respectivas jurisdições, independentemente de onde esse tratamento seja realizado, levando em consideração critérios padronizados em torno de privacidade, segurança no tratamento, procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, jurisdição a ser considerada em caso de questionamento legal, marco inicial e final, por exemplo .
45. Pequenas, médias, grandes empresas e organizações internacionais participam de cadeias de tratamento de dados conforme executam suas atividades globalmente, contribuindo para a expansão e desenvolvimento econômico-tecnológico. Nesse contexto, buscam meios menos onerosos e mais atrativos, além de eficientes, para a execução dessas ações.
46. Ao elaborar norma específica para esta temática, a Autoridade deverá ocupar-se de não criar barreiras ao fluxo comercial e de investimentos, mas sim de elaborar um mecanismo que promova o equilíbrio entre a garantia de direitos e o estabelecimento de requisitos mínimos de segurança jurídica que permita a inserção brasileira na economia digital global como um país atuante na esfera de proteção de dados.
47. Assim, os objetivos específicos a serem alcançados com a intervenção regulatória são: 1) identificar requisitos, condições e garantias mínimas necessárias para uma transferência internacional de dados; 2) definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, e 3) definir fluxograma do processo de verificação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais, com definição de forma, prazos e requisitos.

6 TOMADA DE SUBSÍDIOS

48. Por meio da Nota Técnica nº 20/2022/CGN/ANPD (SEI 3367935), decidiu-se realizar Tomada de Subsídios por meio da plataforma Participa Mais Brasil a fim de coletar informações da sociedade acerca de questões relacionadas à transferência internacional de dados pessoais. O documento SEI 3370435 foi então elaborado com 20 (vinte) perguntas e disponibilizado tanto em português quanto inglês, possibilitando a contribuição de agentes internacionais.

49. As perguntas abordadas foram as seguintes:

1) Quais os obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados do Brasil para outros países? E de outros países para o Brasil?

2) Qual a melhor maneira de promover convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições? E como a ANPD pode atuar nesse sentido?

3) Quais os instrumentos mais efetivos e os mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e por pequenas empresas ou organizações?

4) Quais são os principais benefícios e impactos relacionados ao tema das transferências internacionais de dados pessoais e quais são as melhores alternativas para o seu endereçamento em cada um dos instrumentos contratuais de transferências de dados presentes na LGPD e na prática internacional?

5) Que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quê?

a. cláusulas-padrão contratuais;

b. cláusulas contratuais específicas; e

c. normas corporativas globais.

6) Em que medida os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação (art. 34 da LGPD) devem ser também levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais?

7) As cláusulas-padrão contratuais devem ser rígidas e com conteúdo pré-definido ou a sua regulamentação deve permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado?

8) Qual seria o formato mais adequado para a ANPD disponibilizar modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, checkboxes, etc)? Existem experiências sobre o tema que poderiam servir de exemplo para a ANPD?

9) É necessário ter regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento (módulos específicos para os casos de controladores ou operadores) como exportadores e importadores de dados nas transferências internacionais realizadas por cláusulas contratuais? Quais?

10) Há requisitos que precisam ser diferentes para Normas Corporativas Globais em relação aos usualmente exigidos para cláusulas-padrão contratuais? Quais?

11) Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo econômico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?

12) *Quais informações mínimas (nível de detalhamento) sobre os dados pessoais devem ser exigidas para permitir a análise da conformidade pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, que minimizem impactos negativos às atividades do grupo empresarial e preservem elevado grau de proteção ao titular de dados?*

13) *Quais os riscos e benefícios de se permitir transferências entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD?*

14) *Existem experiências sobre a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais que poderiam servir de exemplo para a ANPD?*

15) *Quais são os direitos do titular no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou algum tipo de intervenção destes?*

16) *Quais as melhores alternativas para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados? Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de conflitos? Como?*

17) *Quais as melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação (inclusive em relação ao importador) referente às transferências internacionais de dados?*

18) *Quais as melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente, em especial nos casos em que ocorrem transferências ulteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento distintos do importador?*

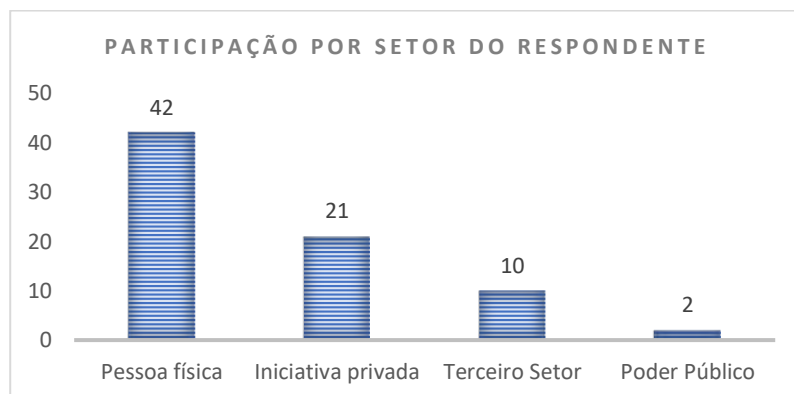
19) *Quais obrigações devem ser atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras?*

20) *Quais os mecanismos mais adequados para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil bem como para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais de dados pessoais? Como esses instrumentos devem ser implementados?*

50. O recebimento de subsídios ocorreu entre os dias 18/05/2022 e 30/06/2022³.

51. Foram recebidas 72 (setenta e duas) contribuições dentro do prazo estabelecido. Diferentes setores da sociedade fizeram contribuições no âmbito da consulta, contribuindo, assim, com subsídios para a regulamentação do tema e construção do presente Relatório de Análise de Impacto Regulatório. O gráfico abaixo representa a participação por setor dos respondentes das consultas em português e inglês.

Figura 1: Participação por setor do respondente



52. Uma breve síntese das contribuições recebidas dentro do prazo é feita a seguir.
53. Os respondentes identificaram, principalmente, que entre os principais obstáculos para a transferência internacional de dados, destacam-se: a falta de regulamentação dos mecanismos de transferência previstos na LGPD, os conflitos de jurisdição e a ausência de uma decisão de adequação pela União Europeia, com o reconhecimento de que o Brasil é um país que proporciona grau de proteção de dados pessoais similar ao estabelecido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. Destacaram a importância de que os mecanismos sejam interoperáveis e convergentes, bem como harmônicos com a legislação internacional. Solicitou-se que sejam consideradas as transferências realizadas durante o lapso regulatório e a previsão de um período de transição.
54. Outro ponto de destaque nas contribuições foi a necessidade de priorizar a definição de cláusulas-padrão contratuais, que podem ser aplicadas de forma mais ampla do que os demais instrumentos contratuais, tendo em vista que podem ser utilizadas mais facilmente pelos diferentes agentes de tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, apontam a necessidade de que a ANPD estipule requisitos mínimos para a modelagem de cláusulas-padrão contratuais, ou estabeleça requisitos práticos que comprovem a consecução dos objetivos de CPCs, quais sejam, assegurar o nível adequado de proteção de dados pessoais e, por consequência, a garantia de direitos dos titulares.
55. Foi sugerido que seja implementada uma regra de transição para que aqueles que se adiantaram no compliance com a LGPD não sejam prejudicados e tenham tempo para se adequar às novas previsões.
56. Algumas contribuições pontuam que abordagens baseadas em risco partem da premissa de que os agentes de tratamento são capazes de avaliar riscos e implementar medidas de mitigação com apoio em matrizes de risco desenvolvidas internamente, o que é extremamente complexo para pequenas e médias empresas.
57. Além das perguntas realizadas pela plataforma Participa Mais Brasil, foram realizadas reuniões técnicas com especialistas sobre o tema entre os dias 30 de agosto e 08 de setembro de 2022. Foram convidadas organizações que contribuíram na Tomada de Subsídios e que a equipe de projeto avaliou como necessária a complementação sobre determinados pontos das contribuições. Os principais pontos abordados nessas reuniões estão listados nas Memórias de Reunião 3613258, 3613340 e 3615362. Destacam-se entre os pontos de discussão o nível de flexibilização necessário entre os modelos contratuais, previsões sobre a garantia dos direitos dos titulares em transferências e questões relacionadas a interoperabilidade.

58. Foram realizadas reuniões com representantes de todos os setores afetados pela regulamentação. Os representantes foram *Asociación Latinoamericana de Internet* (ALAI), Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), Data Privacy Brasil (DPBR), Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio) e *Centre for Information Policy Leadership* (CIPL).
59. Também foram realizadas reuniões com representantes de Autoridades de proteção de dados de outros países para subsidiar o benchmarking internacional e interoperabilidade entre os mecanismos adotados pela ANPD. Os principais pontos abordados nessas reuniões estão listados no documento SEI 3640362. Nesse sentido, foram ouvidos representantes da Superintendencia de Industria y Comercio (SIC) da Colômbia, *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e *Office of the Privacy Commissioner* da Nova Zelândia.
60. Houve também contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd), por meio de seu Grupo de Trabalho (GT4) criado com o objetivo discutir regras para a transferência internacional de dados a partir do encaminhamento de respostas às perguntas formuladas no âmbito da Tomada de Subsídios, as quais foram consolidadas no documento SEI 3993787, aprovado pelo pleno do CNPD em reunião realizada em 21 de junho de 2022, quanto em reunião técnica realizada em 04 de agosto de 2022.
61. Entre os pontos abordados pelo CNPD, destacam-se:
- a. Definição de transferência internacional na LGPD;
 - b. Critérios para configurar a aplicação das regras de transferência internacional;
 - c. Possibilidade de equiparação e aceitação de cláusulas-padrão e outros instrumentos de outras jurisdições;
 - d. Rigidez das cláusulas-padrão – nível de flexibilidade;
 - e. Definição de grupo econômico ou empresarial no âmbito de aplicação das normas corporativas globais;
 - f. Regra de transição e/ou período de *vacatio legis*;
 - g. Resolução de conflitos em Transferências Internacionais;
62. Durante a reunião a equipe de trabalho coletou os subsídios compartilhados pelos Conselheiros, que contribuíram para a formação de entendimentos e aprofundamento do tema pela equipe de trabalho.

7 TEMA 1: DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

7.1 Mapeamento da experiência internacional

63. Mesmo cientes da modernização contínua das normativas internacionais em matéria de proteção de dados pessoais, é importante dar o devido destaque às abordagens conceituais existentes acerca do tema, a fim de melhor identificar os conceitos-chave pelos quais são desenvolvidos os marcos regulatórios.
64. No que concerne aos instrumentos regulatórios internacionais, percebe-se que muitos apresentam nas definições um referencial conceitual importante. Observa-se, por exemplo, a menção a esses termos nas “Diretrizes sobre a Proteção de Privacidade e Fluxos Pessoais Transfronteiriços” da OCDE³, de 1980, as chamadas “Diretrizes sobre a Privacidade”, que definem esse fluxo como sendo “movimentos de dados pessoais além-fronteiras nacionais”. Essas diretrizes foram adotadas enquanto Recomendação do Conselho dessa Organização em apoio aos três princípios comuns aos países membros – democracia pluralista, respeito aos direitos humanos e economias de mercado aberto.
65. Outro normativo de grande relevância no cenário regulatório global é a “Convenção para a Proteção das Pessoas relativa ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal - Convenção 108⁴”, de 1981, que traz o seguinte conceito de fluxo transfronteiriço de dados pessoais no artigo 12: “transferência através das fronteiras nacionais, por qualquer que seja o meio, de dados pessoais em tratamento automático ou recolhidos com vistas a serem processados automaticamente”. A análise das regulações posteriores demonstra o forte papel desse documento ao influenciar, direta ou indiretamente, os demais instrumentos internacionais de proteção de dados pessoais.
66. Outro marco precursor a ser considerado são as “Diretrizes para Regulamentação do Sistema Informatizado de Arquivos de Dados Pessoais” das Nações Unidas⁵, de 1990, que albergam, em seu artigo 27, disposições relativas a fluxos de dados transfronteiriços. Tais disposições devem ser previstas por normas nacionais de proteção de dados, que não devem restringir indevidamente a liberdade de buscar, receber e transmitir informações além-fronteiras, desde que exista legislação que ofereça salvaguardas suficientes para a proteção de dados pessoais e da privacidade.
67. Na abordagem conceitual regulatória no âmbito da América Latina, a Argentina previu no artigo 2º da Lei 25.326/2000, a chamada *Ley de Protección de los Datos*

³ OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bityli.com/tOP5o>>. OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bityli.com/tOP5o>>.

⁴ OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bityli.com/tOP5o>>. OCDE. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoa. 1980. Disponível em: <<https://bityli.com/tOP5o>>.

⁵ Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-protecaodados.pdf>

*Personale – PDPA*⁶, a transferência de dados como tratamento de dados que envolve comunicações, consultas, interconexões ou transferências a terceiros⁷.

68. Já o Uruguai, conforme disposto no artigo 4º, alínea h), da Lei 18.331/2008⁸, conceituou transferência internacional de dados como sendo:

“o tratamento de dados que envolve uma transmissão destes para fora do território nacional, constituindo uma atribuição ou comunicação, com o objetivo de realizar um tratamento em nome da pessoa responsável pelo banco de dados ou tratamento estabelecido em território uruguaio”.

69. A Colômbia, por sua vez, por meio do Decreto 1377/2013⁹, definiu que “a transferência de dados ocorre quando o responsável pelo tratamento de dados pessoais, localizado em território colombiano, envia as informações ou dados pessoais a um destinatário, que por sua vez é responsável pelo tratamento e está dentro ou fora do país”.

70. Em recente atualização, que aconteceu em abril de 2021, a Organização dos Estados Americanos - OEA, por seu turno, divulgou nova versão do documento relativo aos Princípios Atualizados do Comitê Jurídico Interamericano sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais ratificando o Princípio do Fluxo Transfronteiriço de Dados e Responsabilidades, no qual, em síntese:

reconhece que a transferência de dados pessoais através das fronteiras nacionais é um fato da vida contemporânea e possui grande valor no desenvolvimento econômico e social, razão pela qual os Estados Membros devem cooperar entre si para facilitar as transferências quando outro Estado conferir nível adequado de proteção aos dados¹⁰.

71. É importante salientar que a aprovação do referido documento contou com a participação da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados – RIPD, da qual a ANPD é membro. A RIPD foi criada como um fórum com o propósito de potencializar as iniciativas de intercâmbio de experiências entre os membros e reforçar a colaboração contínua em matéria de proteção de dados pessoais. A rede preocupava-se com a regulamentação das transferências internacionais de dados pessoais desde sua criação.

72. No III Encontro Iberoamericano de Proteção de Dados, realizado em 2004, os membros emitiram a Declaração de Cartagena das Índias¹¹, na qual concluíram que a transferência internacional de dados pessoais deve ser submetida a um regime de garantias que impeçam que os princípios que regem o direito fundamental à proteção de dados pessoais não sejam vulnerados pelo traslado desses dados a

⁶ Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/arg_ley25326.pdf

⁷ Cumpre salientar, sob a perspectiva regional, que tanto o Uruguai como a Argentina são signatários da Convenção 108; além disso, a Comissão Europeia reconheceu o nível de adequação de ambos os países ainda na vigência da Diretiva 95/46/CE.

⁸ Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>

⁹ Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=53646>

¹⁰ Organization of American States – OEA. Update Principles on Privacy and Protection of Personal Data, with Notes. Disponível em: [CJI-doc 638-21 EN.pdf \(oas.org\)](https://www.oas.org/juridico/doc_638-21_EN.pdf)

¹¹ Rede Iberoamericana de Proteção de Dados. Declaración de cartagena de indias - Colombia 2004. Disponível em: https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/declaracion_2004_III_encuentro_es.pdf.

outros países - esse, portanto, pode ser entendido como o conceito de transferência internacional de dados para fins da RIPD.

73. Nesse mesmo documento, a RIPD convocou os países ibero-americanos a promulgarem legislações sobre proteção de dados que estabeleçam mecanismos de controle independentes que promovam uma efetiva implementação do direito fundamental à proteção de dados pessoais que, ao mesmo tempo, facilitem o livre fluxo de dados pessoais entre os países.
74. No tocante à atuação da RIPD, é salutar adentrar na importância do estabelecido em documento denominado de *Estándares de Protección de Datos Personales*¹², que estabelece como um de seus objetivos facilitar o fluxo de dados pessoais entre os Estados ibero-americanos e para além de suas fronteiras, com a finalidade de auxiliar o crescimento econômico e social da região.
75. Conforme orientações emitidas pelo *Information Commissioner's Office (ICO)*, a autoridade de proteção de dados do Reino Unido, deve-se estabelecer uma diferenciação entre transferência de dados do mero trânsito de informações. Este último ocorre em situações que, por mera necessidade de infraestrutura tecnológica, há trânsito momentâneo para servidores localizados extra territorialmente, findando o armazenamento apenas no território do país. Portanto, de acordo com esse entendimento, quando uma considerável quantidade de informações é transportada pela rede a diferentes países, por meio de provedores de Internet, não estará configurada, à primeira vista, a transferência internacional de dados.
76. Na análise dos entendimentos dos tribunais europeus sobre o tema, é importante ressaltar o caso do Tribunal de Justiça Europeu (Processo C-101/01, *Bodil Lindqvist vs. Aklagarkammaren e Jonkoping*)¹³, em que se discutiu o limite interpretativo do conceito de transferência em caso que envolvia o acesso a páginas de Internet hospedadas em país de fora do continente europeu. Embora esse julgado seja anterior à vigência da Diretiva 95/46, a regulamentação considerada pouco difere em relação a ela.
77. O que se entende do sobredito processo é que um simples acesso à aplicação da Internet não deve ser considerado uma transferência internacional de dados, sob pena de banalizar a aplicação do conceito e transformar o regime especial da transferência internacional em um regime geral. A decisão diz o seguinte:

Os dados de caráter pessoal que chegam ao computador de uma pessoa situada num país terceiro, provenientes de uma pessoa que os carregou num sítio Internet, não foram transferidos diretamente entre essas duas pessoas, mas por meio da infraestrutura informática do fornecedor de serviços de anfitrião onde a página está armazenada [...].

78. Seguindo essa linha de raciocínio, portanto, caso o artigo 25º da Diretiva 95/46 (correspondente ao atual artigo 44 do RGPD e similar ao artigo 33 da LGPD) fosse

¹² Rede Iberoamericana de Proteção de Dados. *Estándares de Protección de Datos Personales*. 2017. Disponível em: <https://www.redipd.org/sites/default/files/inline-files/Estandares_Esp_Con_logo_RIPD.pdf>

¹³ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0101>

interpretado no sentido de que existe uma transferência para um país terceiro de cada vez que são carregados dados pessoais em uma página da Internet, como consequência, essa transferência seria necessariamente uma transferência para todos os países terceiros em que existem meios técnicos necessários para acessar à Internet.

79. Desse modo, o regime especial previsto no Capítulo IV tornar-se-ia, então, no que respeita às operações na Internet, um regime de aplicação geral. Com efeito, desde que a Comissão verificasse, em aplicação ao artigo 25º, 4, da Diretiva 95/46, que um país terceiro não assegura um nível de proteção adequado, os Estados-Membros seriam obrigados a restringir qualquer uso de dados na Internet.
80. Diante do desafio de harmonização entre a aplicação territorial do RGPD e o sistema de transferências internacionais, o *European Data Protection Board* (EDPB) adotou, em 18 de novembro de 2021, a Orientação 05/2021 a respeito da interação entre a aplicação do art. 3º e as provisões do capítulo V do RGPD¹⁴. O referido artigo, em seu parágrafo 2, trata da aplicação extraterritorial do RGPD e estabelece o seguinte:

Art. 3º [...]

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:

- a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;
- b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.

81. Considerando que o RGPD não apresenta a definição para “transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional”, expressão utilizada no art. 44 do Regulamento Europeu, o EDPB entendeu ser necessário esclarecer referido conceito. Para tanto, identificou três requisitos cumulativos para determinado tratamento como transferência internacional de dados:

- 1º) Um controlador ou operador está sujeito ao RGPD para o referido tratamento;
- 2º) Este controlador ou operador (“exportador”) divulga por transmissão ou de outra forma disponibiliza dados pessoais, sujeitos a este tratamento, para outro controlador, controlador conjunto ou operador (“importador”); e
- 3º) O importador está em um terceiro país ou é uma organização internacional, independentemente de este importador estar sujeito ou não ao RGPD em relação ao tratamento dado de acordo com o Artigo 3.

82. O EDPB explica tais critérios nos seguintes termos: O primeiro critério exige que o tratamento em questão cumpra os requisitos do art. 3 do RGPD, ou seja, que o controlador ou operador esteja sujeito ao RGPD para fins desse tratamento. Sublinhe-se que controladores e operadores não estabelecidos no território da União Europeia podem estar sujeitos ao RGPD em decorrência do art. 3, parágrafo

¹⁴ EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Guidelines 05/2021 on the Interplay between the application of Article 3 and the provisions on international transfers as per Chapter V of the RGPD. 2021. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb_guidelinesinterplaychapterv_article3_adopted_en.pdf

2, do RGPD para determinado tratamento e, portanto, devem obedecer às disposições do Capítulo V ao transferir dados pessoais para terceiros países ou organização internacional.

83. O segundo critério exige que haja um controlador ou operador disponibilizando, por transmissão ou qualquer outro meio, dados pessoais para outro controlador ou operador. Os conceitos de controlador e operador são funcionais, ou seja, consideram o papel que de fato é desempenhado por cada um dos agentes de tratamento para determinar suas responsabilidades e, assim, devem ser avaliados caso a caso. Além disso, esses conceitos são autônomos e devem ser interpretados de acordo com as disposições do regulamento de proteção de dados europeu.
84. O EDPB salienta que o segundo critério não é cumprido quando os dados são disponibilizados diretamente pelos seus titulares para o importador, na medida em que os titulares não podem ser considerados controladores ou operadores. Nesses casos, então, não há a figura do exportador necessária para configurar uma transferência internacional de dados.
85. Ademais, o EDPB esclarece que para configurar a transferência internacional de dados pessoais são necessárias duas pessoas distintas: importador e exportador. Caso a disponibilização dos dados envolva os mesmos controladores ou operadores, não restará configurada a transferência internacional de dados pessoais. No entanto, permaneceria a obrigação de implementar medidas técnicas e administrativas de segurança, de acordo com o art. 32 do RGPD. Caso, no entanto, organizações de um mesmo grupo econômico constituam controladores ou operadores em separado, a disponibilização dos dados poderá configurar uma transferência internacional de dados pessoais.
86. Por fim, o terceiro critério exige que o importador esteja geograficamente situado em um terceiro país ou seja uma organização internacional, independentemente se o tratamento dos dados em questão recai sob o escopo do RGPD. Assim, caso os três critérios sejam obedecidos, haverá uma transferência internacional de dados pessoais e o importador estará sujeito ao RGPD em decorrência do art. 3, independentemente de ele ser sujeito ao RGPD em relação a esse tratamento.
87. Como consequência, o importador em situação de transferência internacional deverá obedecer às disposições do Capítulo V do RGPD e enquadrar tal transferência em um dos instrumentos previstos – decisão de adequação ou alguma das ferramentas disciplinadas no art. 46 (as principais são cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, códigos de conduta, certificados e cláusulas contratuais específicas).

7.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

Alternativa A: Não regulamentação

88. A alternativa A contempla a opção de não se promover intervenção normativa, de modo que seja mantido o cenário regulatório atual.

Alternativa B: Qualquer envio de dados a terceiro país, inclusive a partir de iniciativa do próprio titular de dados pessoais, configura uma transferência internacional de dados.

89. A alternativa B contempla a opção de considerar o compartilhamento direto entre titular e agente de tratamento uma transferência internacional. Assim, considera transferência de dados as coletas de dados que acontecem diretamente dos titulares de dados, ou seja, não necessariamente a transferência internacional de dados ocorre apenas entre controlares e operadores.
90. O que se sustenta na avaliação de impacto das alternativas abaixo é que, em situações em que os dados são coletados, por um agente de tratamento que está fora do país, diretamente e por iniciativa do próprio titular, e que não há uma relação entre agentes de tratamento de dados, não se configuraria a transferência internacional. Nestas situações, levando em consideração os efeitos extraterritoriais da LGPD, as obrigações legais já se aplicam aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional, por força do art. 3, inciso III, da LGPD, não sendo necessário contar com os instrumentos previstos no art. 33, tendo em vista que os dados tratados já contam com todas as garantias e salvaguardas da legislação.

Alternativa C: Apenas a transferência entre agentes de tratamento configura a transferência internacional

91. A alternativa C contempla a opção de considerar a transferência de dados pessoais apenas entre agentes de tratamento. Dessa forma, considera-se que a transferência de dados pessoais necessariamente acontece entre agentes de tratamento, excluindo do conceito as situações de transferência direta entre titulares e agentes de tratamento.
92. Como mencionado, entende-se que o arcabouço jurídico estabelecido na LGPD para fins de transferência internacional de dados tem por objetivo central assegurar que o regime de proteção aos direitos dos titulares e demais princípios estabelecidos na legislação nacional sejam aplicados e respeitados pelos agentes de tratamento independentemente de sua localização ou de onde estejam armazenados os dados pessoais transferidos.
93. Em tais contextos, a LGPD permite “estender” ao tratamento realizado pelo importador o mesmo regime jurídico protetivo vigente no país, tornando mais efetiva a proteção dos dados pessoais, mediante, por exemplo, o uso de cláusulas-padrão contratuais.

94. Já no caso de coleta dos dados efetuada diretamente do titular não há necessidade de recorrer a este arcabouço jurídico, uma vez que o agente de tratamento estará submetido à legislação nacional de proteção de dados, nos termos do art. 3º da LGPD.
95. Levando em consideração, ainda, a expressão “uso compartilhado de dados” da LGPD, que inclui as transferências internacionais de dados, e que limita ao compartilhamento entre dois ou mais agentes de tratamento, além da necessidade de compatibilização com a prática internacional.

7.3 Impactos regulatórios das alternativas identificadas

96. Em relação à alternativa B, em que pese poder ser considerada a possibilidade de que uma transferência internacional de dados se caracterize por uma relação direta entre titular e agente de tratamento quando, por exemplo, utilizar nuvens para armazenamento de arquivos cujo servidores estejam localizados em país estrangeiro, ou acesse websites internacionais, ou até mesmo faça uma ligação telefônica internacional, entre outros, uma interpretação conjunta dos dispositivos da própria LGPD parece indicar a intenção do legislador de que a transferência internacional implica o envio de dados entre dois ou mais agentes de tratamento, estando um em outra jurisdição.
97. Corroborando com essa tese, observa-se a definição de "uso compartilhado de dados pessoais" no art. 5º, XVI, da LGPD, inclui as transferências internacionais de dados e se restringe aos compartilhamentos realizados entre dois (ou mais) agentes de tratamento, nos seguintes termos:

“comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados”.

98. Há de se considerar, ainda, que grande parte das previsões autorizativas para uma transferência internacional constantes no art. 33 da Lei não se apresentam aptas para serem utilizadas por um titular de dados pessoais, especialmente, a necessidade de instrumentos contratuais, tendo em vista que poderiam gerar a necessidade de novas obrigações contratuais em simples acessos a sites, aplicações e demais compartilhamentos que ocorram fora do território nacional, onerando excessivamente os agentes de tratamento e possibilitando uma fadiga contratual com os titulares de dados. Adicionalmente, é imperioso notar que a LGPD não se aplica a tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.
99. Pode-se inferir que tal providência relaciona-se com os efeitos extraterritoriais da LGPD, nos termos do artigo 3º, o qual se aplica aos agentes de tratamento localizados fora do território nacional em suas relações com indivíduos localizados no País, inclusive aquelas em que o titular envia por iniciativa própria seus dados a provedor localizado no exterior. Ou seja, as obrigações legais se aplicam a essas

operações de tratamento, não sendo necessária a aplicação de salvaguardas adicionais nos termos das hipóteses previstas no art. 33.

100. Finalmente, cabe observar a definição de transferência nos dicionários da língua portuguesa:

1. Passagem de dados de uma área de armazenamento para outra¹⁵.
2. Passagem ou mudança de algo ou alguém de um local para outro¹⁶.

101. A caracterização de tal atividade como transferência internacional, exigindo mecanismos adicionais de proteção aos dados, imporá custos excessivos a qualquer operação com dados pessoais, restringindo a atividade econômica e a inserção do Brasil nas cadeias digitais globais.

102. Entre as alternativas avaliadas, é possível confirmar que a lógica da LGPD privilegia a alternativa C, sendo que os casos contemplados na alternativa B já estão abarcados pelo art. 3º da Lei. A partir dessa interpretação, confirma-se que os dispositivos da Lei asseguram a proteção dos dados pessoais em todo o ciclo de tratamento. A alternativa C traz maior segurança jurídica aos agentes de tratamento envolvidos em operações globais, impõe menos custos à sociedade e menos esforços de fiscalização à autoridade nacional, ao mesmo tempo em que contribui para a livre circulação de dados e alinhamento internacional.

103. Por sua vez, a alternativa A, ao prever que não haja intervenção regulatória da matéria

104. acarretaria maior insegurança jurídica aos diversos atores envolvidos nas transferências internacionais de dados pessoais. Ademais, a citada definição no regulamento decorre da necessidade para implementar a determinação legal (arts. 33 e 35 da LGPD), de modo que a não emissão de ato regulatório representaria descumprimento da Lei. Diante do exposto, esta alternativa não será considerada para fins de comparação com as demais.

7.4 Comparação das alternativas consideradas

105. As comparações das alternativas serão realizadas por meio de tabela comparativa de avaliação dos modelos, com base em critérios considerados relevantes sob aspecto de impacto aos atores e construção do modelo.

Tabela 1: Comparação entre as alternativas

Critério	Alternativa B	Alternativa C

¹⁵ Dicionário Brasileiro Michaelis da Língua Portuguesa. Disponível em: [Transferência | Michaelis On-line \(uol.com.br\)](https://www.michaelis.com.br/), [consultado em 24-08-2022].

¹⁶ "transferência", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/transfer%C3%Aancia> [consultado em 24-08-2022].

Impacto administrativo	Aplicação, monitoramento e fiscalização mais complexos e com elevado custo, quase impraticáveis, tendo em vista a necessidade de fiscalizar todas as relações entre titulares e controladores.	Maior segurança jurídica para monitoramento e fiscalização. Aplicação, monitoramento e fiscalização viáveis e menor custo, bem como mais coerentes com o regime geral da LGPD.
Impacto aos titulares de dados	Ônus excessivo ao titular em sua relação com provedores internacionais. Dificuldade de exigir o cumprimento de obrigações regulatórias pelo titular de dados Exposição do titular a maiores vulnerabilidades relacionadas à cybersegurança	Responsabilização da proteção dos dados recai sobre os agentes de tratamento. Menor custo ao titular de dados
Impacto ao agente de tratamento	Aumento dos custos operacionais para transferência internacional de dados. Menor segurança jurídica para a realização do tratamento. O agente localizado no exterior, além de estar sujeito às regras gerais da LGPD, teria que também observar o regime específico.	Custos operacionais para transferência internacional de dados. Maior segurança jurídica para a realização do tratamento.
Convergência regulatória	Possível ruptura e falta de alinhamento com as regras e padronização em relação às recomendações internacionais.	Alinhamento às regras internacionais.
Proteção aos dados pessoais	Princípios e salvaguardas garantidos.	Princípios e salvaguardas garantidos. Maior controle dos requisitos de segurança dos dados pessoais

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

8 TEMA 2: DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

8.1 Mapeamento da experiência internacional

a) Europa

106. Considerar a evolução do exigido pelo modelo europeu pode vir a nortear a atuação da Autoridade. A Comissão Europeia tem disponíveis modelos de cláusulas-padrão contratuais, as quais, uma vez adotadas *ipsis literis*, subsidiam a legitimidade da transferência de dados.

Quadro comparativo entre o RGPD e a LGPD

	RGPD	LGPD
CLÁUSULAS PADRÃO CONTRATUAIS	Considerando (109)ⁱ A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante utilizarem cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo não os deverá impedir de incluírem estas cláusulas num contrato mais abrangente, como um contrato entre o subcontratante e outro subcontratante, nem de acrescentarem outras cláusulas ou garantias adicionais desde que não entrem, direta ou indiretamente, em contradição com as cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes deverão ser encorajados a apresentar garantias suplementares através de compromissos contratuais que complementem as cláusulas-tipo de proteção. Art.46 - 1. Não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. 2. Podem ser previstas as garantias adequadas referidas no n.º 1, sem requerer nenhuma autorização específica de uma autoridade de controlo, por meio de: c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93.º, n.º 2; d) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo e aprovadas pela	Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: b) cláusulas-padrão contratuais;

	Comissão pelo procedimento de exame referido no artigo 93.º, n.º 2;	

107. As cláusulas-padrão contratuais (CPCs) são previstas pela União Europeia desde 2001 e passaram por constante evolução¹⁷. O Parecer Conjunto 02/2021¹⁸, de 14 de janeiro de 2021, que avaliou a proposta de novas CPCs, enaltece o fato de a atualização normativa relativa às cláusulas-padrão contratuais objetivar:

- Harmonizar as CPCs com os novos requisitos do RGPD;
- Refletir melhor a utilização generalizada de operações de tratamento novas e mais complexas e que frequentemente implicam vários importadores e exportadores de dados, cadeias de tratamento longas e complexas, bem como relações comerciais evolutivas, o que implica abranger situações adicionais de tratamento e de transferência e utilizar uma abordagem mais flexível, por exemplo, no que diz respeito ao número de partes que podem aderir ao contrato;
- Prever garantias específicas para dar resposta aos efeitos da legislação do país terceiro de destino no cumprimento das cláusulas por parte do importador de dados e, em especial, definir as formas de tratar os pedidos com caráter vinculativo recebidos das autoridades públicas do país terceiro para a divulgação dos dados pessoais transferidos.

108. Em especial, o EDPB (*European Data Protection Board*) e a EDPS (*European Data Protection Supervisor*) distinguem disposições específicas que visam dar resposta a algumas das principais questões identificadas na decisão *Schrems II* ¹⁹e, em especial, as disposições do projeto de CPCs em matéria de:

- Legislação de países terceiros que afete a conformidade com o projeto de CPC's;

¹⁷ SCC's de 2001: Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001D0497&from=EN>; SCC's de 2004: Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004D0915&from=EN>; SCC's de 2010: ¹⁷ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0087&from=EN>

¹⁸ European Data Protection Board e European Data Protection Supervisor. EDPB-EDPS Joint Opinion 2/2021 on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/edpb-edps-joint-opinion/edpb-edps-joint-opinion-22021-standard_en

¹⁹ A Decisão do Caso C-362/14, proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ("CJEU") em resposta a ação apresentada por Maximillian Schrems, invalidou a Decisão 2000/520, derrubando o acordo de transferência internacional de dados entre a União Europeia e os EUA. Decidiu-se, assim, que as salvaguardas estabelecidas no acordo de Safe Harbour para as operações de transferências de dados entre as duas regiões não eram suficientes para proteger os dados de cidadãos europeus. Dois meses após a invalidação do Safe Harbour, o austríaco ajuizou uma nova ação, que também avançou para a CJUE e veio a ser conhecido como Schrems II, desta vez contra uma Decisão da Comissão Europeia que criou uma SCC ("Standard Contractual Clauses – SCC, Cláusula Contratual Padrão") para transferências internacionais de dados entre controladores europeus e operadores estadunidenses.

- Pedidos de acesso recebidos pelo importador de dados e emitidos pelas autoridades públicas de países terceiros; e
 - Mecanismo opcional de recurso *ad hoc* em benefício dos titulares dos dados.
109. Em 2021, foram anunciadas as novas versões das SCC's pela União Europeia, que além de terem sido influenciadas pelo julgamento do caso *Schrems*, pretendem refletir as realidades da crescente economia digital, o aumento da complexidade das operações de tratamento de dados e o potencial de muitas partes envolvidas nas atividades de tratamento. A natureza evolutiva das relações comerciais globais demanda a flexibilidade e a atualização desse tipo de instrumento.
110. As CPCs de 2021²⁰ combinam cláusulas gerais com uma abordagem modular para atender a vários cenários de transferências. As cláusulas gerais contemplam os seguintes conteúdos: finalidade e escopo; efeito e invariabilidade das cláusulas; terceiros beneficiários; interpretação; hierarquia; cláusulas de adesão; descrição das transferências a serem realizadas. Já as cláusulas gerais previstas na sexta sessão tratam de: não conformidade com as CPCs e terminação do contrato; lei aplicável; foro de escolha e jurisdição.
111. A segunda seção define as obrigações das partes, que envolvem: salvaguardas; utilização de suboperadores; direitos dos titulares; reparação; responsabilidade; e supervisão.
112. A terceira seção, por seu turno, define aspectos relacionados ao acesso por autoridades públicas, contemplando: leis locais e práticas que afetem a conformidade com as CPCs; e obrigações do importador no caso de acesso por autoridades públicas.
113. Além dessas cláusulas, os controladores e operadores devem selecionar o módulo aplicável à sua situação. A norma é subdividida nos seguintes módulos, conforme os participantes do tratamento a ser realizado:
- Módulo um: transferência controlador para controlador;
 - Módulo dois: transferência controlador para operador;
 - Módulo três: transferência operador para operador; e
 - Módulo quatro: transferência operador para controlador.
114. A inclusão da abordagem através de cláusulas “modulares” é a mudança mais aparente na nova versão de CPCs. Isso permite que as organizações selecionem as cláusulas que correspondem às suas necessidades e relações contratuais específicas.
115. As novas CPCs são mais flexíveis do que os anteriores no que diz respeito a acordos multipartidários. Além disso, uma “cláusula de ancoragem” opcional permite que terceiros – sejam exportadores ou importadores de dados – acessem as cláusulas-padrão assinadas pelas partes existentes, desde que preencham o

²⁰ Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-scc_en

Apêndice e assinem o Anexo, referente à lista de partes. Isso permite a simples adição de outras partes durante o período de tratamento.

116. Assim como nos modelos de cláusulas anteriores, as partes são obrigadas a garantir, no momento da celebração dos contratos, que não acreditam ou têm motivos para acreditar que as leis do país de destino impedirão a capacidade de cumprir suas obrigações.
117. As novas CPCs impõem obrigações adicionais aos exportadores e importadores de dados para “provar” que podem cumprir suas obrigações realizando uma avaliação de impacto da transferência de dados. Estabelecem, inclusive, os critérios de avaliação e os fatores de risco a serem analisados: (i) as circunstâncias específicas da transferência; (ii) as leis e práticas do país de destino; e (iii) as salvaguardas contratuais, técnicas e organizacionais relevantes que as partes implementam, além das obrigações decorrentes estipuladas nas novas Cláusulas. As partes também podem considerar a experiência prática anterior do importador de dados com solicitações de autoridades públicas para acesso a dados pessoais.
118. Além disso, os modelos de Cláusulas impõem obrigações adicionais ao importador de dados quando autoridades públicas, incluindo as judiciais, solicitam acesso aos dados pessoais sujeitos ao RGPD submetidas às novas CPCs. Os importadores de dados devem, entre outros, (1) notificar o exportador de dados e, sempre que possível, o titular dos dados; (2) se a lei local proibir tais notificações, tentar obter uma renúncia à proibição; (3) identificar possíveis motivos para contestar a solicitação e esgotar essas contestações, se disponíveis; e (4) compartilhar apenas a quantidade mínima de dados pessoais em resposta à solicitação.
119. Todas as ações e avaliações realizadas pelo importador de dados devem ser documentadas e compartilhadas com o exportador e a Autoridade supervisora mediante solicitação. Além disso, o importador de dados também deve atualizar o exportador de dados em intervalos regulares com informações relevantes sobre as solicitações recebidas, na medida em que for permitido.
120. As salvaguardas de proteção de dados estabelecidas nas novas Cláusulas incluem restrições às transferências posteriores de dados pessoais pelo importador de dados para outro terceiro fora do Espaço Econômico Europeu (EEE).
121. Circunstâncias comuns para transferências posteriores legais em todos os cenários de transferência incluem situações em que (i) o terceiro concorda em ficar vinculado às Novas CPCs (que é onde a cláusula de adesão é utilizada); (ii) o país terceiro foi considerado “adequado” pela Comissão Europeia; (iii) o terceiro garante de outra forma as salvaguardas apropriadas nos termos dos Artigos 46 e 47 do RGPD; (iv) a transferência posterior é necessária para ações judiciais.
122. As novas CPCs permitem que os titulares de dados invoquem e apliquem disposições específicas contra o importador e o exportador de dados, assim como os modelos de CPCs anteriores. Para esse efeito, as partes devem certificar-se de que a lei do Estado-Membro que escolherem como lei que rege as CPCs permite direitos de terceiros beneficiários. Além disso, o importador de dados deve facilitar

o exercício desses direitos, fornecendo um ponto de contato para os titulares dos dados e tratando prontamente de quaisquer reclamações ou solicitações.

123. Quando os dados pessoais são transferidos para um operador, o importador de dados não pode subcontratar um suboperador sem a autorização prévia do exportador de dados. Os novos modelos de CPCs dão às partes a flexibilidade de concordar com (1) uma autorização geral para um operador contratar suboperadores; ou (2) autorização específica para uma lista enumerada de suboperadores. Em ambos os casos, o objeto, a natureza e a duração das transferências para suboperadores devem ser indicados no Anexo 1 das Novas CPCs para fins de transparência.
124. Corroborando com o uso de *accountability*, as partes estão sujeitas a obrigações aprimoradas de prestação de contas e transparência. O importador de dados deve manter a documentação atualizada e adequada para as atividades de tratamento que realizar e informar prontamente ao exportador de dados se, por qualquer motivo, não puder cumprir o disposto nas CPCs. Os importadores de dados também devem fornecer um aviso (por exemplo, um aviso de privacidade postado em um site) aos titulares dos dados com detalhes do tratamento de dados. O exportador de dados deve garantir e declarar que envidou esforços razoáveis para avaliar e confirmar a capacidade do importador de dados de cumprir as obrigações impostas pelas novas Clausulas-padrão.
125. Para serem válidas, as CPCs devem comportar mecanismos efetivos que permitam, na prática, garantir que o nível de proteção exigido pelo direito da União Europeia seja respeitado e que as transferências de dados pessoais baseadas nessas cláusulas sejam suspensas ou proibidas em caso de violação delas ou na impossibilidade de as honrar.
126. Vale ressaltar os esclarecimentos contidos no documento Recomendações 01/2020²¹, emitido pelo EDPB sobre as eventuais “medidas suplementares” mencionadas na decisão da Comissão Europeia no caso *Schrems II*. O documento afirma que os controladores ou operadores que porventura atuem como exportadores são responsáveis por verificar caso a caso e, se necessário, em colaboração com o importador no país terceiro, se a lei ou a prática deste país colide com a eficácia das salvaguardas contidas nas ferramentas de transferência. Nesses casos, o EDPB deixa em aberto a possibilidade de os exportadores adotarem medidas complementares que preencham essas lacunas de proteção e elevá-las ao nível exigido pela legislação da União Europeia. O Tribunal não especifica quais medidas poderiam ser utilizadas, no entanto, pontua que os exportadores terão de identificá-las a cada caso.

b) ICO – Reino Unido

127. De acordo com o (RGPD), adotado pela Lei de Proteção de Dados de 2018 do Reino Unido, as organizações estão proibidas de transferir dados pessoais para um

²¹ European Data Protection Board. Recommendations 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data. 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/documents/public-consultations/2020/recommendations-012020-measures-supplement_en

destinatário no exterior em um país que não seja coberto por uma decisão de adequação da Comissão Europeia (CE), a menos que se aplique alguma exceção.

128. A exceção mais comumente utilizada é encontrada no Artigo 46(2)(d) do RGPD do Reino Unido, que aponta a necessidade de o exportador e o importador de dados utilizarem as cláusulas padrão aprovadas pela ICO. Essas cláusulas padrão exigem essencialmente que o importador de dados forneça “proteções adequadas” que garantam um nível equivalente de proteção de dados ao Reino Unido.
129. Após a saída do país da União Europeia, as antigas Cláusulas Contratuais Padrão estão sendo substituídas e adaptadas para a nova realidade. Em 2 de fevereiro de 2022, o Secretário de Estado do Reino Unido apresentou ao Parlamento o *International Data Transfer Agreement (IDTA)*²² (Acordo Internacional de Transferência de Dados), que se constituiu em dois documentos (i) O próprio acordo internacional de transferência de dados (IDTA); (ii) Um adendo de transferência de dados às novas Cláusulas Contratuais Padrão da CE. Os documentos foram emitidos sob a vigência da Seção 119A da Lei de Proteção de Dados do Reino Unido de 2018 e, após a aprovação do Parlamento, foram publicados em 21 de março de 2022.
130. Em síntese, O IDTA é a versão do Reino Unido das Cláusulas Contratuais Padrão da UE. Como tal, destina-se a ser aplicado a transferências do Reino Unido para “países terceiros” sem uma decisão de adequação. Se constitui como um conjunto de requisitos contratuais que as organizações podem usar ao transferir dados para um terceiro país, servindo como uma das salvaguardas apropriadas de acordo com o Artigo 46 do RGPD do Reino Unido e substitui o atual conjunto de SCCs.
131. O IDTA fornece às organizações um mínimo necessário de salvaguardas para garantir uma proteção suficientemente semelhante ao RGPD do Reino Unido para transferências de dados para países sem uma decisão de adequação. É importante observar que a IDTA exige que as organizações realizem uma *Transfer Risk Assessment* (TRA) (avaliação de risco de transferência) para garantir que as salvaguardas fornecidas pela IDTA não entrem em conflito com a legislação de um país terceiro e que um nível suficiente de proteção de dados seja alcançado.
132. Em conjunto ao IDTA, a ICO divulgou seu projeto de *ferramenta TRA*. A ferramenta visa auxiliar as organizações na realização de uma TRA e oferece uma metodologia estruturada para as organizações usarem na condução, incluindo orientações e árvores de decisão.
133. Semelhante ao roteiro de seis etapas do EDPB para medidas suplementares, a ferramenta TRA da ICO divide o TRA em três partes:
1. Avaliar a transferência;
 2. Determinar se o IDTA provavelmente será aplicável no país de destino;
 3. Determinar se há proteção adequada para os dados do acesso de terceiros.

²² Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-data-transfer-agreement-and-guidance/>

134. Assim, as organizações devem realizar um TRA ao fazer uma transferência restrita que dependa de uma ferramenta de transferência do Artigo 46 do RGPD do Reino Unido – isso inclui o IDTA. No entanto, um TRA não é necessário ao transferir dados pessoais para qualquer país coberto pelos regulamentos de adequação do Reino Unido ou se a transferência estiver coberta por uma exceção, como o consentimento explícito do titular dos dados para a transferência.
135. Além do IDTA e do TRA, o adendo do Reino Unido aos SCCs da UE também entrou em vigor. O adendo fornece proteções adicionais apropriadas para organizações que utilizam as ferramentas de transferência do Artigo 46 sob o RGPD do Reino Unido ao transferir dados para fora do Reino Unido. As organizações agora podem optar por usar o IDTA ou o Adendo ao fazer transferências restritas sob o RGPD do Reino Unido. A ICO afirmou que o Adendo permite que as organizações usem os próprios SCCs da UE para cobrir ambas as transferências, evitando a necessidade de usar os SCCs da UE e o IDTA.²³
136. A ICO definiu que os contratos assinados até 21 de setembro de 2022 podem continuar a usar as antigas Cláusulas Contratuais Padrão até 21 de março de 2024. Essas cláusulas ainda serão consideradas como “proteções apropriadas” para os fins do RGPD do Reino Unido até essa data. A partir de 22 de março de 2024, as antigas Cláusulas Contratuais Padrão não serão mais consideradas como “proteções apropriadas” para os fins do RGPD do Reino Unido e, como tal, todos os contratos que as utilizam precisarão ser alterados ou substituídos para usar o IDTA ou o Termo aditivo.
137. A ICO afirmou que também esclarecerá o que é uma transferência restrita sob o RGPD do Reino Unido e desenvolverá ferramentas e orientações para organizações, incluindo:
- Orientação cláusula por cláusula ao IDTA e Adendo
 - Orientação sobre como usar o IDTA
 - Orientação sobre avaliações de risco de transferência
 - Mais esclarecimentos sobre suas orientações de transferências internacionais

c) Nova Zelândia

138. A Lei de Privacidade da Nova Zelândia²⁴, aprovada em 2020, também apresenta previsões relativas a transferências internacionais de dados pessoais para o exterior. O Princípio de Privacidade de Informações 12 (*Information Privacy Principle - IPP*

²³ Disponível em: <https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/4019539/international-data-transfer-addendum.pdf>

²⁴ A [Lei de Privacidade de 2020](#) da Nova Zelândia entrou em vigor em 1º de dezembro de 2020, revogando e substituindo a Lei de Privacidade de 1993. A lei atualizada abrange muitos dos mesmos conceitos da lei de 1993, mas inclui provisionamentos que cobrem a aplicação extraterritorial, avisos de violação obrigatórios, solicitações de acesso, poderes de aplicação de políticas do Comissário de Privacidade e determinados crimes e penalidades. Os princípios da Lei de Privacidade 2020 são os treze princípios de privacidade da informação, que regem como as empresas devem coletar, lidar e usar informações pessoais.

12)²⁵ foi introduzido na Lei e prevê que empresas e organizações devem garantir que dados pessoais transferidos para o exterior sejam adequadamente protegidos. Uma forma de cumprir a IPP 12 é ter um contrato com a pessoa ou entidade estrangeira que recebe os dados pessoais, exigindo que destinatário proteja as informações de uma forma que seja comparável ao que seria exigido sob o Lei de Privacidade da Nova Zelândia.

139. Segundo as orientações, deve-se utilizar os contratos modelos se: (i) o destinatário dos dados utilizar os dados para seus próprios fins. Entretanto, não é necessário utilizar o Modelo se o destinatário apenas armazenar e não utilizar os dados para suas finalidades e (ii) quando é improvável que outra exceção no IPP 12 se aplique, por exemplo, não será necessário o Contrato Modelo se o destinatário está sujeito à Lei de Privacidade da Nova Zelândia ou a uma lei estrangeira que fornece salvaguardas comparáveis.
140. Outro ponto importante é que será necessária uma base contratual para que o Contrato forneça salvaguardas comparáveis à Lei de Privacidade do país. Isso significa que não se deve confiar apenas no Contrato Modelo, principalmente quando a transferência acontecer para um país que não tenha um arcabouço de proteção de dados justo, confiável e acessível que permita a execução do Contrato, ou um país que tenha leis que prejudicam as proteções de privacidade previstas no Contrato Modelo.
141. Os modelos do país foram desenvolvidos especialmente para uso por pequenas e médias empresas e organizações que possam ter dificuldade para navegar pelos requisitos legais de transferências de dados internacionais. Dessa maneira, o uso do Contrato Modelo também pode ajudar a economizar tempo e custos. As orientações apontam a possibilidade de modificação do Contrato Modelo – não há necessidade de usá-los sempre no mesmo formato. No entanto, a organização ainda precisará acreditar, por motivos razoáveis, que a pessoa ou entidade estrangeira protegerá os dados pessoais de uma forma que forneça salvaguardas comparáveis às da Lei de Privacidade da Nova Zelândia.
142. Para avaliar se a organização estrangeira em questão oferece salvaguardas de privacidade comparáveis àquelas que se aplicam sob a Lei de Privacidade da Nova Zelândia, as organizações devem realizar a devida diligência levando em consideração os seguintes fatores:
- O escopo da lei de privacidade do país estrangeiro e se abrange ou não a pessoa ou entidade estrangeira em questão e os dados pessoais que o exportador de dados forneceu;
 - As garantias de segurança da pessoa ou entidade estrangeira em questão e se são ou não razoáveis nas circunstâncias;
 - A acessibilidade de mecanismos de reclamação com uma autoridade de proteção de dados para os titulares de dados;

²⁵ Disponível em: <https://www.privacy.org.nz/privacy-act-2020/privacy-principles/12/>

- A existência de uma autoridade independente de proteção de dados que supervisiona as funções de conformidade e aplicação

d) Singapura

143. Em Singapura²⁶, ao divulgar ou transferir dados pessoais para terceiros, uma organização deve garantir que obteve o consentimento expresso do indivíduo para tal transferência (a menos que exceções se apliquem) e, se isso não foi feito quando os dados foram coletados, uma coleta do consentimento adicional será necessária (a menos que isenções se apliquem).
144. Também é uma exigência da Lei que as organizações celebrem acordos por escrito com seus intermediários de dados para quem transferem dados pessoais e que tratam esses dados em nome das organizações.
145. A lei também contém restrições de transferência *offshore*, que exigem que uma organização garanta que a organização receptora tenha "proteção comparável" aos padrões estabelecidos na lei ao transferir dados pessoais para fora de Singapura. Os mecanismos para efetivação incluem, por exemplo: acordos de transferência de dados (para os quais a Comissão divulgou incluindo cláusulas modelo); se o indivíduo deu consentimento (e desde que os avisos necessários tenham sido fornecidos); e quando as transferências são consideradas necessárias em certas circunstâncias prescritas (que incluem em conexão com a execução de contratos entre a organização transferidora e o titular, sujeito ao cumprimento de certas condições). Uma organização pode solicitar isenção de qualquer requisito prescrito pela Lei em relação a qualquer transferência de dados pessoais para fora de Singapura.
146. Em relação as cláusulas-padrão contratuais, as Cláusulas Contratuais Modelo da Associação das Nações do Sudeste Asiático - ASEAN (*Model Contractual Clauses - MCCs*) são termos e condições contratuais que podem ser adotados voluntariamente pelas organizações como instrumento para a transferência internacional de dados. Os MCCs da ASEAN são pensados principalmente para transferências de dados pessoais entre nações da ASEAN, mas também podem ser adaptados com as modificações apropriadas para transferências de dados entre empresas dentro de Singapura ou transferências para países fora da ASEAN.
147. Embora a adoção dos MCCs da ASEAN seja voluntária, ela auxilia a cumprir a obrigação de limitação de transferência sob a Lei de Proteção de Dados Pessoais de Singapura (*Personal Data Protection Act - PDPA*) e é incentivada pela Comissão de Proteção de Dados Pessoais de Singapura (PDPC).
148. Assim, como as MCCs são para adoção voluntária, permanece aberta a faculdade das partes continuarem utilizando seus próprios modelos contratuais para transferência de dados transfronteiriça de Singapura, desde que estejam em conformidade com os requisitos da PDPA.
149. Assim, os agentes de tratamento, ao utilizarem os MCCs podem modificar de acordo com os princípios estabelecido na Estrutura ASEAN sobre Proteção de Dados Pessoais ou conforme exigido pela legislação. As Partes também podem adicionar

²⁶ Disponível em: <https://www.pdpc.gov.sg/overview-of-pdpa/the-legislation/personal-data-protection-act>

cláusulas aos MCCs da ASEAN conforme apropriado para seus arranjos comerciais ou de negócios. No entanto, quaisquer alterações aos MCCs da ASEAN e quaisquer cláusulas adicionais não devem contradizer ou anular as obrigações de proteção de dados estabelecidas no modelo.

150. Em relação ao formato, os MCCs da ASEAN fornecem dois módulos para uso em dois cenários comuns de transferência, com base no relacionamento entre as partes.
- O primeiro módulo contempla a Transferência de Controlador para Operador. Destina-se a transferências de dados de uma organização para um intermediário tratando dados em nome da organização. Exemplos comuns são transferências de dados entre uma plataforma de comércio eletrônico e fornecedores de serviços de entrega ou logística e transferências de dados entre um empregador e uma empresa que presta serviços de administração de folha de pagamento.
 - O segundo módulo contempla a Transferência de Controlador para Controlador. Destina-se a transferências de dados de uma organização para outra organização que recebe os dados transferidos para seu próprio uso. Exemplos de relações comerciais comuns que realizam esse tipo de transferência de dados incluem a venda de bancos de dados de publicidade e licenciamento de dados transfronteiriço.
151. As disposições contratuais podem ser modificadas de acordo com a natureza da relação com a outra parte ou a finalidade da transferência de dados prevista. Na prática, a criação dos MCCs da ASEAN ajuda os agentes de tratamento, em particular as pequenas e médias empresas, reduzindo os custos de negociação e conformidade. Também aumenta a eficiência do tempo, mantendo a proteção de dados pessoais quando os dados são transferidos entre fronteiras.

8.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

152. Conforme se observa da análise dos normativos internacionais, os princípios gerais detêm um papel fundamental na sistemática da proteção de dados pessoais, compondo a verdadeira espinha dorsal desse sistema.
153. Nesse mesmo diapasão, a modalidade de CPC para a transferência internacional de dados pessoais deve estar sujeita a um sistema de garantias que evite que os princípios que regem o direito fundamental à proteção de dados sejam violados pela transferência desses dados para outro país, especialmente aqueles que não compartilhem desse núcleo central principiológico.
154. Diante disso, os mecanismos utilizados para a transferência internacional devem observar o seguinte conteúdo mínimo de princípios:
- i. Princípio da finalidade
155. O princípio da finalidade determina que o tratamento deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular na coleta de dados, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

156. Além disso, os dados devem ser processados para uma finalidade específica e, posteriormente, usados apenas na medida em que isso não seja incompatível com a finalidade do tratamento.

ii. Princípio da adequação e da necessidade

157. O princípio da adequação está vinculado ao da finalidade e determina que deve haver compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular durante a coleta de seus dados, de acordo com o contexto do tratamento. Por força desse princípio, é necessário que se analise se o contexto do tratamento dos dados pessoais tem relação com a finalidade para a qual eles foram coletados.

158. O princípio da necessidade limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Assim como o da adequação, esse princípio também está vinculado ao da finalidade e demanda uma análise de proporcionalidade: o tratamento dos dados pessoais somente será legítimo se for necessário e na medida dessa necessidade. Como decorrência desse princípio, os dados devem, como regra geral, ser mantidos por um período não superior ao necessário para os fins aos quais eles foram tratados.

iii. Livre acesso e transparência

159. O princípio da transparência se reveste na garantia dos titulares de ter informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. O princípio do livre acesso garante aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

160. Em decorrência desses princípios, cada pessoa deve ser informada dos principais elementos do tratamento dos seus dados pessoais de forma clara, facilmente acessível, concisa, transparente e inteligível. Essas informações devem incluir a finalidade do tratamento, a identidade do responsável pelo tratamento dos dados, os direitos a ele disponibilizados e outras informações, na medida em que isso seja necessário para garantir a equidade. Sob certas condições, podem existir algumas exceções a este direito de informação, como, por exemplo, para salvaguardar investigações criminais, segurança nacional e procedimentos judiciais ou outros objetivos importantes de interesse público geral.

iv. Qualidade dos dados

161. O princípio da qualidade dos dados consiste na garantia, aos titulares, da exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. Assim, os dados devem ser precisos e, quando necessário, atualizados.

v. Não discriminação

162. Como decorrência do princípio da não discriminação, fica impossibilitada a realização do tratamento, automatizado ou não, para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Nota-se que a vedação não é para a discriminação em si, como um

mecanismo de generalização, mas para aquelas cujas finalidades são ilegais ou ilegítimas.

vi. Segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas

163. Os princípios da segurança e da prevenção possuem um caráter protetivo. O primeiro impõe aos agentes de tratamento o dever de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. O segundo exige a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento dos dados. O nível de segurança deve levar em consideração o estado da arte e os custos relacionados.
164. O princípio da responsabilização e prestação de contas, por seu turno, requer a demonstração, pelos agentes de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.
165. Para serem válidas, as cláusulas-padrão contratuais devem incorporar mecanismos eficazes que possibilitem, na prática, garantir os princípios e o nível de proteção adequado exigido pela LGPD. Nesse sentido, as CPC's devem, independente da opção regulatória adotada, definir as responsabilidades, medidas de proteção de dados e outras obrigações de transferência e recebimento de dados, bem como a forma como os titulares dos dados podem defender seus direitos. Devem prever, ainda, qual Autoridade será reportada quando surgir uma violação de dados.
166. No caso de a lei ou a prática do país importador colidir com a eficácia das salvaguardas contidas nas ferramentas de transferência, controladores ou operadores que porventura atuem como exportadores poderão adotar medidas complementares que preencham essas lacunas de proteção e elevá-las ao nível exigido pela legislação nacional.
167. A partir dos princípios, que deverão ser preservados nas transferências, as cláusulas contratuais deverão prever ainda mecanismos processuais e de aplicação das normas de proteção de dados, como os que serão avaliados nas alternativas de regulamentação.

Alternativa A – Não regulamentação

168. A alternativa A contempla a opção de não se promover intervenção normativa, de modo que seja mantido o cenário regulatório atual

Alternativa B – Modelo com menor flexibilidade

169. A segunda alternativa para o enfrentamento do problema trata-se de modelo com menor flexibilidade de cláusulas contratuais disponibilizado pela ANPD e que deverá ser adotado de forma estrita, sem alterações no conteúdo das cláusulas, podendo ser preenchido por dados particulares da operação de tratamento, além de outras informações relacionadas aos agentes de tratamento envolvidos na pactuação do contrato.

170. Assim, por mais que a alternativa avaliada possua menor flexibilidade, é possível vislumbrar possibilidades ao modelo que contemple múltiplas realidades de operações de tratamento, com uma seção destinada ao preenchimento das informações próprias da relação contratual, além do conteúdo composto por cláusulas rígidas, que fixem as obrigações e contornos principiológicos para a transferência internacional de dados.
171. Dentre o conteúdo mínimo do modelo de cláusulas-padrão contratuais a ser disponibilizado pela ANPD, a equipe de projeto vislumbra informações e elementos sobre, no mínimo, os seguintes elementos que devem necessariamente conter em eventual modelo a ser disponibilizado para os agentes de tratamento:
- i. Definições básicas e objeto
172. As cláusulas contratuais deverão especificar dados de identificações das partes, objeto do contrato, finalidade, categoria dos titulares, informações dos dados, o tratamento a ser realizado, os papéis e responsabilidades dos agentes e outras informações relevantes.
- ii. Transferências posteriores
173. Transferências ulteriores de dados pessoais pelo destinatário inicial da transferência devem ser permitidas apenas quando o destinatário posterior também estiver sujeito a regras que ofereçam um nível adequado de proteção e estiver cumprindo as instruções do controlador de dados.
174. O nível de proteção dos titulares cujos dados são transferidos não deve ser prejudicado pela transferência subsequente. O destinatário inicial dos dados transferidos é responsável por garantir que sejam fornecidas salvaguardas adequadas para as transferências subsequentes de dados na ausência de uma decisão de adequação – seja nas cláusulas-padrão contratuais, nas normas corporativas globais ou nas cláusulas específicas. Essas transferências posteriores de dados devem ocorrer apenas para fins limitados e específicos e enquanto houver um fundamento legal para esse tratamento.
- iii. Parte designada
175. Parte do contrato designada para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos titulares e comunicação de incidentes de segurança. Possível solução para a atribuição de responsabilidades entre exportador e importador, sendo possível a atribuição de responsabilidades específicas de acordo com cada relação contratual. Entretanto, caso a parte designada seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações relativas à transparência, direitos dos titulares, atendimento às determinações da ANPD, reparação dos danos causados, comunicações de incidentes de segurança, além de disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela parte designada.
- iv. Finalidade do contrato e definições
176. Estabelecimento de garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e garantia da adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime

de proteção de dados previstos na Legislação Nacional. Para as definições, sugere-se que sejam consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD, além de eventuais novas definições previstas nas próprias cláusulas.

v. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

177. A Transferência Internacional de Dados objeto contrato deverá estar submetida à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

vi. Interpretação

178. As cláusulas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional, em caso de dúvida sobre o significado de termos, deverá ser aplicado o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional, além de que as cláusulas, incluindo-se o Contrato Coligado e as disposições previstas no modelo disponibilizado não podem limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação aos direitos dos Titulares e demais obrigações previstas na Legislação Nacional;

vii. Possibilidade de adesão de terceiros

179. A possibilidade de adesão de terceiros deve estar prevista no modelo disponibilizado, tendo em vista que em comum acordo entre as partes, é possível a um agente de tratamento aderir ao contrato na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura do documento. Na data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das partes originárias, de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

viii. Obrigações gerais das partes

180. Necessidade de compromisso para adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições das cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas, como por exemplo: (i) utilizar os dados pessoais somente para as finalidades específicas descritos no contrato, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas neste contrato; (ii) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento; (iii) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados pessoais; (iv) garantias aos titulares, como informações claras e facilmente acessíveis sobre o tratamento, consulta facilitada, além da garantia de outros princípios e direitos; (v) manter registro das operações de tratamento dos dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por este contrato, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

ix. Dados sensíveis

181. A transferência internacional que envolve dados sensíveis necessita de salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos.

x. Dados de crianças e adolescentes

182. A Transferência Internacional regida pelo contrato e abranger dados pessoais de crianças e adolescentes, deverão ser adotadas medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

xi. Transparência

183. Para além das previsões relativas à transparência na LGPD, a transferência internacional de dados demanda outras ferramentas de transparência que possibilitem o titular entender o tratamento ao qual está submetido. Assim, o agente de tratamento responsável deve em sua página na Internet, informações redigidas em linguagem simples, clara, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelo Controlador e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência;

184. Também é necessária a previsão de que a pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia das cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

xii. Direitos dos titulares

185. Entre as responsabilidades dos agentes, deverá ser indicada a forma pela qual o titular dos dados poderá exercer seus direitos, tais como o direito de obter a confirmação da realização ou não do tratamento dos dados que lhe dizem respeito, o direito de pedir acesso ou retificação de seus dados, bem como o direito de se opor, a qualquer momento, por motivos legítimos, ao tratamento dos seus dados nas condições específicas estabelecidas. Assim, todos os direitos dos titulares de

dados devem ser possíveis de serem executados em uma transferência internacional de dados.

186. Esses direitos devem ter seu exercício facilitado, no entanto, podem existir restrições a eles em decorrência de objetivos de interesse público geral, como a salvaguarda de investigações criminais, da segurança nacional e de procedimentos judiciais.

xiii. Comunicação de Incidente de Segurança

187. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da regulamentação específica expedida pela ANPD.

xiv. Responsabilidade e ressarcimento de danos

188. A previsão relativa à responsabilidade e ressarcimento de danos no contrato disponibilizado deve levar em consideração que em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, o agente de tratamento que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições do contrato e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

189. O titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação das cláusulas. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

190. A parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador.

191. Os Controladores, inclusive um Terceiro Controlador, que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos.

xv. Salvaguarda para transferência posterior

192. Tendo em vista a possibilidades de transferências posteriores, o Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas em cláusula específica. Assim, o Importador deve garantir que no mínimo (i) que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas no contrato; (ii) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; (iii) em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior. Cabe pontuar que a Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na legislação nacional.

xvi. Notificação de Solicitação de Acesso

193. A possibilidade de solicitação de acesso deve estar prevista em eventual contrato, tendo em vista a recorrência de demandas dessa natureza em dados objeto de transferência internacional. Nesses casos, o Importador deverá notificar o exportador e o titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob o contrato, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.
194. O Importador deverá adotar as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação.
195. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter um registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

xvii. Término do tratamento e eliminação dos dados

196. O término do tratamento deve estar expressamente previsto em previsão contratual, tendo obrigação de eliminar os dados pessoais objeto da transferência internacional regida pelo contrato após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador; (ii) por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; (iii) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos neste contrato e na Legislação Nacional (iv) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.
197. Deve-se considerar que o término do tratamento ocorrerá quando (i) alcançada a finalidade prevista neste contrato; (ii) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista no contrato; (iii) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção do contrato; (iv) atendida solicitação do Titular (v) determinado pela ANPD.

xviii. Segurança no tratamento dos dados

198. Os agentes de tratamento responsáveis pela transferência internacional devem adotar Medidas de Prevenção e Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados, mesmo após o seu término. Deverão informar no contrato as Medidas de Prevenção e as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis. Caberá ao importador realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

xix. Descumprimento do contrato

199. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas no contrato ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente.
200. Recebida a comunicação ou verificado o descumprimento das Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade com o contrato, podendo, conforme o caso:
- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
 - b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
 - c) rescindir o contrato.

xx. Legislação aplicável e Eleição de foro

201. A cláusula de eleição de foro ganha relevância no contexto globalizado das transações internacionais com dados e a prerrogativa de se optar por foro estrangeiro apresenta-se como um facilitador para os negócios internacionais.
202. No Brasil, o ordenamento jurídico admite a eleição de foro em contrato internacional desde que não verse sobre matérias de competência absoluta estatal relacionadas no artigo 23 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).
203. Cabe esclarecer que eleição de foro significa o compromisso das partes contratantes em reclamar seus direitos perante órgão jurisdicional especificado no contrato, o que não se confunde com a escolha da legislação aplicável que trata da eleição de qual regramento jurídico irá regular a relação contratual.

204. De qualquer forma, os dois institutos se relacionam, pois, a eleição de foro implicará, diretamente, na indicação da lei material que deverá ser aplicada a eventual questionamento jurídico²⁷.
205. No Brasil, aplica-se a lei material do país de celebração do contrato objeto de litígio por força do art. 9º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o qual determina, de forma geral, que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.
206. Em observância à liberdade contratual e ao princípio da autonomia da vontade das partes, bem como à legislação vigente, portanto, aos contratantes poderá caber a eleição do foro. Contudo, salvo em situações específicas, a lei material não poderá ser escolhida.
207. Assim, cabe aos contratantes, para maior segurança jurídica, na eleição do foro em contratos para transferência internacional de dados, considerar as decorrências de tal opção, tais como a regra de conexão do foro eleito, se a lei material aplicável na solução de eventual litígio atende aos princípios e garantias da LGPD, entre outros.
208. Há ainda que se considerar que a Lei nº 9.307, de 1996, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), foi além na autonomia de vontades permitindo às partes interessadas submeter a solução de seus litígios a juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, a qual poderá estipular a lei aplicável.
209. Sendo, portanto, a eleição de foro e até mesmo a opção pela arbitragem possibilidades definidas no ordenamento jurídico nacional, o menor impacto é assegurar a autonomia de vontades e permitir que os contratantes decidam sobre a forma de resolução de conflitos. Para maior garantia dos direitos dos titulares e quando a avaliação das garantias legais do país estrangeiro ou organismo internacional impor custos elevados aos negócios, poderá ser sugerido que os contratos celebrados no País escolham o foro nacional.

Alternativa C – Modelo Flexível

210. Trata-se de modelo com cláusulas menos rígidas, que apresentam diretrizes mínimas a serem observadas pelos agentes de tratamento e a disponibilização de um modelo contratual que poderá ser formatado a depender das peculiaridades de cada caso.
211. Assim, na possibilidade de cláusulas flexíveis, o que se observa na experiência internacional, é a possibilidade de que a ANPD emita orientações com um mínimo necessário para definição das cláusulas, mas que os próprios agentes, no âmbito da relação contratual, podem alterar e modificar o conteúdo das cláusulas-contratuais padrão disponibilizadas.
212. Na possibilidade de adoção dessa alternativa, a flexibilidade nas cláusulas deverá ser pré-definida pela autoridade, não implicando em uma livre negociação entre os

²⁷ Ocorre que os países adotam regras de conexão diferentes, alguns entendem ser competente para reger o contrato a lei do local de sua celebração (*lex loci contractus*), outros aplicam a lei material do país de execução do contrato internacional (*lex loci executions*).

agentes de tratamento, em busca, justamente, da segurança jurídica esperada de uma cláusula contratual padrão.

8.3 Análise de impactos e comparação das alternativas identificadas

213. Sobre a alternativa C, a equipe de projeto avaliou elementos mínimos para um modelo de cláusulas padrão e, tendo em vista, a formação de cultura de proteção de dados no país e que maior flexibilidade não implicará em facilidade na implementação, visto que com maior flexibilidade serão necessárias maiores adaptações contratuais, a flexibilidade pode dificultar a implementação do modelo por agentes de tratamento com menor maturidade em relação ao tema.
214. Além do mais, pela própria origem do instrumento, destacado inclusive em seu nome “cláusulas-contratuais padrão”, a flexibilidade, apesar de uma alternativa possível de regulamentação, pode ir contra o próprio objetivo do instrumento contratual, que é ser de fácil implementação e fiscalização, além de ser o primeiro dispositivo para transferências internacionais a ser regulamentado pela autoridade, necessitando, portanto, de maior facilidade na implementação.
215. Quanto à alternativa B, tendo em vista o momento de construção cultural e institucional com relação à proteção de dados pessoais no Brasil, a adoção de cláusulas-padrão contratuais com maior rigidez tem potencial de apresentar maior padronização e consequente maior rapidez na regularização dos fluxos de dados transfronteiriços, implicando maior segurança jurídica e em um menor esforço da ANPD em termos de fiscalização e monitoramento do atendimento dos preceitos fixados na legislação.
216. Essa abordagem pode facilitar o fluxo de informações e a regularização das transferências internacionais de dados, além de trazer maior proteção aos titulares de dados pessoais, tendo em vista a impossibilidade de flexibilização dos princípios, garantias e direitos previstos no modelo disponibilizado.
217. Embora o endereçamento dos instrumentos contratuais esteja de acordo com o princípio da responsabilidade e prestação de contas (*accountability*), que exige que os agentes de tratamento sejam responsáveis e possam demonstrar conformidade com os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, elas podem exigir um custo de adequação elevado, especialmente para as pequenas e médias empresas.
218. Por outro lado, tais custos podem ser encarados como investimentos, especialmente considerando os efeitos negativos da ausência de conformidade de tratamento às regras de proteção de dados que são sentidos além das sanções, afetando também a reputação das organizações, dificultando a internacionalização. Desse modo, aquele agente que porventura não esteja em conformidade com os tratamentos de dados, pode vir a ser penalizado pelo próprio mercado na cadeia de tratamento de dados.
219. De acordo com o art. 35 da LGPD, as cláusulas-padrão contratuais são o único caso dentre os mecanismos de transferência internacional para o qual a ANPD deve fornecer um modelo ou conteúdo. Nesse sentido, caso já haja contratos prévios assinados entre exportadores e importadores, pode ser necessário prever um período de transição ou forma de recepção de cláusulas já negociadas e vigentes, de forma a reduzir o impacto de renegociações contratuais na atividade econômica.

220. Por sua vez, a alternativa A, ao prever que não haja intervenção regulatória da matéria acarretaria maior insegurança jurídica aos diversos atores envolvidos nas transferências internacionais de dados pessoais. Ademais, a regulamentação do tema decorre da obrigação legal da ANPD em definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais (arts. 35 da LGPD), de modo que a não emissão de ato regulatório representaria descumprimento da Lei. Diante do exposto, esta alternativa não será considerada para fins de comparação com as demais.

8.4 Comparação das alternativas consideradas

221. Para comparação das alternativas será adotada uma metodologia de análise multicritério dados o problema regulatório e os impactos das diferentes alternativas que podem ser adotadas, permitindo uma melhor forma para comparação entre as alternativas. A análise será realizada a partir de critérios considerados relevantes sob aspecto de impacto aos atores e construção do modelo.

Tabela 2: Comparação entre as alternativas

Critério	Alternativa B (Modelo rígido)	Alternativa C (Modelo flexível)
Impacto administrativo	Monitoramento e fiscalização menos complexos, tendo em vista que os modelos serão padronizados entre os agentes.	Monitoramento e fiscalização mais complexos, tendo em vista a diversidade de cláusulas utilizadas pelos agentes.
Impacto ao agente de tratamento	Maiores custos operacionais para negociação e renegociação de contratos. Maior segurança jurídica para a realização da transferência.	Maior flexibilidade para negociação de contratos. Menor segurança jurídica para a realização da transferência.
Proteção aos dados pessoais	Menor risco de não adequação aos princípios e salvaguardas da LGPD.	Maior risco de não adequação aos princípios e salvaguardas da LGPD.
Convergência regulatória	Restrição de liberdades referentes ao princípio da livre vontade das partes. Alinhamento com regras internacionais.	Converge com o princípio da livre vontade das partes. Alinhamento com regras internacionais.

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

9 Tema 3: cláusulas específicas e normas corporativas globais

9.1 Mapeamento da Experiência Internacional

9.1.1.1 Cláusulas Específicas

222. No âmbito da experiência internacional, não foi possível encontrar maiores informações sobre instituto similar em outras jurisdições. Dessa forma, a presente previsão da LGPD é uma criação original do processo legislativo brasileiro. O instituto foi pensado em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, em que o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e no regulamento. Apesar da inovação, o que é possível observar na experiência internacional que os agentes de tratamento que realizam tratamento de dados ao utilizarem instrumentos contratuais para transferência internacional, em grande parte, preferem as cláusulas-padrão contratuais pela facilidade na utilização e pelas previsões serem suficientes para adequação aos contratos internacionais.
223. Nesse contexto, o uso das cláusulas contratuais específicas deve ser residual, sendo necessário comprovar que o uso das cláusulas-padrão contratuais não é adequado para determinada operação de tratamento, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito devidamente comprovadas pelo interessado. Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

9.1.1.2 Normas Corporativas Globais

a) Modelo Europeu

	RGPD	LGPD
NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS	Considerando (110) Os grupos empresariais ou os grupos de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta deverão poder utilizar as regras vinculativas aplicáveis às empresas aprovadas para as suas transferências internacionais da União para entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial ou grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, desde que essas regras incluam todos os princípios essenciais e direitos oponíveis que visem assegurar garantias adequadas às transferências ou categorias de transferências de dados pessoais.	Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: c) normas corporativas globais;

224. O RGPD estabelece que as transferências de dados pessoais para fora da União Europeia devem se enquadrar estritamente em alguma das hipóteses previstas no Capítulo 5 a fim de assegurar que os titulares dos dados se beneficiem de um nível adequado de proteção, inclusive para transferências posteriores de dados pessoais do país terceiro ou de uma organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional.

225. O art. 47 do RGPD trata da matéria e utiliza a expressão *Binding Corporate Rules* (BCR's). As BCR's estão sujeitas à aprovação da autoridade de supervisão competente e poderão ser adotadas desde que preencham os requisitos do nº 1:

Art. 47 Regras vinculativas aplicáveis às empresas

1. Pelo procedimento de controlo da coerência previsto no artigo 63.o, a autoridade de controlo competente aprova regras vinculativas aplicáveis às empresas, que devem:

- a) Ser juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades em causa do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, incluindo os seus funcionários, as quais deverão assegurar o seu cumprimento;*
- b) Conferir expressamente aos titulares dos dados direitos oponíveis relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais; e*
- c) Preencher os requisitos estabelecidos no n.o 2.*

O conteúdo mínimo das BCR's está previsto no nº 2:

2. As regras vinculativas aplicáveis às empresas a que se refere o n.o 1 especificam, pelo menos:

- a) A estrutura e os contactos do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta e de cada uma das entidades que o compõe;*
- b) As transferências ou conjunto de transferências de dados, incluindo as categorias de dados pessoais, o tipo de tratamento e suas finalidades, o tipo de titulares de dados afetados e a identificação do país ou países terceiros em questão;*
- c) O seu carácter juridicamente vinculativo, a nível interno e externo;*
- d) A aplicação dos princípios gerais de proteção de dados, nomeadamente a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação dos prazos de conservação, a qualidade dos dados, a proteção dos dados desde a concepção e por defeito, o fundamento jurídico para o tratamento, o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, as medidas de garantia da segurança dos dados e os requisitos aplicáveis a transferências posteriores para organismos não abrangidos pelas regras vinculativas aplicáveis às empresas;*
- e) Os direitos dos titulares dos dados relativamente ao tratamento e regras de exercício desses direitos, incluindo o direito de não ser objeto de decisões baseadas unicamente no tratamento automatizado, nomeadamente a definição de perfis a que se refere o artigo 22.o, o direito de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente e aos tribunais competentes dos Estados-Membros nos termos do artigo 79.o, bem como o de obter reparação e, se for caso disso, indemnização pela violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas;*
- f) A aceitação, por parte do responsável pelo tratamento ou subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro, da responsabilidade por toda e qualquer violação das regras vinculativas aplicáveis às empresas cometida por uma entidade envolvida que não se encontre estabelecida na União; o responsável pelo tratamento ou o*

subcontratante só pode ser exonerado dessa responsabilidade, no todo ou em parte, mediante prova de que o facto que causou o dano não é imputável à referida entidade;
g) *A forma como as informações sobre as regras vinculativas aplicáveis às empresas, nomeadamente, sobre as disposições referidas nas alíneas d), e) e f) do presente número, são comunicadas aos titulares dos dados para além das informações referidas nos artigos 13.o e 14.o;*

h) As funções de qualquer encarregado da proteção de dados, designado nos termos do artigo 37.o ou de qualquer outra pessoa ou entidade responsável pelo controlo do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas, a nível do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, e pela supervisão das ações de formação e do tratamento de reclamações;

i) Os procedimentos de reclamação;

j) Os procedimentos existentes no grupo empresarial ou no grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta para assegurar a verificação do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas. Esses procedimentos incluem a realização de auditorias sobre a proteção de dados e o recurso a métodos que garantam a adoção de medidas corretivas capazes de preservar os direitos dos respetivos titulares. Os resultados dessa verificação devem ser comunicados à pessoa ou entidade referida na alínea h) e ao Conselho de Administração da empresa ou grupo empresarial que exerce o controlo ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, devendo também ser facultados à autoridade de controlo competente, a pedido desta;

k) Os procedimentos de elaboração de relatórios e de registo de alterações às regras, bem como de comunicação dessas alterações à autoridade de controlo;

l) O procedimento de cooperação com a autoridade de controlo para assegurar o cumprimento, por qualquer entidade do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta, em especial facultando à autoridade de controlo os resultados de verificações das medidas referidas na alínea j);

m) Os procedimentos de comunicação, à autoridade de controlo competente, de todos os requisitos legais a que uma entidade do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade económica conjunta esteja sujeita num país terceiro que sejam passíveis de ter forte impacto negativo nas garantias dadas pelas regras vinculativas aplicáveis às empresas; e

n) Ações de formação especificamente dirigidas a pessoas que tenham, em permanência ou regularmente, acesso a dados de natureza pessoal.

226. No modelo europeu, uma das empresas do grupo económico submete previamente à autoridade nacional competente sua política interna de proteção de dados pessoais para avaliação.

227.

228. As BCR's devem ser aprovadas pela autoridade de proteção de dados em cada Estado-Membro da UE. A UE desenvolveu um processo de reconhecimento mútuo ao abrigo do qual as BCR's aprovadas pela autoridade de proteção de dados de um Estado-Membro (conhecida como autoridade "principal") e duas outras autoridades "co-líderes" podem ser aprovadas pelos outros Estados-Membros relevantes que podem fazer comentários e pedir emendas. Outros Estados-Membros, que não fazem parte do processo de reconhecimento mútuo, também serão envolvidos pela

autoridade principal e aplicarão seu próprio processo de revisão independente dentro de um prazo limitado.

229. O processo geral de aceitação da BCR leva geralmente entre 6 e 9 meses. Este período não inclui a configuração da proteção de dados necessária, que já deve estar implementada na empresa para cumprir a diretiva atual e sua implementação local.
230. As BCR's por si só não autorizam todas as transferências automaticamente para todos os estados membros da UE. A maioria dos estados-membros ainda exige uma "notificação de transferência" formal, que normalmente é concedida se as BCR's forem aceitas pelo país em questão.
231. Buscando esclarecer melhor a aplicação das BCR's, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 (WP 29) emitiu vários documentos de orientação, que serão abordados a seguir, sobre o conteúdo dessas regras, os critérios de aceitação e o processo de apresentação, os quais serviram de orientação para a elaboração deste documento. Nesse sentido, apreciando a experiência europeia, entende-se que o esforço regulatório da ANPD em relação às NCG's demandará a elaboração não apenas da Resolução de Transferência Internacional de Dados, mas também de documentos orientativos semelhantes aos europeus, bem como formulários-padrão para a submissão de propostas.
232. A seguir, uma breve explicação sobre o conteúdo de cada um desses documentos emitidos pelo WP 29 a respeito das BCR's.
233. Os documentos do *The Article 29 Working Party (Art. 29 WP)*, 74²⁸ e 108²⁹ fornecem informações a respeito de quais os elementos que devem compor as BCR's. O WP 108, em específico, apresenta um *check list* que auxilia as organizações no processo de submissão das BCR's para apreciação da autoridade supervisora competente.
234. Os demais documentos são acessórios: o WP 133³⁰ apresenta um formulário-padrão para utilização das empresas que desejam submeter suas BCR's para aprovação; o WP 153³¹ contém um quadro distinguindo o que deve constar nas BCR's e o que deve constar no formulário de submissão; o WP 154³² contém uma sugestão da

²⁸ Documento de Trabalho WP 74 - Transferências de dados pessoais para países terceiros: Aplicando o Artigo 26 (2) da Diretiva de Proteção de Dados da UE às BCR's para Transferências de dados internacionais. Adotado em 3 de junho de 2003. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2003/wp74_en.pdf

²⁹ Documento de Trabalho WP 108 - Documento de Trabalho estabelecendo uma lista de verificação modelo para aplicações de aprovação de BCR's. Adotado em 14 de abril de 2005. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2005/wp108_en.pdf

³⁰ Documento de Trabalho WP 133 - Recomendação 1/2007 sobre a aplicação padrão de aprovação de BCR's para transferência de dados pessoais. Adotado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp133_en.doc

³¹ Documento de Trabalho WP 153 - Documento de Trabalho estabelecendo uma tabela com elementos e princípios que devem constar nas BCR's. Adotado em 24 de junho de 2008. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp153_en.pdf

³² Documento de Trabalho WP 154 - Documento de Trabalho estabelecendo um quadro padrão para a estrutura das BCR's. Adotado em 24 de junho de 2008. Disponível em:

estrutura de conteúdo das BCR's, sem, no entanto, funcionar como um modelo padrão para as organizações adotarem; o WP 155³³ traz respostas às perguntas mais frequentes relacionadas às BCR's.

235. O WP 195³⁴ trouxe um formulário-padrão para a submissão de BCR's específicas para operadores, as BCR's-Operadores. O RGPD não traz essa distinção entre BCR's para controladores e BCR's para operadores, essa foi uma inovação na ferramenta para adequá-la ao aumento no número e na complexidade das transferências internacionais de dados.
236. O WP 204³⁵ é um documento explicativo e traz esclarecimentos sobre o uso e o conteúdo das BCR's-Operadores. Ele esclarece que as BCR's-Operadores foram criadas como uma ferramenta para estruturar as transferências internacionais de dados pessoais que são originalmente processados por um operador em nome de um controlador da UE e sob suas instruções, sendo esses dados, então, tratados dentro da organização do operador. Diante disso, determina que as BCR's-Operadores devem ser anexadas ao contrato do operador (referido como Acordo de Nível de Serviço), o qual era exigido pelo art. 17 da Diretiva 95/46 e contém as instruções do controlador assinadas entre o controlador externo e o operador.
237. O documento prossegue afirmando que as BCR's-Operadores devem ser entendidas como salvaguardas adequadas fornecidas pelo operador ao controlador, permitindo que este último cumpra a lei de proteção de dados da UE aplicável. Nesse contexto, as entidades do grupo do operador devem se comprometer a respeitar os princípios contidos nas BCR's-Operadores e serão responsabilizadas ante o controlador em caso de violação.
238. No entanto, embora as Autoridades de Proteção de Dados da UE possam avaliar o conteúdo das BCR's-Operadores para garantir que todos os requisitos foram atendidos, o controlador permanece responsável por assegurar que são fornecidas garantias suficientes para os dados transferidos e processados em seu nome e sob suas instruções dentro das entidades do grupo do operador.
239. Sendo assim, as BCR's-Operadores não têm por finalidade transferir as responsabilidades dos controladores para os operadores, as responsabilidades desses atores permanecem as mesmas, conforme o papel que exercem no tratamento dos dados. No entanto, algumas ferramentas precisam ser adaptadas

https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp154_en.pdf

³³ Documento de Trabalho WP 155 – Documento de Trabalho com perguntas mais frequentes a respeito das BCR's. Adotado em 24 de junho de 2008 e revisado e adotado em 8 de abril de 2009. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp155_rev04_en.pdf

³⁴ Documento de Trabalho WP 195 – Recomendação 01/2012 sobre o formulário de aplicação padrão para a aprovação de BCR's para as transferências de dados pessoais para atividades de tratamento. Adotado em 17 de setembro de 2012. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2012/wp195a_application_form_en.doc

³⁵ Documento de Trabalho WP 204 rev. 01 – Documento explicativo sobre as regras corporativas vinculantes dos processadores. Adotado em 19 de abril de 2013 e revisado e adotado em 22 de maio de 2015. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2015/wp204.rev_en.pdf

dadas as particularidades das transferências dentro de um mesmo grupo de organizações e as particularidades das BCR's.

240. Além disso, as BCR's-Operadores devem reforçar os direitos dos titulares dos dados, prevendo expressamente que os operadores se comprometem a fornecer aos controladores as informações relevantes para permitir que estes respeitem suas obrigações para com os titulares dos dados.
241. Diante disso, e dadas as particularidades relativas às relações entre controladores e operadores, o WP 204 traz alguns esclarecimentos a respeito de pontos específicos das BCR's-Operadores, tais como: transferências dentro do grupo do operador; transferências posteriores para suboperadores externos; e natureza vinculante das BCR's-Operadores;
242. O conteúdo substancial das BCR's-Operadores previsto pelo WP 204 não difere em muito das BCR's-Controladores: prevê a necessidade de certo detalhamento e de atualização. O mesmo ocorre em relação às medidas de conformidade e de garantia de aplicação: prevê a necessidade de provisões que garantam um bom nível de conformidade; a realização de auditorias; o tratamento de reclamações; o dever de cooperação; as responsabilidades; a regra de jurisdição; e a transparência. A principal diferença trazida é o acréscimo da distinção entre as figuras de controlador e de operador para fins das transferências internacionais, prevendo obrigações do operador também em relação ao controlador, não apenas em relação à autoridade de supervisão e aos titulares dos dados.
243. O WP 256³⁶ alterou o WP 153, atualizando a tabela com os elementos e princípios a serem encontrados nas BCR's. Tal atualização teve por objetivo refletir os requisitos referentes às BCR's agora expressamente estabelecidos pelo RGPD.
244. Esse documento ressalta a distinção entre as BCR's-Operadores e as BCR's-Controladores, afirmando que as BCR-C são adequadas para transferências de dados pessoais de controladores estabelecidos na UE para outros controladores ou operadores estabelecidos fora da UE, mas dentro do mesmo grupo; as BCR-P, por seu turno, aplicam-se a dados recebidos de um controlador estabelecido na UE que não seja membro do grupo e, em seguida, processados pelos membros do grupo em questão como operadores e/ou suboperadores.
245. Como dito, a alteração do WP 153 visou adequar as BCR's às previsões do RGPD, especialmente as contidas no seu artigo 47. Esse dispositivo foi claramente modelado nos documentos de trabalho relativos às BCR's adotados pelo *The Article 29 Working Party (Art. 29 WP)*. No entanto, ele especifica alguns novos elementos que precisam ser levados em consideração ao atualizar BCR's já existentes ou adotar novos conjuntos de BCR's para garantir sua compatibilidade com a nova estrutura estabelecida pelo RGPD. Nesse sentido, o WP 256 sublinha mudanças relacionadas aos seguintes aspectos: direito de apresentar uma queixa; transparência; escopo de

³⁶ Documento de Trabalho WP 256 - Documento de Trabalho estabelecendo uma tabela com elementos e princípios que devem constar nas BCR's. Adotado em 28 de novembro de 2017 e revisado e adotado em 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/redirection/document/49725>

aplicação; princípios de proteção de dados; *accountability*; e legislação do terceiro país.

246. É notável a importância de se conhecer a experiência europeia, não apenas em decorrência de o instrumento ter sido concebido nesse continente, mas também pela larga experiência em sua aplicação. Contudo, também é necessário conhecer a experiência de outros países da aplicação do instituto, ainda que tais países também tenham se inspirado na experiência europeia.

b. Bélgica

c.

247. A Autoridade de Proteção de Dados Belga anunciou, em novembro de 2021, que aprovou BCR's para dois grandes grupos empresariais europeus, conforme permitido no artigo 47º do RGPD: Decisão nº 09/2021²⁰, de 3 de novembro de 2021, referente ao Grupo Otis; e Decisão nº 10/2021²¹, de 3 de novembro de 2021, referente ao Grupo Carrier. Tais decisões podem servir de modelo às decisões a serem proferidas pela ANPD quando da análise de NCG's submetidas à sua apreciação.
248. Em particular, a Autoridade belga destacou que as BCR's permitem que as entidades troquem dados fora da UE sem comprometer o nível de proteção individual garantido pelo RGPD. Além disso, ela observou que está disponível para ajudar pequenas, médias e grandes empresas no desenvolvimento de suas BCR's.
249. Mais especificamente, ambas as decisões observam que, antes de fazer uso das BCR's relevantes, é responsabilidade do exportador de dados em um Estado-Membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, avaliar se o nível de proteção exigido pela legislação da UE é respeitado no país terceiro, incluindo situações de transferências subsequentes.
250. Além disso, as decisões destacam que tal avaliação deve ser realizada para determinar se as garantias fornecidas pelas BCR's podem ser cumpridas, na prática, à luz das circunstâncias do possível impacto criado pela legislação do país terceiro com os direitos fundamentais e as circunstâncias da transferência. Se não for esse o caso, as decisões estabelecem que o exportador de dados de um Estado-Membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, deve avaliar se pode fornecer medidas complementares para garantir um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE. Quando o exportador de dados de um Estado-Membro não puder tomar as medidas suplementares necessárias para garantir um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE, os dados pessoais não podem ser legalmente transferidos para um país terceiro ao abrigo das BCR's relevantes.

c. Reino Unido

251. Quando pertencia à UE e estava sujeito, portanto, ao RGPD, o Reino Unido se utilizava do modelo de BCR's europeias para fornecer salvaguardas adequadas para a realização de transferências internacionais.

252. Após o Brexit, esse modelo continua a fazer parte da legislação do Reino Unido, especificamente, no Artigo 47 de seu regulamento geral de proteção de dados pessoais. Nos termos do Artigo 58.3 desse mesmo instituto, as BCR's do Reino Unido são aprovadas pelo ICO, a autoridade de proteção de dados local.
253. As BCR's são destinadas ao uso por grupos corporativos multinacionais, grupos de empresas ou um grupo de empresas envolvidas em uma atividade econômica conjunta, como franquias, *joint ventures* ou parcerias profissionais. Baseado nelas, é possível fazer uma transferência restrita dentro de uma organização internacional se o exportador e o importador tiverem firmado BCR's aprovadas.
254. Em janeiro de 2021, a ICO passou a aceitar requerimentos de análise de BCR's tanto de Controladores como de Operadores. Os requerimentos devem ser enviados à ICO usando os formulários de inscrição e as tabelas de referência mencionadas abaixo, os quais se inspiraram nos documentos produzidos pelo WP 29:

Tabela de referência para controladores	Tabela de referência para operadores	Formulário de requerimento para controladores	Formulário de requerimento para operadores

255. Em dezembro de 2021, a ICO anunciou a emissão de três novas BCR's que foram aprovadas nos termos do artigo 26(2) da Diretiva de Proteção de Dados 95/46, segundo a qual a ICO não era a Autoridade supervisora principal e não havia emitido uma autorização. Em síntese, a ICO já havia confirmado anteriormente a possibilidade de que os titulares de BCR's da UE para os quais a ICO não atuava como Autoridade supervisora principal eram elegíveis para uma BCR do Reino Unido mediante o cumprimento de certas condições e a apresentação de documentação atualizada por meio de solicitações submetidas até junho de 2021.

BCR aprovadas pela ICO em 2021.

Grupo	Entidade do Reino Unido com responsabilidade delegada pela BCR	Tipo	Categorias de dados
AMGEN	AMGEN Limited	Controlador	• Funcionários • Assistência médica • Profissional • Vendedores • Fornecedores • Pacientes, o que pode incluir crianças com menos de 18 anos
ATOS	ATOS IT SERVICES UK LIMITED	Controlador	• Funcionários (passados, atuais e futuros) e pessoais associadas

		• Clientes (atuais e potenciais) • Usuários finais de clientes, fornecedores e visitantes
	Operador	• Funcionários (passados, atuais e futuros) e pessoas associadas • Usuários • Membros • Pacientes • Estudantes/alunos • Clientes (atuais e potenciais) • Usuários finais de clientes • Fornecedores • Visitantes

9.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

Cláusulas específicas:

256. Para aprovação das cláusulas contratuais específicas o agente de tratamento deve oferecer e comprovar o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e em eventual Regulamento. Tendo em vista a complexidade no trâmite de aprovação e a sua natureza residual, as cláusulas contratuais específicas somente devem ser aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.
257. Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.
258. No processo administrativo de aprovação deverão ser levados em consideração fatores como (i) se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e do regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e (ii) os benefícios da aprovação da cláusula específica.
259. Tendo em vista a complexidade para avaliação de cláusulas por uma equipe reduzida, recomenda-se que a ANPD priorize a aprovação de cláusulas específicas que possam ser utilizadas por controladores de um mesmo setor econômico ou que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.
260. Por fim, no instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá: (i) adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão

contratuais e (ii) indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no regulamento.

Normas Corporativas Globais

261. As Normas Corporativas Globais devem ser destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo, que deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que contenham alguns elementos mínimos, tais como (i) comprometimento em adotar políticas adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; (ii) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais objetivo da coleta; (iii) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; (iv) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais; (v) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; (vi) esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; (vi) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e (viii) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.
262. Além de atender os requisitos acima, as NCG deverão também conter, no mínimo (i) especificação das transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica; (ii) identificação dos países para os quais os dados são transferidos; (iii) estrutura do grupo econômico; (iv) determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os membros do grupo econômico; (v) delimitação de responsabilidades pelo tratamento; (vi) indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício; (vii) regras sobre o processo de revisão (vii) revisão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas.

Processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais

263. Tendo em vista que as cláusulas específicas e as normas corporativas globais deverão passar por um processo de aprovação pela ANPD, e que seu fluxo de aprovação e garantias são semelhantes, sugere-se que o fluxo de aprovação de ambos os instrumentos siga o mesmo processo de aprovação.
264. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso com (i) a minuta de contrato ou da norma corporativa; (ii) os documentos de constituição social do

agente de tratamento ou grupo econômico; e (iii) a demonstração do atendimento aos requisitos previstos no regulamento.

265. No âmbito de aprovação, sugere-se que o requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais seja (i) analisado pela área competente que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas e (ii) após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.
266. Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, deverá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.
267. Se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados, poderá ser arquivado o processo sumariamente, por decisão da área competente. Nesse contexto, deverá caber pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais. Por fim, as alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD.
268. Como pode ser observado, devido as características inerentes e específicas das modalidades de cláusula específica e de normas corporativas globais, a avaliação do mérito dar-se-á durante a análise do caso concreto, observando os princípios e dispositivos legais constantes da LGPD. Nesse caso, a abordagem regulatória será em relação ao procedimento de verificação e avaliação dos casos pela ANPD.
269. Nesse sentido, conclui-se que para as supracitadas modalidades não cabe realizar avaliação de alternativas para enfrentamento do problema, considerando que a solução passa pela formalização de um trâmite administrativo e conteúdo mínimo para aprovação das cláusulas específicas e das normas corporativas globais submetidas a ANPD.
270. Importa observar ainda que nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a avaliação de impacto regulatório não se aplica a atos normativos de natureza administrativa (art. 3º, §2º, I) e poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias ou de ato normativo de baixo impacto (art. 4º, II e III).
271. Nesse sentido, as questões acima elencadas, em que pese a necessidade de regulamentação por parte da ANPD, não são passíveis de análise comparativa de alternativas regulatórias, mas apenas passam pela necessidade de formalização de um trâmite para aprovação das submissões enviadas à ANPD.

10 IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

272. A publicação do regulamento é essencial para trazer maior segurança jurídica às transferências internacionais de dados, preservando o respeito aos princípios e garantias estabelecidos pela LGPD aos dados que são transferidos entre agentes de tratamento localizados em países diferentes. Sem o regulamento, os agentes de tratamento seguirão atuando na obscuridade e sem segurança jurídica.
273. Os riscos são relacionados à capacidade operacional da ANPD de analisar os processos de verificação de cláusulas específicas e de normas corporativas globais, bem como de fiscalizar as transferências internacionais amparadas por cláusulas-contratuais padrão.
274. Os contratos de transferência internacional de dados já vigentes representam um fator crítico que deverá ser analisado pela Autoridade, tendo em vista que a invalidade de tais atos poderá trazer grandes prejuízos aos agentes de tratamento e a inviabilidade de atividades econômicas em curso.
275. Outro risco diz respeito à baixa eficácia da norma, tendo em vista a possibilidade de dificuldade de adesão, especialmente por pequenas e médias empresas que realizam transferências internacionais rotineiramente.
276. Quanto a esse aspecto, entende-se necessária a atuação da ANPD na orientação, por meio de guias e ações educativas, na consolidação das definições e abordagens regulatórias propostas pela regulamentação.

11 IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO

277. A partir das alternativas escolhidas, o regulamento para transferência internacional de dados pessoais será implementado por meio de resolução da ANPD que será objeto de consulta pública nos termos da Portaria ANPD nº 16 de 8 de julho de 2021 e deverá ser previsto um período de *vacatio legis* para parte da regulamentação, especialmente as cláusulas-padrão contratuais, a fim de que os agentes de tratamento possam adequar os seus respectivos instrumentos contratuais às novas disposições regulamentares. Há que se ponderar que o objeto da regulamentação proposta carece de prazo para que os agentes de tratamento possam se adequar e atuar em observância à lei vigente.
278. O sucesso da implementação da norma depende também de um plano de comunicação para sua divulgação aos agentes de tratamento, de modo a trazer transparência e clareza em relação aos usos dos instrumentos contratuais para transferências internacionais de dados.
279. Essas ações deverão ser coordenadas pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN) em parceria com a Assessoria de Comunicação (Ascom) e a Coordenação-Geral de Relações Internacionais e Institucionais (CGRII), mas devem contar também com a participação da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), da Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP), tendo em vista que as competências relacionadas às ações educativas previstas no Regimento Interno da ANPD envolvem as referidas áreas.

280. O monitoramento da norma poderá ocorrer por meio do acompanhamento dos indicadores descritos abaixo, que buscam refletir os objetivos da elaboração da norma. Ao mesmo tempo, a necessidade de ajustes à regulamentação será avaliada continuamente e implementada em momento oportuno, levando em conta as informações fornecidas pelas áreas atuantes na regulamentação e acompanhamento dos mecanismos contratuais de transferências de dados pessoais.

Tabela 4: Descrição dos Indicadores de Monitoramento

Utilização das Cláusulas Contratuais Padrão	Agentes de tratamento utilizando os modelos disponibilizados
Indicador	Número de agentes de tratamento utilizando os modelos disponibilizados
Parâmetro do cenário inicial	NA
Área responsável	CGR II
Fontes de dados	SEI ou outro sistema que venha substituí-lo
Frequência de coleta de dados	Diária
Frequência de cálculo do indicador	Semestral
Meta relacionada ao indicador	NA
Data alvo para atingimento da meta	NA

Pedidos de Aprovação de Normas-Corporativas Globais (elemento a ser mensurado)	Fluxo de transferência internacional de dados pessoais viabilizado conforme salvaguardas da LGPD
Indicador	Número de pedidos de aprovação de Normas-Corporativas pelos agentes de tratamento
Parâmetro do cenário inicial	NA
Área responsável	CGR II
Fontes de dados	SEI ou outro sistema que venha substituí-lo
Frequência de coleta de dados	Diária
Frequência de cálculo do indicador	Semestral
Meta relacionada ao indicador	NA
Data alvo para atingimento da meta	NA

Pedidos de Aprovação de Cláusulas-específicas	Fluxo de transferência internacional de dados pessoais viabilizado conforme salvaguardas da LGPD
Indicador	Número de pedidos de aprovação de cláusulas-contratuais específicas
Parâmetro do cenário inicial	Não há
Área responsável	CGR II
Fontes de dados	SEI ou outro sistema que venha substituí-lo
Frequência de coleta de dados	Diária
Frequência de cálculo do indicador	Mensal
Meta relacionada ao indicador	NA
Data alvo para atingimento da meta	NA

Denúncias envolvendo transferência internacional de dados	Garantia de direitos nas transferências internacionais de dados pessoais ou Eficácia da norma
Indicador	Número de processos de fiscalização que envolvam questões relacionadas a transferências internacionais
Parâmetro do cenário inicial	NA
Área responsável	CGF
Fontes de dados	SEI
Frequência de coleta de dados	Diária
Frequência de cálculo do indicador	Semestral
Meta relacionada ao indicador	NA
Data alvo para atingimento da meta	NA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098/2021-67, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- II - cláusulas-padrão contratuais; ou
- III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos

princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da CGRII, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

ANEXO I AO REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Cláusulas-padrão contratuais

(OBS: Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO I poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS

*(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. **As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).***

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA II, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

☐ **Exportador (Controlador)** ☐ **Exportador (Operador)**

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

☐ **Importador (Controlador)** ☐ **Importador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:

Dados pessoais transferidos:

Categoria de titulares:

Hipótese legal aplicável:

Período de armazenamento dos dados:

Informações sobre o contrato coligado:

Fonte dos dados:

Periodicidade das transferências:

Duração das transferências:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

☐ **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário (Caso exista)

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

☐ **OPÇÃO B.** (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em conformidade com as disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.

4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive Subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a

eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III – Medidas de Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

SEÇÃO IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098/2021-67, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- II - cláusulas-padrão contratuais; ou
- III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos

princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da CGRII, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

ANEXO I AO REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Cláusulas-padrão contratuais

(OBS: Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO I poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA II, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

☐ **Exportador (Controlador)** ☐ **Exportador (Operador)**

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

☐ Importador (Controlador) ☐ Importador (Operador)

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:

Dados pessoais transferidos:

Categoria de titulares:

Hipótese legal aplicável:

Período de armazenamento dos dados:

Informações sobre o contrato coligado:

Fonte dos dados:

Periodicidade das transferências:

Duração das transferências:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

☐ **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário (Caso exista)

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

☐ **OPÇÃO B.** (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em conformidade com as disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.

4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive Subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a

eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III – Medidas de Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

SEÇÃO IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

Seção I: INFORMAÇÕES GERAIS

Deve ser preenchido pelas partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. A ideia foi de aglutinar nesta seção todas as cláusulas que dependem de preenchimento pelas partes, ao invés de adotar o modelo com anexos. A equipe entendeu que seria mais prático para quem vai utilizar as cláusulas ter uma Seção apenas que pode ser preenchida.

Cláusulas ¹	Tópico	Comentários	Exemplo de País/Organismo Internacional adotante de cláusula análoga
Cláusula 1	Indicação das Partes	1.1. Trata-se de cláusula afeta a todo tipo de contrato. Considerando que na operação de tratamento consistente numa TID, os agentes de tratamento (operador e controlador) podem atuar como exportador e importador de dados, optou-se por permitir que os próprios agentes indiquem a sua forma de atuação. Tal formação foi prevista para simplificar o texto das cláusulas e, conseqüentemente, a utilização pelos agentes de tratamento.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

¹ Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas poderão ser utilizadas de duas formas: 1) como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou 2) incorporadas um contrato de objeto mais amplo.

Motivação: considerando que já existem contratos específicos que envolvem transferências internacionais de dados, a equipe de projetos entendeu que seria oportuno permitir a incorporação das SCC's a um contrato já existente, de forma a atualizá-lo. No intuito de permitir mais de uma modelagem contratual, entendeu-se que seria também possível incorporar as cláusulas a um contrato mais amplo. Dessa forma, os agentes de tratamento teriam mais de uma opção para instrumentalizar uma TID.

		Importante destacar que um dos objetivos do projeto era ter um texto só para todos os casos possíveis. Neste sentido, o texto fará menção ao Importador e Exportador, bem como a Controlador e Operador, a depender do comando disposto na clausula. Dessa forma foi possível condensar as combinações de casos possíveis em uma única redação, evitando o uso de módulos e simplificando a utilização das CPCs.	
Cláusula 2	Objeto	2.1. Considerando que cada TID possui suas especificidades, tais como a finalidade do tratamento, o tipo de dado a ser transferido, base legal, dentre outras informações, optou-se por inserir nesta Seção a descrição do objeto. As informações constantes do quadro são apenas exemplificativas e devem ser preenchidas da forma mais detalhada possível.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia
Cláusula 3	Transferências posteriores	A cláusulas estabelecem salvaguardas para a operação de tratamento acordada entre as partes.	Convenção 108 Uniao Europeia

		Não raro, as partes pretendem transferir os dados para um terceiro, que não compõem a relação jurídica, inicialmente, estabelecida. Neste caso, foi prevista a cláusula 3 para assegurar o nível de proteção adequado dos dados pessoais, caso seja realizada uma transferência posterior para um terceiro agente de tratamento. Perceba que a cláusula permite que o exportador indique se o importador pode ou não realizar uma transferência posterior. Caso se permita, é necessário observar a cláusula 18, a qual prevê salvaguardas para a transferência posterior. Novamente, as cláusulas dão margem para que o agente detalhe as informações sobre as transferências posteriores. O conceito de Transferência Posterior foi inserido na cláusula 6: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.	RIPD Reino Unido Nova Zelandia
Cláusula 4	Parte designada	Esta cláusula foi criada, a fim de facilitar o uso das cláusulas pelos agentes de tratamento. Ao invés de criar vários módulos prevendo partes fixas, a cláusula permite que os próprios agentes designem, a partir da sua função na operação de tratamento, se	Uniao Europeia

		são exportadores e importadores. O agente indicado é chamado de parte designada. Neste sentido, a partir da indicação pelo agente da sua função, a cláusula apresenta a respectiva responsabilidade. 4.1 A OPÇÃO A possibilita mais de uma modelagem de TID, a partir da definição, pelos próprios agentes de tratamento, da sua respectiva função na operação de TID. A partir da indicação da parte designada, ela será a responsável principal pelo cumprimento das obrigações das cláusulas 14, 15 e 16. 4.2. Esta cláusula prevê a manutenção da responsabilidade do controlador, caso a parte designada para o cumprimento de determinada obrigação seja operador. Isso porque, como o operador atua em nome do controlador, é razoável que as obrigações relacionadas ao poder de decisão do controlador sejam a ele imputadas. 4.1 e 4.2. Importante destacar a OPÇÃO B, a qual é aplicável apenas à TID realizada entre operadores. Considerando que o operador realiza o tratamento em nome de um controlador (art. 5º, inciso VII e art. 39, ambos da LGPD), ou seja, seu poder decisório sobre o tratamento dos dados é limitado, estabeleceu-se a previsão constante do item, a fim de garantir que: 1) o controlador autorizou a TID; 2) a TID será efetuada em conformidade com as instruções do	

		terceiro controlador; 3) o terceiro controlador, além de autorizar e dar as instruções para a TID, ele assinará também as cláusulas, a fim de garantir eventual “<i>enforcement</i>” do instrumento contratual. 4.3. A ideia foi atribuir à parte designada a responsabilidade principal pelo cumprimento das obrigações constantes das cláusulas 14, 15 e 16. 4.4. Este item atribui ao importador a obrigação de assistir as demais partes quando dispuser de informações que o exportador ou o terceiro controlador não tenha. 4.5. Este item tem a finalidade de imputar responsabilidades ao agente que de fato exerce determinada função na operação de tratamento, independentemente, da indicação formal realizada no contrato. Trata-se de tentativa de evitar fraudes, bem como prestigiar a realidade fática.	
Seção II: CLÁUSULAS MANDATÓRIAS Contém cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto, a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados			

Cláusula 5	Finalidade	Atendimento do princípio da finalidade – art. 6, inciso I, LGPD. Vejamos: Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia
Cláusula 6	Definições	Optou-se por não inserir todos os conceitos, a fim de não estender o documento. Neste sentido, alguns conceitos foram criados a partir das cláusulas e outros foram aproveitados da LGPD ou mesmo de guias da ANPD.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia
Cláusula 7	Legislação aplicável e fiscalização da ANPD	Optou-se pelo termo legislação nacional (mais amplo), a fim de abranger todas as normas brasileiras que tratam de proteção de dados, inclusive as normas emitidas pela ANPD. No mais, explicitou-se o poder	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Reino Unido Nova Zelandia

		fiscalizatório da ANPD sobre a operação de tratamento. Importante destacar que o art. 3º da LGDP informa os requisitos para a sua aplicação: Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.	

		§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. Neste sentido, para que as presentes cláusulas possam ser utilizadas como instrumento autorizador de uma TID, é necessário que o agente de tratamento verifique, inicialmente, se a LGPD é aplicável à operação de tratamento. Caso seja aplicável, e considerando os demais requisitos definidos no Regulamento de TID, as SCC's poderão ser utilizadas e, conseqüentemente, as partes deverão acordar que a legislação de regência do contrato será a LGPD.	
Cláusula 8	Interpretação	Cláusula geral de contratos. A ideia foi proteger o titular, indicar a legislação nacional como fonte primária para solucionar conflitos interpretativos, bem como priorizar o texto imutável das cláusulas quando houve conflito interpretativo.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

Cláusula 9	Possibilidade de adesão de terceiros	Trata-se de cláusula que visa reduzir a quantidade de contratos firmados, bem como permitir flexibilidade e fluidez aos negócios jurídicos que, por vezes, se apresentam complexos, interligados e, consequentemente, envolvem atores diversos. Uma vez assinadas as cláusulas, é possível que um terceiro, que pode ser importador ou exportador, também as assine, facilitando assim o fluxo transfronteiriço dos dados. Com a adesão do terceiro, ele passa a ser parte e, portanto, terá as mesmas obrigações das outras partes, conforme a função que exercer na operação de tratamento.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD
Cláusula 10	Obrigações gerais das partes	Atendimento do art. 6 da LGPD (princípios) e art. 9 (direitos do titular) da LGPD. Vejamos: Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos	

		agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara,	

		adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.	
Cláusula 11	Dados sensíveis	Previsão do art. 46, parágrafo primeiro, da LGPD. Art. 46. (...)	Convenção 108 União Europeia RIPD Reino Unido

		§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei. O estabelecimento de salvaguardas adicionais decorre da natureza dos dados pessoais. Considerando que a ANPD ainda não estabeleceu padrões técnicos mínimos de medidas de segurança, técnicas e administrativas, optou-se por deixar a cláusula mais abrangente.	Nova Zelandia
Cláusula 12	Dados de crianças e adolescentes	Previsão do art. 14 da LGPD: Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		Trata-se de atendimento ao Princípio do melhor interesse do menor, já previstos na CF/88, ECA, Código Civil e Convenção sobre os Direitos das Crianças.	OBS: Todos esses possuem previsao quanto a dados sensíveis Por se tratar de uma classificação de dados sensíveis prevista na LGPD, optou-se por previsao de clausula exclusiva que contemplasse a temática.
Cláusula 13	Uso legal dos dados	Cláusula geral que busca garantia de conformidade da operação com a legislação brasileira.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia
Cláusula 14	Transparência	Aplicação do princípio da transparência (art. 6º, inciso VI, da LGPD): Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;	
Cláusula 15	Direitos do Titular	Aplicação do Capítulo III da LGPD (Direitos do Titular): Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei. Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados;	Convenção 108 RIPD

		III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;	

		VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.	
Cláusula 16	Comunicação de Incidente de Segurança	Aplicação do art. 48 da LGPD. Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; II - as informações sobre os titulares envolvidos; III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; IV - os riscos relacionados ao incidente; V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e	

		VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.	
Cláusula 17	Responsabilidade e ressarcimento de danos	Aplicação das disposições do Capítulo VI, Seção III (da Responsabilidade e do ressarcimento de danos), da LGPD, de forma adaptada ao contexto de uma operação de TID. Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.	

		§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.	

Cláusula 18	Salvaguardas para transferência posterior	Segundo a cláusula 6, “y”, a Transferência Posterior é transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso. Esta cláusula decorre de um desdobramento do Princípio da Finalidade (art. 6º, inciso I, da LGPD). Como é sabido, o fluxo transfronteiriço de dados pessoais, não raro, envolve diversos agentes de tratamento que podem estar em diversos países. Neste sentido, considerando que a finalidade das cláusulas-padrão é estender, para fora do país, o arcabouço legal protetivo brasileiro, é necessário prever nas cláusulas a previsão constante do art. 6º, inciso I, da LGPD, a qual especifica que o tratamento posterior não pode se dar de forma incompatível com as finalidades descritas para o tratamento inicial. É importante, ademais, que se garanta que: 1) houve autorização para a transferência posterior; 2) exista um instrumento contratual firmado com o terceiro destinatário assegurando as salvaguardas	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Reino Unido Nova Zelandia

		previstas nas cláusulas serão observadas; 3) estabelecimento de responsabilidade do importador pelas irregularidades praticadas pelo terceiro. Verifica-se, portanto, que a intenção da cláusula é prever um arcabouço mínimo protetivo dos dados para além das fronteiras dos países dos agentes de tratamento que firmaram, inicialmente, as cláusulas-padrão.	
Cláusula 19	Notificação de solicitação de acesso	Segundo a cláusula 6, “s”, solicitação e acesso trata-se de <i>“solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.”</i> Considerando que a obrigação de fornecer acesso aos dados decorre da lei do país de destino dos dados, ou seja, não há margem, salvo melhor juízo, para o agente de tratamento impedir o acesso por autoridades públicas, a presente cláusula tem a	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		intenção apenas de: 1) fazer com que o exportador e o titular tenham ciência do acesso (princípio da transparência); 2) estabelecer a obrigação de o importador tomar medidas que contestem a solicitação de acesso, caso haja fundamento jurídico para tanto; 3) obrigação do importador de registrar as informações sobre a solicitação de acesso (art. 37 da LGPD).	
Cláusula 20	Término do tratamento e eliminação dos dados	Aplicação dos arts. 15 e 16 da LGPD. Vejamos: Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; II - fim do período de tratamento;	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei. Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;	

		III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.	
Cláusula 21	Segurança no tratamento dos dados	Aplicação dos arts. 6º, VII e art. 46, ambos da LGPD. Vejamos: Art. 6º, VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação	Convenção 108 Uniao Europeia Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. § 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei. § 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.	

		Importante destacar que a ANPD ainda não possui norma sobre os padrões técnicos mínimos de segurança. Neste sentido, optou-se por estabelecer os critérios previstos em lei na cláusula, estabelecendo ainda a obrigatoriedade das partes de informar quais as medidas serão tomadas para a garantia da segurança no tratamento dos dados.	
Cláusula 22	Legislação do país destinatários dos dados	Trata-se de uma cláusula que visa fazer com que as partes garantam que realizaram, previamente, à assinatura das cláusulas, uma análise das normas do país de destino e não encontraram impedimento para o cumprimento das obrigações nela previstos.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia
Cláusula 23	Descumprimento das cláusulas pelo importador	Trata-se de cláusula para assegurar os direitos dos titulares e a conformidade da TID e com a legislação nacional, quando houver um descumprimento das salvaguardas.	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		Neste sentido, foi prevista a obrigação de o exportador, ciente do descumprimento, adotar providências necessária para cessar o inadimplemento, podendo suspender a TID, solicitar a devolução, solicitar a transferência a um terceiro, eliminar os dados ou mesmo rescindir o contrato.	
Cláusula 24	Eleição do foro e jurisdição	Trata-se de cláusula geral de contratos. No que diz respeito à aplicação da LGPD, importante destacar que é necessário que a operação de tratamento se enquadre em um dos incisos do seu art. 3º. Com relação ao foro, optou-se pela possibilidade de as partes ajuizarem ações decorrentes das cláusulas no foro brasileiro ou outro eleito por elas. As presentes cláusulas podem constituir um contrato autônomo ou mesmo integrarem um	Convenção 108 Uniao Europeia RIPD Singapura Reino Unido Nova Zelandia

		contrato. Os exportadores, por sua vez, podem estar no Brasil ou fora do país, sendo que os importadores estarão sempre fora do país. Assim, não faz sentido obrigarem as partes a intentarem ações apenas no foro brasileiro. Some-se a isso o fato de que o CPC e a Súmula 335 do STF permitem a eleição de foro. Vejamos: Art. 63, CPC. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. Súmula 335/STF - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Do ponto de vista do titular, optou-se por prever a possibilidade do ajuizamento de ações no Brasil, contra o exportador ou importador, a fim de facilitar o acesso ao judiciário.	

		Também foi prevista a possibilidade de uso de arbitragem, caso as partes assim acordem, a fim de conferir uma alternativa à resolução de conflitos no âmbito judicial.	
Seção III – Medidas de Segurança Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. Optou-se por deixar margem para o detalhamento das medidas pelos agentes, considerando que a ANPD ainda não emitiu a norma sobre os padrões mínimo de segurança.			
Seção IV – Cláusulas Adicionais e Anexos Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III Cláusulas-Padrão Contratuais.			



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGE/AGU

NUP: 00261.000968/2021-06.

INTERESSADOS: Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

ASSUNTOS: Exame da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

EMENTA: PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. APROVA O REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS E OS MODELOS DE CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 33 a 36 DA LEI Nº 13.709/2018.

1. A Lei Geral de Proteção de Dados atribuiu competências normativas, regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para regulamentar a transferência internacional de dados pessoais.
2. Exame de minuta de Resolução que *aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais*
3. Recomendações de avaliação de conteúdo normativo e de aspectos redacionais, visando preservar a conformidade jurídica.
4. Sugestões de trechos redacionais, ultimando apresentar soluções jurídicas, de acatamento discricionário pela Administração.
5. Considerações e reflexões consignadas a respeito das repercussões jurídicas a serem provocadas pela norma entelada, tanto na perspectiva do setor regulado e dos titulares quanto da ANPD.
6. Manifestação não abrange a matéria reservada ao juízo discricionário da Administração, conforme recomendação contida no Enunciado das Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria Geral da União.

1. RELATÓRIO

1. Por meio da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4102821), a Coordenação-Geral de Normatização (CGN/ANPD) destinou os autos do processo SEI nº 00261.000968/2021-06 à PFE/ANPD, contendo minuta da Resolução que intenciona aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (RTID) e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

2. O processo respeitou, até o momento, as etapas exigidas pelo artigo 4º da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, a saber: Agenda Regulatória, Projeto de Regulamentação, Análise de Impacto Regulatório e Consulta Interna, adentrando agora na fase de Análise Jurídica preliminar.

3. Ademais, o feito restou instruído cronologicamente mediante a juntada da Nota Técnica nº 20/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3367935), Nota Técnica nº 20/2022/CGR/ANPD (SEI nº 3564217) e, no atual estágio,

da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4102821), opinativo no qual a unidade consulente, inicialmente, relata toda a tramitação do processo. Outrossim, replica-se:

Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD

3. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu no item 4 a continuação da regulamentação do tema.

4. O processo de regulamentação teve início por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº [2803870](#)) em 10 de novembro de 2021 e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Isabela Maiolino (CGN): Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Ailana Linhares de Sousa Medeiros (CGR II), Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel (CGR II) e Mariana Talouki (CGR II). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2 desta NT, e a inclusão dos seguintes servidores: Davi Teófilo (CGN), Igor de Moura Leite (CGN), Juliana Muller (CGR II), Lucas Borges de Carvalho (Gerente de Projetos), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Natalia Ives Camurca (CGR II) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN). (SEI nº [4061046](#)).

5. Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas, de modo a possibilitar a participação da sociedade acerca de questões relacionadas à Transferência Internacional de Dados. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SEI nº [3370435](#)).

6. Além disso, entre os dias 30 de agosto e 08 de setembro de 2022, foram realizadas Reuniões Técnicas com organizações que contribuíram na Tomada de Subsídios e que a equipe de projeto avaliou como necessária à complementação sobre determinados pontos das contribuições. (SEI nº [3615362](#), SEI nº [3613340](#), SEI nº [3613258](#)). Tais esclarecimentos foram necessários à medida que o exposto no âmbito apenas da Tomada de Subsídios suscitou algumas questões para a Equipe de Projeto nas quais se vislumbra robustecer ainda mais o processo com a expertise dos respondentes. Tais organizações foram a ITS-Rio, Lapin, Data Privacy BR, ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software e ALAI - Associação Latino-Americana de Internet.

(...)

15. Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e, considerando, ainda, as discussões realizadas pela equipe, elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida a consulta interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SEI [3924240](#)).

16. Durante o período de Consulta Interna foram realizadas reuniões com a Procuradoria Federal Especializada (PFE) e com o Conselho Diretor (CD) para apresentação e contextualização do tema em análise, nos termos da Certidão 2 SEI nº [3924187](#). Foi disponibilizada a Minuta para a Consulta Interna de SEI nº [3924240](#). Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com decisão do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023. No Relatório do Item 3, o qual foi vindicado pela então Coordenadora-Geral de Normatização à época, solicitado por esta CGN à Secretaria-Geral da ANPD, consta o seguinte:

Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023: "A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

17. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna (SEI nº [4124323](#)) e das reuniões com demais áreas, a presente minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), segue para avaliação da Procuradoria da ANPD.

18. Na sequência, após a análise das sugestões da PFE, o processo será enviado ao Conselho Diretor para deliberação da matéria sobre a submissão da proposta normativa à Consulta Pública.

19. É o relatório.

4. Desse modo, diante da centralidade e transversalidade da norma salientada, afigura-se prudente dividir a análise da corrente norma em obediência à repartição proposta pela própria consulente, qual seja: inicialmente, examinar-se-á a parte introdutória da **Minuta de Resolução**, que possui 2 (dois) artigos, para, superada assinalada fase preliminar, avançar-se então sobre os **Anexos I e II da Minuta**, *locus* que abriga o Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

5. Dessa forma, compete a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União (AGU) se pronunciar sobre o projeto de ato normativo em evidência, eufônico ao quanto consignado nos termos do art. 11, incisos I, III, IV e V da Lei Complementar nº 73, de 21 de junho de 1993, e do art. 23, incisos I, II, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

6. É o relato.

7. Ao mérito.

2. ARCABOUÇO NORMATIVO DE REGÊNCIA

8. Constituição Federal de 1988 (CF/88);

9. Lei nº 13.709, de 14.08.2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

10. Lei nº 9.784, de 29.01.1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

11. Decreto nº 10.474, de 26.08.2020 - Aprova estrutura da ANPD;

12. Portaria ANPD nº 1, de 08.03.2021 - Estabelece Regimento Interno da ANPD;

13. Portaria ANPD nº 16, de 08.07.2021 - Aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD;

14. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28.10.2021 - Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

15. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24.02.2023 - Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

3.1 Limites, segurança jurídica e responsabilidades.

16. Inicialmente, cumpre salientar que o exame da demanda em tela resta adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, porquanto, parte-se da premissa de que a autoridade administrativa competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Sobre o tema, destaca-se o que preceitua o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, no sentido de que o Órgão Consultivo deve evitar "(...) posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. (...)".

17. Nesse ponto, ressalta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade administrativa assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas ao controle de juridicidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa competente.

3.2 Sobre a motivação do ato administrativo enfocado - proposta de ato normativo.

18. *Ad cautelam*, cumpre antecipar, como será visto ao longo de todo o parecer, que foram consignadas **recomendações** endereçadas à consultante para que construam, complementem ou modifiquem a motivação apresentada para a edição do ato normativo entelado.

19. Nessa senda, registra-se, desde já, que aludidas recomendações não estão necessariamente vinculadas à higidez ou à desconformidade da proposição jurídica ali investigada, pois quando assim o forem, estarão expressamente destacadas nesse sentido.

20. Em regra, indigitadas determinações - que traduzem comandos de saneamento, fortalecimento ou regularização da motivação desenvolvida na instrução processual - consubstanciam **preocupações jurídicas** diagnosticadas por essa Procuradoria para que as exteriorizações de vontade da administração reproduzidas textualmente na minuta, materializadas por meio de atos administrativos, se revelem, enquanto decisões da autoridade administrativa, aptas a produzir efeitos válidos e juridicamente harmoniosos e compatíveis com as intenções sinalizadas pela consultante nas manifestações técnicas que instruem a proposta do presente ato normativo, porquanto, como cediço, eufônico aos imperativos legais insculpidos no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, todos os expedientes que fundamentam a proposta, a exemplo de Notas Técnicas, Pareceres, Cotas e afins, **serão considerados como parte integrante do ato**.

21. Além disso, afigura-se oportuno destacar que a motivação explícita, clara e congruente, para além de uma **exigência legal**, constitui-se em uma **ordenação judicial**, à luz da sólida jurisprudência construída historicamente e que disciplina o controle judicial dos atos administrativos.

22. Por fim, compete rememorar que a indicação eficiente e cristalina dos *atos e fundamentos jurídicos* que embasaram a edição do ato normativo não se apresenta como um comando adstrito somente à **etapa de avaliação da juridicidade da proposta (controle de juridicidade)**, à medida que, de modo igualmente relevante, também vincula e conduz a **fase de interpretação e execução dos comandos normativos positivados** pela ANPD, para que assim seja possível construir um cenário juridicamente seguro, no qual as finalidades originais almejadas pela própria autoridade administrativa sejam atingidas, desnudando-se, assim, em verdadeiros **mandamentos de otimização da interpretação e da aplicação da norma**, e não somente de controle de legalidade.

3.3 Controle de conformidade jurídica - juízo prévio.

23. Nos termos do assessoramento jurídico previamente prestado por esta Procuradoria-Federal Especializada (PFE/ANPD) para a Coordenação-Geral de Normatização (CGN), sobretudo no quanto recomendado na reunião do dia 12.04.2023, a PFE/ANPD reforça a necessidade de regularização de alguns pontos de vulnerabilidade na instrução processual e que ainda não foram sanados ou justificados, consoante a seguir se rememora.

24. Sobre a tomada de subsídios, **recomendou-se** avaliar os prazos concedidos, tanto o inicial - de 30 (trinta) dias - quanto o da prorrogação - de 13 (treze) dias - para os próximos avisos, mormente para que evitem (ou justifiquem de forma clara) a concessão de prazos que destoem dos intervalos temporais mais sedimentados no sistema do direito positivo brasileiro, a exemplo dos prazos legais gerais administrativos de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 30 (trinta) dias e afins, simplificando, dessa forma, o ônus da motivação que recai quando da escolha de prazo diverso (padronização). Além disso, sobre a planilha de contribuições (SEI nº 3477464), **recomendou-se** revisar e confrontar o quantitativo apresentado (62 nacionais e 11 internacionais) com os números informados na Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4102821), tanto na figura 1 quanto no parágrafo 31 (75 contribuições, dentre as quais 63 nacionais e 12 internacionais).

25. Sobre as reuniões realizadas entre a equipe de projeto e setor regulado, repisam-se **recomendações** apresentadas por meio do assessoramento jurídico realizado, registradas tanto no formato escrito quanto na reunião realizada no dia 12.04.2023.

26. Sobre a fase de consulta interna, **recomendou-se** constar informações compiladas e conclusivas acerca do procedimento de consulta interna (texto submetido à consulta, quando foi realizada, duração, contribuições e versão final), a serem preferencialmente apresentadas por meio de nota própria ou capítulo em outra nota técnica^[1], tendo em vista que expedientes administrativos e despachos não se revelam como instrumentos jurídicos adequados para os fins

exigidos pelo § 3º do art. 16 da Portaria nº 16/2021 da ANPD. Ressaltou-se a necessidade de se conferir ainda maior transparência ao ocorrido nessa etapa.

27. Sobre a ausência de assinatura em alguns arquivos eletrônicos colacionados ao caderno instrutório, a exemplo da Análise de Impacto Regulatório (SEI 4123575), documento de contribuições do CNPD (ausência de assinatura e identificação de elaboração - SEI 3993787), assim como documentos SEI nºs 3523239, 3648211, 3648483, 3648523, dentre outros, reitera-se **recomendação** de saneamento, seja por meio de manifestação que ateste a autoria do documento ou a presença dos participantes ali assinalados, seja por meio de despacho que noticie a impossibilidade desse atendimento.

28. Firme em tais razões, adentra-se ao exame do ato normativo epigrafado.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

4.1 Disciplina jurídica.

29. A edição da minuta de resolução em análise exsurge como expressão das competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos dos artigos 1º, 5º, XIX, 33, 34, 35, 36, 52, 55-J, I, XIII, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelos arts. 1º, 2º, I e XIII, e 4º, todos do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

30. A minuta propõe a aprovação do *Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro*, nos termos do anexo I, além disso, última definir o conteúdo das chamadas cláusulas-padrão contratuais, disciplinadas no Anexo II da resolução em exame.

31. De início, verifica-se que a Lei nº 13.709/2018 concedeu à Autoridade Nacional de Proteção de Dados **autorização jurídica direta** para a regulamentação infralegal postulada na minuta enfocada, eufônico ao positivado nos arts. 33 a 36 da LGPD, máxime ao consagrado no art. 33, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", *in verbis*:

Lei nº 13.709, de 2018

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo

claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. **A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais**, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, **será realizada pela autoridade nacional**.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

32. Nessa senda, extrai-se que o regime jurídico das transferências internacionais de dados pessoais realizadas à luz do ordenamento brasileiro restou principiado pelo modelo legal adotado pela LGPD, contudo, em razão da complexidade e especificidade da matéria, percebe-se que o legislador delegou à Autoridade Nacional de Proteção de Dados relevante competência para a disciplina infralegal (arts. 33 a 36) - objeto do presente regulamento.

33. Firme em tais premissas, observa-se da presente instrução processual, que a consulente optou por iniciar a regulamentação do tema transferência internacional de dados com a normatização parcial das chamadas **garantias de cumprimento**, espécie do gênero *bases legais do regime brasileiro de transferência internacional de dados*, classificação que também comporta o mecanismo da decisão de adequação (art. 33, inciso I) e as derrogações específicas (incisos III a X do art. 33).

34. Considerando a relevância dessa opção, cumpre posicionar o exame, de modo preliminar, sobre aludidas bases legais. A primeira hipótese, firmada no inciso I, replica no ordenamento brasileiro o chamado **mecanismo de adequação** ou **decisão de adequação**, gravado no artigo 45.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Europeu (RGPD)^[2], que prevê que a transferência internacional será permitida para países ou organismos internacionais que proporcionem **grau de proteção** de dados pessoais **adequado** ao previsto nesta Lei.

35. Traduz uma opção regulatória que depende de um processo formal e material de avaliação do nível do sistema protetivo do país terceiro ou da organização internacional que receberá os dados, assim, por meio desse mecanismo, examinar-se-á se o avaliando confere grau de proteção adequado aos dados pessoais que lhe serão destinados, para, mediante juízo positivo, possibilitar a troca de dados contínua, isto é, dispensando-se o rito previsto nas demais bases legais, cria-se assim uma espécie de zona de livre circulação informacional. Por sua vez, o artigo 34 da LGPD é o responsável por definir *quem* deterá a competência para tomar essa decisão e quais serão os parâmetros a serem considerados no processo de avaliação do terceiro.

36. O segundo grupo das bases legais, objeto do presente regulamento, restou contemplado no inciso II do art. 33 da LGPD, compreendendo a oferta e comprovação, por parte do controlador, de **garantias de cumprimento** dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

37. As garantias de cumprimento foram introduzidas nas alíneas “a” a “d” do inciso II do art. 33 da LGPD e apresentam permissivos legais de transferência para as partes mesmo quando não haja uma decisão de adequação em relação ao terceiro avaliado, caso adotem as seguintes formas: cláusulas contratuais específicas para determinada transferência (alínea “a”), cláusulas-padrão contratuais (alínea “b”), normas corporativas globais (alínea “c”) e selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos (alínea “d”). Como será demonstrado, os *selos, certificados e códigos de conduta* **não** foram objeto da presente regulamentação, nos termos do consignado no art. 1º do Anexo da Minuta enfocada (SEI 4124603).

38. Ato contínuo, o artigo 35 da LGPD gravou a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para não somente **definir** o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, como para **verificar** as cláusulas contratuais específicas, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta. O artigo 36 da LGPD, por seu turno, também relegou o dever de comunicação à ANPD nas situações nas quais as garantias apresentadas como suficientes fossem alteradas. Outra robusta previsão de atribuições endereçada à autoridade protetiva brasileira.

39. O terceiro grupo, rotulado de **derrogações específicas**, muito em razão da terminologia adotada pelo RGPD, abarca as bases constantes dos incisos III a IX do art. 33 da LGPD, prevendo hipóteses permissivas nas quais a transferência se revela necessária, seja para fins de: cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução (inciso III), proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou do terceiro (inciso IV), execução de política pública ou atribuição legal do serviço público (inciso VII); seja para atender as hipóteses de: obrigação legal ou regulatória pelo controlador (inciso II), execução de contrato ou de procedimentos preliminares (inciso V) e exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (inciso VI).

40. Além disso, aludido grupo também engloba os casos nos quais a própria autoridade nacional autorizará a o fluxo (inciso V), quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional^[3] (inciso VI) ou o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência (inciso VIII).

41. Nesse sentido, assente ao evidenciado, constata-se que a opção da consulente foi a de concentrar o esforço regulamentar, nessa fase inicial, em três espécies do grupo **garantias de cumprimento**, quais sejam: cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, escolha que, por si só, não viola o espaço de discricionariedade técnica concedido pela lei geral, mas sim, ao reverso, desnudando-se juridicamente hígida. Indigitada escolha foi expressamente motivada, consoante se extrai da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD:

Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD:

50. As outras modalidades de transferência internacional de dados, no atual contexto de maturidade sobre o tema no Brasil, em tese, não demandam urgência de regularizar, de maneira

ubíqua e abrangente, os fluxos transfronteiriços. Por exemplo, as decisões de adequação possuem um processo relativamente moroso, além de atenderem apenas às localizações geográficas analisadas na avaliação da adequação. Selos e certificados demandam maior estudo e aprofundamento por parte desta Autoridade, dado que a definição dos padrões técnicos mínimos de segurança é tema bastante complexo, sendo prevista iniciativa regulatória na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

51. Códigos de conduta regularmente emitidos, a seu turno, possuem um estreito espectro de utilização. Portanto, dada a urgência dos interessados na regulamentação dos instrumentos que possibilitem a transferência internacional de dados em consonância com a Lei, é natural que as cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, sejam as primeiras modalidades a serem normatizadas pela ANPD.

52. Há de se considerar, ademais, que a escolha das modalidades que devem ser regulamentadas e o momento mais oportuno para sua realização é uma decisão que possui aspectos de mérito, mas também elementos estratégicos. Se a disponibilização de instrumentos para as transferências internacionais é premente, escolher regulamentar de uma só vez todos os mecanismos previstos no art. 33 da LGPD implicaria uma maior demora em se expedir o regulamento, com pouca efetividade. Por outro lado, é racional considerar em conjunto modalidades que possuam critérios de análise essencialmente semelhantes, uma vez que essa abordagem otimiza os esforços da ANPD ao mesmo tempo em que organiza os regulamentos de acordo com uma mesma lógica.

53. Assim, ao lado das CPCs, opta-se por incluir no bloco de regulamentação também as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, modalidades de transferência internacional de dados que seguem requisitos fundamentalmente similares às CPCs. Doravante, esses três mecanismos serão denominados de “instrumentos contratuais”.

42. Dessa forma, delimitada a moldura jurídica, cujas premissas se fundamentam em possibilidade jurídicas interpretativas que se extraem dos comandos dos artigos 33 a 36 da LGPD, adentra-se à análise do conteúdo do Regulamento.

4.1 Exame antecedente do conteúdo da minuta.

43. A minuta pode ser dividida em proposições que almejam dois objetivos distintos, embora harmoniosos, quais sejam:

(i) o primeiro, **aprovar o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro**, consubstanciado no artigo 1º da Resolução enfocada, bem como disciplinado na forma do Anexo I da Resolução;

(ii) o segundo, **definir o conteúdo das Cláusulas-padrão contratuais**, consoante Anexo II da Resolução.

44. Dessa forma, a corrente análise observará a sistemática adotada na minuta em foco, iniciando-se o exame com a redação dedicada ao texto introdutório da **Resolução**, logo após examinará o **Regulamento de Transferência Internacional de Dados (Anexo I)**, para então avançar ao estudo das **Cláusulas-padrão contratuais (Anexo II)**.

45. O **texto introdutório da Resolução** possui dois artigos. O **primeiro**, destinado à aprovação, na forma dos Anexos I e II, do *Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais*, enquanto o **segundo** se dedica à vigência do diploma normativo, que será na data da publicação. O **parágrafo único do artigo 2º** veicula regra de direito intertemporal, prevendo que os agentes de tratamento que realizarem transferências internacionais de dados *por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), contados da data de publicação da Resolução*.

46. O **Regulamento de Transferência Internacional de Dados**, por seu turno, está posicionado no Anexo I da Resolução, e foi dividido em 8 (oito) Capítulos, possuindo 30 (trinta) artigos, revelados a partir da seguinte estrutura:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I - Requisitos Gerais

Seção II - Caracterização da Transferência Internacional

Seção III - Aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais

Seção IV - Hipótese legal e modalidade de transferência

CAPÍTULO IV - DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Cláusulas-padrão equivalentes

CAPÍTULO V - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

47. Inicialmente, solicita-se a correção do CAPÍTULO final, intitulado "DISPOSIÇÕES FINAIS", para que seja identificado como "CAPÍTULO VIII", e não "CAPÍTULO VII".

48. Além disso, solicita-se a correção do número do Anexo das Cláusulas-padrão contratuais, para que conste como "Anexo II".

49. Examinar-se-á agora a redação proposta no ato normativo enfocado.

4.2 Exame do Anexo I da Minuta de Resolução. Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS.

50. O **Capítulo I do Anexo I da Minuta** contém as disposições gerais do instrumento regulamentar, apresentando-se como uma norma que congloba não somente o *objetivo* do regulamento, mas também que desnuda as principais *diretrizes* que iluminarão a interpretação e aplicação do conteúdo do diploma.

51. De início, o **artigo 1º do Anexo I da Minuta** revela a opção da consulente em regulamentar somente as três espécies já mencionadas de **garantias de cumprimento**, conforme pontuado no parágrafo 41 da presente manifestação.

52. Além disso, o referido artigo também expressa o objetivo do regulamento entelado, qual seja: estabelecer os **procedimentos e as regras** aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar **garantias de cumprimento** dos *princípios*, dos *direitos do titular* e do *regime de proteção de dados* previstos na LGPD.

53. O **parágrafo único** do mesmo artigo clarifica que o disposto neste Regulamento não exclui a aplicabilidade das demais bases legais de transferência internacional de dados previstas no art. 33 da LGPD, desde que, como cediço, sejam *atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis*.

54. O **caput do artigo** extrai fundamento de validade do quanto preceituado pelo artigo 33, inciso II da LGPD, enquanto o segundo núcleo, firmado no **parágrafo único**, espelha a aplicabilidade direta, imediata e integral de algumas bases legais do artigo 33 da lei geral protetiva, **evidenciando-se, assim, que o objetivo do presente regulamento se encontra harmonioso aos limites confiados pelo modelo legal de regência**.

55. O **artigo 2º do Anexo I da Minuta**, no que lhe respeita, consignou 5 (cinco) diretrizes que deverão ser observadas quando da realização da transferência internacional de dados, a saber:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD; IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

56. Como as aludidas diretrizes expressam verdadeiros fundamentos que nortearão a interpretação e execução das normas contidas no regulamento, **recomenda-se** à consulente que fortaleça a **motivação desse ponto na instrução processual**, posto que não foi possível, ao longo do caderno processual, identificar as razões que direcionaram a área técnica a escolher indigitadas diretrizes em detrimento de outras. Em sentido complementar, **sugere-se** à consulente que esclareça quais foram as fontes ou marcos de inspiração dessas diretrizes, ainda que seja possível deduzir (aparentemente) que as mesmas foram retiradas de regras e princípios veiculados pela LGPD, tratando-se, portanto, de uma sugestão com o intuito de sanear vulnerabilidade instrutória.

57. O **artigo 3º do Anexo I da Minuta** foi o responsável por insculpir 9 (nove) signos linguísticos que, em razão da pertinência temática com o escopo do Regulamento, assim como sua centralidade, receberam atenção destacada. Nessa senda, diante de sua relevância e transversalidade, optou-se por examinar a redação adotada de forma pormenorizada, sobretudo quanto às potenciais repercussões jurídicas decorrentes da escolha por uma ou outra acepção vocabular.

58. A primeira definição que conclama atenção é a de "exportador", concebido como aquele agente de tratamento, *localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador*. O "importador", por seu turno, é o agente de tratamento, *localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador*. Trata-se de conceito que se ampara na posição de cada agente na operação de tratamento, ensejando a transferência ativa (exportador) e passiva (importador), harmonizando-se ao preceituado pela lei geral protetiva.

59. A próxima redação digna de atenção no artigo 3º é a gravada no inciso III, que define o sentido de "transferência" como a *operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento*. Como os incisos subsequentes (incisos IV e V) adotam a locução "de dados", por uma questão de uniformidade, **sugere-se** que a consulente avalie introduzir o complemento "de dados" na presente definição também, que restaria reescrita como "transferência de dados", à semelhança de transferência internacional de dados e coleta internacional de dados.

60. O conceito de transferência internacional de dados, por sua vez, foi contemplado no inciso IV do art. 3º, compreendido como a *transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro*, texto que reproduz a redação legal encartada na LGPD. O regulamento a distingue, por seu turno, da mera coleta internacional de dados, concebida no inciso V como a *coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior*.

61. Nesse ponto, verifica-se que a intenção da consulente foi a de excluir o liame existente diretamente entre agente de tratamento e titular de dados do conceito de transferência internacional de dados, razão pela qual restou inscrito no inciso III do presente artigo que a transferência é uma operação de tratamento de dados entre agentes de tratamentos de dados. As razões que fundamentaram indigitada diferenciação foram abordadas no parágrafo 79 da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD. Em abono, referida conclusão também restou reforçada no art. 7º do Anexo I da Minuta.

62. A definição de "grupo ou conglomerado de empresas" foi encartada no inciso VI do art. 3º, com redação que reproduz textualmente a consignada no art. 2º, inciso I do Anexo do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Reprodução fidedigna que demonstra coerência, uniformidade e harmonia entre as espécies regulamentares construídas pela Autoridade. Além disso, como pontuado pela consulente na Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD, trata-se de renovação conceitual que se justifica sobretudo em razão do contexto das normas corporativas globais (NCGs).

63. O conceito seguinte é o de "entidade responsável", positivado no inciso VII do art. 3º, identificado como *a sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país*. A consulente justifica a necessidade de sua introdução no corpo do regulamento, nos termos do apresentado no parágrafo 81 da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD, padecendo, contudo, da exposição clara e transparente das razões que a conduziram a escolher essa definição, motivo pelo qual se **recomenda** à consulente que regularize o ponto, esmiuçando eventuais fontes de inspiração e afins.

64. O conceito de "organismo internacional" firmado no inciso IX do art. 3º avoca idêntica **recomendação** construída no parágrafo antecedente, pois não foi possível identificar na instrução processual os fundamentos que iluminaram a edição dessa concepção.

CAPÍTULO III. DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS.

Seção I. Requisitos Gerais.

65. O **artigo 4º do Anexo I da Minuta** preconiza que as operações de tratamento de dados pessoais que forem enquadradas como transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos *princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD*. Trata-se de cautela que reforça o comando legal expressamente inscrito no art. 33, II da LGPD. O **parágrafo único** segue a mesma lógica, ao passo que replica o teor do § 5º do art. 35 da lei geral de dados.

66. O **artigo 5º do Anexo I da Minuta** destina dois comandos ao controlador: o primeiro, reforçando que ele é o responsável por verificar se a operação de tratamento entelada é uma transferência internacional de dados, enquanto o segundo se desnuda como uma sinalização procedimental, ao passo que o instrui a *como* realizar aludida verificação, eufônico ao preceituado por meio dos incisos I a III. Os parágrafos primeiro e segundo, por seu turno, cristalizam que o operador deverá prestar auxílio ao controlador nesse mister, assim como, em conjunto com o controlador, adotar medidas *eficazes e capazes de comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais*, revelando-se, portanto, como um mandamento de eficiência, e não somente formal, pois o regulamento exige a **comprovação da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada. A consulente assim justifica a previsão:**

Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD

84. No art. 5º o objetivo foi estabelecer de forma mais didática o procedimento para o controlador verificar se a operação de tratamento (i) caracteriza transferência internacional de dados; (ii) submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e (iii) se está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente. Durante essa avaliação, o § 1º prevê que operador também deverá prestar auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para atendimento ao disposto no artigo. Assim, o objetivo do artigo é apresentar requisitos gerais que devem ser seguidos ao realizar uma transferência internacional de dados.

85. O objetivo do artigo é auxiliar o controlador averiguar os elementos mínimos para realização da transferência internacional, devendo fazer a avaliação dos três requisitos. Caso o controlador verifique a presença dos três requisitos, então, poderá utilizar os instrumentos contratuais previstos na resolução.

Seção II. Caracterização da Transferência Internacional.

67. O **artigo 6º do Anexo I da Minuta** repisa não somente o conceito do que é a *operação de tratamento de dados pessoais que caracteriza uma transferência internacional de dados*, como também é complementado pelo teor do artigo seguinte, **artigo 7º do Anexo da Minuta**, responsável por informar que a coleta internacional de dados não pode ser caracterizada como uma transferência internacional de dados. **Sugere-se**, nesse ponto, o acréscimo do complemento "de dados" ao final do presente artigo, para que conste *A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados*, preservando-se assim a uniformidade e o padrão no que pertine à técnica redacional adotada ao longo da minuta, como exemplifica o artigo anterior (art. 6º) e o próprio parágrafo único do art. 7º. Em sentido semelhante, **sugere-se** idêntica providência para o título da Seção II, para que conste *Caracterização da Transferência Internacional de dados*. A seção II ficaria assim redigida:

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional **de dados**

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional **de dados**.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

68. O **parágrafo único do artigo 7º do Anexo I da Minuta** confirma que, embora a coleta internacional de dados não possa ser enquadrada como uma transferência internacional de dados, ela é uma operação de tratamento de dados pessoais, razão pela qual, se preenchido algum dos requisitos de aplicabilidade da LGPD, deverá, por conseguinte, submeter-se ao modelo legal delineado pela lei protetiva.

Seção III. Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

69. O **artigo 8º do Anexo I da Minuta** replica o conteúdo do artigo 3º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sob o argumento de *reforçar a previsão da legislação nacional*, assim como, ao final, conferir *maior segurança jurídica e isonomia na aplicação do regulamento*, eufônico ao justificado pela consulente nos parágrafos 88 e 89 da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD.

Seção IV. Hipótese legal e Modalidade de Transferência.

70. O **artigo 9º do Anexo I da Minuta** sinaliza que a transferência internacional só poderá ser realizada se atender ao quanto iluminado pelo princípio da finalidade, isto é, *para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades*, e desde que amparada:

i) em alguma base legal encartada no art. 7º ou 11 da LGPD; e

ii) algum mecanismo de transferência específico do artigo 33 da LGPD, seja ele de natureza contratual como garantias de cumprimento (inciso II, alínea "a" do Anexo da Minuta) ou nas demais hipóteses (inciso II, alínea "b" do Anexo da Minuta).

71. Aludido arranjo exige que a transferência internacional, como uma operação de tratamento de dados específica, demande, para além das bases legais gerais insculpidas no arts. 7º e 11 da LGPD, o preenchimento de alguma hipótese legal específica, chamados, como visto, de mecanismos de transferência internacional, elencados no artigo 33 da lei geral protetiva.

72. O **parágrafo único do artigo 9º do Anexo I da Minuta**, por seu turno, prestigia o princípio da necessidade^[4], ressaltando que a transferência internacional de dados, como qualquer outra operação de tratamento, *deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*

CAPÍTULO IV. DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS.

Seção I. Disposições gerais.

73. O **artigo 10 do Anexo I da Minuta** inicia a disciplina específica das cláusulas-padrão contratuais, concebidas como cláusulas-modelo elaboradas pela ANPD, dotadas de conteúdo obrigacional que visa estabelecer garantias mínimas e condições válidas para a realização da transferência internacional por meio da pactuação contratual entre as partes envolvidas. São chamadas na União Europeia de *Standard Contractual Clauses (SCCs)*.

74. Por meio desse mecanismo de transferência, que se revela amparado em um regime híbrido entre o consentimento do titular e o princípio do *pacta sunt servanda*, caso o controlador adote as cláusulas-padrão contratuais elaboradas pela autoridade, vinculando-se a todos os requisitos e às obrigações estipuladas, poderá realizar a transferência dos dados pessoais sem a necessidade da anuência *a posteriori* da ANPD ou até mesmo dos respectivos titulares de modo isolado.

75. É possível extrair do plano legal de regência (LGPD) que não há maior detalhamento normativo dedicado às cláusulas-padrão contratuais, salvo o anúncio de que a definição de seu conteúdo será realizada pela ANPD, demonstrando alinhamento com a sistemática de delegação de atribuições à autoridade nacional, mormente quando diante de casos técnicos, como tem sido a praxe em sede de transferência internacional de dados.

76. Nesse sentido, a ANPD optou por registrar já no primeiro artigo da Seção I do Capítulo IV os objetivos das cláusulas-padrão contratuais, quais sejam, estabelecer *garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea b do art. 33 da LGPD*, visando garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

77. O **artigo 11 do Anexo I da Minuta**, por sua vez, expressa a reprodução do requisito da adoção integral textual, ou seja, a validade da transferência internacional de dados amparada nessa espécie contratual *pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II*. A justificativa para indigitada opção regulamentar restou positivada pela consultante nos parágrafos 95 e 96 da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD, merecendo transcrição:

Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD

O art. 11º prevê que as cláusulas deverão ser adotadas de forma integral e sem alteração de texto, tendo em vista que a Equipe de Projeto avaliou elementos mínimos para o modelo de cláusulas padrão e, levando em consideração a formação de cultura de proteção de dados no país, maior flexibilidade não implicará em facilidade na implementação, visto que com maior flexibilidade serão necessárias maiores adaptações contratuais, o que pode dificultar a implementação do modelo pelos agentes de tratamento e gerar maior insegurança jurídica.

78. Constata-se, nesse ponto, que a intenção textual proporcionada e a motivação da consultante se harmonizam com as premissas interpretativas extraídas dos artigos 10 e 11 do Anexo I da Minuta, pois, consoante consignado nesses enunciados, deduz-se que as cláusulas-padrão contratuais, de fato, revelam arranjos obrigacionais que refletem garantias mínimas de cumprimento do microssistema idealizado pela LGPD, flexibilização que, associada à principiante construção de uma cultura de proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro, poderiam vulnerabilizar a eficácia do aludido mecanismo contratual como instrumento de *fácil implementação e fiscalização*.

79. Avançando, o **parágrafo primeiro do artigo epigrafoado** preconiza que as cláusulas-padrão poderão se desnudar como parte de contrato específico, situação na qual o contrato será destinado apenas para a transferência internacional de dados, ou, como segunda apresentação, poderão ser incorporadas a um contrato de objeto mais amplo, situação na qual *os agentes de tratamento irão incluir as previsões contratuais em outro contrato, que também contemplará as previsões relativas à transferência internacional*.

80. Em sentido complementar, o **parágrafo segundo** cristaliza comando de compatibilidade e harmonização entre as disposições firmadas no contrato, a fim de vedar que eventuais cláusulas adicionais e demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados subscritos entre as Partes possam *excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais*.

81. O **parágrafo terceiro** procedimentaliza como a incorporação das cláusulas-padrão a um contrato de objeto mais amplo deverá ser efetivada, determinando que as *Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II* deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

82. O **artigo 12 do Anexo I da Minuta** materializa mandamentos legais recrutados de diversos princípios e regras da LGPD, merecendo relevo os deveres de transparência^[5] e livre acesso^[6], assim como o direito do titular de *ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva*, nos termos do art. 9º da LGPD, base normativa que inspirou a edição do rol do presente artigo. A título didático, espelham-se:

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - **finalidade** específica do tratamento;

II - **forma e duração** do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - **identificação do controlador**;

IV - **informações de contato** do controlador;

V - informações acerca do **uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade**;

VI - **responsabilidades dos agentes** que realizarão o tratamento; e

VII - **direitos do titular**, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Regulamento da Transferência Internacional de Dados - Minuta

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD. § 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

83. Verifica-se, como evidenciado, que o rol constante do parágrafo primeiro acima replicado foi normativamente inspirado na moldura do artigo 9º da LGPD, por conseguinte, inexistem ressalvas.

Seção II. Cláusulas-padrão contratuais equivalentes.

84. O **artigo 13 do Anexo I da Minuta** autoriza o reconhecimento da equivalência de cláusulas-padrão contratuais utilizadas por outros países e/ou organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II da corrente minuta, competência que recairá sobre o crivo decisório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

85. Os **parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 13 do Anexo I da Minuta** disciplinam o procedimento que deverá ser observado para que uma cláusula-padrão contratual estrangeira seja reconhecida como

equivalente pela ANPD, cujo fluxo pode ser assim delineado:

(i) o processo administrativo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados, alternatividade que permite inferir a intenção da ANPD de que esse modelo não seja estático ou inflexível;

(ii) o processo será instruído pela *área técnica responsável*, sem menção na instrução processual ou no corpo do texto da Minuta a respeito de qual seria essa área técnica, silêncio regulamentar que se coaduna com o momento de exponencial crescimento e consequente dinamismo da divisão de competências internas da ANPD, posto que eventual positividade expressa na redação do regulamento exigiria, pelo princípio do paralelismo das formas, que a pretensa modificação da coordenação responsável também impusesse a alteração textual do regulamento - observação que será aprofundada quando do exame do artigo 25 do Anexo da Minuta, dispositivo responsável por sinalizar a CGRII como área técnica responsável por deter o poder de arquivar o processo. Fato diverso ocorre, contudo, com a presente estratégia, vez que recairá ao Regimento Interno da ANPD, diploma específico, reger quem será a unidade detentora desse mister. Nesse passo, nos atuais termos da Portaria nº 1, de 08.03.2021, a área técnica responsável pelo exercício dessa atribuição será a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais, cônsono ao gravado no art. 12, inciso VII do Anexo do RI/ANPD, sem prejuízo, é claro, da prestação de subsídios de estilo por outros órgãos, a depender do caso concreto e mediante justificativa. O juízo deliberativo, por seu turno, restou confiado ao Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, consoante dicção do art. 5º, IV do Anexo do RI/ANPD. Reproduz-se:

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

(...)

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e na legislação aplicável:

(...)

III - deliberar sobre:

IV - definir o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como verificar cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018;

(...)

Art. 12. São competências da Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

(...)

VII - propor o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como subsidiar a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 da Lei nº 13.709, de 2018 e submeter para definição do Conselho Diretor;

(iii) após manifestação conclusiva da área técnica responsável sobre o mérito da proposta de equivalência, o processo será destinado à Procuradoria - PFE/ANPD, que se manifestará. Em seguida, o processo poderá ser devolvido para saneamento ou direcionado diretamente para deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do RI/ANPD;

(iv) O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento de reconhecimento;

(v) O requerimento veiculador do pedido de equivalência deverá ser acompanhado dos documentos e informações consignados no § 3º do art. 13 do Anexo da Minuta. Como a ANPD poderá instaurar esse procedimento de ofício, **recomenda-se** à consultante que discipline semelhante providência quando a ANPD atuar de forma proativa, tendo em vista que, nesses casos, inexistirá *requerimento encaminhado à ANPD*.

86. O **artigo 14 do Anexo I da Minuta** determina, entre outras, quais serão as circunstâncias relevantes que preponderarão na construção da decisão sobre a proposta de equivalência, reforçando assim que se trata de um rol exemplificativo que iluminará a deliberação da ANPD.

87. O **artigo 15 do Anexo I da Minuta**, por seu turno, destaca que as cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho-Diretor e publicadas no sítio eletrônico da ANPD, ultimando conferir ampla publicidade e transparência ao rito de utilização por outros regulados. **Sugere-se**, nesse ponto, a correção textual para que conste a expressão exata "cláusulas-padrão contratuais" no início do referido artigo, preservando-se, desse modo, o rigor técnico legislativo usualmente adotado pela consulente:

Art. 15. As cláusulas-**padrão contratuais** reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

88. O **parágrafo único** do assinalado artigo atesta o status que será concedido pela ANPD às cláusulas-padrão reconhecidas como equivalentes, ou seja, o de *modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados*, na forma do art. 33, II, "b" da LGPD, *observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor*.

CAPÍTULO V. DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS.

89. Em linhas antecedentes, cumpre destacar que as cláusulas contratuais específicas, insculpidas no art. 33, II, "a" da LGPD, possuem molduras legais bem distintas das demais garantias de cumprimento firmadas na LGPD, explica-se.

90. De início, percebe-se que essas cláusulas contratuais tendem a incidir de modo **pontual, específico** (como o próprio nome indica), e portanto, **sobre uma determinada transferência internacional de dados identificada**, afastando, por conseguinte, em uma primeira leitura, âmbito de aplicação **genérico e padronizado**, como visto com outras garantias. Uma outra imposição legal para a utilização dessa hipótese é a de que o controlador condicione a verificação do seu conteúdo de modo prévio ao juízo de avaliação da ANPD, ou seja, para que possa realizar o tratamento, deverá submeter preliminarmente as cláusulas contratuais específicas à ANPD, para que, somente após aprovação da autoridade supervisora, possa proceder com a transferência internacional indicada previamente.

91. A análise da lei também permite observar que não houve direcionamento legal quanto ao **procedimento de verificação e aprovação dessas cláusulas pela ANPD**^[7], inexistindo orientação que informe prazos, rito e afins, limitando-se a sinalizar que, durante o rito de verificação, deverão ser considerados os *requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios da LGPD*.

92. Importa sobrelevar, ainda, embora não seja uma previsão restrita somente a essa espécie de garantia, passível, portanto, de aplicação, de modo irrestrito, às demais garantias de cumprimento, que quaisquer alterações em referidas cláusulas deverão ser comunicadas à ANPD.

93. Premissas legais delineadas, mostra-se acertado a ressalva consignada pela consulente no **caput e parágrafo primeiro do artigo 16 do Anexo I da Minuta**, ao passo que expressamente indica que as cláusulas contratuais específicas só poderão ser utilizadas em razão da **singularidade de determinadas transferências internacionais de dados e desde que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador; sobrelevando, assim, o caráter residual e específico** desse mecanismo contratual de transferência internacional de dados, cujo ônus pela **comprovação da excepcionalidade** da situação concreta recai sobre o controlador. Ressalta-se que não será a mera *justificativa* da extraordinariedade que terá o condão de atender ao requisito anterior, mas sim, segundo a literalidade regulamentar, somente se restar *comprovada a excepcionalidade* (comprovar atrai uma obrigação de convencer), isto é, destina-se ao consulente o dever de convencer e superar, preliminarmente, o juízo cognitivo da ANPD, para que a autoridade de controle aprecie (conheça/admita os requisitos de admissibilidade) o pedido e avance ao mérito da pretensão (aprovação do conteúdo da cláusula contratual específica submetida à verificação da autoridade nacional).

94. Em sentido complementar, para além dos **requisitos iniciais de admissibilidade** esmiuçados anteriormente (singularidade, residualidade e excepcionalidade comprovada pelo

controlador), compete ao controlador ainda **comprovar** que as cláusulas: (i) oferecem garantias de cumprimento dos *princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento*; (ii) preveem a *aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais*; (iii) se submetem à fiscalização da ANPD.

95. Nessa linha, pode-se identificar que o processo de solicitação endereçado à ANPD para aprovação de cláusulas contratuais específicas possui 6 (seis) requisitos de admissibilidade, quais sejam: i) singularidade; ii) residualidade; iii) excepcionalidade comprovada pelo controlador; iv) comprovação de que as cláusulas oferecem garantias de cumprimento dos *princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento*; v) previsão da *aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais*; e, por fim, vi) submissão à fiscalização da ANPD.

96. O **artigo 17 do Anexo I da Minuta** congrega um dever de admissibilidade direcionado ao solicitante (apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados), assim como, em seu parágrafo primeiro, apresenta rol de circunstâncias relevantes que guiarão o julgamento de mérito da ANPD, replicando em seus precisos termos, o teor das circunstâncias gravadas para a aprovação das cláusulas-padrão contratuais equivalentes, sedimentadas no artigo 14 do Anexo I da Minuta, prestigiando assim a segurança jurídica, uniformidade e coerência que deverão iluminar toda a construção regulamentar.

97. Os **artigos 18 e 19 do Anexo I da Minuta**, em razão de seu conteúdo instrumental, preconizam obrigações instrutórias (adoção da redação das cláusulas-padrão contratuais e indicação das cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa) e comandos de reforço legal (necessidade de submissão e aprovação da ANPD).

CAPÍTULO VI. DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS.

98. Avançando, são apresentadas as **Normas Corporativas Globais (NCGs)**, conjunto de normas, usualmente tratadas como códigos internos, que são construídas por empresas do mesmo grupo econômico, para viabilizar o fluxo de dados entre elas. São materializadas, em regra, por meio de códigos e políticas internas, em razão do substancial aglomerado de regras a serem observadas, com teor vinculante, informando assim como os integrantes do grupo empresarial deverão proceder.

99. Assim como as cláusulas-padrão contratuais, as normas corporativas globais também sofreram influência de garantias utilizadas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), por lá nominadas de *Binding Corporate Rules* (BCRs)^[8].

100. Em sentido semelhante, cônsono ao que ocorre com as demais garantias de cumprimento, qualquer alteração que tenha o condão de modificar substancialmente o conteúdo deverá ser comunicada à ANPD, para fins de decisão quanto à necessidade de nova avaliação.

101. O **artigo 20 do Anexo I da Minuta**, nos termos do motivado pela consultante na Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD, tem como **objetivo** delimitar a função das Normas Corporativas Globais (NCG), *que são instrumentos utilizados para transferências internacionais entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante entre os membros do grupo*. A consultante ainda clarifica: *Baseado no instrumento, é possível fazer uma transferência dentro de uma organização internacional se o exportador e o importador tiverem NCGs aprovadas*.

102. O **artigo 21 do Anexo I da Minuta** define que as NCGs devem estar vinculadas à implementação de um **programa de governança em privacidade** que contenha 08 (oito) requisitos, extraídos do elenco consignado pelo § 2º do art. 50 da LGPD.

103. O **artigo 22 do Anexo I da Minuta** adiciona outra camada de exigências, agora intencionadas não mais à implementação de programa de governança em privacidade, mas sim aos planos **formal** da organização (estruturação, hierarquia e vinculação) e **substancial** das normas em si (detalhamento do conteúdo, identificação dos países envolvidos, indicação dos direitos dos titulares, regras sobre processo de revisão e comunicação à ANPD).

104. O **artigo 23 do Anexo I da Minuta** replica idêntica sistemática firmadas nos dois mecanismos anteriores, finalizando com um artigo que reforça o comando legal de submissão à aprovação da ANPD desse mecanismo contratual.

CAPÍTULO VII. DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS.

105. O **Capítulo VII do Anexo I da Minuta**, por meio de 04 (quatro) artigos, intenciona estabelecer o rito procedimental de aprovação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, cujas fases ou etapas podem ser, didaticamente, assim visualizadas:

(i) **início do processo**: o processo será instaurado com a protocolização do requerimento, que deverá ser acompanhado dos documentos elencados no **artigo 24 do Anexo I da Minuta**;

(ii) **instrução do processo**: o requerimento *será analisado pela área técnica responsável*, conforme enuncia o **inciso I do artigo 25 do Anexo I da Minuta**, embora quede silente na indicação expressa da área técnica competente, outrossim, como já esmiuçado no parágrafo 85 da presente manifestação, trata-se de estratégia regulamentar que se mostra mais harmoniosa e eufônica ao atual momento de crescimento da produção normativa da autoridade nacional, assim como de exponencial fortalecimento das capacidades administrativas da autarquia protetiva (força de trabalho, atribuições, provocações do setor regulado etc), fatores que usualmente podem implicar na reorganização dos arranjos das unidades. Nada obstante se revele acertada, para fins de **fixação da interpretação jurídico do corrente dispositivo regulamentar**, com a atual redação do Regimento Interno da ANPD, afigura-se cristalino pontuar que a competência para exercer a atribuição de análise prévia do requerimento disciplinado pelos arts. 24 e 25 do Anexo I da Minuta será da Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII), conclusão especificamente reforçada em razão da previsão constante do **§ 2º do artigo 25 do Anexo I da Minuta**, responsável por declaradamente reconhecer que o processo será arquivado sumariamente, **por decisão da CGRII**, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitadas. Assim, após manifestação da área técnica e consequente juízo de admissibilidade, o processo será destinado para avaliação da Procuradoria e consequente deliberação do Conselho Diretor, na forma do RI/ANPD. Nesse ínterim de análise, *poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação*, consoante autorização extraída do **§ 1º do artigo 25 do Anexo I da Minuta** - inspirado no § 2º do art. 35 da LGPD.

106. (iii) **etapa da decisão do processo**: as regras que integram o juízo decisório da ANPD não foram agrupadas no **capítulo VII do Anexo I da Minuta** (v.g. arts. 14 e 17), organização tipográfica que não atrai propriamente uma irregularidade do ponto de vista jurídico, mas sim uma preferência regulamentar que está inserida na zona discricionária dedicada à área técnica, contudo, chama-se a atenção da consulente para alguns pontos que revelam e carregam substancial potencial de serem objeto de provocação pela sociedade na etapa de consulta pública do Regulamento ou um desafio procedimental para a execução das atribuições deliberativas do Conselho Diretor, outrossim, indigitadas questões estão sendo agora antecipadas a **título cooperativo** para que o exercício de reflexão da autoridade proporcione, desde já, uma **análise sistêmica** que confronte os ônus e benefícios de cada escolha regulamentar à luz da atual redação submetida ao exame - dissociada, portanto, das inúmeras considerações usualmente endereçadas na consulta pública e que poderão afetar consideravelmente a moldura do presente regulamento. São elas:

a) **ausência de prazo**: a atual redação regulamentar não contemplou a definição de prazos ao longo da minuta, seja para cumprimento de obrigações, para manifestação ou até mesmo para decidir, ponto atual do exame. Como cediço, ainda que o conteúdo regulamentar se revele silente nessa questão, outros diplomas, sejam de origem legal, como a Lei nº 9.784/1999, sejam de natureza infralegal, a exemplo do Regimento Interno da ANPD, poderão auxiliar a atuação administrativa, todavia, como o RTID se tratará da primeira norma específica sobre o assunto, **indaga-se** à consulente se eventual positividade, ainda que com prazos mais elastecidos (justificáveis em virtude do momento inaugural da disciplina do tema), não seria mais eficiente para a atuação da ANPD do que a omissão, sem olvidar da segurança jurídica e transparência ativa que ecoariam para o setor regulado. Reconhece-se a árdua missão envolvida na construção de prazos, sobretudo quando diante de novas rotinas e fluxos como serão os experienciados que fatalmente vincularão o agir administrativo, entretanto, cumpre repisar que já existem prazos que podem ser oponíveis à ANPD, inclusive de ordem judicial, emanados de diversas fontes normativas, merecendo sempre relevo aqueles oriundos dos chamados **prazos legais gerais administrativos**, como o dever de decidir em 30 (trinta) dias (prorrogável), emissão de manifestação técnica em 15 (quinze) dias, direito de manifestação do interessado após o encerramento da instrução em 10 (dez) dias, dentre outros, que podem ser até mesmo mais gravosos e desafiadores sob a ótica do cumprimento para a autoridade nacional do que a sua omissão regulamentar. Isto posto, **questiona-se** a consulente, nesse estágio de análise jurídica preliminar, a fim de que apresente suas razões, seja pela opção do silêncio regulamentar, seja pela adoção explícita de prazos específicos.

b) **pedido de reconsideração**: a atual redação do **artigo 26 do Anexo I da Minuta** poderia conceder subsídios e balizas mais robustas para que a atuação do Conselho Diretor FOSSE juridicamente mais segura e eficiente nesse ponto, desse modo, **recomenda-se** à consulente que avalie a **introdução de requisitos de admissibilidade** oponíveis ao pedido de reconsideração, a exemplo de prazo para apresentação do pedido, rol de legitimados, dentre outros, que podem ser reproduzidos, com as devidas adaptações e especificidades, a partir das molduras delineadas pelos artigos 58 e 63 da LPA, assim como art. 61 do Regulamento de Fiscalização da ANPD, evitando-se com isso, pedidos apresentados muito tempo depois do encerramento do processo (intempestividade) ou protocolados por requerentes que não possuem capacidade para serem enquadrados como interessados do ponto de vista jurídico (sujeitos que sabidamente não possuem vínculo ou competência para representar a organização, dentre outras situações). Reproduz-se, a título didático, as passagens normativas que poderão auxiliar o deslinde dessa discussão:

Lei nº 9.784/1999 (LPA)

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Resolução CD/ANPD nº 1 - Aprova Regulamento De Fiscalização

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após exaurida a esfera administrativa.
- IV - por ausência de interesse recursal;
- V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecorríveis.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.

107. O **artigo 27 do Anexo I da Minuta**, por seu turno, concretiza mandamentos de eficiência, transparência e publicidade, garantindo o conhecimento e utilização dessa estrutura de normas para outros regulados, desde que não violem sigilos constitucionais e legais, como os segredos comerciais e industriais. **Sugere-se**, como já reforçado na análise de outros atos normativos, que sempre que se houver a ressalva ao dever de respeito aos segredos comerciais e industriais em diplomas regulamentares, **avaliar a pertinência da introdução de uma redação mais ampliativa e protetiva**, e que também sinalize aos regulados que os outros segredos e sigilos constitucionais e legais também serão respeitados pela ANPD, demonstrando assim rigor e preciosismo na disciplina regulamentar, assim como preocupação em zelar pela tutela de informações dignas de maior proteção jurídica, cautelas que poderão conferir maior segurança jurídica aos regulados, assim como atrair a respectiva confiança.

108. Não se desconhece que a expressão "segredos comerciais e industriais" foi replicada nos termos da LGPD, contudo, cumpre recordar que a lei geral não dedicou à ANPD a zeladoria única e exclusiva desses segredos dois segredos, mas sim especialmente deles, desse modo, ainda que a reprodução exata dos termos redacionais utilizados pela LGPD não seja um erro jurídico, **sugere-se** que o texto da norma considere prestigiar, de modo indistinto e asbrato, portanto, todos os sigilos e segredos hierarquicamente vinculantes, a exemplo dos sigilos profissional, empresarial,

bancário, fiscal, segredo de justiça, dentre outros. Isto posto, a título cooperativo, segue sugestão textual, de acatamento discricionário:

Art. 27.(...)

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados **os sigilos e segredos impostos pela legislação**.

109. O **artigo 28 do Anexo I da Minuta** instrumentaliza a mesma preocupação registrada no artigo 12 do Anexo I da Minuta, agora adaptada à realidade das cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, concretizando comandos legais recrutados de diversos princípios e regras da LGPD, merecendo relevo os deveres de transparência e livre acesso, assim como o direito do titular de ter *acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva*, nos termos do art. 9º da LGPD.

110. O **artigo 29 do Anexo I da Minuta** replica a sistemática firmada no artigo 36 da LGPD^[9]. O rito simplificado previsto no **parágrafo único**, por sua vez, ainda que amparado no princípio da eficiência administrativa, continuará gozando do **status de ato normativo específico**, razão pela qual demandará, para sua instituição, das solenidades, cautelas e salvaguardas inerentes a essa espécie normativa.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS.

111. O **artigo 30 do Anexo I da Minuta** preconiza que os processos administrativos que forem objeto do presente regulamento *poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada*. Considerando a justificativa apresentada pela consulente no parágrafo 116 da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD, qual seja, *a possibilidade de elevado número de processos impactar o desempenho do processo de análise da Autoridade*, constata-se que esse dispositivo será **um dos principais filtros instrumentais arquitetados pelo regulamento** para evitar que o potencial número de processos de transferências internacionais de dados impacte de modo desproporcional o fluxo de exame da ANPD, razão pela qual se compreende que a redação se revela condizente juridicamente com a motivação apresentada.

4.3 Exame do Anexo II da Minuta de Resolução. Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais.

112. O **Anexo II da Minuta de Resolução** ficou responsável por apresentar os modelos de cláusulas-padrão contratuais que deverão ser incorporadas pelos agentes de tratamento que realizarem transferências internacionais de dados aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Resolução.

113. O Anexo II está dividido em 04 (quatro) seções:

SEÇÃO I - INFORMAÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

SEÇÃO III - MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO IV - CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS

114. De início, urge destacar que a Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD não se debruçou sobre as razões que ensejaram a construção do conteúdo das cláusulas, tampouco eventuais fontes normativas de inspiração, recaindo tão somente ao "Documento Explicativo do Modelo das Cláusulas Contratuais Padrão (SEI 4124816)" a missão de *explicá-las*, assim como o de apontar *exemplo de país/organismo internacional adotante de cláusula análoga*, razão pela qual aludido documento deverá ser interpretado e integrado ao conjunto de atos que formam a **motivação do presente instrumento normativo**.

115. A **seção I**, denominada de **INFORMAÇÕES GERAIS**, congrega as **cláusulas 1 a 4**, e restou idealizada para aglutinar todas as cláusulas que dependem do preenchimento por iniciativa das partes, são elas: indicação das partes (cláusula 1), objeto (cláusula 2), transferências posteriores (cláusula 3) e parte designada (cláusula 4).

116. A **seção II**, intitulada de **CLÁUSULAS MANDATÓRIAS**, reúne as **cláusulas 5 a 24**, contendo as cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto, a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados.

117. A **seção III** é chamada de **MEDIDAS DE SEGURANÇA**, espaço onde *deverá ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis*. As medidas podem contemplar, entre outros, a (i) governança e supervisão de processos internos; e (ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados.

118. A **seção IV** foi nominada de **CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS**, de caráter complementar, que poderá ser utilizada a critério das partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil.

5. ANÁLISE DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUANTO AO PARÂMETRO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

119. O parâmetro de legalidade dos atos administrativos restou positivado de forma geral no ordenamento jurídico brasileiro por meio do quanto previsto tanto na Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) quanto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na seara da Administração Pública Federal).

120. Nessa senda, indigitados diplomas normativos prescrevem a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público que padeçam de vícios de competência, de forma, de objeto, de motivo e de finalidade.

121. Seguindo o parâmetro normativo acima referido, adentra-se agora ao exame do ato proposto, visando verificar se apresenta algum dos vícios supra assinalados, resultado que poderia ensejar nulidades.

122. **Competência.** A Autoridade Nacional de Proteção de Dados recebeu competência legal para normatizar e regulamentar a transferência internacional de dados pessoais, eufônico ao previsto nos artigos 33 a 36 da Lei nº 13.709/2018. O Conselho Diretor, por sua vez, possui igualmente competência normativa para disciplinar temas relativos ao exercício das atribuições do órgão. Além disso, os órgãos mencionados na proposição normativa entelada também possuem competência para executar as atividades previstas na Resolução, eufônico ao previsto no Regimento Interno da ANPD, conforme artigos 16 (Coordenação-Geral de Normatização) e 12 (Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais).

123. **Objeto.** Em relação ao objeto proposto, o efeito prático a ser alcançado pelo ato em exame é lícito e a resolução é o instrumento normativo adequado para a obtenção desses efeitos, conforme artigo 51, I do Regimento Interno da ANPD.

124. **Motivação.** Quanto à motivação do ato proposto, a Coordenação-Geral de Normatização providenciou a sua fundamentação técnica e jurídica, consoante exposto sobretudo na Nota Técnica nº 20/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3367935), Nota Técnica nº 20/2022/CGR/ANPD (SEI nº 3564217) e, no atual estágio, Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4102821), revelando-se indispensável, contudo, o fortalecimento e saneamento de determinados pontos desenvolvidos ao longo deste parecer por meio de **recomendações específicas**.

125. Assim, **atendidas as recomendações**, os pressupostos de fato e os elementos de direito que precedem a realização do ato administrativo **restarão** fundamentados na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, na Portaria nº 1, de 8 de março de 202, que estabelece o Regimento Interno da ANPD, e demais normas incidentes.

126. **Finalidade.** O interesse público a ser perseguido restou exteriorizado nas normas que impuseram à Autoridade Nacional de Proteção de Dados os deveres de zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709,

de 2018, em todo o território nacional, assegurando-lhe, para tanto, competência normativa.

127. **Forma.** Quanto à forma, a utilização de resolução se constitui como ato adequado e previsto tanto no Regimento Interno da ANPD, quanto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, sendo ato administrativo cujo formalismo se revela moderado, devendo ser observado também o positivado no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

6. CONCLUSÃO

128. Em face do exposto, **observadas as recomendações** consignadas nos parágrafos **18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 47, 48, 56, 59, 63, 64, 67, 87, 105, 106, 107, 108, 110, 114, 124 e 125**, conclui-se, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, assim como juízo de conveniência e oportunidade, que a presente Resolução não transborda as competências institucionais destinadas à ANPD, tampouco inova indevidamente no ordenamento jurídico, revelando-se, portanto, juridicamente hígida.

129. Outrossim, **opina-se** pelo prosseguimento do feito, **condicionado** ao cumprimento das recomendações negritadas acima.

À consideração superior.

Brasília, 02 de junho de 2023.

RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
PROCURADORIA-FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000968202106 e da chave de acesso e30464fc

Notas

1. [^] À luz do decidido, inclusive, pelo Conselho Diretor - CD/ANPD no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023, consoante replicado no parágrafo 16 da Nota Técnica nº 22/2023/CGN/ANPD, dispensando-se, assim, a necessidade de identificação da autoria das contribuições.
2. [^] UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>.
3. [^] Atecnia da redação legislativa, a redação correta deveria ser “quando a transferência resultar de compromisso assumido”.
4. [^] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14.08.2018. Artigo 6º.(...) III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.
5. [^] BRASIL. Lei nº 13.709, de 14.08.2018. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

6. [^] *BRASIL. Lei nº 13.709, de 14.08.2018. Art. 6º (...) IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.*
7. [^] *BRASIL. Lei nº 13.709, de 14.08.2018. Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional. § 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.*
8. [^] *Nesse sentido, ver artigo 46º. (2) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Europeu (RGPD).*
9. [^] *BRASIL. Lei nº 13.709, de 14.08.2018. Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.*

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RODRIGUES VALENÇA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-06-2023 21:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000968/2021-06

INTERESSADOS: Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

ASSUNTOS: Exame da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, e 25 da Portaria ANPD nº 16, de 08 de julho de 2021, esta Procuradoria Federal Especializada manifesta-se formalmente em duas etapas no processo de regulamentação: antes da consulta pública, acerca da proposta de regulamentação, e após a consulta pública. Em ambas as oportunidades, a manifestação jurídica desta PFE instrui o processo para fins de deliberação do Conselho Diretor:

“Art. 23. A CGN submeterá à apreciação do Conselho Diretor a proposta de realização de Consulta Pública e de Audiência Pública.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica será ouvida acerca da proposta de regulamentação, nos termos do Regimento Interno, antes de seu encaminhamento ao Conselho Diretor, sem prejuízo de consultas em outras etapas do processo de regulamentação.

(...)

Art. 25. A CGN submeterá à apreciação do Conselho Diretor a proposta de regulamentação após a análise das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta à sociedade e a manifestação da Assessoria Jurídica.”

2. A hipótese dos autos trata de manifestação desta PFE ainda na primeira etapa do processo de regulamentação. Assim, versa a análise jurídica sobre processo que tem por escopo a aprovação pelo Conselho Diretor de minuta de resolução de transferência internacional a ser submetida a consulta e audiência públicas.

3. A manifestação jurídica em análise aborda duas temáticas: (i) os atos administrativos condutores do processo e de seu desfecho final, assim, versa sobre elementos de caráter processual; (ii) aspectos jurídicos relacionais ao ato principal, que é a minuta de regulamento de transferências internacionais.

4. Quanto aos aspectos processuais, inclusive relacionados à motivação, foram feitas as recomendações contidas nos parágrafos 18 a 22, 24 a 27, 56, 63, 64, 87, 114, 124 e 125.

5. Quanto aos aspectos jurídicos relacionados ao ato principal, foram feitas recomendações, dentre as quais incluem-se sugestões, de ajuste nos parágrafos 47, 48, 59, 67, 105, 106, 107, 108, 110.

6. Quanto aos aspectos processuais, percebe-se que a Coordenação-Geral de Normatização vem a cada resolução aprimorando a instrução dos processos, mormente acolhendo, em grade parte, as recomendações desta PFE, o que se afigura compreensível em um processo de amadurecimento institucional decorrente da criação e desenvolvimento da ANPD.

7. Tal como o leme direciona o barco, a motivação serve como ponto de partida para orientar a interpretação (esta considerada como a atividade intelectual por meio do qual, valendo-se da hermenêutica, com seus métodos

específicos, fixa-se o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica^[1]).

8. Assim, as recomendações de ordem processual feitas no parecer devem ser lidas e compreendidas como insumo da interpretação, em benefício do aperfeiçoamento e direcionamento do ato, longe de serem tomadas como críticas, pois não sombreiam o reconhecido e exitoso trabalho que resultou na minuta de resolução em análise, esta digna de elogios.

9. Fazem-se algumas considerações quanto ao parecer abaixo.

10. Em relação à recomendação contida no parágrafo 106, alínea a, do parecer, se a opção discricionária for pela fixação de um prazo, registra-se ser possível juridicamente a previsão da hipótese de prorrogação justificada.

11. As recomendações dos parágrafos 107 e 108 devem ser compreendidas como de caráter discricionário, considerando que a menção especificamente às hipóteses de sigilo comercial e industriais, trazidos pela LGPD, não destoam do ordenamento jurídico e podem facilitar a interpretação pelo servidor incumbido de aplicar a norma. Por outro lado, fica registrada a sugestão contida no parecer, pois, decerto existem outras hipóteses de sigilo, que não aquelas tipicamente apontadas pelo legislador na LGPD.

12. Finalmente, acresce-se ao parecer as seguintes complementações:

- o avaliar a expressa indicação de que o prazo de 15 dias previsto na cláusula 15.2. tem natureza contínua (em contraposição à Resolução de Fiscalização, que dispõe serem os prazos contados em dias úteis). A contagem contínua vem em benefício do titular de dados e a omissão nesta indicação pode gerar dúvida de como se conta esse prazo, tomando por base a contagem em dias úteis prevista na Resolução de Fiscalização):

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias **contínuos**, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANP

- o avaliar a complementação das cláusulas 17.4. e 17.5. com a ressalva prevista na cláusula 17.6, considerando que espelham o regime de responsabilidade previsto no art. 42 e a respectiva excludente do art. 43, ambos da LGPD:

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, **ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.**

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, **ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.**

Assim, aprovo o **PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGE/AGU**, com as complementações feitas nesse despacho.

Brasília, 20 de junho de 2023.

GABRIEL NETTO BIANCHI
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000968202106 e da chave de acesso e30464fc

Notas

1. [^] Montoro, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, 25ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 369

 Documento assinado eletronicamente por GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o  no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-06-2023 17:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 04 de julho de 2023.

1. Trata-se do projeto de regulamentação de transferências internacionais de dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN).
2. No que tange às memórias de reunião presentes no processo, atesto a impossibilidade das assinaturas faltantes e atesto, ainda, a veracidade de todas as informações ali constantes, para fins de convalidação dos atos administrativos praticados e, com isso, saneamento complementar.
3. Ficam, ainda, convalidados todos os demais atos expedidos pela equipe de projeto, incluindo-se aqueles referentes aos aspectos formais dos procedimentos administrativos, uma vez que transcorreram de forma legal, sem prejuízo à Administração e não acarretaram qualquer lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
4. Por fim, aprovo os atos da equipe de projeto, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021 e do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declarando que o ato normativo proposto representa o entendimento da CGN sobre a matéria.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 04/07/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código [REDACTED] site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD

Assunto: **Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais. Análise às recomendações do Parecer n. 00025/2023/GAB/ANPD/PGF/AGU.**

Referência: Processo nº 00261.000968/2021-06

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.
2. O referido tema encontra-se previsto no item 4 da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022.
3. O processo de regulamentação teve início por meio de assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 2803870) em 10 de novembro de 2021 e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Isabela Maiolino (CGN): Sabrina Fernandes Maciel (CGN), Ailana Linhares de Sousa Medeiros (CGR II), Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel (CGR II) e Mariana Talouki (CGR II). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2 desta NT, e a inclusão dos seguintes servidores: Davi Teofilo (CGN), Igor de Moura Leite (CGN), Juliana Muller (CGR II), Lucas Borges de Carvalho (Gerente de Projetos), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Natalia Ives Camurca (CGR II), Mariana Talouki (CGN) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN) (SEI nº 4061046).
4. Diante da complexidade do tema, optou-se pela realização de Tomada de Subsídios por meio do recebimento de contribuições escritas, de modo a possibilitar a participação da sociedade acerca de questões relacionadas à Transferência Internacional de Dados. Nesse sentido, foram disponibilizadas 20 (vinte) questões relacionadas à temática e a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SEI nº 3370435).
5. Após a análise das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios e das discussões realizadas no âmbito das reuniões técnicas e, considerando, ainda, as discussões realizadas pela equipe, elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SEI 4123575), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida a consulta interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SEI 3924240).

6. Durante o período de Consulta Interna foram realizadas reuniões com a Procuradoria Federal Especializada (PFE) e com o Conselho Diretor (CD) para apresentação e contextualização do tema em análise, nos termos da Certidão 2 SEI nº 3924187. Foi disponibilizada a Minuta para a Consulta Interna de SEI nº 3924240. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com decisão do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023. No Relatório do Item 3, o qual foi vindicado pela então Coordenadora-Geral de Normatização à época, solicitado por esta CGN à Secretaria-Geral da ANPD, consta o seguinte:

Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:

"A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

7. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna (SEI nº 4124323) e das reuniões com demais áreas, a minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada da ANPD.

8. Em resposta, a PFE/ANPD emitiu o PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, que opinou pelo prosseguimento do feito, condicionando-o ao cumprimento das recomendações atinentes aos pontos enumerados no parágrafo 128 do referido Parecer. O Parecer foi complementado pelo Despacho n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU.

9. Na sequência, após a análise das sugestões da PFE, o processo será enviado ao Conselho Diretor para deliberação da matéria sobre a submissão da proposta normativa à Consulta Pública.

10. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

Esclarecimento preliminares quanto à conformidade processual e segurança jurídica

11. Inicialmente, cumpre ressaltar que, corroborando com as preocupações jurídicas expostas nos **parágrafos 18 a 21**, esta Nota Técnica **visa não somente sanear as recomendações específicas consignadas nos parágrafos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 47, 56, 59, 63, 67, 87, 105, 106, 107, 108, 110, 114, 124 e 125, mas, precipuamente, conferir segurança jurídica aos atores envolvidos na presente regulamentação**, motivo pelo qual abordar-se-á, ponto a ponto, eventuais tópicos que porventura restaram carentes de complementação e/ou modificação necessárias para que, em conjunto com os demais expedientes que fundamentam a presente proposta normativa, **reste cristalina a motivação e validade jurídica do ato normativo ora em exame**.

12. Dito isto, impende destacar, de pronto, que a Coordenação-Geral de Normatização procedeu, *ex ante*, em relação à data de emissão do PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 4349695), ao saneamento de todo o processo em epígrafe a fim de conferir a devida conformidade processual e, com isso, colaborar com a promoção do controle de conformidade jurídica, tal como ressaltado nos parágrafos 22 a 26 do referido Parecer Jurídico.

13. Outrossim, relativamente ao **parágrafo 27**, no qual há reiteração da recomendação de assinatura nos documentos referentes às Memórias de Reunião SEI 3523239, SEI 3648211, SEI 3648483, SEI 3648523, cujas assinaturas faltantes restaram impossibilitadas motivadas pela participação, nessas reuniões, de atores externos e de colaboradores não mais em exercício na ANPD informa-se que fora inserido o despacho (SEI nº 4387288) do titular desta

Coordenação-Geral, atestando a impossibilidade das assinaturas faltantes e a veracidade das informações ali constantes, para fins de convalidação dos atos administrativos praticados e, com isso, saneamento complementar.

Manifestações quanto às recomendações atinentes ao mérito na norma em exame

Anexo I - Minuta de Regulamento

14. Expostos os esclarecimentos preliminares relativos às preocupações jurídicas diagnosticadas pela Procuradoria Federal Especializada em relação à conformidade jurídica da presente instrução processual, discorrer-se-á sobre as recomendações contidas no **parágrafo 47 e seguintes**.

15. Em relação às recomendações de correção da nomenclatura do Capítulo final e Anexo II contidas nos **parágrafos 47 e 48**, cumpre informar que as informações foram devidamente retificadas na minuta revisada ora anexa (SEI nº 4391042).

16. Quanto ao **parágrafo 56**, que recomenda que seja fortalecida a motivação das escolhas pelas diretrizes dispostas nos incisos do art. 2º, em detrimento de outras, e sugere que esta CGN esclareça as fontes ou marcos de inspiração dessas mesmas diretrizes, cabe esclarecer que as diretrizes dispostas na minuta de Regulamento em apreço são fruto de condensação dos princípios, fundamentos e das diretrizes estabelecidas no corpo de toda a LGPD.

17. Trata-se de dispositivo constante no Regulamento, de vital essencialidade, haja vista a necessidade de ciência dos sujeitos diretamente envolvidos e demais interessados sobre a aplicabilidade não só dos artigos relativos às transferências internacionais, mas de toda a LGPD naquilo que lhe for aplicável. Exemplo desse último caso é a diretriz disposta no inciso I, que traz a orientação sobre garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional. Ademais, a diretriz replica o constante no §1º do art. 35, que sublinha a necessidade de observância dos direitos, das garantias e dos princípios da LGPD quando da verificação, por parte da ANPD, do conteúdo de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais.

18. O inciso II, além de prestigiar o *livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito*, ou seja, aliando o desenvolvimento econômico aos direitos e prerrogativas individuais - traz o corolário da eficiência - *procedimentos simples, interoperáveis* -, princípio a ser observado em toda a Administração Pública no art. 37 da Constituição Federal.

19. Por sua vez, o inciso III replica o princípio contido no art. 6º, X, da LGPD, da responsabilização e prestação de contas - *adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais* -, a fim de que também no âmbito das transferências internacionais de dados pessoais haja a previsão de um sistema de *accountability* em relação à LGPD.

20. Complementarmente, o inciso IV traz uma diretriz que enaltece o princípio da transparência, que rege todo o sistema protetivo de dados pessoais, a fim de que o titular possa ter ciência sobre o tratamento de seus dados, bem como se oponha a esse tratamento - e com acesso e precisão das informações que necessitar.

21. Finalmente, tem-se o inciso V a replicar os princípios expressos no art. 6º da LGPD, a segurança e a prevenção, com a utilização de medidas preventivas e técnicas aptas a proteger os dados pessoais de ameaças ou danos efetivos.

22. Em relação ao **parágrafo 59**, que sugere introduzir o complemento "de dados" na definição de transferência, importa esclarecer que o termo "transferência" descrito do art. 3º do Capítulo II da minuta está inserido em um contexto cujo propósito é a regulamentação de hipóteses legais para a realização de transferência internacional de dados pessoais, *id est*, é cognoscível *per se*, pela própria circunstância em que é definido, parecendo, portanto, prescindir de complementação.

23. Esclarece-se, ainda, a intenção da Equipe de projeto de promover a simplificação da norma, a partir da utilização de termos concisos, tanto quanto possível, tornando sua leitura mais inteligível e fluida. Tanto é assim que nos incisos IV e V do mesmo artigo, a Equipe de projeto optou pelos termos “transferência internacional de dados” e “coleta internacional de dados”, respectivamente, suprimindo o termo “pessoais”. Nesse passo, em concomitância, a Equipe de projeto esclarece, por meio das alusivas definições, que as transferências e coletas mencionadas no decorrer do Regulamento tratar-se-ão de dados **pessoais**.

24. Sobre a recomendação de esclarecimento disposta no **parágrafo 63** do Parecer acerca da escolha do termo “entidade responsável” e respectiva definição, cumpre esclarecer que o conceito foi pensado pela equipe técnica pela necessidade de atribuição de responsabilidades para entidades situadas no Brasil em casos de usos das Normas Corporativas Globais, possibilitando a utilização de um conceito coerente ao fluxo transfronteiriço de dados. Ademais, foram analisados alguns referenciais específicos de modelos internacionais, como é o caso do Reino Unido, no âmbito da ICO, que utiliza o termo “*legal entity*”. Tal entidade legal/jurídica deve, assim como no caso da entidade responsável definida na minuta de Regulamento, possuir personalidade jurídica no Reino Unido e que deve ser *responsável* e receber qualquer requisição, em especial a de titulares que desejam exercer seus direitos^[1].

25. Nesse sentido, a Equipe de Projeto buscou delimitar a responsabilidade advinda de uma sociedade empresária, com sede no Brasil, contemplando as situações de violações em que um membro do grupo econômico comete atos em outra jurisdição. Assim, o conceito cumpre a importante função de contemplar situações relevantes para o processo de fiscalização no âmbito das transferências internacionais de dados.

26. Atinente à demonstração da motivação que gerou a escolha a Equipe de projeto pela definição disposta no inciso IX - organização internacional -, em atenção ao **parágrafo 64** do Parecer, esclarece-se que em razão da variedade de organizações de caráter internacional, a Equipe optou por seguir definições abarcadas pela literatura do tema, assim como por documentos tais como o *Article 2011* da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais (ARIO). Nesses termos, seu artigo 2(A) estabelece que organização internacional é uma organização estabelecida por um tratado ou outro instrumento regido pelo direito internacional e que possui personalidade jurídica própria. As organizações internacionais podem incluir, como membros, além dos Estados, outras entidades^[2].

27. Nesse sentido, Akande, na obra *Direito Internacional*, coordenada Malcolm D. Evans,^[3] esclarece que essa definição incorpora os critérios-chave para identificar se uma entidade é uma organização internacional. *Infra*:

Primeiro, tal entidade deve ser composta predominantemente por Estados e/ou outras organizações internacionais, embora a adesão possa se estender a outras entidades também. Em segundo lugar, a entidade deve ser estabelecida sob o direito internacional. Embora as organizações internacionais sejam geralmente criadas por tratado, elas também podem ser criadas por outros meios, como a resolução de outra organização internacional, a resolução de uma conferência de Estados ou por atos unilaterais conjuntos dos Estados. Em terceiro lugar, para que uma entidade seja uma organização internacional, ela deve ter uma vontade que seja distinta e separada da dos membros. Isso geralmente é manifestado na prática em pelo menos um dos órgãos da organização sendo autônomo em relação aos membros ou possuindo a capacidade de operar com base na maioria. Ter uma vontade distinta justifica a atribuição de personalidade jurídica separada. Os critérios estabelecidos no parágrafo anterior distinguem as organizações intergovernamentais de outros tipos de associações internacionais, como organizações internacionais não governamentais e corporações públicas internacionais. O fator chave que distingue organizações internacionais ou intergovernamentais, como a ONU ou a Organização Mundial do Comércio (OMC), de organizações internacionais não governamentais, como a Anistia Internacional ou o Greenpeace, é que as primeiras são compostas predominantemente por Estados (e outras organizações intergovernamentais), enquanto as últimas são compostas por entidades privadas, embora atuem em mais de um país. Embora as organizações internacionais sejam entidades criadas sob o direito internacional e possuam personalidade jurídica internacional, empreendimentos conjuntos entre Estados são formalmente estabelecidos sob o direito corporativo de um dos Estados membros, embora o empreendimento possa ter sua base em um tratado. (Tradução livre)

28. Nesse esteio, tem-se, de acordo com a doutrina colacionada supra, três critérios fundamentais para enquadramento de entidade enquanto organização internacional:

- Composição predominante por Estados e/ou outras organizações internacionais;
- Estabelecimento sob a égide do direito internacional, mediante tratado, resolução, ato unilateral conjunto, entre outros;
- Autonomia em relação aos seus membros.

29. Ainda, conforme Christian Reus-Smit, no capítulo da obra *The Globalization of World Politics - An Introduction to International Relations*, [4] para alcançar a ordem internacional, os Estados criaram instituições internacionais. Os termos instituições e organizações são frequentemente confundidos, com o uso incorreto dos dois termos de forma intercambiável. Instituições internacionais são comumente definidas como complexos de normas, regras e práticas que, nos termos de Keohane, “prescrevem papéis comportamentais, limitam atividades e moldam expectativas”. [5]

30. Nos termos de Reus-Smit:

Organizações internacionais, por seu turno, tais como a Organização das Nações Unidas, são entidades físicas que possuem funcionários, sedes e papéis timbrados. Instituições internacionais podem existir sem qualquer estrutura organizacional. No entanto, muitas instituições possuem dimensões organizacionais. A Organização Mundial do Comércio - OMC, por exemplo, é uma instituição com uma estrutura organizacional muito sólida. Embora as instituições possam existir sem uma dimensão organizacional, as organizações internacionais não podem existir sem um quadro institucional, pois sua própria existência pressupõe um conjunto prévio de normas, regras e princípios que lhes conferem poder de atuação e dos quais são responsáveis por defender. [6] (tradução livre) (grifo nosso)

31. A definição constante no inciso IX, por seu turno, traz, na minuta de Resolução, um conceito sucinto do que viria a ser organismo internacional para o Regulamento de Transferência Internacional de Dados, seguindo, neste ponto, a definição utilizada no âmbito da União Europeia, pelo *European Data Protection Board* (EDPB). [7]

32. Dessa forma, além de adotar uma definição coerente com o previsto em outras jurisdições, abre-se um leque para considerar não apenas organizações em sentido estrito, como também instituições internacionais regidas pelo direito internacional. Assim, a definição harmoniza-se com a ideia trazida pelos autores colacionados, sendo mais abrangente, excluindo, contudo, as organizações internacionais não-governamentais, ou ONGs, já que compostas por entidades privadas.

33. Por essas razões, é possível verificar que a definição constante no inciso IX alia o Regulamento em pauta com os termos da LGPD, que tratam países e organismos internacionais de forma equivalente.

34. Sobre o parágrafo 67, no qual foi apontada pelo Parecer a sugestão de acréscimo do termo “de dados” no art. 7º do Anexo I, esta CGN concorda com a complementação, tendo em vista a harmonização dos termos utilizado no referido artigo (coleta internacional de dados e transferência internacional de dados).

35. Sugestão de redação - Equipe de Projeto:

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional **de dados**

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

36. Sob o mesmo argumento, a a CGN concorda com a modificação sugerida, pelo **parágrafo 87** do Parecer, no início do caput do artigo 15, passando a vigorar com a nomenclatura “cláusulas-padrão contratuais”.

37. Sugestão de texto:

Art. 15. As cláusulas-**padrão contratuais** reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

38. Quanto ao Capítulo V – Das Cláusulas Contratuais Específicas, a CGN, embora não tenha havido manifestação expressa por parte da PFE, procedeu à substituição, no artigo 17, §1º, inciso II, do termo “sobre ao fluxo internacional” para o termo “quanto ao fluxo internacional”, apenas para ajuste gramatical de concordância e sintaxe.

39. Texto sugerido:

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

(...)

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos ~~sobre~~ quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

40. No **parágrafo 105** do Parecer, foi citada a competência expressa da CGRII de arquivamento do processo de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais. Em que pese não ter sido feita sugestão expressa, questiona-se o dispositivo do §2º do artigo 25, por estar em desarmonia com os outros dispositivos que sinalizam a indeterminação da área responsável, pendente por razões de estratégia regulamentar e para que seja definido e delimitado as competências em revisão do regimento interno das áreas técnicas.

41. Assim, procede-se à modificação do artigo, substituindo-se o termo “por decisão da CGRII” pelo termo “por decisão da área técnica competente”, de modo a dirimir questionamentos sobre a determinação da área competente em determinado artigo e em outro, em contrapartida, o Regulamento permanecer genérico em relação à questão.

42. Texto proposto:

Art. 25. O requerimento de aprovação das cláusulas-padrão contratuais específicas e de normas corporativas globais:

(...)

§2º O processo será arquivado sumariamente por decisão da ~~CGRII~~ área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

43. No tocante ao **parágrafo 106**, este foi subdividido em dois temas os quais a PFE acertadamente julgou serem potencialmente objeto de provocação pela sociedade na etapa de consulta pública, ou mesmo, um desafio procedimental para a execução das atribuições deliberativas do Conselho Diretor. São eles:

- Ausência de prazos para cumprimento de obrigações, manifestações ou decisões;
- Ausência de previsão de pedido de reconsideração e respectivos requisitos de admissibilidade.

44. Sobre a ausência de prazos, importa responder ao questionamento do órgão consultivo que o silêncio regulamentar nesse caso se deu por razões de estratégia procedimental.

45. Ocorre que a implementação do processo de análise da documentação referente às transferências internacionais no âmbito da ANPD se dará de um modo que ainda não é possível o estabelecimento de prazos, mesmo que impróprios. Isso porque não é sabido, ao certo, qual o lapso temporal que a ANPD e a respectiva área competente irão demandar em cada subprocesso ou procedimento, de modo que arbitrar prazos aleatórios nesse momento pode acarretar o não cumprimento deles. Em última análise, pode incumbir à área competente um ônus, em princípio, desnecessário. Assim, opta-se por não estabelecer prazos estanques nesse primeiro momento, sem prejuízo de fazê-lo futuramente.

46. Em relação aos requisitos de admissibilidade atinentes ao pedido de reconsideração previsto no art. 26 da minuta do Regulamento, entende-se pertinente o questionamento e recomendação dessa PFE, o que remete a esta CGN a optar pela seguinte redação:

De:

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Para:

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

47. Isso porque é preciso esclarecer, precipuamente, que o direito ao pedido de reconsideração encontra-se constitucionalmente garantido por força do art. 5º, LV, da CF/88, em que são garantidos o contraditório e ampla defesa em processos administrativos, a fim de facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

48. Em matéria infralegal, a Lei nº 9.784/1999 - Lei de Processos Administrativos, ou LPA, o reproduz nos seguintes termos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

49. Muito embora o art. 56 fale da possibilidade de juízo de reconsideração, a letra da Lei demonstra que isso só será possível se houver previsão legal para a interposição de recurso. Ou seja, para uma decisão administrativa irrecorrível proferida pela autoridade no grau hierárquico máximo, não cabe tal dispositivo.

50. Cabe lembrar, contudo, que o *recurso* não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, **o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.**

51. É comum, na esfera administrativa, interpor-se *pedido de reconsideração* contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser considerado recurso, não sendo assim conhecido como tal.

52. Assim, não havendo previsão de recurso na minuta do Regulamento sobre Transferências Internacionais de Dados Pessoais e, ao mesmo tempo, existindo a previsão de juízo de reconsideração, em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, em especial o da legalidade e o da verdade material, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a posteriori, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos. Assim, não se mostra profícuo, nesse caso, o estabelecimento de prazo para a reconsideração da decisão do Conselho de Diretor sobre o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, caso inexista possibilidade de revisão a posteriori.

53. *A contrario sensu*, em analogia ao art. 65 da LPA, que permite a revisão de processos administrativos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes. Assim, parece cabível o estabelecimento de prazo para o pedido de reconsideração, sendo possível, a qualquer tempo, a revisão, de ofício ou a pedido, do ato administrativo decisório do Conselho Diretor, mesmo que exaurido o prazo pra pedido de reconsideração, em atendimento ao princípio do formalismo moderado que, mesmo sem previsão de tal revisão, tem como objetivo beneficiar o administrado – no caso, o agente de tratamento -, promovendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e evitando formalidades desnecessárias, até pelo silêncio do próprio Regulamento.

54. Foi incorporado à minuta de Regulamento o prazo de dez dias úteis, seguindo o mesmo parâmetro previsto para os recursos administrativos no âmbito do Regulamento de Fiscalização (art. 58), aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

55. Ainda em relação ao pedido de reconsideração, cumpre destacar que este instrumento está previsto no art. 74 do regimento interno da ANPD. Em tais situações, o Conselho Diretor funciona como instância única para decisão, podendo o interessado apresentar pedido de reconsideração, o qual será objeto de uma nova distribuição, sorteando-se Diretor distinto daquele que proferiu o voto condutor da decisão recorrida.

56. Os **parágrafos 107 e 108** têm como fulcro sugerir uma redação mais ampliativa e protetiva em relação à ressalva ao dever de respeito aos segredos comerciais e industriais em diplomas regulamentares. Sobre o assunto, cabe indicar que a redação escolhida se deu a fim de harmonizar-se com o texto da própria LGPD que, em diversos de seus excertos, salienta o respeito aos segredos comercial e industrial, em especial sobre a publicação de operações de tratamento, nos termos da competência da Autoridade disposta no art. 55-J, X. Nesse contexto, a CGN opta por manter a redação tal como está.

Anexo II - Cláusulas-padrão contratuais

57. A Procuradoria Federal Especializada, no **parágrafo 114** do Parecer, indaga sobre a motivação e eventuais fontes normativas de atuação que ensejaram a elaboração do Anexo II tal como apresentado.

58. Atendendo a essa recomendação, esta CGN passa a integrar o Documento Explicativo do Modelos das Cláusulas Contratuais Padrão como conjunto dos atos que formam a motivação do conteúdo da Minuta em análise.

59. Finalmente, cabe analisar a complementação feita no contexto do Despacho n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, que trata, primeiramente, sobre a natureza contínua ou não do prazo estabelecido no modelo de cláusulas-padrão contratuais de 15 dias para atendimento às solicitações do titular de dados. Nesses termos, esta CGN opta por esclarecer que se trata de prazo contínuo, passando a modificação do texto.

60. Sugestão de texto:

De:

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

Para:

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias **contínuos**, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

61. A segunda sugestão trazida no Despacho diz respeito à avaliação, por parte desta CGN, sobre a complementação das cláusulas 17.4 e 17.5, atinente à exceção sobre a responsabilização das Partes prevista na Cláusula 17.6, observação acatada, conforme se pode verificar através da minuta do Anexo II (SEI nº 4391042).

62. Sugestão de texto:

De:

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos.

Para:

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, **ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.**

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, **ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.**

3. **DA CONSULTA PÚBLICA**

63. Considerando a complexidade, relevância e o interesse público da matéria em análise, sugere-se que a Consulta Pública seja realizada com um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, devendo as contribuições serem encaminhadas com as devidas justificativas exclusivamente pela Plataforma Participa + Brasil.

64. Adicionalmente, tendo em vista a determinação do art. 55-J, §2º da LGPD, sugere-se a realização de Audiência Pública. Sugere-se, ainda, que ela seja realizada ao longo do período de envio de contribuições da Consulta Pública, com a definição da data após a deliberação pelo Conselho Diretor.

4. **CONCLUSÃO**

65. Diante de todo o exposto, pelas razões e fundamentos constantes na Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4391042).

66. Sugere-se, ainda, a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente por meio da Plataforma + Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade sobre a proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública. Sugere-se que a Audiência Pública seja realizada durante o período de Consulta Pública, com previsão de sua realização ocorrer a depender da quantidade de inscritos.

67. À consideração superior.

FABÍOLA DE GABRIEL SOARES PINTO

Analista de Gestão em Exercício na ANPD

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização I

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria-Geral para adoção das medidas cabíveis.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização

JULIANA MULLER REIS JORGE

Coordenadora-Geral de Relações Institucionais e Internacionais

[1] *It is also important that the regulatory oversight of UK BCRs is robust and credible. This means that we require full oversight, not only of the UK entity(ies) with the delegated responsibility, but all members who sign up to the UK BCRs. We expect to be able to engage with the UK legal entity(ies) as our only point of contact to discuss all elements of compliance with the UK BCRs. We also expect the UK entity(ies) to ensure that all UK BCR members commit to full co-operation as needed under the UK BCRs. In: ICO – Information Commissioner’s Office. Controller guidance. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/international-transfers/guide-to-binding-corporate-rules/controller-guidance/#section1> Acesso em 27 jun. 2023.*

[2] ILC Report of the International Law Commission on the Work of its 63rd Session (UN Doc A/66/10). 2011, p. 54. Disponível em: Acesso em 21 jun. 2023.

[3] EVANS, Malcolm D. (coord.). International Law. Fourth Edition. Oxford University Press: New York, 2014, p. p. 249-250.

[4] BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia (coord.). The Globalization of World Politics - An Introduction to International Relations. Sixth Edition. Oxford Press: Oxford (UK), 2014, p.p. 274-288.

[5] KEOHANE, R.O. International Institutions and State Power: essays in International Relations Theory. Westview Press: Boulder (CO), 1989, p.3.

[6] REUS-SMIT. Op.cit., p. 275.

[7] Conforme a definição do EDPB, no texto original em inglês, “‘International organisation’ means an organisation and its subordinate bodies governed by public international law, or any other body which is set up by, or on the basis of, an agreement between two or more countries.” EDPB. Guidelines 05/2021 on

the Interplay between the application of Article 3 and the provisions on international transfers as per Chapter V of the GDPR, nov. 2021, p. 3.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 04/07/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 04/07/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola de Gabriel Soares Pinto, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 04/07/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Muller Reis Jorge, Coordenador(a)-Geral**, em 04/07/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4389590** e o código CRC **A8976FB5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098/2021-67, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- II - cláusulas-padrão contratuais; ou
- III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas

contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos ~~sobre~~ quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais;
e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da ~~CGPII~~ área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, , no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas

como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Cláusulas-padrão contratuais

(OBS: Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO I poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA II, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

☐ **Exportador (Controlador)** ☐ **Exportador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

☐ **Importador (Controlador)** ☐ **Importador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:

Dados pessoais transferidos:

Categoria de titulares:

Hipótese legal aplicável:

Período de armazenamento dos dados:

Informações sobre o contrato coligado:

Fonte dos dados:

Periodicidade das transferências:

Duração das transferências:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

☐ **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário (Caso exista)

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

☐ **OPÇÃO B.** (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em conformidade com as disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.

4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive Subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a

eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, [ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.](#)

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, [ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.](#)

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico

adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III – Medidas de Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

SEÇÃO IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098/2021-67, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- II - cláusulas-padrão contratuais; ou
- III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas

contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas

como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Cláusulas-padrão contratuais

(OBS: Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO I poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS

*(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. **As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).***

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA II, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

☐ **Exportador (Controlador)** ☐ **Exportador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

☐ **Importador (Controlador)** ☐ **Importador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:

Dados pessoais transferidos:

Categoria de titulares:

Hipótese legal aplicável:

Período de armazenamento dos dados:

Informações sobre o contrato coligado:

Fonte dos dados:

Periodicidade das transferências:

Duração das transferências:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

☐ **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário (Caso exista)

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

☐ **OPÇÃO B.** (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em conformidade com as disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.

4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)

- a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive Subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a

eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico

adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III – Medidas de Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

SEÇÃO IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098/2021-67, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, II, alíneas a, b e c, art. 35, §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- I - cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- II - cláusulas-padrão contratuais; ou
- III - normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do mesmo nível de proteção previstos na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo à responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjuntas das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º As transferências internacionais de dados deverão apresentar condições e garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios de proteção e dos direitos do titular referidas no *caput* deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

b) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, *d*, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 10. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b* do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 11. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 12. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 13. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput*:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 14. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 15. As cláusulas padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 16. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas

contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 17. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II – os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos ~~sobre~~ quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 18. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais;
e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 16.

Art. 19. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 20. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 21. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 22. Além de atender ao disposto no art. 21, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 23. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 25. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica responsável, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da ~~CGPI~~ área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, , no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 27. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 28. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 12 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 29. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas

como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Cláusulas-padrão contratuais

(OBS: Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO I poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA II, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

☐ **Exportador (Controlador)** ☐ **Exportador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

☐ **Importador (Controlador)** ☐ **Importador (Operador)**

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:

Dados pessoais transferidos:

Categoria de titulares:

Hipótese legal aplicável:

Período de armazenamento dos dados:

Informações sobre o contrato coligado:

Fonte dos dados:

Periodicidade das transferências:

Duração das transferências:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

☐ **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário (Caso exista)

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

- b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e
- c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

☐ **OPÇÃO B.** (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em conformidade com as disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.

4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)

- a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive Subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;
- g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a

eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, [ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.](#)

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, [ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.](#)

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se, expressamente, autorizado pelo Exportador, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico

adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobreindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III – Medidas de Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

SEÇÃO IV – Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 05 de julho de 2023.

1. Trata-se do projeto de regulamentação de transferências internacionais de dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN).

2. Tendo em vista a modificação das equipes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), informo a alteração da composição da Equipe de Projeto, relativo ao Projeto de Regulamentação objeto dos presentes autos, constituída pelos servidores a seguir relacionados:

- Gerente do Projeto: Mariana Almeida de Sousa Talouki
- Integrantes da equipe:
 - Coordenação-Geral de Normatização: Fabíola de Gabriel Soares Pinto.
 - Coordenação-Geral de Relações Internacionais e Institucionais: Ailana Linhares, Juliana Muller, Natalia Ives Camurca.
 - Gerente de Projeto: Davi Teófilo Nunes Oliveira e Lucas Borges de Carvalho.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Certidão de Distribuição - 4393629

Processo:

00261.000968/2021-06 - Normatização - Elaboração e revisão de normativos

Data da Distribuição:

05/07/2023 14:40:40

Colegiado:

Conselho Diretor da ANPD (CD/ANPD)

Composição do Colegiado:

Arthur Pereira Sabbat (DIR/AS/ANPD)

Miriam Wimmer (DIR/MW/ANPD)

Nairane Farias Rabelo Leitão (DIR/NR/ANPD)

Joacil Basilio Rael (DIR/JR/ANPD)

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior (GABPR/ANPD) - Impedido: Diretor-Presidente em exercício, gerando impossibilidade de receber processos para relatoria de receber processos para relatoria conforme previsto no caput do art. 22 do Regimento Interno da ANPD

Relator:

Nairane Farias Rabelo Leitão (DIR/NR/ANPD)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Diretora Nairane Rabelo

VOTO Nº 16/2023/DIR/NR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000968/2021-06

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

CONSELHEIRO

NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

2. EMENTA

REGULAMENTO. APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO, PARA FINS DE SUBMISSÃO À CONSULTA PÚBLICA E À AUDIÊNCIA PÚBLICA, CONFORME PREVISTO NA LGPD.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas padrão-contratuais.

3.2. Conforme o Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI nº 2803876), a equipe de projeto foi constituída em novembro de 2021 por servidores da Coordenação-Geral de Normatização (CGN) e da Coordenação-Geral de Relações Internacionais e Institucionais (CGRII).

3.3. Após reuniões de estudo e alinhamento, foi proposta Tomada de Subsídios, que foi fundamentada pela Nota Técnica 20 (SEI nº 3367935), com 20 (vinte) questões relacionadas à temática. A Coordenação-Geral de Normatização (CGN) recebeu as respostas no período de 18 de maio a 30 de junho de 2022 (SEI nº 3370435).

3.4. Analisadas as contribuições, foi elaborado Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SEI nº 4123575), que subsidiou a primeira versão da minuta, submetida a consulta interna entre o período de 30 de janeiro até 24 de fevereiro de 2023 (SEI nº 3924240).

3.5. Durante o período de Consulta Interna, foram realizadas reuniões com a Procuradoria Federal Especializada (PFE) e com o Conselho Diretor (CD) para apresentação e contextualização do tema em análise, nos termos da Certidão 2 (SEI nº 3924187).

3.6. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna (SEI nº 4124323) e das reuniões com demais áreas, a minuta com a proposta de regulamentação, acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada da ANPD.

3.7. Em resposta, a PFE/ANPD emitiu o PARECER n. 00025/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 4349695), que opinou pelo prosseguimento do feito, condicionando-o ao cumprimento das recomendações atinentes aos pontos enumerados no parágrafo 128 do referido Parecer, o qual foi complementado pelo Despacho n. 00068/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU.

3.8. No dia 04 de julho, a Coordenação-Geral de Normatização apresentou a Nota Técnica nº 51/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4389590), por intermédio da qual foram avaliadas as recomendações constantes na Peça Jurídica, tendo sido acatadas algumas delas e justificada a não incorporação quanto a outras alterações recomendadas.

3.9. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral da ANPD para adoção de providências necessárias para deliberação do Colegiado acerca da proposta de regulamento.

3.10. O processo foi distribuído a este Gabinete após sorteio realizado no dia 05 de julho de 2023, conforme certificado nos autos (SEI nº 4393629), para que seja relatada a matéria perante o Conselho Diretor.

3.11. É o que importa relatar. Passo à avaliação da matéria.

4. ANÁLISE

I. Aspectos formais

4.1. Inicialmente, verifico que foram observados os procedimentos formais aplicáveis à hipótese, de modo que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições regimentais, havendo a necessária motivação para a edição do ato normativo.

4.2. Nesse sentido, foram seguidas as etapas pertinentes do processo de regulamentação, conforme previstas no art. 4º da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, a saber: Agenda Regulatória, Projeto de Regulamentação, Análise de Impacto Regulatório, Consulta Interna e Análise Jurídica.

4.3. Destaca-se, a esse respeito, que a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovada para o biênio de 2021-2022 por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, previu no item 9, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade, o estabelecimento de normativo para regulamentação da transferência internacional de dados pessoais, incluindo a avaliação de nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismo internacional e a definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, entre outros, nos termos dos artigos 33 a 35 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4.4. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 também tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu em seu item 4 a continuação e finalização da regulamentação da transferência internacional de dados.

4.5. O Projeto de Regulamentação foi iniciado com a elaboração e a assinatura do Termo de Abertura de Projeto juntado aos autos (SEI nº 2803876), tendo sido realizada Consulta Interna (SEI nº 3924187).

4.6. Além disso, foi elaborado Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 4123575) e ouvida a Procuradoria acerca da proposta de regulamentação (SEI nº 4349695), nos termos do Regimento Interno, antes de seu encaminhamento ao Conselho Diretor, conforme o previsto no art. 23, parágrafo único, da Portaria nº 16/2021.

4.7. De acordo com o regimento interno e o artigo 55-J, parágrafo 2º da LGPD, o regulamento será submetido a consultas e audiências públicas. Após essa fase, as contribuições apresentadas pela sociedade serão devidamente avaliadas pela equipe técnica, seguidas de análise pela Procuradoria e, por fim, decisão final pelo Conselho Diretor.

4.8. A responsabilidade de disponibilizar as informações sobre a participação da sociedade na página da ANPD na internet será da CGN, conforme estipulado pelo artigo 24 da Portaria nº 16/2021.

4.9. Adicionalmente, é importante mencionar que a Resolução é o ato administrativo adequado para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, uma vez que a edição de regulamento "expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD", em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno.

4.10. De forma mais detalhada, o art. 63 do Regimento estabelece o seguinte:

Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública. § 1º A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.11. Por fim, verificado o atendimento aos requisitos formais aplicáveis, bem como que o ato normativo escolhido é adequado ao propósito de regulamentar a transferência internacional de dados, passo à análise de mérito da minuta.

II. Análise de mérito

4.12. O direito à proteção de dados pessoais consta expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão estabelecidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, a Carta Magna fixou, em seu art. 21, a competência da União em organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, bem como a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

4.13. Nesse mesmo sentido, a LGPD inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, conferindo prerrogativas à ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. Dessa forma, a ANPD é o órgão federal responsável por dar efetividade à LGPD no País.

4.14. Dentre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD.

4.15. O Capítulo V da LGPD, que trata especificamente da Transferência Internacional de Dados, apresenta, em seu art. 33, as modalidades por meio das quais podem ser realizadas as transferências internacionais de dados pessoais:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei. 37.

4.16. Nesse sentido, reconhecendo a importância e relevância do fluxo transfronteiriço de dados pessoais para o desenvolvimento econômico e social, há preocupação por parte da ANPD em implementar mecanismos e procedimentos que possibilitem aos controladores e operadores transmitir dados pessoais para um país estrangeiro ou organismo internacional, ao mesmo tempo que garantam observância e respeito aos princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a LGPD.

4.17. O caput do art. 35 da LGPD determina que a autoridade nacional definirá o conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como verificará cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência e normas corporativas globais, considerando os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios. Assim, regulamentar a aplicação do artigo 35 é necessário para que os agentes de tratamento tenham maior clareza e segurança jurídica para realizar transferências internacionais de dados, bem como para a ANPD exercer sua competência fiscalizadora e sancionadora nos termos dos seus §§2º e 3º e do art. 52, caso seja verificada infração às normas previstas na Lei.

4.18. Na mesma linha, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) destacou a conformidade da minuta com a LGPD no Parecer n. 00025/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4349695), inclusive em relação ao poder regulamentar sobre o tema.

A edição da minuta de resolução em análise exsurge como expressão das competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos dos artigos 1º, 5º, XIX, 33, 34, 35, 36, 52, 55-J, I, XIII, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelos arts. 1º, 2º, I e XIII, e 4º, todos do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. 30.

A minuta propõe a aprovação do Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro, nos termos do anexo I, além disso, última definir o conteúdo das chamadas cláusulas-padrão contratuais, disciplinadas no Anexo II da resolução em exame.

De início, verifica-se que a Lei nº 13.709/2018 concedeu à Autoridade Nacional de Proteção de Dados autorização jurídica direta para a regulamentação infralegal postulada na minuta enfocada, eufônico ao positivado nos arts. 33 a 36 da LGPD, máxime ao consagrado no art. 33, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"

4.19. Com base nesses fundamentos, a minuta de regulamento apresenta um modelo adequado para atender ao comando da LGPD ao regulamentar as cláusulas-padrão contratuais e ao incluir no bloco de regulamentação as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, modalidades de transferência internacional de dados que seguem requisitos fundamentalmente similares às CPCs. Esses três mecanismos foram denominados de “instrumentos contratuais”.

4.20. Deste modo, a regulamentação da aplicação do artigo 35 torna-se imprescindível, visando proporcionar aos agentes de tratamento maior clareza e segurança jurídica no que tange às transferências internacionais de dados. Além disso, essa medida visa habilitar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a exercer sua competência fiscalizadora e sancionadora, conforme disposto nos §§2º e 3º do art. 52 da Lei, no caso de infração às normas estabelecidas na referida legislação.

4.21. Para tanto, observam-se cinco principais questões regulamentadas na proposta de resolução: i) Definição de transferência internacional de dados pessoais; ii) Definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência; iii) Conteúdo da modalidade prevista no art. 33, II, b, da LGPD, isto é, as cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 35, caput e §1º; iv) Processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais, nos termos do art. 33, II, a e c, e art. 35, caput, e §§1º, 2º e 5º, e v) Definição da forma e dos prazos para comunicação de alterações nas garantias apresentadas

4.22. Nesse sentido, dentre os objetivos específicos a serem alcançados com a intervenção regulatória pela equipe de projeto, elencados no AIR, estavam 1) identificar requisitos, condições e garantias mínimas necessárias para uma transferência internacional de dados; 2) definir o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, e 3) definir fluxograma do processo de verificação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais, com definição de forma, prazos e requisitos.

4.23. Na análise do regulamento e do modelo anexo disponibilizado, é possível perceber a maturidade para consulta à sociedade, tendo em vista contemplar os objetivos e as questões regulamentares pretendidas no ato normativo.

4.24. Por essas razões, considero pertinente e oportuna a aprovação do Regulamento de Transferência Internacional de Dados, juntamente com os modelos de cláusulas-padrão contratuais, sujeitos à submissão aos procedimentos de consulta pública. No entanto, percebo a necessidade de efetuar alguns ajustes para tornar mais claros os procedimentos e as regras contidas na minuta.

4.25. A fim de facilitar a identificação das modificações realizadas, foi incluída uma versão com marcações de revisão (SEI nº 4462093) e a versão final consolidada (SEI nº 4461806) no processo. A seguir, destaco as alterações relevantes efetuadas, fornecendo análise e justificativas correspondentes.

4.26. Cabe ressaltar que não serão apresentadas correções de erros de digitação ou ajustes puramente formais, que não tenham impacto substantivo. Essas modificações estão devidamente registradas na minuta com as marcações de revisão anexadas ao processo.

II. Alterações sugeridas

4.27. Durante a elaboração do regulamento relativo à transferência internacional de dados pessoais, que teve como foco os “instrumentos contratuais”, a ANPD passou por fortalecimentos institucionais, com a transformação da sua natureza jurídica pela Lei nº 14.460/2022.

4.28. Com a promulgação, a ANPD foi transformada, definitivamente, em autarquia de natureza especial, com autonomia técnica e decisória, mantidas a estrutura organizacional e as competências.

4.29. Nesse mesmo contexto, os diálogos relativos à decisão de adequação com a União Europeia (“UE”) avançaram, refletindo um progresso significativo na busca de maior integração entre o Brasil e o bloco.

4.30. Tais negociações demonstraram também que caso já tenhamos o regulamento brasileiro dispoendo sobre o assunto, decisões de reconhecimento com outros países e organismos internacionais podem ser mais aceleradas.

- 4.31. Ocorre que, quando a minuta de regulamento em análise foi construída pela Equipe de Projeto, as discussões relativas à decisão de adequação ainda não eram concretas e sequer possíveis em face da ausência de independência da ANPD.
- 4.32. Todavia, tendo em vista a mudança de conjuntura, inclusive face ao fortalecimento, amadurecimento e independência formal da ANPD, **proponho a inclusão do mecanismo da decisão de adequação no escopo do ato normativo.**
- 4.33. Isso se justifica, ademais, devido ao fato de que a inclusão do mecanismo no escopo da regulamentação trará benefícios significativos para o Brasil, permitindo maior integração internacional e facilitando e fortalecendo as discussões relativas à decisão de adequação com outros países, o fluxo de dados transnacionais e as relações comerciais.
- 4.34. Ademais, de acordo com o previsto na minuta de Regulamento, a ANPD poderá avaliar cláusulas-padrão de outras jurisdições a fim de reconhecer que são compatíveis com as disposições da LGPD e que “asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais” (art. 14, I).
- 4.35. Como se pode observar, o mecanismo proposto pela área técnica funciona de modo similar a uma decisão de adequação, porém em menor escala, na medida que circunscrita à análise do nível de proteção de dados pessoais previstos nas cláusulas-padrão contratuais.
- 4.36. Caso consideradas “adequadas”, as cláusulas-padrão contratuais equivalentes poderão ser utilizadas como modalidade válida de transferência internacional, observadas as condicionantes estabelecidas pela ANPD.
- 4.37. Vale mencionar que a proposta da área técnica inclui ainda: (i) todo o trâmite processual a ser observado na hipótese, com instrução pela área técnica, manifestação da Procuradoria e deliberação final do Conselho Diretor; e (ii) os principais parâmetros a serem observados na decisão, entre os quais os riscos e benefícios proporcionados pelo reconhecimento da equivalência, “além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais” (art. 14, II).
- 4.38. O fato é que esses mesmos trâmites processuais e critérios decisórios podem ser estendidos para o procedimento de decisão de adequação. Com isso, será possível concentrar esforços em uma decisão de escala e efeitos mais amplos, otimizando os recursos disponíveis no âmbito da ANPD.
- 4.39. Vale lembrar que, no caso da decisão de adequação, os critérios para a análise estão taxativamente indicados no art. 34 da LGPD, o que reduz sobremaneira o âmbito de definição regulamentar por parte da ANPD. Por isso, esses critérios foram reproduzidos na proposta de alteração do Regulamento e especificados nos casos em que se mostrou necessário.
- 4.40. Ainda, proponho a alteração do prazo previsto no parágrafo único do art. 2º da Resolução para 180 (cento e oitenta dias) para que os agente de tratamento incorporem as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais, pois, ao considerar uma adequação mais célere, melhor será o alcance dos fundamentos previstos na LGPD, além de gerar mais segurança nos ambientes de negócios.
- 4.41. Cumpre destacar que o texto normativo ainda seguirá para consulta pública, possibilitando a participação e o envolvimento da sociedade para avaliação da inclusão, o que poderá fornecer subsídios para aprimorar o regulamento, enriquecendo a proposta e garantindo um texto final alinhado aos diversos interesses e que tenham sopesado os riscos e benefícios apontados pelos diversos setores.
- 4.42. Por fim, cabe reforçar que a inclusão do mecanismo de decisão de adequação no escopo da presente regulamentação fortalecerá a posição do Brasil no cenário internacional, promovendo a proteção de dados pessoais dos titulares, garantindo maior segurança jurídica e integração internacional, em

consonância com os princípios de proteção de dados e a evolução das discussões internacionais nesse campo.

III. Da consulta à sociedade

4.43. A LGPD determina, em seu art. 52, § 2º, que *"os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas"*.

4.44. De acordo com a disciplina estabelecida no Regimento Interno, a Consulta Pública deve ser formalizada mediante publicação no Diário Oficial da União. O seu prazo de duração não pode ser inferior a dez dias, podendo ser ampliado em razão da complexidade, relevância e o interesse público da matéria em análise, conforme autoriza o art. 62, § 5º, do Regimento Interno.

4.45. Além disso, a CGN deve divulgar as informações pertinentes na página da ANPD na internet, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno e do art. 24 da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021.

4.46. O mesmo procedimento (publicação no Diário Oficial da União e na página da ANPD na internet) deve ser observado em relação à audiência pública, com a ressalva de que a data, a hora, o local e o procedimento devem ser divulgados com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, conforme previsto no art. 60 do Regimento Interno.

4.47. No caso dos autos, a CGN sugeriu *"a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente por meio da Plataforma + Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade sobre a proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública. Sugere-se que a Audiência Pública seja realizada durante o período de Consulta Pública, com previsão de sua realização ocorrer a depender da quantidade de inscritos"*, com o que manifesto-me favoravelmente, tendo em vista observar o prazo legal e a importância da participação social.

4.48. É importante considerar que a publicação da presente norma é prioritária e urgente. Assim, eventual atraso na publicação da norma atenta contra o interesse público e os direitos dos titulares, na medida em que posterga ainda mais a entrada em vigor de medidas essenciais para o exercício pleno da LGPD.

4.49. Quanto à sugestão de que a Audiência Pública seja realizada no mesmo período da Consulta Pública, entendo que é pertinente e adequada, seguindo o modelo de outras audiências realizadas pela ANPD.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante de todo o exposto, voto pela aprovação da minuta da minuta de Resolução, nos termos da minuta revista e consolidada anexada aos autos (SEI nº 4461806), para fins de submissão do Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, em conformidade com os dispositivos pertinentes da LGPD, do Regimento Interno e da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021.

5.2. A Consulta Pública deve ser realizada pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente pela Plataforma Participe + Brasil. A Audiência Pública deve ser realizada durante o período de realização de Consulta Pública, em data e formato a serem definidas pela CGN, conforme os procedimentos de praxe e o disposto nos arts 23 e 24 da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021.

5.3. Proponho o encaminhamento do processo após sua aprovação pelo Conselho Diretor à Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII) da ANPD para providenciar a tradução em outros idiomas do Regulamento.

5.4. Por fim, considerando a relevância da matéria e a premente necessidade de regulamentação do tema, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.5. É como voto.

NAIRANE RABELO LEITÃO
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **Nairane Farias Rabelo Leitão, Diretor(a)**, em 04/08/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000968/2021-06, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; e

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais; ou
- c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - adoção de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I Requisitos Gerais

Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no **caput** deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

I - caracteriza transferência internacional de dados;

II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas.

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos

do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países.

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea *b*, do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular

e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o caput:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de

dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, *b*, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. 22. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais;
e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 20.

Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;

II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e

III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

ANEXO II

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).

SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS

*(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. **As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).***

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

☐ **Exportador (Controlador)** ☐ **Exportador (Operador)**

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro.)

Nome:

Qualificação:

Endereço principal:

Endereço de e-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Outras informações:

☐ **Importador (Controlador)** ☐ **Importador (Operador)**

(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:
Dados pessoais transferidos:
Categoria de titulares:
Hipótese legal aplicável:
Período de armazenamento dos dados:
Informações sobre o contrato coligado:
Fonte dos dados:
Periodicidade das transferências:
Duração das transferências:
Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

☐ **OPÇÃO B.** 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário:	
Nome:	
Endereço:	
E-mail:	
Representante legal:	
Contato para o Titular:	
Finalidade da transferência:	
Condições para sua realização:	
Outras informações:	

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Parte Designada

(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).

☐ **OPÇÃO A.** 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

☐ **OPÇÃO B.** (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:

Nome:

Endereço:

E-mail:

Representante legal:

Contato para o Titular:

Finalidade da transferência:

Condições para sua realização:

Outras informações:

Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.

4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14;

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16:

☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador

4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3.

4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;

d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro (“Terceiro Controlador”) a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;

r) Partes: Exportador e Importador;

s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;

u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 (“Opção B”);

v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;

x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;

b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;

c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e

d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.

9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;

b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.

CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;

e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;

f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;

g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;

h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;

j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e

k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou

b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional.

16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:

- a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;
- b) as informações sobre os Titulares envolvidos;
- c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- d) os riscos relacionados ao incidente;
- e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- e
- f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver

hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

SEÇÃO III – MEDIDAS DE SEGURANÇA

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

SEÇÃO IV – CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS

(OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

Local, data.

EXPORTADOR

IMPORTADOR

TERCEIRO CONTROLADOR

(OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD e, tendo em vista a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº XX/2022, e pelo que consta no processo nº 00261.000098000968/2021-6706, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 12 (doze meses), 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO I
REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: À esquerda

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento ~~tem por objetivo estabelecer~~estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; e

II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de:

~~I-a)~~ a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

~~II-b)~~ b) cláusulas-padrão contratuais; ou

~~III-c)~~ c) normas corporativas globais.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a possibilidade da realização de transferência internacional de dados com base nas demais modalidades previstas no art. 33 da LGPD, desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de
~~mesmo~~modo nível de proteção ~~previsto~~equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;

II - priorização~~adoção~~ de procedimentos simples, interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais, reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;

III - estímulo~~à adoção de medidas de~~ responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;

IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e

V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º ~~Para 3º Para~~ efeitos deste ~~regulamento~~Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;

II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;

III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;

IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;

VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação ~~conjuntas~~conjunta das empresas dele integrantes;

VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;

VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e

IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Seção I

Formatado: Recuo: Primeira linha: 2 cm

Formatado: Fonte: Negrito

Requisitos Gerais

Art. 4º ~~As~~Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de ~~cumprimento~~observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.

Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo ~~operador~~agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.

Formatado: Fonte: Negrito, Não Itálico

Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:

- I - caracteriza transferência internacional de dados;
- II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e

III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional ~~em conformidade com a legislação e com a regulamentação vigente.~~válidas.

Formatado: Alinhamento da fonte: Automático

§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.

Seção II

Caracterização da Transferência Internacional de Dados

Formatado: Fonte: Negrito

Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.

Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei.

Seção III

Aplicação da Legislação Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Formatado: Fonte: Negrito

Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:

I - a operação de tratamento ~~seja~~for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;

II ~~—~~ a atividade de tratamento ~~tenha~~tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, ~~tenham sido~~forem coletados no território nacional.

Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde estejam localizados os dados.

Seção IV

Hipótese legal e Modalidade de Transferência

Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:

I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e

II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:

aa) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou

bc) nas hipóteses previstas nos incisos ~~II~~, II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Formatado: Fonte: Negrito

CAPÍTULO IV-

~~DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS~~

Formatado: Fonte: Calibri, 12 pt

Formatado: À esquerda, Recuo: Primeira linha: 0 cm

Formatado: Fonte: Calibri, 12 pt

DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.

§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países.

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.

§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de adequação.

DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I

Disposições gerais

Formatado: Fonte: Negrito

Art. ~~10~~14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea b, do art. 33 da LGPD.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.

Art. ~~11~~15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.

§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:

I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou

II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.

Art. ~~12~~16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;

II - o país de destino dos dados transferidos;

III - a identificação e os contatos do controlador;

IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou ~~documento~~ instrumento equivalente.

Seção II

Cláusulas-padrão contratuais equivalentes

Art. ~~13~~17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.

§ 1º O procedimento de que trata o caput:

I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;

II - será instruído pela área técnica ~~responsável~~competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;

II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e

III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.

Art. ~~14~~18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Fonte: Não Itálico

I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Formatado: Fonte: Não Itálico

Art. 1519. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

Art. 1620. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 1721. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD.

§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:

I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e

II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.

Art. ~~1822~~. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais;

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. ~~1620~~.

Art. ~~1923~~. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. ~~2024~~. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.

Art. ~~2125~~. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;

III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;

V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 2226. Além de atender ao disposto no art. 2425, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:

I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;

II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;

III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais;

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;

V - delimitação de responsabilidades pelo tratamento, com a indicação da entidade responsável;

VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e

VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na hipótese em que

um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas.

§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.

§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.

§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.

Art. 2327. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

Art. 2428. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:

- I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;
- II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e
- III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento.

Art. 2529. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:

I - será analisado pela área técnica ~~responsável~~ competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados.

Art. ~~2630~~. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD.

Art. ~~2731~~. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.

Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. ~~2832~~. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. ~~4216~~ deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação.

Art. ~~2933~~. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD, observado o procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. ~~3034~~. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este ~~regulamento~~Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.